



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 198/2018 – São Paulo, terça-feira, 23 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026530-71.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-02.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: JERRI JOSE DA SILVA, EVELYN CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi citada, a audiência foi cancelada e os autos devolvidos a vara de origem para as devidas providências.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013744-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024319-62.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FK. ILLUMINACOES LED LTDA - ME, MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi citada, a audiência foi cancelada e os autos devolvidos a vara de origem para as devidas providências.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO COMUM

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação para nova expedição de requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1) - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015907-58.2002.403.6100** - MARINHO ALVES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009614-23.2012.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015211-02.2014.403.6100** - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em face da petição do perito de fls.392/395 e da viagem do autor sem justificativa plausível e nem comunicação ao Juízo em tempo hábil para reagendamento, fica preclusa a produção da prova nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença. Expeça-se alvará de levantamento ao autor da guia de fl.315, ou ainda, forneça o mesmo, número de conta bancária para transferência.

PROCEDIMENTO COMUM**0015269-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017742-90.2016.403.6100** - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017866-73.2016.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0672680-60.1991.403.6100** (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0029318-47.1997.403.6100** (97.0029318-1) - EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDELINA JESUS DIAS X UNIAO FEDERAL X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ROSA DO BONFIM X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0026353-52.2004.403.6100** (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE JESUS PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0024909-42.2008.403.6100** (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0019557-30.2013.403.6100** - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA

Em face do lapso de tempo transcorrido, expeça-se nova carta precatória para prosseguimento do feito. Intime-se a União Federal para que inclua estes autos no Sistema PJE da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010419-34.2016.403.6100** - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014378-09.1999.403.6100** (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ABREU GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455

RÉU: RICARDO DE MELLO LEAL, TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Tomo o despacho de ID 5405170 sem efeito.

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO COMUM

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL opôs impugnação à execução de título judicial transitado em julgado alegando a ocorrência de excesso de execução nos cálculos de fls268/272. Sustenta que a exequente atualizou os valores pelo IPCA-e a partir de julho de 2009, quando deveria ter sido utilizada a TR. Aduz ser devido o montante de R\$ 5.192,84 atualizado até julho de 2016. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 296/299. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Judicial ao passo que a UNIÃO FEDERAL deles discordou (305/310), apresentando os mesmos argumentos da impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Destaque-se, de início, que os exequentes apresentaram cálculos de liquidação relativos às custas e despesas processuais (fls. 258/263) e relativos aos honorários advocatícios (fls. 268/272), havendo a União impugnado, tão somente, o valor relativo aos honorários advocatícios. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 296/299, elaborados em consonância com o título judicial exequendo e com observância dos parâmetros estatuidos pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Ora, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. No caso em tela a Contadoria Judicial apurou que os cálculos apresentados pela exequente estavam em exata sintonia com os termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, tendo o auxiliar do juízo encontrados os mesmos valores impugnados pela UNIÃO FEDERAL. Diante do exposto, REJEITO in totum a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela exequente às fls. 268/272, fixando o crédito exequendo em R\$ 6.729,50, atualizados até julho de 2016. Fixo os honorários advocatícios devidos pela União em 10% do valor impugnado, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a complementação do depósito pela parte autora (ID11444532), dê-se vista à parte ré para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da contestação a ser apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO MINERIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO TASCHNER JR - PR22653

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Intimada a emendar a promover a emenda à inicial (fl. 110 e 112), a parte impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025521-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA ROSA CASTRO - DROGARIA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

CARLOS EDUARDO DA ROSA CASTRO – DROGARIA – EPP, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR – CPF**, objetivando a concessão de provimento que determine a liberação de seu credenciamento ao sistema da Farmácia Popular.

Em cumprimento à determinação de fl. 26, manifestou-se o autor às fls. 28/30, promovendo a emenda à inicial e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

De acordo com o documento anexado à fl. 22, a determinação para a suspensão da conexão ao sistema autorizador de vendas e a instauração de procedimento de averiguação dos fatos assim fundamentou-se:

"[...] O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde – DAF/SCTIE/MS vem no sentido de informar que, após a realização do controle e monitoramento do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, previsto no artigo 35 do Anexo LXXVII, artigo 572, Seção III, da Portaria de Consolidação nº. 5 de 28/09/2017, em que foram analisadas as Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) das farmácias e drogarias credenciadas, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, verificou-se indícios de irregularidades da execução do PFPB pelo estabelecimento CARLOS EDUARDO DA ROSA CASTRO - DROGARIA, CNPJ: 10.736.607/0001-98. 2. Diante do exposto, com base no que determina o artigo 38 do Anexo LXXVII, artigo 572, Seção III, da Portaria de Consolidação nº. 5 de 28/09/2017, verificou-se a necessidade de suspender preventivamente os pagamentos e a conexão com o sistema autorizador de vendas do estabelecimento CARLOS EDUARDO DA ROSA CASTRO - DROGARIA e, da instauração de procedimento de averiguação dos fatos."

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a comprovar a regularidade da impetrante. Desta forma, considerando-se que, na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o acolhimento do pedido, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020901-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DECISÃO

SANTA HELENA PRESENTES EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada, até o final do exercício de 2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, até o final do ano-calendário de 2018.

Estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "B".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJI 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJI 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJI 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017765-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11.

Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 25/7774.

Indeferiu-se o pedido de liminar às fls. 7777/7782.

Notificada (fl. 7784), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 7787/7802), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva, alegando ser o Ministro da Fazenda a autoridade competente para atuar no presente feito. Igualmente, alegou sua incompetência no que atine à jurisdição sobre os desembaraços aduaneiros de importação praticados nos locais indicados pela impetrante em sua exordial. Ademais, argumentou pela inadequação da via eleita em razão da ausência de prova pré constituída e da impossibilidade de utilização de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, postulou pela denegação da segurança, pautando-se na legalidade da exação.

Instada a se manifestar quanto às preliminares arguidas pela impetrada (fl. 7803), a parte impetrante requereu a manutenção da autoridade no polo passivo, justificando a sua legitimidade (fls. 7805/7809).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl.7785).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 7811/7813).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33)”.
.

Quanto à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual na modalidade de inadequação da via eleita, por manejo de mandado de segurança contra lei em tese, dispõe o enunciado da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Entretanto, observo que a matéria debatida nos autos versa sobre a suspensão da exigibilidade da taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, ou seja, situação fática concreta vivenciada pela impetrante e decorrente de ato normativo, a qual a demandante pretende ver afastada por meio da presente ação, não se configurando em situação abstrata a obstar a utilização do mandado de segurança.

O C. Superior Tribunal de Justiça, de há muito, faz a distinção entre mandado de segurança contra lei em tese, daquele em que é tratada ofensa a direito, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA.

O mandado de segurança ampara direito líquido e certo, afetado ou posto em perigo por ilegalidade ou abuso de poder. Não é admissível contra lei em tese.

Todavia, idôneo se a lei gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual.

Cumpra distinguir possibilidade (em tese) e probabilidade (em concreto) de violação de direito.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.482, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/11/1989, DJ. 18/12/1989, p. 18473)

(grifos nossos)

Acompanhado o mesmo entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA QUE SE OPEROU. **I. Não mais se põe em discussão, quer na doutrina quer na jurisprudência, o cabimento do "writ" em face de leis de efeitos concretos, ou seja, as que produzem por si só o resultado específico pretendido pela norma.**

II.Excedidos os 120 dias da intimação do fisco para que se efetue o recolhimento da exação, decai o direito à impetração, a teor do Art. 18, da Lei 1.533/51.

III.Decadência que se reconhece de ofício. Prejudicialidade das demais questões.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 96.03.019722-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, DJ. 22/08/2001, p. 566)

(grifos nossos)

Destarte, não está aqui a se tratar de impetração contra lei em tese, pelo que, fica afastada a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Estabelecem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 4. Julgado o mérito do apelo e confirmada a denegação da segurança, fica prejudicada a apreciação do agravo interposto pela impetrante.

(AMS 00095162120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011 E IN 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 4. Prejudicada a análise do pedido de compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida.

(AMS 00127489320154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9.716/96. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência. 2. Não há se falar em contradição quanto à alegação de majoração da taxa SISCOMEX, uma vez que houve verdadeiro reajuste instituído por ato infralegal do Ministro da Fazenda, segundo o disposto na Lei n.º 9.716/98. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Regional, decidindo pela constitucionalidade e legalidade da cobrança e reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX. 4. Também não há que se falar em omissão do acórdão ao não se manifestar expressamente quanto ao disposto no artigo 2º, caput, inciso VII e 150, inciso I da Lei n.º 9.784/99. Isso porque, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, uma vez que o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração rejeitados."

(AMS 00097318320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7414

PROCEDIMENTO COMUM

0021765-07.2001.403.6100 (2001.61.00.021765-1) - GENILDO MARTINS COELHO(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO - SCPC(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004241-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIVERSO CELULAR COMERCIAL - EIRELI - EPP, RITA AIRIS SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ - SP246780

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015592-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015592-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012703-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA VICTTOR DOS ANJOS - SP321267, LUIZ EDUARDO BIMBATTI - SP208412, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Considerando que a empresa MN Tecnologia de Informação S/S Ltda (nome fantasia Nortix) tem interesse no resultado da presente ação, intíme-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse de integrar a empresa supracitada no polo ativo da demanda.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024817-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LÍMÃO CRAVO RESTAURANTE & BUFFET EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão proferida às fls. 1329/1335, sob o fundamento de ter havido omissão e contradição.

É o Relatório.

Decido.

Reconheço a omissão no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, pago nos primeiros quinze dias.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do a

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

No mais, no tocante ao terço constitucional de férias, restou claro na fundamentação que "*o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória*" (fl. 1331). Assim, neste aspecto, não há omissão a ser sanada.

Por fim, reconheço a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, para que a fundamentação relativa ao auxílio acidente passe a integrar a decisão embargada, bem como retificar o dispositivo, que passará a constar:

"Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: primeiros 15 dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores."

No mais, mantenho integralmente a decisão tal como lançada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020195-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA, 8S SOLUCOES E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se a União Federal.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, a competência da DERAT e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Pela instância superior, comunicou-se o deferimento da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre ‘transitório’ e ‘definitivo’ nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2011.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial [repetitivo](#), com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SALLES NONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

SENTENÇA

MARCELO SALLES NONATO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – 4ª REGIÃO - CRF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autua-lo em razão da ausência de inscrição perante os quadros do CRF4/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de técnico em tênis de mesa, ministrando aulas da mencionada atividade esportiva na cidade de São Paulo.

Enara que, não obstante possuir vasta experiência na área em que atua, encontra-se impedido de exercer as suas atividades profissionais em razão do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/1998.

Relata, ainda, que seguindo determinação do CRF4/SP *“tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa, têm exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição do técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física”*.

Sustenta que a autoridade impetrada *“viola o princípio da legalidade, haja vista que, não existe na Lei 9696/98, qualquer restrição do Impetrante em ser técnico ou treinador de tênis de mesa”*.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 39/45.

Indeferido o pedido de gratuidade, determinou-se ao impetrante o recolhimento das custas (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 49/50.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/53).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 58/113), por meio das quais suscitou as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de ato coator. No mérito defendeu a legalidade da exigência do registro no sistema CONFE/CREF dos técnicos de tênis de mesa, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 114/218.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 219/223).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Relativamente às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de ato coator, estas se confundem com o mérito e com este será analisada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. O direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados”^[1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preenchidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º.

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, **nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física**.

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

(grifos nossos)

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos nossos)

Referidas normas, editada por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada “provisionada”, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

[11](#) in Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *opul*, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020049-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL LUCAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente, processo fora distribuído à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Posteriormente, foi encaminhado à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP por dependência ao processo nº 5013962-23.2017.4.03.6100.

Em seguida, considerando a identidade da parte, pedido e causa de pedir, foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (referente aos autos nº 0007410-98.2015.403.6100).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Fundamento e decidido.

O presente feito foi redistribuído a esta Vara por identidade da parte, pedido e causa de pedir no processo 0007410-98.2015.403.6100.

O processo nº 0007410-98.2015.403.6100 – cumprimento de provisório de sentença - foi sentenciado. Na sentença, disponibilizada no D. Eletrônico em 15.05.2015, foi indeferida a Inicial, e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e III, do antigo CPC.

A parte autora apelou. O Juízo *Ad Quem*, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC, negou seguimento à apelação.

O feito retornou a este Juízo e está atualmente arquivado.

Portanto, com relação ao processo nº 0007410-98.2015.403.6100, distribuído anteriormente a esta Vara por Lourival Lucas Vieira operou-se a coisa julgada formal.

Feitos os presentes esclarecimentos, passo ao exame do **mérito**.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cademetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cademetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020049-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL LUCAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALA TIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente, processo fora distribuído à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Posteriormente, foi encaminhado à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP por dependência ao processo nº 5013962-23.2017.4.03.6100.

Em seguida, considerando a identidade da parte, pedido e causa de pedir, foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (referente aos autos nº 0007410-98.2015.403.6100).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Fundamento e decido.

O presente feito foi redistribuído a esta Vara por identidade da parte, pedido e causa de pedir no processo 0007410-98.2015.403.6100.

O processo nº 0007410-98.2015.403.6100 – cumprimento de provisorio de sentença - foi sentenciado. Na sentença, disponibilizada no D. Eletrônico em 15.05.2015, foi indeferida a Inicial, e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e III, do antigo CPC.

A parte autora apelou. O Juízo *Ad Quem*, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC, negou seguimento à apelação.

O feito retornou a este Juízo e está atualmente arquivado.

Portanto, com relação ao processo nº 0007410-98.2015.403.6100, distribuído anteriormente a esta Vara por Lourival Lucas Vieira operou-se a coisa julgada formal.

Feitos os presentes esclarecimentos, passo ao exame do **mérito**.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024323-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 1166564: Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela.

Aguarde-se a vinda aos autos da contestação, após tornem os autos conclusos para reanálise.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Rosana Ferri

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEMI FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da manifestação do réu (ID 11268492), expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 10332913 em favor do autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026103-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA SEQUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA SEQUEIRA GONCALVES - SP410754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Giovanna Sequeira Gonçalves** em face da **Caixa Econômica Federal**, no qual pretende a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil ao qual aderiu.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha WANDERSON DE SOUSA BRITO, para o dia 06/11/2018, às 12 hs, na 2ª Vara da Comarca de Piriri/PI.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016277-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores (matriz e filiais).

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais complementares, o que não foi integralmente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 9813938 e 11452141, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$571.855,31 e a inclusão da filial (doc id 9813941).

Em que pese o impetrante não haver recolhido integralmente as custas judiciais iniciais – correspondente a 0,5% do teto mencionado na tabela de custas, anoto que valor complementar a recolher (R\$2,08) se mostra irrisório, não sendo razoável o cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), nem tampouco a extinção do feito, por medida de economia processual, tal situação poderá ser dirimida até o final do processamento da demanda.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSSL-presumido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias, se for o caso junto ao SEDI, para a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$571.855,31 e a inclusão da filial TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA – CNPJ n.º 01.052.791/0002-47.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024218-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 11747013: Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial, intimem-se os réus (e demais órgãos responsáveis) para cumprimento em 24 (vinte e quatro horas) ou justificar o descumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. Oficiem-se, com urgência.

Após, considerando a urgência e tendo em vista o adiantado da hora, providencie a Secretaria a liberação dos autos para o Plantão Judiciário.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021270-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nas exações para os fatos geradores futuros.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, e agravou (AI. nº 5021944-55.2017.4.03.0000 – 4ª Turma).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Preliminarmente, esclarece que compete à Derat a atividade de cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados (Portaria MF nº 203/12 e Portaria RFB nº 148/14) e que as atividades de fiscalização, no âmbito do município de São Paulo, são desenvolvidas pelas unidades (Delex e Defis) conforme o CNAE do contribuinte. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Superada a preliminar, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 5021944-55.2017.4.03.0000 – 4ª Turma, a prolação da presente.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 17.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022276-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional reconheça seu direito líquido e certo aos benefícios fiscais da Lei n.º 6.321/76, que prevê a dedução do imposto de renda sobre os benefícios concedidos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em síntese, relata que oferece o auxílio alimentação aos empregados que recebem até 05 salários mínimos, estando previstos em Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), podendo deduzir do Imposto de Renda, a título de incentivo fiscal. Informa, todavia, que a impetrada publicou Instrução Normativa n.º 267/2002, na qual limitou o creditamento de 80% do custo máximo admitido por refeição, tendo de R\$2,49, podendo deduzir R\$1,99.

Aduz ilegalidade na conduta da autoridade coatora na medida em que a lei n.º 6.321 prevê que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal as despesas de custeio em PAT, sendo que a Instrução Normativa limitou tal dedução e, desse modo, afirma que ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei.

Em sede liminar pretende seja determinado o restabelecimento dos benefícios fiscais no que tange a Lei n.º 6.321/76, no qual prevê a dedução no imposto de renda sobre os benefícios concedidos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

-

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais. A esse respeito, o impetrante pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa juntou a guia de recolhimento de custas (id. 10892623 e 10892624).

Os autos vieram conclusos para da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 10892623 e 10892624 como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

Isso porque a questão versada nos autos já foi apreciada nos Tribunais Superiores e firmado entendimento no sentido de que a Instrução Normativa SRF n.º 267/2002 estabeleceu limitação ilegal não prevista na Lei n.º 6.321/76 ou no Decreto nº 05/91.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. ..EMEN:"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639850 2014.03.39823-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 2. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368537 0005259-92.2016.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, não se justifica a limitação de dedução imposta por ato infralegal inovou com restrição não imposta pela legislação.

Portanto, nessa análise inicial entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, esse último consubstanciado na limitação da dedução, ocasionando uma oneração ao impetrante.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, a fim de que seja determinado o restabelecimento dos benefícios fiscais nos termos da Lei n.º 6.321/76, que prevê a dedução do imposto de renda sobre os benefícios concedidos do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023523-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, consignando que, se requerido o ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo 18 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026215-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIBASES COMERCIO DE MATERIAIS DE BASE PARA INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor do ICMS, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas de cobrança (negativa de emissão de certidões, inscrições no CADIN, SERASA, SCPC).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025390-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei, sendo que, requerido o seu ingresso no presente feito, fica desde já deferido, para que se tome ciência de todas as decisões.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002217-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquívem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006707-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquívem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023601-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquívem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022834-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAGUACU TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições sob os IDs 11336781 a 11523784, como emenda à inicial, retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, consignando que, se requerido o ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo 18 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026249-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDOSO VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT, UNIAO FEDERAL

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do veículo ONIBUS/MARCOPOLO, PLACA HRO-2630, RENAVAL 749430206, CORPRATA, independente do pagamento de qualquer valor e nem do período de 72 (setenta e duas horas).

A impetrante informa em sua inicial que teve seu veículo de transporte de passageiros na modalidade de fretamento apreendido em 16.10.2018 pela prática de transporte remunerado de pessoas sem licenciamento ou autorização.

Aduz que o ato adotado pela autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, na medida em que a legislação, para casos como este, não prevê a apreensão e sim a retenção do veículo, bem como que a autoridade estaria condicionando a liberação do veículo, mediante o pagamento das multas.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isso porque, segundo entendimento firmado pelo STJ, “O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito” (AINTARESP 201304203106).

No auto de infração nº 2386592 (id 11704882), consta que o veículo foi apreendido por ter sido flagrado sendo utilizado na prática de transporte “clandestino” passageiro sem prévia autorização e que para liberação do veículo infrator deverá apresentar comprovante de pagamento do transbordo, das passagens até o origem ou destino da viagem, da remoção guarda e estadia do veículo (id. 11704885).

Em que pese tal fato, por outro lado, a exigência de comprovação do pagamento das despesas, como condição para a liberação de veículo retido, extrapola a função regulamentar da norma, ou seja, não possui amparo legal, bem como contraria o conteúdo da súmula 510 do C. STJ.

Nesse sentido os julgados que seguem

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço. 2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada. 3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros. 4 - Precedentes desta Corte Regional. 5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo. 6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2078159 0006590-78.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp nº 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 2. O artigo 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT desbordou de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. 3. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949946 0003820-68.2010.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A questão das 72 horas de retenção do veículo, resta prejudicada, na medida em que o próprio impetrante noticiou nos autos que o prazo mencionado se encerraria hoje (19.10.2018) e, desse modo, pelo adiantado da hora, tal questão já restou superada.

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a apreensão do veículo poderá ocasionar prejuízos ao impetrante.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata liberação do veículo apreendido, independente do pagamento do valor das despesas exigida pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra.

Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026220-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS SANTO AMARO

DESPACHO

Considerando a certidão sob o id 11698247, denota-se a distribuição de Mandado de Segurança sob o nº 5023494-84.2018.4.03.6100, ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível.

Denota-se ainda que tratasse de pedidos idênticos, formulados nos processos.

Considerando a distribuição dos autos primogênito, bem como para evitar conflito de decisões, promova-se a **redistribuição** destes autos ao r. Juízo da **14ª Vara Federal Cível de São Paulo**, por litispendência ao processo **5023494-84.2018.4.03.6100**, nos termos do art. 55, § 3º c/c art. 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 166/172 e 176/180: Ciência à parte autora, inclusive para que se manifeste se insiste na prova pericial.Caso haja desistência, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-86.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CELIA MATIAS DA SILVA X DORCELINA GOMES DA SILVA
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo(a) Sr(a) Perito(a) às fls. 297/304, no prazo comum de 10 (dez) dias.Havendo concordância das partes, desde logo fixe os honorários periciais em R\$37.610,00 (trinta e sete mil e seiscentos e dez reais), devendo a parte autora juntar o comprovante do depósito judicial.Com a juntada do comprovante de depósito, e tendo em vista que os quesitos já foram apresentados (fls. 263-verso/264 e 278, 280/281), intime-se o perito para elaboração do laudo. Prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de discordância, tomem conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021098-93.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 249: aguarde-se a realização da audiência, haja vista que a intimação da testemunha já foi efetivada pelo J. deprecado. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024769-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de entidade beneficente e havendo alegação de retenção de equipamento hospitalar no aguardo de desembaraço aduaneiro e, tendo em vista, ainda, que, nos termos da legislação que rege a intimação no processo eletrônico, o prazo assinalado no despacho proferido sob o ID 11594808 (5 dias) poderá transformar-se em mais de 15 (quinze) dias, determino a intimação da União Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seguro garantia oferecido (ID 11468276) pela parte autora por meio de oficial de justiça, devendo ser desconsiderada a intimação realizada por meio do sistema PJE.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

José Carlos Francisco

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando o Mandado de Segurança distribuído sob n. **5026199-55.2018.403.6100**, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, trazendo inicial daquela demanda.

Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023301-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 11660915: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais complementares, sob pena de baixa na distribuição.

Anote-se o novo valor à causa atribuído.

Somente após o recolhimento, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023840-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEBER VICENTE MANHOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEBER VICENTE MANHOZO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA**, através do qual pretende o impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Infirma o impetrante que se formou no curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado com ênfase em Eletrônica, em 22/01/2010, pelo Centro Universitário do Rio Preto – UNIRP, devidamente reconhecido pelo MEC.

Não obstante, assevera que o Conselho impetrado disponibilizou aos estudantes formados na Instituição de Ensino Superior supracitada apenas a opção de registro prevista no artigo 9º da Resolução 218/73, os impedindo de exercerem a profissão de Engenheiro Eletricista, abrangida pelo artigo 8º da mesma resolução.

Alega, em suma, que não pode o Impetrado, por meio de resolução, impor restrições ao exercício profissional do impetrante, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em testilha o impetrante pretende obter liminar que lhe assegure o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento liminarmente.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante ao exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Com efeito, os documentos carreados aos autos não comprovam que o impetrante, formado no curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado com ênfase em Eletrônica, preenche os requisitos para o exercício de atividades reservadas a Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, previstas no art. 08º da Resolução 218/73, do CONFEA.

Sendo assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Destarte, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Neste contexto, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10382

PROCEDIMENTO COMUM

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114912 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 982: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe. Após, intime-se a parte autora para insira os documentos digitalizados. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-23.2014.403.6100 - JAIME LUIZ MOREIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro nos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro

Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-54.2014.403.6100 - SERGIO ANTONIO PEREIRA X ALFREDO DE SOUZA BRITO X HORACIO DO PRADO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006766-92.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-39.2014.403.6100 - ANA LUCIA BASILE ALBINO X ANDRE LUIZ LINS DA SILVA X CIBELE CRISTINA DE ARRUDA X CLEUSA MARIA RISSO X CRISTIANE SOARES DA SILVA PEREIRA XAVIER X ELISANGELA DA SILVA FRANCISQUETTI X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES X SOLANGE MARIA DOS SANTOS X SUELI TAMIKO NABESHIMA X THAISE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. As autoras requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro

Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-87.2014.403.6100 - ALEXANDRE LORENZONI DE ALMEIDA (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-68.2014.403.6100 - FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-09.2014.403.6100 - NOE MARQUES BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-78.2014.403.6100 - SANDRO CESAR KUKUL (SP177194 - MARA REGINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Itm.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-86.2014.403.6100 - OTAVIO VIEIRA DA SILVA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000893-72.2014.403.6100 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-25.2014.403.6100 - JULIA MARIKO FUWA TOYOTA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos

vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-13.2014.403.6100 - ADEMIR MODESTO (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008986-63.2014.403.6100 - EDINALVO CHAVES SOARES X ADAO ROMUALDO DA SILVA X ILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009302-76.2014.403.6100 - SILVANEY RODRIGUES COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-e como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010703-13.2014.403.6100 - GERRITINA MARIA NIJENHUIS X GILSON ANTONIO VICENTINI(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (artigo 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-67.2014.403.6100 - MAURICIO DIAS ANICETO(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (artigo 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de

indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011539-83.2014.403.6100 - VALDIR LUNE SOBRAL (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de reconposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-57.2014.403.6100 - ROSIMEIRE MONTOR (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de reconposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012738-43.2014.403.6100 - SANDRA PERANEZZA QUINTINO (SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de reconposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a

concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013672-98.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015780-03.2014.403.6100 - LEIZER PEREZ (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada

trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017698-42.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(S/SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DUDALINA S/A, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos em 23/07/2013, relativo ao débito DCG nº 40.231.447-6. Narra ter obtido sentença judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0003324-60.2010.403.6100 que lhe conferiu o direito de recolhimento do RAT/FAP com a alíquota de 2%. Em decorrência do provimento judicial, recolheu valores a menor de RAT e FAP, o que deu origem, em 30/01/2012, a intimação para pagamento (IP) nº 00021592/2012, posteriormente convertida no Débito Confessado em GFIP - DCG nº 40.231.447-6 relativo às competências de julho a novembro de 2011. Sustenta que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003324-60.2010.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível, foi reformada e a respectiva liminar cassada, tendo a autora recolhido em 10/10/2012 a importância que deixou de pagar por conta da liminar, devidamente corrigida, sem a incidência da multa, conforme artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/1996. Não obstante os pagamentos efetuados, o débito nº 40.231.447-6 continuou ativo, impedindo a emissão de Certidão de Dívida Ativa - CND sempre que necessitava. Informa que em virtude disso, em dezembro de 2012, impetrou o Mandado de Segurança nº 0022706-68.2012.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Federal Cível juntando os comprovantes de pagamento efetuados para a liberação do CND previdenciário, tendo a autoridade impetrada apresentado informações, onde reconheceu que as divergências abrangidas pelo débito nº 40.231.447-6 correspondiam à diferença relativa à majoração do RAT e que havia uma diferença no montante de R\$ 183,42 que deveria ser recolhida. Relata que efetuou o pagamento da alegada diferença, obtendo a liberação da CND. Alega, todavia, que, em 22/07/2013, recebeu da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional comunicação no sentido de que a falta de regularização do débito nº 40.231.447-6 implicaria na sua inclusão no CADIN. Em consequência, afirma ter efetuado o recolhimento indevido do montante de R\$ 148.008,11, relativo ao débito nº 40.231.447-6, para evitar os prejuízos decorrentes da sua inscrição no CADIN e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Juntou documentos às fls. 11/187. Devidamente citada (fl. 203), a União não contestou (fl. 213). Manifestações da União às fls. 205/212 e 224/226. A autora peticionou às fls. 233/235. A União se manifestou às fls. 246/250 e 260/265 e a autora, às fls. 255/256 e 267/268. É o relatório. Decido. No caso, verifico que embora devidamente citada (fl. 203), a ré não contestou (fl. 213). Entretanto, o fato de que a União Federal não ter contestado, não acarreta o reconhecimento dos fatos alegados pela autora, eis que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (AgRg nos EDeI no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 03/08/2012). Assim, passo à análise do mérito. Alega a autora que recolheu indevidamente o valor de R\$ 148.008,11, relativo ao débito nº 40.231.447-6, para evitar os prejuízos decorrentes da sua inscrição no CADIN e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sustenta que já tinha efetuado o recolhimento da diferença relativa à majoração do RAT/FAP, após a reforma da sentença que cassou a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003324-60.2010.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível, bem como recolheu o valor de R\$ 183,42, referente ao débito informado nos autos do Mandado de Segurança nº 0022706-68.2012.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Federal Cível. Por sua vez, a ré concluiu, às fls. 261/263, que a autora tem o direito à restituição do valor de R\$ 147.739,22, posicionando para 23/07/2013, eis que, após análise pela DERAT, constatou-se que a demandante efetuou o pagamento das divergências constantes do débito nº 40.231.447-6, em 10/10/2012, devidamente corrigida, sem a incidência da multa, conforme artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/1996, e do valor de R\$ 148.008,11, em 23/07/2013, relativo ao mesmo débito. A ré aponta, contudo, a existência de saldo devedor para a competência 07/2011 do estabelecimento CNJ nº 85.120.939/0005-76, bem como nas competências 07/2011 e 09/2011 do CNJ nº 85.120.939/0008-19. Compulsando os documentos juntados pela autora, verifico que apesar da mesma ter informado que recolheu a diferença no valor de R\$ 183,42 (fl. 03) nos autos do Mandado de Segurança nº 0022706-68.2012.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Federal Cível, não consta nos autos a cópia de comprovante do respectivo pagamento. Assim, tem-se que a autora faz jus à restituição do valor de R\$ 147.739,22, atualizados até 23/07/2013. Da compensação. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para condenar a ré ao pagamento no montante de R\$ 147.739,22 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado em 23/07/2013. Declaro, ainda, o seu direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, IV do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017796-27.2014.403.6100 - ANTONIO VASCONCELOS MOURA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018677-04.2014.403.6100 - CARLOS CESAR BENEDITO DE QUEIROZ(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-48.2014.403.6100 - HELENA LESSA FERRARI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019142-13.2014.403.6100 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-45.2014.403.6100 - ORLANDO ZACCARIAS FILHO(S/SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-43.2015.403.6100 - ALICE JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-56.2015.403.6100 - EDNEIA DA SILVA CONCEICAO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-72.2015.403.6100 - TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou IPCA-e como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando omissão e requerendo a citação da ré antes da suspensão do processo. Em razão do não acolhimento dos Embargos de Declaração a parte autora interps o Recurso de Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009813-40.2015.403.6100 - CHANG SHOW HUEY WONG(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos

vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-74.2015.403.6100 - WALID HADDAD (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 205/219, contra sentença de fls. 202/203, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, eis que deixou de apreciar vários pontos arguidos pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO OS presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026523-38.2015.403.6100 - CLAUDIA GARCIA PASSOS DOS SANTOS X GIOVANNA CHRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018589-92.2016.403.6100 - MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 982: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promove a Secretaria a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe. Após, intime-se a parte autora para insira os documentos digitalizados. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007403-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 11643519: Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 11480124).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AVELINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a regularizar a representação processual uma vez que a procuração acostada aos autos (id 6591617) não está condizente com o tipo de ação deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026312-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280, VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por MARILENE DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e o banco réu no que concerne a conta poupança bem como ao pagamento da cota do PIS. O autor requer o pagamento da indenização pelos danos morais no valor de R\$ 66.780,00. O valor atribuído à causa foi R\$ 67.373,00.

É o relatório.

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Não há subsídio legal que ampare a pretensão de condenação pelos danos morais no valor de R\$ 66.780,00 mais o valor do dano material.

Na fixação de dano moral não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraído do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)"

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (R\$ 593,00), ou seja, R\$ 1186,00, totalizando, assim, como valor final R\$ 1779,00 (um mil, setecentos e setenta e nove reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA em face do ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede, em caráter liminar, reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011.

Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação por meio da petição protocolizada sob o ID 11167911.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

ID 11167911: recebo como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades, mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E-STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E-STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E-STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E-STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E-STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E-STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E-STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E-STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vindicos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do CTPS dos autores;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, indefiro a decretação de sigilo nestes autos uma vez que o assunto bem como os documentos não requerem sigilo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023109-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEBRÁS METAIS DO BRASIL LTDA.** em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e Gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Intimada a esclarecer o pedido de notificação da CEF, a impetrante apresentou petição requerendo a inclusão do gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo no polo passivo da demanda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

ID 11477885: recebo como emenda à inicial.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

No que tange a contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Contudo, é verdade que o panorama metajurídico que deu os contornos dessa Lei Complementar 110 indicava que a contribuição criada seria para custear a reparação dos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos.

Ocorre que a matéria tratada neste feito é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.”

Assim, é controvertida a pretensão do contribuinte para deferimento em fase liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem conclusos para sentença.

Ofício-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023109-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA.** em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e Gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Intimada a esclarecer o pedido de notificação da CEF, a impetrante apresentou petição requerendo a inclusão do gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo no polo passivo da demanda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

ID 11477885: recebo como emenda à inicial.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

No que tange a contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Contudo, é verdade que o panorama metajurídico que deu os contornos dessa Lei Complementar 110 indicava que a contribuição criada seria para custear a reparação dos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos.

Ocorre que a matéria tratada neste feito é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.”

Assim, é controvertida a pretensão do contribuinte para deferimento em fase liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024408-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025370-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 11448437), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CYMZ ENGENHARIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT através do qual a impetrante postula a concessão de liminar para:

- i) *nos termos do artigo 151, IV do CTN, "suspender a exigibilidade da parcela do ISS e do PIS/COFINS cobrados sobre o próprio PIS/COFINS, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, ordenando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da Impetrante;*
- ii) *que seja reconhecido seu direito de compensar o indébito, relativo à inclusão do ISS e do PIS/COFINS, nas bases de cálculo do próprio PIS/COFINS, com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), mantendo-se inalterada a tomada de créditos pela Impetrante e independentemente da retificação de qualquer obrigação acessória".*

Em síntese, a parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS e às próprias contribuições (ao PIS e à COFINS), sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem tais tributos/contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir as exações elencadas na base de cálculo ("cálculo por dentro") do PIS e da COFINS, bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser entendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa inoposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. **Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.**

Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação às contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos):

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal:

"ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo do Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

De seu turno, o requerimento formulado pela Impetrante para a imediata compensação também deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer apenas o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025327-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALDUM COMERCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALDUM COMÉRCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP** visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social.

Desta sorte, requer a concessão de liminar para o fim de “assegurar o direito da Impetrante e filiais de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, de praticar contra a Impetrante e filiais quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN”.

Intimada a regularizar a petição inicial esclarecendo se deseja incluir a filial como parte da demanda, a impetrante cumpriu a determinação asseverando positivamente (ID 11551771).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

ID 11551771: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da filial da impetrante no polo ativo do *mandamus*.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração.

Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades, mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Desta feita, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar o direito da Impetrante e de suas filiais suspenderem o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar contra a parte demandante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUDIOGENE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração.

Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades, mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrem-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mír. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Desta feita, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS incidente na em suas respectivas bases de cálculo, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020772-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', intime-se a impetrada, por mandado, das alegações da demandante (id 11691344), devendo se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017541-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU DE BRITO RAMALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 10778859), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026228-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVANA DA CONCEICAO MENDES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10798563), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do a 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Comunique-se o Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória (Id 4584576), independente de cumprimento.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-41.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SELMA FREITAS ARAUJO, MAXIMILIANO MARCO DA LUZ

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10853949), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do a 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-63.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SWEETEN-BRASIL FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

D E S P A C H O

ID 11525637: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO PAULO FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 10861106: Cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (ID 2291787), procedendo-se à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019299-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETINK INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - EPP, LOURIVAL MARIANO FILHO, ARNALDO MARIANO

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 4111130), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020482-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTA CECILIA BUSTAMANTE

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10797946), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023645-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA APARECIDA MARINHO BERNARDI

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10157734), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024959-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORIO NICOLLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade técnica em resposta ao ofício expedido por este juízo, mantenho o indeferimento da tutela exarado na decisão proferida sob o ID 11596714, tendo em vista que a documentação acostada não acusa a emergência alegada.

Ademais, embora o quadro de saúde do requerente inspire cuidados, há consulta ambulatorial agendada para 24/10/2018, informada na exordial e confirmada pela manifestação do representante do Hospital das Clínicas de São Paulo juntada sob o ID 11746189.

Assim, intime-se a parte autora para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Havendo resposta positiva, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020148-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSA MAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 5433150), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019935-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.R.A PISOS LTDA - ME, ELIZEU BENICIO DE ARAUJO, APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO CARVALHO DE ARAUJO

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 4111854), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 5628607), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 4148257), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 4022048), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9305721), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do a 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027233-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ROBSON IZA CARVALHEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 5005001), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004785-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES EIRELI - EPP, MARIA ISABELLA GEDEON IZAR, MARIA GABRIELLA IZAR PEREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9303331), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO RICARDO MERCEARIA, MANOEL APARECIDO RICARDO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9378249), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do a 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010570-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALKIRIA APARECIDA LINARES RODRIGUES SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9939612), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019321-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOSIL SERVICE LTDA - ME, FABIANA RYSER DE SOUZA E SILVA, ANDREA RYSER DE SOUZA E SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9378526), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do a 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017745-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERICEU PEREIRA, ROSANGELA GARCIA LADISLAU PEREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 8890970), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do a 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008856-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9332368), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME, BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9903850), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10383

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-82.1993.403.6100 (93.0001822-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.043948-1. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022502-34.2006.403.6100 (2006.61.00.022502-5) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Reza o art. 1º, parágrafo 3º da Resolução 237/2013, que pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos.

Nesses termos, nada a deliberação acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 1065/1067, já que o presente feito aguarda a decisão definitiva do recurso interposto.

Importante salientar que requerimentos no mesmo sentido não serão reapreciados.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022521-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022521-0) - JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPE/SP X CENTROVIGIL CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferidas no Recurso Especial n. 2013/0251506-8 e Recurso Extraordinário n. 778.372/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010699-10.2013.403.6100 - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2016/0188307-9/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016775-45.2016.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X AUTO POSTO EVOLUTION LTDA X MARROM REMOCOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Considerando a desistência do recurso formulado (Agravo de Instrumento n. 0020593-69.2016.403.0000) pela impetrante, intime-se a demandante para manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000244-44.2017.403.6100 - JOHN CLAUDE ZARB(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 420/422). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-40.2017.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da transferência do valor na conta indicada pela impetrante.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0039762-23.1989.403.6100 (89.0039762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038005-91.1989.403.6100 (89.0038005-2)) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferidas no Mandado de Segurança n. 0002104-96.2007.403.0000. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

Intime-se o executado, com base no artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância relativa aos honorários advocatícios (saldo remanescente) devidos à União, conforme o cálculo elaborado às fls. 150/151.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026325-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 165.875,76, na forma do Artigo 151, inciso II, do CTN, além do reconhecimento de sua legitimidade passiva para responder pelas irregularidades apuradas nos autos de infração 2941739 (PA 52619.002300/2016-34), 2942081 (PA 2619.000523/2017-48), 2941810 (PA 52619.002386/2016-03), 2941807 (PA 52619.002383/2016-61), 2941809 (PA 52619.002385/2016-51), 2941808 (PA 52619.002384/2016-14), 2942084 (PA 52619.000520/2017-12), 2941492 (PA 52619.001889/2016-53), 2940787 (PA 52619.000921/2016-83), 2940628 (PA 52619.000746/2016-24), 2940626 (PA 52619.000748/2016-13), 2940634 (PA 52619.001041/2016-24), 2940924 (PA 52619.001040/2016-80) e 2940923 (PA 52619.001039/2016-55).

Requer seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante do equivocado preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade, bem como a ausência de informações essenciais, preenchimento dos demais formulários mencionados, inexistência de penalidade, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, além de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões.

Sustenta a ilegitimidade passiva para responder pelas autuações e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, além de diversas irregularidade e ilegalidades praticadas nos processos administrativos em comento.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, "O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN".

Assim, não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

As alegações formuladas pela parte autora devem ser submetidas ao crivo do contraditório, de forma que o Juízo somente reunirá os elementos necessários para analisar as nulidades arguidas na petição inicial ao final, sendo que a mera discussão judicial do débito não traz como consequência a suspensão da exigibilidade, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO. BACENJUD. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DÚPLO EFEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. 2. Caso em que, negada antecipação de tutela na anulatória, houve agravo de instrumento, concedendo a medida, que prevaleceu até o decreto de improcedência, cuja apelação, embora recebida no duplo efeito, não revigora a suspensão da exigibilidade dada pela tutela antecipada no agravo de instrumento, o qual, inclusive, foi julgado prejudicado pela superveniência de tal sentença. 3. Não existindo decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, devido à perda de objeto do agravo de instrumento, e não constando que o relator da apelação tenha dado qualquer medida cautelar dirigida a tal finalidade, não cabe cogitar de inexigibilidade fiscal a impedir o prosseguimento da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido."

(AI 00068771420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Sem prejuízo, considerando que este Juízo tem conhecimento de diversas outras demandas propostas pela parte autora em face do INMETRO, inclusive em trâmite perante esta Vara Federal, e que nada foi informado pelo SEDI na ocasião da análise da prevenção ID 11734226, rematam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que informe o ocorrido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019034-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHONNY THIAGO MAIA BATISTA

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor seja determinada a realização de nova correção de sua prova prático-profissional do XXIV Exame de Ordem Unificado, admitindo-se o agravo de instrumento por ele formulado também como peça cabível para solucionar a questão.

Aduz ter o gabarito preliminar consignado como peça cabível para solucionar o problema apenas os embargos à execução, porém que a legislação e jurisprudência pátria admitem o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas em execução de título executivo judicial ou extrajudicial.

Informa, ainda, ter interposto recurso contra a nota e o gabarito da prova prático-profissional, porém o referido recurso foi indeferido.

Juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Devidamente citada a OAB apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação.

Seguiu-se a apresentação de defesa pelo Conselho Federal da OAB, que em preliminares pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte necessário, arguindo ainda a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento do feito, e no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Houve prolação de despacho determinando o cadastramento do CFOAB no polo passivo do feito.

Por fim, a FGV apresentou contestação arguindo em preliminares a incompetência do juízo e sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito requereu a improcedência da ação.

Sobreveio, então, decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do feito, momento em que se determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, os atos praticados pela 4ª Vara do JEF foram ratificados, o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 9734406).

A Defensoria Pública da União assumiu a representação judicial do autor, manifestando-se em réplica (ID 9990398) e informando que não possui provas a produzir, ao passo que as rés pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois nos termos do art. 57 do Estatuto da Advocacia "o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos."

Outrossim, admitir-se a legitimidade passiva exclusiva do Conselho Federal da OAB para lides como a presente, comprometeria o acesso à justiça dos candidatos já que teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se aos mesmos uma desnecessária onerosidade.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corrê Fundação Getúlio Vargas – FGV, por ser a instituição contratada para a elaboração da prova ora impugnada.

Nesse sentido, trago a colação posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. LEGITIMIDADE DA OAB/PB E DA FGV. EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação cível interposta em face de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e parágrafo 3º do CPC. 2. A OAB/PB e a FGV possuem legitimidade passiva para figurar no presente feito. 3. De acordo com o art. 4º do Provimento nº 136/2009, que estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem, cabe ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem, em sua jurisdição territorial. As seccionais, ainda, foi dado o poder de delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Justificada, pois, a legitimidade da OAB/PB. 4. A FGV, por outro lado, foi a instituição contratada para elaborar as provas ora contestadas, motivo pelo qual também é parte legítima nesta ação. 5. Verificando estar a causa em condições de imediato julgamento e por se tratar de debate eminentemente de direito, aplica-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para reformar a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. (...). (g.n.)."

Ultrapassadas as questões preliminares, **passo ao exame do mérito da ação.**

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632853 em regime de repercussão geral previsto no artigo 1.036 do CPC/15 (art. 543-B do CPC/73), tema 485, firmou entendimento de que “*não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas*” e “*excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame*”.

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STF este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do certame descrito nos autos, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e a correção da prova / atribuição da nota do autor.

Observando tais limites e examinando a documentação carreada aos autos com a inicial e contestações apresentadas, verifico que o espelho individual final da prova (ID 9725597) fixa objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se afastou a parte ré.

De se notar, ainda, que ao julgar o recurso administrativo interposto pelo autor, o mesmo foi indeferido sob o fundamento de que “*o candidato não utilizou a peça adequada ao caso*”.

Examinando a compatibilidade dessa afirmação com a peça prática apresentada pelo candidato, nota-se que a resposta do autor não se amoldou aos critérios estabelecidos pelas rés no gabarito do exame, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade.

Nota-se, outrossim, que a questão proposta para a peça profissional pedia solução objetivando elaboração de “*defesa cabível voltada a impugnar a execução que foi quíuzada, desconsiderando a impugnação prevista no Art. 854, § 3º, do CPC/15*” (g.n.), direcionando o candidato a elaboração de **defesa** (e não recurso) que impugnasse a execução em si (e não a decisão judicial nela proferida).

De se destacar, também, que não se vislumbra no feito qualquer prova ou alegação do autor no sentido de que outros candidatos que elaboraram como resposta o recurso de agravo de instrumento tivessem sido aprovados no exame, ou conseguido atribuição de pontos a sua peça prático-profissional, o que levaria este Juízo a analisar a questão sob o prisma do princípio da isonomia (ou quebra do mesmo) – aspecto da legalidade.

Sobre a impossibilidade do Poder Judiciário proceder a substituição de banca examinadora procedendo à revisão de provas, determinando a anulação de questões ou reanálise das mesmas em casos como o dos autos, destaco:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I- O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão no mérito administrativo, o que é defeso ao Poder judiciário. Precedentes.

II- Agravo interno desprovido.”. (g.n.).

(AgRg no RMS 19580/RS, STJ, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.2005 p. 325).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM REPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ADSTRITA A QUESTÕES DE LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe sejam atribuídos pontos na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente na peça prática profissional e na questão número 03, e, conseqüentemente, lograr a respectiva aprovação. 2. O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional (fls. 25/26), com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos. Também constam os recursos e respectivas análises fundamentadas (fls. 27/31). 3. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. No caso, verifica-se que fixados objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se apartou a impetrada, que atuou dentro de seu poder discricionário. 4. Embora o impetrante alegue ausência de motivação para as notas atribuídas e para o recurso, não é o que os documentos mencionados demonstram. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado alcançado e não arbitrariedade. As respostas do candidato não se amoldaram aos critérios estabelecidos, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade. 5. Precedentes do Pretório Excelso (RE-AgR 560551). C. STJ (AGARESP 201200542136) e desta Corte (AMS 00307530720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; AMS 0027107020094036100, de minha relatoria). 6. Apelação do impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337721 0019100-66.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROVIMENTO EM PARTE. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE PERNAMBUCO (OAB/PE) contra decisão proferida que concedeu a segurança pleiteada para anular a questão discursiva - Direito do Trabalho do Exame 2009.2, determinando que a OAB/PE procedesse à inscrição do impetrante, como advogado, em seus quadros. - É cediço que não cabe ao Judiciário substituir banca examinadora de certame público, procedendo à revisão de provas ou determinando a anulação de questões, mais sim examinar a legalidade do ato administrativo impugnado. - o ponto nodal da questão está no desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que OAB/PE considerou também correta a resposta de outros candidatos, que elaboraram petição de “Reclamação Trabalhista”, atribuindo pontos a fundamentos idênticos àqueles aduzidos pelo recorrido (doc. fls. 145/275). - Na jurisprudência desta Segunda Turma, resta sedimentado o entendimento de que há violação ao princípio constitucional da isonomia, quando, na correção, não se observa, com uniformidade, o argumento adotado pela banca examinadora, atribuindo-se nota zero a determinado candidato, em desconformidade com as avaliações de outros candidatos, considerados paradigmas. - Tem-se, outrossim, do exame dos precedentes desta Segunda Turma, que a determinação de uma nova correção da prova prático-profissional, em que se considerem os critérios adotados e as pontuações atribuídas aos candidatos paradigmas, é a medida mais adequada à solução do litígio em exame. - Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, determinar que a recorrente promova a imediata correção de todos os itens da peça processual do impetrante, utilizando, como paradigma, os espelhos das provas juntadas aos autos, atribuindo-lhe os pontos devidos, e, caso o recorrido atinja a pontuação mínima exigida, seja feita a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/PE.”. (g.n.).

(AC - Apelação Cível - 506913 0000548-29.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::395.).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem rateados em idêntica proporção entre as rés, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor seja determinada a realização de nova correção de sua prova prático-profissional do XXIV Exame de Ordem Unificado, admitindo-se o agravo de instrumento por ele formulado também como peça cabível para solucionar a questão.

Aduz ter o gabarito preliminar consignado como peça cabível para solucionar o problema apenas os embargos à execução, porém que a legislação e jurisprudência pátria admitem o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas em execução de título executivo judicial ou extrajudicial.

Informa, ainda, ter interposto recurso contra a nota e o gabarito da prova prático-profissional, porém o referido recurso foi indeferido.

Juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Devidamente citada a OAB apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação.

Seguiu-se a apresentação de defesa pelo Conselho Federal da OAB, que em preliminares pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte necessário, arguindo ainda a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento do feito, e no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Houve prolação de despacho determinando o cadastramento do CFOAB no polo passivo do feito.

Por fim, a FGV apresentou contestação arguindo em preliminares a incompetência do juízo e sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito requereu a improcedência da ação.

Sobreveio, então, decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do feito, momento em que se determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, os atos praticados pela 4ª Vara do JEF foram ratificados, o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 9734406).

A Defensoria Pública da União assumiu a representação judicial do autor, manifestando-se em réplica (ID 9990398) e informando que não possui provas a produzir, ao passo que as rés pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois nos termos do art. 57 do Estatuto da Advocacia "o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos."

Outrossim, admitir-se a legitimidade passiva exclusiva do Conselho Federal da OAB para lides como a presente, comprometeria o acesso à justiça dos candidatos já que teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se aos mesmos uma desnecessária onerosidade.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corrê Fundação Getúlio Vargas – FGV, por ser a instituição contratada para a elaboração da prova ora impugnada.

Nesse sentido, trago a colação posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. LEGITIMIDADE DA OAB/PB E DA FGV. EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Apelação cível interposta em face de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e parágrafo 3º do CPC. 2. A OAB/PB e a FGV possuem legitimidade passiva para figurar no presente feito. 3. De acordo com o art. 4º do Provimento nº 136/2009, que estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem, cabe ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem, em sua jurisdição territorial. As seccionais, ainda, foi dado o poder de delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Justificada, pois, a legitimidade da OAB/PB. 4. A FGV, por outro lado, foi a instituição contratada para elaborar as provas ora contestadas, motivo pelo qual também é parte legítima nesta ação. 5. Verificando estar a causa em condições de imediato julgamento e por se tratar de debate eminentemente de direito, aplica-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para reformar a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. (...).". (g.n.).*

(AC - Apelação Cível - 558741 0002622-31.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página: 240.)

Ultrapassadas as questões preliminares, **passo ao exame do mérito da ação.**

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632853 em regime de repercussão geral previsto no artigo 1.036 do CPC/15 (art. 543-B do CPC/73), tema 485, firmou entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" e "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STF este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do certame descrito nos autos, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e a correção da prova / atribuição da nota do autor.

Observando tais limites e examinando a documentação carreada aos autos com a inicial e contestações apresentadas, verifico que o espelho individual final da prova (ID 9725597) fixa objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se afastou a parte ré.

De se notar, ainda, que ao julgar o recurso administrativo interposto pelo autor, o mesmo foi indeferido sob o fundamento de que "o candidato não utilizou a peça adequada ao caso".

Examinando a compatibilidade dessa afirmação com a peça prática apresentada pelo candidato, nota-se que a resposta do autor não se amoldou aos critérios estabelecidos pelas rés no gabarito do exame, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade.

Nota-se, outrossim, que a questão proposta para a peça profissional pedia solução objetivando elaboração de "defesa cabível voltada a impugnar a execução que foi ajuizada, desconsiderando a impugnação prevista no Art. 854, § 3º, do CPC/15" (g.n.), direcionando o candidato a elaboração de defesa (e não recurso) que impugnasse a execução em si (e não a decisão judicial nela proferida).

De se destacar, também, que não se vislumbra no feito qualquer prova ou alegação do autor no sentido de que outros candidatos que elaboraram como resposta o recurso de agravo de instrumento tivessem sido aprovados no exame, ou conseguido atribuição de pontos a sua peça prático-profissional, o que levaria este Juízo a analisar a questão sob o prisma do princípio da isonomia (ou quebra do mesmo) – aspecto da legalidade.

Sobre a impossibilidade do Poder Judiciário proceder a substituição de banca examinadora procedendo à revisão de provas, determinando a anulação de questões ou reanálise das mesmas em casos como o dos autos, destaco:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I- O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão no mérito administrativo, o que é defeso ao Poder judiciário. Precedentes.

II- Agravo interno desprovido.". (g.n.).

(AgRg no RMS 19580/RS, STJ, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.2005 p. 325).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM REPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ADSTRITA A QUESTÕES DE LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe sejam atribuídos pontos na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente na peça prática profissional e na questão número 03, e, conseqüentemente, lograr a respectiva aprovação. 2. O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional (fls. 25/26), com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos. Também constam os recursos e respectivas análises fundamentadas (fls. 27/31). 3. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. No caso, verifica-se que fixados objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se apartou a impetrada, que atuou dentro de seu poder discricionário. 4. Embora o impetrante alegue ausência de motivação para as notas atribuídas e para o recurso, não é o que os documentos mencionados demonstram. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado alcançado e não arbitrariedade. As respostas do candidato não se amoldaram aos critérios estabelecidos, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade. 5. Precedentes do Pretório Excelso (RE-AgR 560551), C. STJ (AGARESP 201200542136) e desta Corte (AMS 00307530720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; AMS 00271107020094036100, de minha relatoria). 6. Apelação do impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337721 0019100-66.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROVIMENTO EM PARTE. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE PERNAMBUCO (OAB/PE) contra decisão proferida que concedeu a segurança pleiteada para anular a questão discursiva - Direito do Trabalho do Exame 2009.2, determinando que a OAB/PE procedesse à inscrição do impetrante, como advogado, em seus quadros. - É cediço que não cabe ao Judiciário substituir banca examinadora de certame público, procedendo à revisão de provas ou determinando a anulação de questões, mais sim examinar a legalidade do ato administrativo impugnado. - o ponto nodal da questão está no desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que OAB/PE considerou também correta a resposta de outros candidatos, que elaboraram petição de "Reclamação Trabalhista", atribuindo pontos a fundamentos idênticos àqueles aduzidos pelo recorrido (doc. fls. 145/275). - Na jurisprudência desta Segunda Turma, resta sedimentado o entendimento de que há violação ao princípio constitucional da isonomia, quando, na correção, não se observa, com uniformidade, o argumento adotado pela banca examinadora, atribuindo-se nota zero a determinado candidato, em desconformidade com as avaliações de outros candidatos, considerados paradigmas. - Tem-se, outrossim, do exame dos precedentes desta Segunda Turma, que a determinação de uma nova correção da prova prático-profissional, em que se considerem os critérios adotados e as pontuações atribuídas aos candidatos paradigmas, é a medida mais adequada à solução do litígio em exame. - Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, determinar que a recorrente promovida a imediata correção de todos os itens da peça processual do impetrante, utilizando, como paradigma, os espelhos das provas juntadas aos autos, atribuindo-lhe os pontos devidos, e, caso o recorrido atinja a pontuação mínima exigida, seja feita a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/PE.". (g.n.)

(AC - Apelação Cível - 506913 0000548-29.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::395.).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem rateados em idêntica proporção entre as rés, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019034-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHONNY THIAGO MAIA BATISTA

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor seja determinada a realização de nova correção de sua prova prático-profissional do XXIV Exame de Ordem Unificado, admitindo-se o agravo de instrumento por ele formulado também como peça cabível para solucionar a questão.

Aduz ter o gabarito preliminar consignado como peça cabível para solucionar o problema apenas os embargos à execução, porém que a legislação e jurisprudência pátria admitem o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas em execução de título executivo judicial ou extrajudicial.

Informa, ainda, ter interposto recurso contra a nota e o gabarito da prova prático-profissional, porém o referido recurso foi indeferido.

Juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Devidamente citada a OAB apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação.

Seguiu-se a apresentação de defesa pelo Conselho Federal da OAB, que em preliminares pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte necessário, arguindo ainda a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento do feito, e no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Houve prolação de despacho determinando o cadastramento do CFOAB no polo passivo do feito.

Por fim, a FGV apresentou contestação arguindo em preliminares a incompetência do juízo e sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito requereu a improcedência da ação.

Sobreveio, então, decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do feito, momento em que se determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, os atos praticados pela 4ª Vara do JEF foram ratificados, o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 9734406).

A Defensoria Pública da União assumiu a representação judicial do autor, manifestando-se em réplica (ID 9990398) e informando que não possui provas a produzir, ao passo que as rés pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois nos termos do art. 57 do Estatuto da Advocacia “o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”.

Outrossim, admitir-se a legitimidade passiva exclusiva do Conselho Federal da OAB para lides como a presente, comprometeria o acesso à justiça dos candidatos já que teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se aos mesmos uma desnecessária onerosidade.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corrê Fundação Getúlio Vargas – FGV, por ser a instituição contratada para a elaboração da prova ora impugnada.

Nesse sentido, trago a colação posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. LEGITIMIDADE DA OAB/PB E DA FGV. EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação cível interposta em face de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e parágrafo 3º do CPC. 2. A OAB/PB e a FGV possuem legitimidade passiva para figurar no presente feito. 3. De acordo com o art. 4º do Provimento nº 136/2009, que estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem, cabe ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem, em sua jurisdição territorial. As seccionais, ainda, foi dado o poder de delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Justificada, pois, a legitimidade da OAB/PB. 4. A FGV, por outro lado, foi a instituição contratada para elaborar as provas ora contestadas, motivo pelo qual também é parte legítima nesta ação. 5. Verificando estar a causa em condições de imediato julgamento e por se tratar de debate eminentemente de direito, aplica-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para reformar a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. (...).” (g.n.).

(AC - Apelação Cível - 558741 0002622-31.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página: 240.)

Ultrapassadas as questões preliminares, **passo ao exame do mérito da ação.**

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632853 em regime de repercussão geral previsto no artigo 1.036 do CPC/15 (art. 543-B do CPC/73), tema 485, firmou entendimento de que “*não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas*” e “*excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame*”.

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STF este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do certame descrito nos autos, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e a correção da prova / atribuição da nota do autor.

Observando tais limites e examinando a documentação carreada aos autos com a inicial e contestações apresentadas, verifico que o espelho individual final da prova (ID 9725597) fixa objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se afastou a parte ré.

De se notar, ainda, que ao julgar o recurso administrativo interposto pelo autor, o mesmo foi indeferido sob o fundamento de que “*o candidato não utilizou a peça adequada ao caso*”.

Examinando a compatibilidade dessa afirmação com a peça prática apresentada pelo candidato, nota-se que a resposta do autor não se amoldou aos critérios estabelecidos pelas rés no gabarito do exame, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade.

Nota-se, outrossim, que a questão proposta para a peça profissional pedia solução objetivando elaboração de “*defesa cabível voltada a impugnar a execução que foi ajuizada, desconsiderando a impugnação prevista no Art. 854, § 3º, do CPC/15*” (g.n.), direcionando o candidato a elaboração de **defesa** (e não recurso) que impugnasse a execução em si (e não a decisão judicial nela proferida).

De se destacar, também, que não se vislumbra no feito qualquer prova ou alegação do autor no sentido de que outros candidatos que elaboraram como resposta o recurso de agravo de instrumento tivessem sido aprovados no exame, ou conseguido atribuição de pontos a sua peça prática-profissional, o que levaria este Juízo a analisar a questão sob o prisma do princípio da isonomia (ou quebra do mesmo) – aspecto da legalidade.

Sobre a impossibilidade do Poder Judiciário proceder a substituição de banca examinadora procedendo à revisão de provas, determinando a anulação de questões ou reanálise das mesmas em casos como o dos autos, destaco:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I- O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão no mérito administrativo, o que é defeso ao Poder judiciário. Precedentes.

II- Agravo interno desprovido.”. (g.n.).

(AgRg no RMS 19580/RS, STJ, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.2005 p. 325).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM REPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ADSTRITA A QUESTÕES DE LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe sejam atribuídos pontos na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente na peça prática profissional e na questão número 03, e, conseqüentemente, lograr a respectiva aprovação. 2. O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional (fls. 25/26), com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos. Também constam os recursos e respectivas análises fundamentadas (fls. 27/31). 3. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. No caso, verifica-se que fixados objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se apartou a impetrada, que atuou dentro de seu poder discricionário. 4. Embora o impetrante alegue ausência de motivação para as notas atribuídas e para o recurso, não é o que os documentos mencionados demonstram. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado alcançado e não arbitrariedade. As respostas do candidato não se amoldaram aos critérios estabelecidos, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade. 5. Precedentes do Pretório Excelso (RE-AgR 560551), C. STJ (AGARESP 201200542136) e desta Corte (AMS 00307530720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES: AMS 00271107020094036100, de minha relatoria). 6. Apelação do impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROVIMENTO EM PARTE. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE PERNAMBUCO (OAB/PE) contra decisão proferida que concedeu a segurança pleiteada para anular a questão discursiva - Direito do Trabalho do Exame 2009.2, determinando que a OAB/PE procedesse à inscrição do impetrante, como advogado, em seus quadros. - É cediço que não cabe ao Judiciário substituir banca examinadora de certame público, procedendo à revisão de provas ou determinando a anulação de questões, mais sim examinar a legalidade do ato administrativo impugnado. - o ponto nodal da questão está no desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que OAB/PE considerou também correta a resposta de outros candidatos, que elaboraram petição de "Reclamação Trabalhista", atribuindo pontos a fundamentos idênticos àqueles aduzidos pelo recorrido (doc. fls. 145/275). - Na jurisprudência desta Segunda Turma, resta sedimentado o entendimento de que há violação ao princípio constitucional da isonomia, quando, na correção, não se observa, com uniformidade, o argumento adotado pela banca examinadora, atribuindo-se nota zero a determinado candidato, em desconformidade com as avaliações de outros candidatos, considerados paradigmas. - Tem-se, outrossim, do exame dos precedentes desta Segunda Turma, que a determinação de uma nova correção da prova prático-profissional, em que se considerem os critérios adotados e as pontuações atribuídas aos candidatos paradigmas, é a medida mais adequada à solução do litígio em exame. - Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, determinar que a recorrente promova a imediata correção de todos os itens da peça processual do impetrante, utilizando, como paradigma, os espelhos das provas juntadas aos autos, atribuindo-lhe os pontos devidos, e, caso o recorrido atinja a pontuação mínima exigida, seja feita a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/PE." (g.n.)

(AC - Apelação Cível - 506913 0000548-29.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::395.).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem rateados em idêntica proporção entre as rés, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023433-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCERIZABEM TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11604026 a 11604028: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 1946804, notificando-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

DESPACHO

Petição de ID nº 11689224 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020948-23.2018.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão proferida no ID nº 5331534, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

Petição de ID nº 11271091 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Petição de ID nº 11444469 - A anotação do nome da advogada dos executados foi providenciada pela Secretaria do Juízo, consoante se infere da certidão de ID nº 10114554, motivo pelo qual indefiro o pedido de nova republicação do despacho de ID nº 9668858, até mesmo porque não houve a comprovação do alegado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: HELEN FERREIRA DA SILVA - SP351881

DESPACHO

Petição de ID nº 11649766 – Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando-se a natureza sigilosa dos documentos de ID's números 11649767, 11649769 e 11649770, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Remetam-se os autos à CECON/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 10280810.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018608-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA PELOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025315-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMANUELI MICHELLI ROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO DE MACEDO - SP413621
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Recebo a petição ID 11629349 em aditamento à inicial.

Considerando que a impetrante questiona no presente *mandamus* matéria fática, e que não há como o Juízo verificar de plano o motivo pelo qual sua matrícula foi negada pela instituição de ensino, faz-se necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464, ANDRESSA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição ID 11702503 em aditamento à inicial.

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que figure na qualidade de impetrado o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme requerido.

Isto feito, notifique-se.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

DESPACHO

Petição de ID nº 11577686 – Trata-se de Embargos Monitórios opostos intempestivamente pelo corréu MARTIM SILVA DE OLIVEIRA, no qual se requer a restituição do prazo legal para a oposição dos aludidos embargos, ao argumento de a citação ter sido recebida por terceiro.

Contudo, não assiste razão ao embargante, senão vejamos:

Referido devedor foi citado pessoalmente em 12/04/2018 (ID nº 5716658), ao passo que o réu MARTIM SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA – EPP foi citado (na pessoa do próprio embargante) em 20/09/2018, consoante se depreende da certidão do Oficial de Justiça lavrada no ID nº 11034020.

Desta forma, os Embargos opostos são manifestamente intempestivos, motivo pelo qual deixo de determinar a intimação da credora para impugná-los.

Todavia, diante do interesse manifestado pela autora na petição inicial e do pedido de designação de data de audiência de conciliação formulado pelo réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, para a inclusão do feito empauta de audiência.

Sem prejuízo, regularize o corréu MARTIM SILVA DE OLIVEIRA a sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada nestes autos foi outorgada apenas pela pessoa jurídica.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD
EXEQUENTE: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017469-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO MARTINS BOLFER
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos, para decisão saneadora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0018941-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: TAKANORI YOSHIMOTO, KRISTINA BITNER
Advogado do(a) CONFINANTE: SELINO PREDIGER - SP57535
Advogado do(a) CONFINANTE: SELINO PREDIGER - SP57535
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO MARQUES DE LAGES, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
RÉU: ANGELICA MARIA CAVICHOLI
Advogados do(a) CONFINANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) CONFINANTE: CLEIDE BRASILINA DOTTA - SP44463
Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito a intimação de ID nº 1188542 lançada automaticamente pelo sistema.

Ficam os Apelados (autores) intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0018941-50.2016.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

No mesmo prazo, indiquem os apelados os números de C.P.F. dos réus DANIELA CAVICHOLI e FERNANDO CAVICHOLI, para a devida inclusão de seus nomes no sistema de movimentação processual, a qual ficada determinada desde logo.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, BEGET LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes postularam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelas impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 9494934).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9661371).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9681392).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 9829321).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5017843-38.2018.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022317-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITOR LUIZ BORBA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 4948759: no prazo de 05 dias, diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão do oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

DESPACHO

Fica o exequente cientificado da diligência negativa e fixo o prazo de 05 dias para prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8318528: no prazo de 05 dias, manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010623-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISIO GOMES DA CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA - SP283198

DESPACHO

ID 8892502: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONEI STANLEI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAAS LIMA DOS SANTOS - SP371775
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

As autoridades impetradas, apesar de devidamente intimadas, permaneceram inertes, restando, portanto, preclusa a oportunidade para apresentação das informações requeridas.

Desse modo, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025629-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAAC JACOB MISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS - SP236187, OCTAVIO RULLI - SP183630
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela União (ID 11616694).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação da parte impetrante.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZETTUNI - SP123355
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
Advogados do(a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da não notificação da ré MATTAVELLI GRÁFICA E EDITORA LTDA (retorno negativo do mandado nº 9833520 e nº 11587997). No mesmo prazo, deverá a autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória nº 77/2018 (ID 9628783).

Int.

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006432-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que esta fixe o correto valor a ser executado, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Com o retorno do feito, publique-se esta decisão, para que as partes se manifestem, em 5 dias.

São Paulo, 07/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca da manifestação e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015367-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABRIELA BARRA ARAUJO PEREIRA - RJ111663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017006-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato que obrigue a inclusão do valor do ICMS nas referidas bases de cálculo.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 9406980).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 9622651).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até decisão do STF e pela denegação da segurança (ID 9679964).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 9826118).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Ciência à parte exequente do bloqueio de valores realizado via sistema BACENJUD.

Tendo em vista que o bloqueio realizado supera o valor executado, e ante a ausência de manifestação dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito, bem como requiera o que entender de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SCI7801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 11455952 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria retificação do polo passivo.
2. Considerando que não há pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao(s) representante(s) judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138+398 AO 138 + 409)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória, providenciando o recolhimento das custas de diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138+398 AO 138 + 409)

DECISÃO

Converto o julgamento do pedido de liminar em diligência.

Por cautela, entendo necessária a prévia verificação das reais condições do imóvel, em especial da alegada ocupação.

Assim, expeça-se carta precatória para que seja realizada a constatação circunstanciada do imóvel, e verificada a efetiva ocupação do local, que proceda na citação dos eventuais ocupantes.

Solicite-se, ainda, ao juízo deprecado, o emprego de força policial, se necessário.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TANIA MOURA DA SILVA - ME, TANIA MOURA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 9062612: Reitero os termos do despacho ID n. 8614103.

Acrescento que o acesso aos documentos gravados como sigilosos fica restrito aos advogados cadastrados nos autos.

No prazo de 5 (cinco) dias requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500021-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ALESSANDRO SOUZA GOMES, GENESIO GOMES DE MIRANDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007971-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. S. DOS SANTOS ELETRICA E HIDRAULICA - ME, ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016828-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, EDSON SENHORE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349, VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF quanto à petição ID n. 7098198, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016529-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO JOSIAS DA SILVA JIM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, MANUEL JOSIAS DA SILVA, CELSO JOSIAS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020621-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, em especial sobre as questões processuais suscitadas.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOZA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021021-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DROPS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente pela qual se pleiteia autorização de pagamento para integralizar o capital sub judice.

Intimada a recolher as custas processuais e regularizar a representação processual (ID 10833382), a autora quedou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais e regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte requerida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025782-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BBM BAR E RESTAURANTES LTDA, SANTE BAR E LANCHES LTDA, A3MA BAR E RESTAURANTES LTDA., LANCHONETE QUATRO SETE QUATRO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010047-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DECISÃO

O executado questionou os critérios e os índices de correção utilizados pelo exequente para a liquidação do julgado.

Intimado, o exequente concordou com as alegações do executado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a impugnação e fixo o valor total da execução em R\$ 16.999,76, atualizado para 30.04.2018, sendo R\$ 15.454,33 referente à condenação e R\$ 1.545,43 aos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se RPVs.

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% da diferença entre a conta apresentada pela exequente e a acolhida na nesta decisão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005584-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TRAJANO CESAR DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A União Federal, ora executada, sustenta a ilegitimidade ativa do exequente, e a ocorrência da prescrição do direito material (fundo de direito).

Decido.

Em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, em desfavor da União Federal, ora executada, foi proferida sentença de parcial procedência em benefício de servidores inativos, sindicalizados ou não.

Em fase recursal, no entanto, o mérito da ação foi solucionado através de transação, extinguindo-se o processo nos termos do art. 269, III, do anterior CPC.

O acordo, no entanto, contemplou somente servidores inativos expressamente indicados pela União Federal, com anuência do autor da ação (Sindicato).

Extinta a ação de conhecimento por transação, as decisões anteriores de mérito deixaram de subsistir, restando amparados, portanto, na ação coletiva, somente os beneficiários expressamente incluídos no acordo.

Procedem, portanto, as alegações da União Federal de ilegitimidade ativa do exequente, e de prescrição do fundo do direito, considerando, respectivamente, que o exequente pretende executar título executivo judicial (acordo) do qual não fez parte, e que o direito material postulado pelo exequente refere-se ao período de 2002 à 2008, portanto, extinto pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA por ilegitimidade ativa do exequente, e porque caracterizada a prescrição.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade concedida.
Oportunamente archive-se.
Publique-se. Intimem-se.
São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005035-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDIA DE ALMEIDA PESSOA, LEONIDIO PEREIRA DA SILVA, LEONILDA VIANA DE PAULA, LEONOR MARIA DE SOUZA LOPES, LEUDIR LANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

1. Indefero o pedido da parte autora - id. 10104505.

A parte foi intimada a manifestar concordância ou não com a satisfação da obrigação (id. 9657087 e publicação do despacho em 01/08/2018). No entanto, houve decurso do prazo sem manifestação desta, razão pela qual a execução foi extinta (sentença id. 10017192).

Portanto, a questão está preclusa.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença id. 10017192 e remeta-se o presente feito ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 17/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020714-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - BA44155, JAIRO DIAS JUNIOR - SP193015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe, no prazo de 5 dias, se formulou pedido de efeito suspensivo no AI 05023145-48.2018.4.03.0000.

Em caso afirmativo, aguarde-se o julgamento do referido requerimento.

Publique-se.

São Paulo, 18/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRANYLDA DESOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANYLDA DESOUZA ARAUJO - SP116627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, emendar a inicial, a fim de que passe a constar o valor da causa, bem como recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA MOTTA ROMERO PINTO
REPRESENTANTE: JULIANA RIESZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá:

- 1 – esclarecer se foi solicitado administrativamente a isenção do IRPF tanto em relação a aposentadoria por idade que recebe, quanto em relação a pensão por morte;
- 2 – esclarecer o motivo de não constar na DIRPF de 2018 os valores recebidos à título de pensão por morte, pagos pela previdência do Estado de São Paulo;
- 3- retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (repetição do IR incidente sobre aposentadoria e pensão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), apresentado planilha de cálculo dos valores que pretende a repetição, bem como os documentos que comprovam a efetiva retenção do IR no período.
- 4- retificado o valor atribuído à causa, a autora deverá providenciar o recolhimento das custas processuais de ajuizamento. A autora possui rendimento mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes à somatória da aposentadoria (R\$ 1.400,00), pensão (R\$ 5.000,00), e aluguel (R\$ 3.600,00), isso sem levar em consideração o valor médio de R\$ 7.000,00, recebidos mensalmente no período de janeiro à julho de 2017. Assim, resta evidente que a situação econômica da autora não se coaduna com o conceito jurídico de hipossuficiência econômica a justificar a concessão da gratuidade.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014587-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE CARLOS AMARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID n. 7809680.: Proceda-se ao levantamento da penhora dos veículos objeto das restrições ID 5107139 e ID 5107153, conforme requerido.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIA VANIA DOS SANTOS - ME, ANTONIA VANIA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID n. 8835458: Junte-se a pesquisa RENAJUD em nome da executada pessoa física, conforme requerido.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Em observância ao atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria, determino a realização de prova pericial para aferir o valor dos bens subtraídos.
2. Nomeio o perito ANDRE PEREIRA ANTICO, perito especializado na área de gemologia/joalheria, correio eletrônico andreantico@gmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, formule a Secretaria a nomeação do profissional por meio do Sistema AJG, cujos honorários periciais fixo, desde já, pelo máximo da tabela vigente.
4. Ficam as partes intimadas para arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias.
5. Intime-se o profissional nomeado, por correio eletrônico, para ciência da nomeação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente currículo, com comprovação de especialização.
6. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020213-23.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHINICHIRO HAYATA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965, MARIO JACKSON SAYEG - SP46745, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes Shinichiro Hayata e S. Hayata Corretora de Câmbio S.A pleiteiam a cassação do ilegal decreto de liquidação extrajudicial da empresa impetrante, consubstanciado no Ato da Presidência nº 1.334, prolatado pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

Alegam os impetrantes que foram surpreendidos, sem qualquer possibilidade de ampla defesa e contraditório, com um ilegal decreto de liquidação extrajudicial a pretexto de supostas graves violações às normas legais.

No entanto, acreditam que haja eventual perseguição política em razão do cargo exercido pelo Diretor Luciano, de Presidente da Associação Brasileira de Corretoras de Câmbio – ABRACAM, inclusive tendo o decreto de liquidação implicado em sua renúncia.

A inicial foi admitida para transformar o Mandado de Segurança em Tutela Antecipada Antecedente (ID 3720363).

A emenda da inicial foi recebida e determinado o prosseguimento sob o rito comum. A antecipação da tutela foi indeferida (ID 3778544).

Os autores emendaram a inicial para que seja declarado nulo o respectivo decreto de liquidação, por violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa (ID 3875557).

O Banco Central contestou, alegando, em preliminar, incapacidade processual, por ser a demanda proposta por quem não é representante legal da pessoa jurídica, devendo ser excluída a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, e incompetência absoluta deste juízo contra ato de Ministro de Estado (Presidente do Banco Central), sendo competência originária do Tribunal. No mérito, sustentou a legalidade do ato que decretou a liquidação extrajudicial, bem como perda do objeto em virtude da vista dos autos do processo eletrônico nº 103452. Pugnou pela decretação de sigilo de justiça (ID 4380557).

A emenda à inicial não foi recebida e o réu foi intimado para se manifestar sobre a emenda à inicial feita pelo autor (ID 4417687).

Os autores opuseram Embargos de Declaração quanto ao último despacho (ID 4575973), ao qual foi dado provimento para receber a emenda à inicial (ID 4626533).

Os autores apresentaram réplica, alegando que o documento juntado não corresponde à integralidade do processo eletrônico nº 103452, devendo ser suspensa a liquidação extrajudicial em tutela incidental, bem como aplicada a Lei nº 9.784/99 (ID 4991436).

Os autores comunicaram negativa de acesso aos autos do PE 103452 (ID 5261399).

O julgamento foi convertido em diligência para o réu se manifestar sobre o pedido de tutela incidental (ID 5360572).

O Banco Central se manifestou contrariamente ao pedido formulado e reiterou a ilegitimidade ativa e pela incompetência deste juízo (ID 6840218).

O pleito dos autores foi indeferido, bem como concluiu-se pela ilegitimidade ativa da autora S. Hayata Corretora de Câmbio e pela competência deste juízo, intimando-se as partes para eventual complementação probatória (ID 7159112).

S. Hayata, contrária à decisão, deixou de especificar provas (ID 8264327) e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 8582199).

Shinichiro Hayata requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 8264427).

Banco Central requereu o julgamento antecipado do feito (ID 8278027).

É o essencial. Decida.

As preliminares arguidas pelo Banco Central já foram analisadas por este juízo.

O requerimento de produção de prova testemunhal pelo autor é desnecessário considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

A questão discutida nesta lide, relativa à regularidade de processo de liquidação extrajudicial, demanda análise tão somente de documentos, extraídos, em sua maioria, do processo administrativo instaurado no âmbito do Banco Central.

O autor sequer mencionou o esclarecimento que se busca por meio da prova testemunhal e, de qualquer forma, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Quanto à produção de prova documental, o autor já contou com diversas oportunidades processuais para colacioná-la aos autos, sendo desnecessária e excessiva a concessão de nova oportunidade para tal fim.

Apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O autor se insurge contra a liquidação extrajudicial de sua corretora de câmbio, S. Hayata, pelo Banco Central, em virtude da ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório no processo eletrônico nº 103452, pugnano pelo acesso aos autos e aplicação da Lei nº 9.784/99 ao presente caso.

Como se sabe, o Banco Central executa a política cambial definida pelo Conselho Monetário Nacional. Para tanto, regulamenta o mercado de câmbio e autoriza as instituições que nele operam. Também compete ao Banco Central fiscalizar o referido mercado, podendo punir dirigentes e instituições mediante multas, suspensões e outras sanções previstas em lei.

O mercado de câmbio compreende as operações de compra e venda de moeda estrangeira, as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas por intermédio das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central, diretamente ou por meio de seus correspondentes.

Incluem-se no mercado de câmbio brasileiro as operações relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais.

Podem ser autorizados pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio: bancos múltiplos; bancos comerciais; caixas econômicas; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; bancos de câmbio; agências de fomento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

Executando sua competência, o Banco Central, através do Ato do Presidente nº 1.334, de 10 de novembro de 2017, decretou a liquidação extrajudicial da S. Hayata Corretora de Câmbios S.A., considerando as graves violações às normas legais efetuadas pela sociedade (ID 3685784).

Primeiramente, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos aspectos formais da decisão, em consonância com a separação de poderes que norteia o Estado Democrático de Direito.

De acordo com os autos, fica evidente que o réu, no uso de suas atribuições, anparado pela Lei nº 4.595/64, com foco no processo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Combate do Terrorismo, identificou indícios de irregularidades de natureza grave, entendendo que deve a corretora de câmbio corrigir e aperfeiçoar os procedimentos e controles internos relativos à condução das operações de câmbio, bem como apresentar as medidas adotadas para prevenir novas ocorrências da mesma natureza (Ofício 23087/2016 – ID 4381777).

Devidamente intimada, em resposta ao ofício supracitado, a corretora de câmbio apresentou esclarecimentos (ID 4385382 – pág. 3/25).

Em análise à resposta, o Banco Central concluiu que a corretora não respondeu cada ocorrência individualmente, apresentando poucas medidas concretas e praticamente nenhuma comprovação de sua implementação (ID 4385385 – Pág. 29/36), e enviou o Ofício 5256/2017 com novas solicitações (ID 4385382 – Pág. 41/44).

Novamente intimada, a corretora encaminhou ao Banco Central as informações solicitadas (ID 4385382 – Pág. 45).

A autarquia federal constatou o incremento do volume de operações de importação da corretora no ano de 2016, bem como atipicidades identificadas nas análises das operações de câmbio, concluindo que a empresa não apresentou melhorias em seus procedimentos (ID 4406279 – Pág. 44/60).

As conclusões obtidas pelo Banco Central estão detalhadas no ID 4406279 – Pág. 193/221, no qual são apontadas as operações irregulares e a ocorrência continuada de atipicidades e irregularidades em operações de venda de câmbio para pagamento de importação, permitiram constatar a não implementação de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com o porte e volume de operações da corretora, com comunicações insuficientes ao Coaf, valendo-se a corretora de sua condição de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional para dar curso a operações de câmbio ilegítimas e atípicas do ponto de vista da Lei nº 9.613, de 1998, desvirtuando a finalidade para a qual foi autorizada a funcionar pelo Banco Central, razão pela qual foi decretada a liquidação extrajudicial da S. Hayata Corretora de Câmbio S.A., com fundamento no artigo 15, inciso I, alínea “b”, combinado com artigo 52 da Lei nº 6.024/74 (ID 4406279 – Pág. 257/267).

Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, é especial em relação a outros dispositivos legais, tal como a regulação do processo administrativo pela Lei nº 9.784/99, sendo de rigor a sua observância pelo Banco Central.

Para a elucidação do presente caso, é importante a transcrição de alguns artigos desta Lei:

Art. 3º A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio :

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessa sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto as corretoras e elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

Como se observa, a conduta do Banco Central foi realizada conforme a determinação contida na Lei nº 6.024/74.

Analisando a farta documentação constante nos autos, fica evidente que a corretora e seus sócios foram notificados de todos os despachos proferidos pela autarquia, além de intimados para esclarecer situações e apresentar documentos que pudessem comprovar a licitude de suas ações.

Inexistiu, no caso, qualquer obscuridade na investigação do Banco Central. Os interessados ficaram cientes de todas as condutas que estavam sendo analisadas, e foram orientados a apresentar provas detalhadas sobre cada apuração que estava sendo realizada, com total transparência, o que afasta a alegação de perseguição política sustentada pelo autor.

Além disso, cada documento ofertado pelo autor foi detidamente estudado pelo Banco Central, o qual, em todas as oportunidades, concedeu novo prazo para exibição de comprovantes, que foram, mais uma vez, examinados pelos responsáveis, que fundamentaram todas as conclusões obtidas minuciosamente e legalmente.

Assim, é descabida a alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa.

No mais, como previsto na Lei nº 6.024/74, ainda haverá a instauração de inquérito e apresentação de alegações e explicações, por escrito, dos ex-administradores.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando de decisões em sede administrativa, condições inexistentes na hipótese.

No tocante ao acesso ao processo eletrônico nº 103452, o Banco Central, em nenhum momento, o impediu. Nos e-mails juntados no ID 3685812 fica claro que o processo, em virtude de sua tramitação, pode se encontrar em repartições onde não seja possível disponibilizá-lo.

Outrossim, por causa de informações sigilosas de clientes com outras instituições financeiras, foi concedida a vista do processo, mas com algumas limitações (ID 4406279 – Pág. 292).

Por sua vez, o doc. ID 4406279 comprova que o autor retirou a cópia dos autos de liquidação extrajudicial em 11/01/2018 (ID 4406279 – Pág. 317), sendo descabido o seu pleito.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas na forma da lei.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5012196-62.2018.403.0000 – 3ª Turma - o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do(s) advogado(s) relativo ao número de Carteira de Identidade, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 9785396).

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002963-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte embargante da impugnação (ID n. 9095460), bem como para que réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024161-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FILIAIS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, afastando-se quaisquer restrições, autuações, penalidades, dentre outras.

Relata serem empresas voltadas ao segmento de fabricação de engrenagens para transmissão mecânica para veículo, havendo participação direta de diversos colaboradores, todos devidamente registrados em carteira de trabalho como empregados das empresas.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido e não sobre verbas de natureza indenizatória.

Assevera que tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, uma vez que o pagamento dos valores a título de auxílio doença possui natureza jurídica indenizatória e não de remuneração, bem como o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.416.959,18 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requereram o benefício da Justiça Gratuita em razão de estarem em recuperação judicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, retifique-se o polo passivo da ação para que passe a constar a União Federal – Fazenda Nacional.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita considerando a decisão que deferiu a recuperação judicial juntada no id 11136642.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido de tutela da parte autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) AUXÍLIO-DOENÇA (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negrite)**

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (Terço de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, **têm natureza indenizatória** (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, **fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EResp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARÉsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negrite)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória.

Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETEN. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à União Federal que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 15 primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado.

Retifique-se o polo passivo, conforme supra determinado.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

A impetrante SOLUTIA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva ao direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25,145,656.05.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 870350).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do Delegado da DELEX – Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo (id 1163966).

Notificada, a autoridade da DELEX apresentou as suas informações com a ciência ao teor da decisão liminar e alegando desnecessária a intervenção judicial.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025070-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como, lhe imponha a obrigação de não fazer, correspondente à cassação do registro do estabelecimento da autora, até decisão final desta ação. Ao final, pleiteia a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução, em 95%, do valor da sanção imputado, observando-se aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Relata que lhe foi aplicada uma multa no valor de R\$ 2.528.000,00 por supostas irregularidades, falhas técnicas e de manutenção ou ausência dos equipamentos nas instalações do posto, além daquelas relacionadas ao armazenamento e comercialização de combustíveis em desacordo com os parâmetros da ANP e falta de atualização de dados cadastrais referentes às informações de marcas e bandeira utilizadas pelo posto revendedor capazes de induzir o consumidor a erro e dificultar o exercício da atribuição legal da ANP.

Alega ausência de prova para sustentar a manutenção dos autos de infração, bem como de fundamentação clara, objetiva e pertinente quanto às falhas nos equipamentos das instalações e caracterização do posto, de modo que não se mostra razoável que a mera presunção de regularidade na atuação do agente público seja suficiente para justificar a manutenção de uma multa acima do limite lógico, embaraçando economicamente o fundo de comércio.

Aduz que dentre as irregularidades apontadas no auto de infração, não devem subsistir as alegações referentes às alterações cadastrais supostamente não comunicadas à ANP e identificação de adesivos e origem dos combustíveis não correspondentes àquelas registradas junto à agência, uma vez que foram realizadas dentro dos prazos estabelecidos pelo regimento normativo da ANP.

Sustenta que não é possível aceitar a imposição de uma multa com caráter confiscatório e de embaraço econômico sendo que nenhuma omissão ou negligência por parte da empresa foi cometida. Desse modo, as suposições subjetivas não correspondem com a realidade fática, motivo pelo qual requer a realização de perícia técnica.

Pontua que a requerida se mostrou reticente em atender aos pedidos de análise das amostras de combustíveis que supostamente não estão em conformidade com as normas da ANP, desconsiderando os meios de defesa em sede administrativa, o que denota subjetividade na atuação da Agência.

Notícia, ainda, que a ré atendeu a um único pedido de análise de amostra de combustível, no entanto, foram constatados sinais de violação e adulteração dos envelopes das amostras analisadas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.528.000,00.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Consoante cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 48620.000347/2017-38, juntado sob o ID nº 11374690, consta que a ANP, em processo de fiscalização, constatou que a autora estava comercializando Gasolina C "Comum" e "Premium" fora das especificações quanto ao teor de Etanol, e comercializando Etanol Hidratado Comum fora das especificações quanto ao teor de metanol, bem como exibindo marca comercial de uma distribuidora não obstante estar cadastrada como bandeira branca na ANP. Além disso, constatou-se que o estabelecimento não possuía os equipamentos necessários para que os consumidores realizassem a análise dos combustíveis.

Consta na referida decisão que a amostra de contraprova fora entregue por Motoboy quando deveria ter sido entregue pelo representante da empresa, motivo pelo qual a amostra não foi deslacrada e mantida íntegra no laboratório até novo agendamento, caso em que, nesta nova oportunidade, o agente de fiscalização detectou indícios de adulteração dos envelopes.

Tem-se, assim, que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade de prova em contrário.

No caso em tela, todavia, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os apontados vícios alegados pela parte autora, no tocante à subjetividade, arbitrariedade e abusividade da ré.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora utilizou-se, em sua plenitude, do recurso administrativo disponível.

Assim, em sede de cognição sumária, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo, não se vislumbrando tenha ocorrido nenhuma ofensa à ampla defesa, nem tendo sido demonstrada preterição de formalidades legais ou do contraditório.

Observo que, pelo princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 . A preliminar de legitimidade passiva da União não tem pertinência. A infração foi lavrada por autarquia federal. A Agência Nacional de Petróleo tem personalidade jurídica própria. A atribuição de fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é da ANP, nos termos da Lei Federal n.º 9.847/99. Precedente desta Corte. 2. O auto de infração tem fundamentação legal: artigo 3º, incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 9.847/99, artigos 7º e 8º, caput, I e XV, da Lei Federal n.º 9.478/97, e artigo 10, XII, da Portaria ANP n.º 116/2000. 3. A infração praticada pela apelante está descrita no auto. No processo administrativo, a recorrente apresentou defesa, alegações finais e recurso. Não houve alegação de nulidade do auto de infração. O contraditório e a ampla defesa foram observados. Portanto, não houve cerceamento de defesa. 4. A ausência de menção à Portaria n.º 23/85, do INMETRO, não invalida o auto, porque a infração está descrita na Lei n.º 9.847/99. 5. O encaminhamento de cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal decorre da Lei n.º 9.847/99. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668930 - 0007248-90.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Quanto à aplicação da multa, o artigo 4º da Lei 9.847/99 dispõe que: "A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes." Desse modo, a lei confere ao administrador público o poder discricionário para aplicar a multa dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º da referida lei, o que foi verificado, não cabendo a este juízo avaliar esta questão em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizado por **AQUARIUS GRILL CHURASCARIA EIRELI EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para seja determinada a sua manutenção no parcelamento, bem como a análise do processo administrativo de retificação de GPS, alocando-se o código incorreto 4308 ára o correto 4141.

Relata a parte autora que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS, sob o nº 08977699899102475200.

Alega que as competências de 08/2017 a 07/2018 foram devidamente quitadas com o código 4141, no entanto, por um erro de preenchimento no número do código (4308) o sistema eletrônico não acolheu os pagamentos complementares da entrada, do parcelamento e da parcela do mês.

Alude que, ao constatar o erro, apresentou em 19/09/2018, perante o Posto CAC PAULISTA AJG 20.429/2018, protocolo de retificação de GPS – RETGPS, para alocar as guias pagas (RS8.051,66, RS24.029,07 e RS3.432,72) para o código correto, qual seja, o 4141.

No entanto, afirma que, antes de ter sido apreciado o processo de retificação, o parcelamento foi cancelado pela Receita Federal por ausência de pagamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.513,45.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Decido.

No mais, observo, inicialmente, que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e **tutela antecipatória**.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, passo a análise da tutela.

Inicialmente, ressalvo que a adesão ao parcelamento – PERT, não é imposta pelo Fisco, tratando-se de uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Analisando os autos, verifica-se e constatar nos autos o Pedido de Retificação de GPS – RETGPS no id 11401885, com relação à competência do mês de agosto, uma vez que os valores foram pagos sob o código 4308, quando deveriam ter sido sob o código 4141.

Considerando se tratar de um mero erro de preenchimento do GPS, referente ao código de pagamento, não se afigura razoável a sua exclusão do parcelamento – PERT, se os valores foram pagos, conforme alega o autor.

Deve ser prestigiada, no caso, a boa fé, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, não sendo razoável a sua exclusão do parcelamento pelo erro em questão.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte "reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário." (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00042333220114036112, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar – o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. **O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse a recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)” (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a **RE** proceda à análise do processo de retificação do código do GPS dos valores pagos, e não havendo nenhum outro óbice, proceda à reinclusão da parte autora no PERT (conta nº 1295992), e, por consequência, permita o recolhimento da parcela subsequente, se for o caso, a fim de que seja regularizado o parcelamento ao qual aderiu.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010430-07.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CESAR CAETANO PINTO, JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO, FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, EDNEIA CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Petição ID nº 11461279: indefiro.

Mantenho a audiência designada, tendo em vista o depósito realizado pelos autores, bem como a necessidade de apresentação do valor atualizado da dívida.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021310-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUSA VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ACACIO DE SOUSA VENANCIO**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para a extinção de uma dívida inscrita no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, da Lei nº 13.496/2017.

Relata a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 13/09/2017, sob o nº 08994285189915271210, no qual incluiu débitos não inscritos em dívida ativa.

Alega que efetuou a quitação dos 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, e o restante em 145 parcelas, também mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo que até o momento não houve a consolidação do parcelamento, permanecendo como devedora na Receita Federal.

Desse modo, aduz que ajuizou Mandado de Segurança nº 500700569.2018.4.03.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível, onde foi concedida a certidão positiva com efeitos de negativa para concretizar a venda de um imóvel.

Ocorre, porém, que não conseguiu o financiamento da Caixa Econômica Federal sob a alegação de que o empréstimo não pode ser concedido com tal certidão positiva ainda que com efeitos de negativa, motivo pelo qual informa que foi obrigado a pagar integralmente o valor do imposto parcelado (R\$ 39.041,37).

Sustenta que, ainda assim, é necessário que haja a consolidação do parcelamento para posteriormente cancelá-lo, obtendo, por fim, a certidão negativa diante do pagamento integral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.629,23.

Foi determinado que ao impetrante que esclarecesse o ajuizamento da presente ação, considerando o Mandado de Segurança impetrado perante ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal, sob o nº 5007005-69.2018.4.03.6100.

O impetante informou que causa de pedir é distinta da presente ação, visto que requereu naqueles autos a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa diante do parcelamento. Informa, ainda, que requereu o aditamento da inicial, pleiteando o objeto destes autos, o que foi negado pela União Federal e indeferido pelo Juízo da 8ª Vara Cível. Não restando outra alternativa, ajuizou a presente ação.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifico que houve a juntada de guias DARF's pagas, as quais alega se tratar do pagamento integral dos débitos.

No entanto, considerando que foi determinada a conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante, quanto à adesão ao Parcelamento - PERT, pelo Juízo da 8ª Vara Cível, nos autos do MS nº 5007005-69.2018.403.6100, necessária a oitiva da autoridade coatora.

Destá feita, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025994-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.; ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A; EQUALS SOCIEDADE ANONIMA; BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A.; CAPPTA S.A. e STONE PAGAMENTOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relatam os impetrantes serem prestadores de serviços de pagamento e, na consecução de suas atividades, estão sujeitos à tributação pelo PIS e COFINS, sendo que os valores de ISS integram a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, defiro o prazo de 15 dias para a juntada dos atos constitutivos atualizados, conforme requerido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025994-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.; ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.; EQUALS SOCIEDADE ANONIMA; BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A.; CAPPTA S.A.** e **STONE PAGAMENTOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relatam os impetrantes serem prestadores de serviços de pagamento e, na consecução de suas atividades, estão sujeitos à tributação pelo PIS e COFINS, sendo que os valores de ISS integram a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, defiro o prazo de 15 dias para a juntada dos atos constitutivos atualizados, conforme requerido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: *“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”*.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta *“as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”*.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre *“a receita ou o faturamento”*.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímese.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10222

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-96.2013.403.6100 () - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 263 - Concedo ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, bem como para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 237/240.

Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-94.2007.403.6100 - JOHN MANUEL DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 570 - Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte interessada, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 360 - Em face da certidão retro, indefiro a concessão de prazo, devendo a execução prosseguir no referido processo eletrônico informado (fl. 362).
Destarte, arquivem-se os presentes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, da D. Presidência desta Corte Regional.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 683, visando à sua alteração. Intimada para regularizar a sua representação processual (fl. 691), sobreveio manifestação da CEF (fls. 696/703). A parte embargada requereu a aplicação de nova multa à CEF por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77 e 81 do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. A Caixa Econômica Federal, embargante, não veiculou qualquer dos casos apontados no artigo supramencionado que ensejasse, ao menos, a possibilidade do juízo de prelação dos embargos declaratórios opostos. No presente caso, busca-se a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, em face da ausência de indicação de qualquer dos casos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, o despacho de fl. 683. Outrossim, indefiro o pedido de nova aplicação de multa à CEF formulado pela parte embargada, por entender

que a conduta da embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas dos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte embargada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0021862-50.2014.403.6100 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 336/337 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias dos Embargos à Execução nº 0000216-81.2014.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, insto que a parte interessada proceda à digitalização e virtualização dos presentes autos físicos, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES nº 142/2017 (incluído pela Resolução PRES nº 200/2018), o qual facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009577-25.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-7)) - I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 378/379 - Concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011521-62.2014.403.6100 - ANTONINA GOLF ANDRIAZZI DOS SANTOS X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X AURORA ANDRIAZI CAVAZANE X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X ORESTES GOLPHI ANDREAZZI FILHO X NIRVA ANDREAZZI ARONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando as manifestações das partes, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020029-94.2014.403.6100 - RINALDO GRILLO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando as manifestações das partes, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022620-92.2015.403.6100 - SHIRLEY MAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando as manifestações das partes, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018715-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018715-1) - VAGNER DE OLIVEIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Fl 431 - Ciência à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/264 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007401-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007401-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARCIO BERNARDES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fl 461 - Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 460.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a digitalização e virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida resolução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024211-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024211-5) - ALBERTO FERNANDO DE PAULA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDO DE PAULA

Especifique a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pedido aduzido, considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora (fls. 26/27), no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de prosseguimento da execução, e considerando-se a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma

do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MARIANA ROMAN OLIVEIRA X MUNICIPIO DE SAO PAULO X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ROMAN OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 385/390 - Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009085-96.2015.403.6100 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP298933A - SERGIO SCHULZE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Fl. 365 - Ciência à parte executada acerca do desbloqueio efetuado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito acerca do depósito informado às fls. 362/363, pelo mesmo prazo.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGO MONTILHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/409 - Aguarde-se o feito, sobrestado no arquivo, notícia de decisão acerca do agravo de instrumento n.º 5024656-81.2018.4.03.0000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015164-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AILTON PAULO TIMOTEO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veiculo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018643-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veiculo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018196-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022427-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-28.2018.4.03.6100
(Sentença tipo A)
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), abstendo-se de incluir o débito constante da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NFGC) nº 506.027.619, processo administrativo nº 46474.000699/2008-06 e dos autos de infração nºs 013454960 e 013454978, em Dívida Ativa da União, em razão da suficiência do depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 0025078-19.2014.4.03.6100.

Afirma a impetrante que não consegue obter junto à autoridade impetrada a expedição do referido certificado, em razão dos supracitados débitos.

Defende, no entanto, que os mesmos estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito integral efetivado nos autos da ação anulatória nº 0025078-19.2014.4.03.6100, não sendo óbice à expedição do certificado de regularidade do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Sobrevieram as informações e contestação da Caixa Econômica Federal, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva e carência da ação.

Ciência da UNIÃO.

Inclusão da CEF como assistente litisconsorcial passiva.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome da impetrante.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, reporto-me ao consignado quando da apreciação do pedido liminar. De fato, compete à CEF a emissão do certificado de regularidade do FGTS, conforme disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036, de 1990.

Igualmente, não merece acolhimento a preliminar de carência de ação, uma vez que o certificado de regularidade somente foi emitido após a concessão da liminar, devendo ser confirmada por este Juízo em sede de cognição exauriente.

Assim, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Verifico que não há qualquer óbice à expedição da pretendida certidão ou certificado de regularidade do FGTS.

Ao negar a expedição da respectiva certidão a digna autoridade impetrada agiu de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra *b*, da Carta Magna, *verbis*:

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição:

Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422)

Quanto ao Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), prescreve o artigo 45 do Decreto nº 99.684, de 1990, que regulamentou o referido fundo, as condições para a expedição, *in verbis*:

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestações de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

No caso em exame, verifica-se do documento id. 5145586, que o débito constante da NFGC nº 506027619 foi inscrito em dívida ativa em 01/03/2018.

Todavia, o valor do referido débito foi depositado judicialmente nos autos da ação anulatória nº 0025078-19.2014.403.6100, ocasionando a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. id 5145480).

Por sua vez, a CEF, em sua manifestação, informou (doc. id. 8416292 – pág. 2):

1.2 O débito não foi inscrito em Dívida Ativa, haja vista instrumento judicial 00250781920144036100.

*1.3 Em 01/03/2018, porém, o débito foi inscrito, uma vez que constatamos débito na conta judicial acompanhada por esta Centralizadora. **Em 17/04/2018 a inscrição foi cancelada tendo em vista a localização de outra conta judicial com depósito para garantia do débito.***

Assim, é de ser acolhido o pedido da impetrante.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de obter a emissão do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), desde que não constem outros débitos que não a NFGC/NRFC nº 506.027.619, ficando impedida a autoridade impetrada de inscrevê-lo em dívida ativa enquanto presente causa de suspensão da exigibilidade, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016691-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017021-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA ABBOTT MULLER

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016291-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO BELJERO - ME, LEANDRO BELJERO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024065-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, PEDRO ARAUJO DA CUNHA, PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014555-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOMES & GUIDONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOMES & GUIDONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do D. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inexigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade de advogados, ora impetrante.

Informa a parte impetrante ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 19.355, composta pelos subscritores, Erik Trunkl Gomes, inscrito na OAB/SP sob nº 356.366, e Mariana de Paula Marcon Guidoni, inscrita na OAB/SP sob nº 336.672.

Sustenta a impetrante que, apesar de os advogados da sociedade efetuarem o pagamento das suas anuidades, vem recebendo também cobranças referentes às anuidades da sociedade advocatícia, desde sua inscrição, sob o fundamento de que o mesmo critério utilizado para a cobrança da anuidade dos advogados inscritos na OAB é utilizado para a cobrança das sociedades de advogados.

Aduz, no entanto, que, nos termos legais, é inexigível a cobrança de anuidade para as sociedades de advogados, pois não se enquadram no conceito de inscrita, passível da cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando, preliminarmente, pela carência da ação, e, no mérito, defendeu a regularidade da cobrança impugnada, razão pela qual requereu a denegação do *mandamus*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação articulada nas informações prestadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo reveste-se de natureza meritória, não podendo ser dirimida sem nele adentrar.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne do pedido recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade advocatícia.

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, a Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso – destacou-se – observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, verifica-se que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a referida lei estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB, mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

*Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:*

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

*Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:*

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. (Grifei).

Como elucidado, as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei nº 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No §1º do artigo 15 consta que a “sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o **registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

Nesse sentido, aliás, apresenta-se pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica nas ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)*

2. *Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.*

3. *Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582239 0002515-65.2009.4.03.6113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL.

1. *Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.*

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370166 0000460-05.2017.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei n.º 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369162 0012669-40.2016.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Remessa oficial desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369744 0007287-36.2016.4.03.6110, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, reconheceu-se a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade impetrante ao recolhimento de tais contribuições – o que se ratifica com a presente sentença.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar ilegais e inexigíveis quaisquer cobranças de contribuições efetuadas a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cujo não pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017630-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JOY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MARI ANI OGLOUYAN BRANDAO, RUBENS ASCOLI BRANDAO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANMÉDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foram interpostos embargos de declaração por PANMÉDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA. – EPP em face da sentença de id nº 10186513, os quais foram acolhidos, haja vista a incidência de erro material.

Entretanto, verifica-se dos autos que apesar de constar na sentença a procedência do pedido com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não foi limitada a sua abrangência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, conforme requerido na petição inicial.

Assim, retifico de ofício o dispositivo da sentença de id 11519440, que passa a ser substituído pelo que segue:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **especificamente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015**.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos **a partir de janeiro de 2015**, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.”

Tomo sem efeito o ofício id. 11554590.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007866-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO LUVAS DE OURO LTDA, RONILSON LEITE DA COSTA, FILIPE VALINO DA COSTA, NATANAEL VALINO DA COSTA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução do executado NATANAEL VALINO DA COSTA e que os demais executados não foram encontrados nos seus endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema “RENAJUD”.

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011521-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada no processo a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo o processo aguardar futuras manifestações no arquivo provisório.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALLUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11584657: Nada a decidir, considerando que este Juízo já consignou na decisão liminar que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade impetrada apreciar e concluir os pedidos de restituição apresentados ficará suspenso até o seu cumprimento.

Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026206-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Informa a parte autora o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Aduz, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GILMAR FERREIRA DA SILVA e ADRIANA FERREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão realizado em 1ª Praça no dia 22/08/2018, no qual o imóvel foi arrematado, bem como a consolidação de sua propriedade averbada na matrícula nº 184.950 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo. Requer, ainda, que seja determinada a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Informa a parte autora que em 22/04/2010 firmou contrato de financiamento com a CEF para aquisição de imóvel situado na Rua Francesco Usper, 341 - Apto. 42B, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, São Paulo - SP - CEP 03928235, registrado sob a matrícula nº 184.950 no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Sustenta que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente a partir de 28/02/2017, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel e, posteriormente recebeu a notícia de que o imóvel já havia sido levado a leilão e arrematado em 22/08/2018.

Aduz, no entanto, que apesar da arrematação do imóvel, em momento algum foi intimada acerca da execução extrajudicial, havendo ilegalidade no procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tomado inadimplente. Notícia haver nulidade do procedimento adorado pela instituição financeira pela ausência de intimação.

Dos autos, verifica-se que a parte autora suscita a ocorrência de irregularidades formal e material aptas a infirmar o o procedimento de execução.

Registre-se que a parte autora, não indicou qualquer irregularidade quanto ao Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF, bem assim, está ciente de que tem a obrigação de pagar as prestações, pois a importância acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Não obstante, reclama o efetivo cumprimento da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

A alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Ademais, o instituto da alienação fiduciária constitui negócio jurídico por intermédio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não seria possível, - a não ser se comprovada a efetiva ausência de intimação correta da parte autora -, que deverá ser demonstrada pela ré.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

6. A denominada cláusula mandato não se reveste de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. O objetivo da legislação ao prever a intimação pessoal é o de levar ao conhecimento dos mutuários a necessidade de purgar a mora.

7. Não foi juntado aos autos o procedimento de execução extrajudicial que comprove a sua regularidade. Há, porém, a informação de ambas as partes de que o mutuário foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Assim, estaria correto o procedimento até a consolidação da propriedade.

8. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

9. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 em que não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além de encargos e despesas.

10. Em se tratando de situação em que a consolidação da propriedade se deu antes da inovação legislativa, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

11. Apelação provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito de a parte autora purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Posto isso, há que se salvaguardar, inclusive, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além de encargos e despesas, na forma da disciplina da Lei nº 13.465, de 11/07/2017.

Nesse diapasão, o deferimento do pleito em tutela de urgência é medida que se impõe.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para fins de suspender os efeitos do leilão de 22/08/2018 e da arrematação noticiada, relativa ao imóvel - matrícula 184.950 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo -, facultando à Instituição Financeira a apresentação da prova da efetiva intimação da parte autora com a contestação.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Por fim, intime-se a CEF a informar nos autos acerca dos eventuais arrematantes do imóvel, a fim de que possam integrar a lide. Cumprida a solicitação, proceda a r. Secretaria à inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026186-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HÉLIO CHERNIESKI TIBIRIÇA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do contrato, impossibilitando-se a adjudicação do imóvel bem como de eventuais leilões, mantendo a sua posse do imóvel até julgamento final da ação.

Informa a parte autora que em 03/06/2011 celebrou com a CEF o contrato de financiamento para aquisição de imóvel de nº 155551241353, mediante Alienação Fiduciária Imobiliária em Garantia.

Aduz, no entanto, que a instituição financeira não observou a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos, cujo pacto avençado coloca as partes em desnível, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a inmutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir uma avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguardar-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DE C I S Ã O

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada por 2 (dois) diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente, nos termos do artigo 22 de seu estatuto social, acompanhada de documento que comprove os poderes para representá-la em juízo na data de sua outorga;
- 2) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 123 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012195-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLE ARTHUR VERGARA POSSAS

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 104, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Inclua-se no sistema processual o advogado dativo da SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO), Dr. Davi Isidoro da Silva (OAB/SP 182.769), para que se manifeste no presente feito, em especial sobre o laudo pericial de engenharia ofertado às fls. 2507/2578, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 2579/2580.

Int.

USUCAPIAO

0015563-57.2014.403.6100 - RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO X THALITA DE NOVAIS MOREIRA(SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA E SP287470 - FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 342/344: Manifestem-se as partes sobre a cota do Ministério Público Federal, juntando a documentação complementar que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD X SAMIRA ASSAD SIMAO TAVARES X CINIRA ASSAD SIMAO HADDAD X ANDRE GUSTAVO SOARES HADDAD X MUNIRA ASSAD SIMAO X EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Chamo o feito à ordem. Providenciem os herdeiros do co-autor falecido William Assad Simão a juntada do formal de partilha, ou informem se inexistem bens a serem inventariados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010235-7) - ROBSON DE SOUSA DUARTE - ESPOLIO X SUELI ALVES DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 481: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024540-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013334-1)) - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASSEMIRO GALVAO(SP354509 - EDSON BORGES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR DE AVELLAR SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X OZIAS DE SOUZA X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA X MARIA SUELI SARTORI X BRASILIO MENDES FLEURY(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MILTON NERI SOARES X DIAGRINO GOMES DA SILVA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X ANDRE LUIS PIOVESAN(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 770/774: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033985-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033985-4) - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 71/77, protocolo 201861000143025 de autoria da Caixa Econômica Federal, uma vez que totalmente impertinente à atual fase processual. Deverá a parte ré, no mesmo prazo acima concedido, retirar em Secretaria a referida petição, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 154: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015639-23.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013627-36.2010.403.6100 ()) - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações de fls. 739/740 e 749/752, informem as partes se subsiste o interesse na resposta aos ofícios expedidos à Secretaria da Receita Federal (fls. 732 e 743), haja vista o silêncio daquele órgão, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 10980.011079/2002-31, em sua totalidade, e 16327.000080/2007-35, na parte exigida pela Carta de Cobrança nº 31/2010. Registre-se, de início, que o Processo Administrativo nº

10980.011079/2002-31 foi baixado e não consta mais do relatório de pendências da autora. De outra parte, quanto ao Processo Administrativo nº 16327.000080/2007-35, a discussão refere-se unicamente à parte exigida pela Carta de Cobrança nº 31/2010, que trata dos débitos de PIS referentes aos períodos de apuração ocorridos de abril a dezembro de 1998 (fs. 983/984), transferidos em razão do desmembramento do Processo Administrativo nº 16327.002692/2003-39. Assim, há que se limitar o objeto da presente demanda aos débitos de PIS no período de 04/1998 a 12/1998. Nessa senda, não há como este Juízo homologar a desistência/renúncia quanto aos períodos de apuração 03/1998 e 01/1999, tal como requerido pela parte autora às fs. 756/777, eis que não fazem parte da presente demanda, o que foi pontuado pela UNIÃO às fs. 789/790, restando prejudicada a apreciação do pedido. Por outro lado, a informação fiscal trazida às fs. 797/798 demonstra que a referida carta de cobrança foi expedida em razão da insuficiência dos depósitos realizados nos autos do mandado de segurança nº 97.0026460-2, impetrado para afastar o recolhimento do PIS com base na Emenda Constitucional nº 17, de 1997, bem assim na Medida Provisória nº 517, de 1994 e reedições. Em consulta do referido mandado de segurança no site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do Recurso Especial nº 1.260.885/PR, observa-se que foi proferida decisão, em 23 de setembro de 2015, homologando a renúncia quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1998, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, o que abarca o período tratado na presente demanda. Veja-se o excerto da decisão proferida pela Eminentíssima Ministra Assusete Magalhães: Portanto, com fundamento no art. 269, V, do CPC, homologo a renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda esta ação, exclusivamente em relação às requerentes ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1998 relacionados ao pedido de reconhecimento judicial do alegado direito de as recorrentes recolherem a contribuição ao PIS nos termos das Emendas Constitucionais 01/94, 10/96 e 17/97, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do Imposto de Renda (arts. 44 da Lei 4.506/64 e 12 do Decreto-lei 1.598/77 - art. 226 do RIR/94). Ademais, foi deferida, naqueles autos, a conversão parcial do depósito em renda da UNIÃO e o levantamento do remanescente pelo contribuinte. Posto isso: 1) Esclareça a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação dos débitos que são objeto da Carta de Cobrança nº 31/2010, no âmbito do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, o que leva ao reconhecimento da perda do objeto da presente demanda. 2) Ante o protocolo e justificação de cisão total da Companhia de Seguros Gralha Azul, trazido às fs. 770/777, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Após a manifestação da UNIÃO na forma do item 1, abra-se vista à parte autora por igual prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 1935/1941), bem como o fato de que a complexidade da causa demanda extenso trabalho pericial, não obstante o teor da manifestação da União Federal (fs. 1496), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e reais). Fl. 1496: Nada a decidir quanto ao oferecimento de quesitos pela União Federal, uma vez que o despacho de fl. 1110 já oportunizou às partes a respectiva formulação, tendo a ré apresentado quesitos e indicado assistente técnico às fs. 1130/1133.

Defiro, ainda, o parcelamento requerido pela parte autora. Aguarde-se o pagamento da terceira e última parcela, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-38.2011.403.6100 - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP11356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 443), bem como da manifestação da União Federal (fl. 450), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais). Providencie a parte autora o depósito do valor complementar, conforme planilha de fl. 308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a expedição do respectivo alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 840/855: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-61.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: Ciência à parte autora, para a devida manifestação sobre o teor do despacho de fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Diante do teor da certidão de fl. 524-retro, reputo preclusa a produção da prova pericial deferida. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015520-57.2013.403.6100 - MICRO-QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 840/844: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022705-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Diante a certidão de fl. 138, decreto a revelia da parte ré CAIO HADIC CAVALCANTE, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Nomeio como curador especial, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/202: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal na petição acima indicada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056125-90.2013.403.6182 ()) - TEXTIL CAMBURZANO S/A - MASSA FALIDA(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Diante da regularização da representação processual, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-14.2014.403.6100 - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-23.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-29.2014.403.6100 ()) - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022817-81.2014.403.6100 - DOMINGOS DOS REIS PICHITELI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 679/730: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 672/721: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022975-39.2014.403.6100 - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RÓDRIGO MAURO DIAS CHOHEF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/298: Concedo, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022990-08.2014.403.6100 - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 681/732: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025305-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROBANK S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019609-55.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Fls. 242/247: Manifestem-se os réus, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025099-58.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES DOHAN - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração nº 0818000.2015.4038291. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/50). Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 61). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 67/71), pugnando pela improcedência da ação. Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 73/75). Réplica às fls. 79/88. As partes se manifestaram sobre a produção de provas (fls. 90 r 91). Determinada a manifestação da UNIÃO sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 107), sobreveio a petição de fls. 109/119, sobre a qual o autor se manifestou (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Outrossim, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor (R\$ 6.000,00 - fl. 24), está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, o autor é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I do artigo 6º do mesmo diploma normativo. Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Posto isso, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Proceda a Secretária, imediatamente, à baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-08.2016.403.6100 - ISABEL DIAS MATHIAS(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 157/161: Intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre as ponderações formuladas pela parte autora, bem como aos quesitos suplementares, devendo ser observado o que segue: a) Quesito n. 03: Indefiro, uma vez que a descrição do acidente não é pertinente à análise médica, e sim as suas consequências; b) Quesito n. 06: Indefiro, uma vez que a discussão elaborada pelo Sr. Perito engloba, além das diversas consultas realizadas pelo Sr. Expert, o exame físico da parte autora; c) Quesitos n. 09, 12 e 13: Defiro, devendo o Sr. Perito respondê-los; Deverá o Sr. Perito, ainda, responder aos quesitos formulados pela CEF (fls. 109/110) Por fim, manifeste-se o Sr. Perito sobre as considerações formuladas pela parte autora sobre a suposta imparcialidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelas partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-85.2016.403.6100 - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 462: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 463/468. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008134-68.2016.403.6100 - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/440: Atenda à parte autora ao requerido pela União Federal, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023877-21.2016.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Fernando Falcão, 32 - Mooca - SP, no dia 30/11/2018, às 16:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder.

Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópia das principais peças do presente feito, bem como dos quesitos formulados pelas partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025323-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante do lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretária da Receita Federal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretária da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda:

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, o artigo 11 da referida Lei nº 13.670/2018, dispôs que a sua entrada em vigor, quanto à alteração supra, seria a data da publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018.

Assim, deste este marco, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidencia-se, no presente caso, a ocorrência de aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

De outra parte, a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a vedação da compensação poderá inpor à impetrante aumento indireto da sua carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.MARTINS FERREIRA - ME, DANIEL MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. DE SOUZA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALESSANDRA MELO DE SOUZA, JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021519-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WRL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROSYANE LEITE DE LIMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Com informação de novos endereços proceda à citação dos réus.

Caso seja negativa a busca de novos endereços dos réus, ou sendo negativas as novas tentativas de citação, determino desde já a citação por edital na forma da Lei.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo a emenda à inicial (ID Num 10488032 E Num 10488043)

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea b, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo ou não havendo óbice, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025074-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o exequente o pedido de cumprimento de sentença, comprovando o trânsito em julgado do título que se pretende executar.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5025016-49.2018.4.03.6100
AUTOR: PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo ou não havendo óbice, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença – POR ARBITRAMENTO, nos termos do art. 509 ss, do CPC.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRAIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho.

ID Num. 7529645: Tendo em vista o transcurso de tempo, fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a autora comprove nos autos o recolhimento do valor atualizado de R\$ R\$10.781,90 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), sob pena de revogação da tutela concedida em decisão de 10/11/2017 (ID Num. 3406024).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do complemento do depósito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem prejuízo da diligência acima, Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Havendo possibilidade de composição entre as partes determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025358-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO RUBENS DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea b, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo ou não havendo óbice, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026058-36.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 17/10/2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026087-86.2018.4.03.6100
AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 17/10/2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID Num. 7394107: Tendo em vista o transcurso de tempo, fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a autora comprove nos autos o recolhimento do valor atualizado de R\$ 21.870,99 (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), sob pena de revogação da tutela concedida em decisão de 10/11/2017 (ID Num. 3408796).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do complemento do depósito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Havendo possibilidade/manifestação de COMPOSIÇÃO entre as partes determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
EXECUTADO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO COMUM

0036006-64.1993.403.6100 (93.0036006-0) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO SA X CELSO LEAL KRISTENSEN X NIRIO ANTONIO BERNDT X MARCIO KATSUYUKI TANAKA X KEITI IWATANI X ANA MARIA PUTTNATE VILLAS BOAS X CARLOS FERREIRA FELIPE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE MELLO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

P. 1,02 Fs. 431-432: Chamo o feito à ordem

Dispõe a Lei nº 13.463/2017, em seu artigo 3º que Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Ocorre que ainda se encontra pendente de orientação do CJF a operacionalização da REINCLUSÃO dos PRC/RPVs que venham a ser solicitada pelos credores, como novamente informado em email juntado às fls. 432. Posto isso, intime-se as partes desta decisão. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. P. 1,02 Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027832-90.1998.403.6100 (98.0027832-0) - ADHEMAR MADUREIRA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X JOSE MARIA SILVESTRE X JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) P. 1.02 Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos sem manifestação da parte devedora, requeira o CREDOR o quê de direito no prazo legal. P. 1.02 Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se sobrestado. P. 1.02 Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

Diante dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL de fs.971/972, SUSPENDO por ora a expedição de alvará para levantamento em favor da AUTORA dos valores remanescentes da conta judicial Nº 0265.635.00194172-3.

Intime-se a AUTORA para que se manifeste acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(Proc. MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

P. 1.02 Fs. 566: Considerando a mudança de causídico da CEF após a publicação da decisão r. citada, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora (CEF) dê cumprimento à parte final dessa. P. 1.02 Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se sobrestado. P. 1.02 Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-79.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fs. 274-303: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico. Assim sendo, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013325-31.2015.403.6100 - RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Proceda o APELANTE a digitalização integral dos autos a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024873-19.2016.403.6100 - WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fs: 169: Cumpra o APELANTE a parte final do despacho.

No silêncio, arquive-se os autos sobrestados.

P. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS

Vistos em decisão.

Recebo a impugnação do devedor (VALDOMIRO DE PAULA LEMOS) atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 525, 6º do CPC.

O devedor alega em sua impugnação ser beneficiário da justiça gratuita deferida nos autos de modo que, está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios na forma do art. 98, 3º do CPC: 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com razão o devedor, observo que em decisão proferida às fs. 47-49, foi deferido o benefício judicial da gratuidade de modo que, a não ser que comprovado a mudança da situação financeira do devedor (CPC, art. 98, 8º), não há que se falar em sua execução.

Vista ao credor (CEF) para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor (CEF), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

166-171: Trata-se de processo de execução em que a exequente (INFRAERO) requer seja deferido o pedido de penhora de FATURAMENTO LÍQUIDO da executada (APPA), para satisfação do título judicial.

Observo, contudo, que a executada, ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS E PROPRIETÁRIOS DE AERONAVES, trata-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos do art. 53 e ss do Código Civil de 2002. Assim, esclareça a exequente quanto ao seu pedido de penhora do faturamento líquido da empresa. Observo, por oportuno, que já foi anteriormente deferido o pedido de penhora, conforme fs. 161-162.

Sem prejuízo, poderá a exequente indicar bens penhoráveis para satisfação do débito.

Para cumprimento e regular andamento d feito, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015947-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015947-9) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação do credor/exequente arquive-se o processo em sobrestamento, conforme certificado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fs. 398: Tendo em vista que não houve manifestação do credor/exequente arquive-se o processo em sobrestamento, conforme certificado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X MARISA PERES MERIGO X UNIAO FEDERAL X MARINETE FLORIANO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERALDO FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 503-505: Defiro o prazo requerido pela EXEQUENTE.

Com o cumprimento, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para verificar se os créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas dos exequentes estão de acordo com o título executivo transitado em julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-25.1990.403.6100 (90.0013977-5) - G.D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que informe o número da conta criada através da guia de depósito de fl.23, eis que foi realizada em 18 de maio de 1990 e nela é impossível distinguir tal informação.

Ademais, considerando que o processo foi inicialmente distribuído para a extinta 15a. Vara Cível Federal, a CEF deverá colocar o valor integral depositado em tal conta à disposição deste Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

Intime-se a empresa AUTORA para que regularize sua documentação societária e representação processual, juntando procuração atualizada, pois a procuração de fl.99 é antiga (23/03/1998), no prazo de 10 (dez) dias.

Em ato contínuo e, considerando que a última manifestação da UNIÃO FEDERAL foi em 27/11/2017, entendo prudente que a PFN tenha vista dos autos para informar se concorda com o levantamento requerido pela PARTE AUTORA.

Caso o réu concorde, fornecida a conta pela CEF e regularizados os autos pela PARTE AUTORA, EXPEÇA-SE o alvará nos termos requeridos à fl.171.

Liquidado, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076232-48.1992.403.6100 (92.0026232-8) - G JARDIM SUL BOUTIQUE LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fl. 195: Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca do valor depositado nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020562-49.1997.403.6100 (97.0020562-2) - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO X JOAO SOARES X LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARIM X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

571/572: Defiro a suspensão da ação, conforme requerido pelos autores. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3) - MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 424/425 e 435: Diante do requerimento apresentado pelo autor PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO, que deseja receber administrativamente seu crédito, HOMOLOGO a renúncia do autor PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO, à execução judicial dos valores oriundos do v. acórdão transitado em julgado.

Fl. 437: Cumpram os demais autores a determinação de fl. 433, apresentando as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) órgão a que estiver vinculado o servidor público;

b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.J.F.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os RPV(s)/PRC(s) requerido(s).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 1002/1010: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Após, tendo em vista que o laudo original foi apresentado em 03/11/2014 (fls. 910/925), e que os honorários periciais já foram levantados pelo Perito em 07/2015 (fl. 941), venham conclusos para sentença.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015257-20.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vista à UNIÃO FEDERAL acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020310-79.2016.403.6100 - SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/147: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

Assim sendo, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009540-61.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o elevado valor orçado pelo douto perito nomeado DR. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS para examinar os documentos relativos ao processo, entendendo razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$22.000,00 (vinte dois mil reais).

Intime-se o perito para que confirme o interesse em permanecer atuando no processo. Em caso positivo, abra-se vista às partes para que tomem ciência do novo valor pericial fixado.

Após, intime-se a parte exequente (CASAS BAHIA) para que realize o depósito do valor integral para o início dos trabalhos, facultando-se ao perito o levantamento de metade da verba, para custear as despesas iniciais. Considerando que já houve apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas CASAS BAHIA às fls.1181/1188, bem como manifestação de PFN neste tocante às fls.1189/1190, efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias.
I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002726-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040939-07.1998.403.6100 (98.0040939-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Requeriram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040939-07.1998.403.6100 (98.0040939-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 175: Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007222-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IRLÓFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X PEDRAS PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PO15066 - ANTONIO CARMAGO JUNIOR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA GUAIRA LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, em razão do despacho de fl. 1049, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a decisão é omissa, uma vez que deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e requer que seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do RESP nº 1.147.191/RS, ou alternativamente seja observado o artigo 927, III do CPC/2015, em juízo de retratação. Devidamente intimados, os exequentes requereram que seja negado provimento aos embargos de declaração, requerendo o regular seguimento do cumprimento da sentença por cálculo aritmético. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Determina o artigo 509, inciso I do CPC: Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, conveniada pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; No caso dos autos, não houve determinação na sentença, nem no v. acórdão, para que a liquidação fosse por arbitramento. Muito embora a executada requiera a liquidação por arbitramento, os exequentes não concordaram com tal modalidade de liquidação (fls. 1099/1103), o que descarta a hipótese de convenção das partes. Quanto à natureza do objeto da liquidação, a presente execução é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, uma vez que os critérios para sua elaboração já foram fixados, e que a ELETROBRÁS tem facilidade para obter as informações necessárias, incidindo ao caso o disposto nos artigos 509, parágrafo 2º, e 524, parágrafos 3º e 4º do CPC. Se fosse necessária uma liquidação prévia, tal fase teria sido pré-determinada, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, o Resp. 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento, apenas fixa que, no caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/73, revela-se indispensável a prévia liquidação da obrigação e, após o acerto, a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE CONVERSÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - No caso, o acórdão recorrido afirma que a Eletrobrás não comprovou ter ocorrido AGE para tratar da conversão dos créditos reconhecidos na decisão cujo cumprimento está na origem deste recurso. Rever tal afirmação demandaria reexame de provas, vedado nesta sede, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 7/STJ. II - Quanto ao cabimento da multa do artigo 475-J, do CPC/73, em contraposição aos argumentos da recorrente, no sentido de que a sentença demandava liquidação, o acórdão recorrido considerou que a presente execução é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético. Se fosse necessária uma liquidação prévia, tal fase teria sido pré-determinada. Tal situação não ocorre no caso dos autos. Pelo contrário, os critérios já foram fixados, dependendo apenas da elaboração dos cálculos. Ademais, via de regra, as impugnações da Eletrobrás são rejeitadas, ou acolhidas em pequena parte, porquanto o entendimento que afasta as suas insurgências, que se repetem na maioria dos casos, já se encontra consolidado nesta Corte e no STJ (fl. 770). III - Nesse contexto, o exame da pretensão recursal encontra empecilho na Súmula 7/STJ. IV - Com relação aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios reflexos, decorrentes do reconhecimento judicial do direito às diferenças, o entendimento desta corte é de que os juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e serão devidos até o efetivo pagamento. V - No caso, o Tribunal de origem consignou que não houve a conversão, razão pela qual os juros são devidos até o seu efetivo pagamento. Assim, verifica-se que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 870.360/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 13/02/2017; AgInt no AREsp 869.823/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 29/09/2016. VI - Agravo intemprovido... EMEN: (AIRESPP 201602408689, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:) AGRAVOS. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBEDENCIA DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREVISTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O entendimento adotado pelo STJ no Resp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora - o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRÁS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. 3. Nos termos do julgado trazido como paradigma pela parte embargante (EJcl no AgRg no REsp 1528141 / RS), os juros remuneratórios sobre a correção monetária integral são devidos até a data do resgate dos empréstimos compulsórios; ou seja, a data de conversão dos tributos em ações da ELETROBRÁS, o que no caso ocorreu com a AGE nº 143, em 30.06.05. Ao contrário do que acredita a embargante - nada obstante a clareza do julgado -, data do resgate equivale à data da ocorrência da conversão dos empréstimos compulsórios, e não à data do efetivo pagamento ao contribuinte da correção monetária integral. 4. Tanto que em ambas as situações aventadas no julgado não há incidência simultânea dos juros remuneratórios e moratórios. Em sendo a citação anterior a 30.06.05, os juros moratórios somente incidirão após aquela data, sobre o montante consolidado devido (saldo de correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre o saldo). Sendo posterior, já finda a incidência dos juros remuneratórios, os juros moratórios correrão a partir da citação, incidindo também sobre o montante consolidado. 5. O valor alcançado pelo decisum a título de honorários mostra-se suficiente, ante a complexidade da causa - já assentada pela jurisprudência do STJ - e o grau de zelo profissional exigido - ausente a necessidade de dilação probatória e afastada a liquidação por arbitramento, tudo nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73. (ApReeNec 00033000320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:); Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014247-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 462/468: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico. Assim sendo, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.
I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026196-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LIMITADA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação societária comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 11687750.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013842-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELIABLE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11722722, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026283-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERSIO JOAQUIM BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante a apresentação de cópia da petição inicial relativa aos autos do processo 0046689-65.2018.403.6301.

Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022174-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA AUXILIAR S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLÍNICA MÉDICA AUXILIAR S/S** em face de **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP**, visando à obtenção de ordem que determine a sua manutenção no PERT, com a suspensão de todos os débitos nele inseridos.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade médica ambulatorial e demais atividades clínicas correlatas e que no exercício da prestação de serviço acabou por acumular débitos perante o fisco federal, insurgindo-se mediante a apresentação dos recursos correspondentes, mas que até o presente momento, não foram objeto de julgamento.

Informa que inseriu tais débitos no PERT – Programa de Regularização Tributária instituído pelo governo federal no ano de 2017.

Alega que não obstante ter efetuado a sua adesão, acabou sendo excluída do programa por decisão unilateral da autoridade impetrada, sob o fundamento de que não teria apresentado renúncia aos recursos por ela interpostos.

Aduz que, de fato, não desistiu dos recursos mencionados, porque o sistema não permitiu que os efetuasse, tendo se dirigido por diversas vezes à agência da Receita Federal, explicando que não conseguia realizar o procedimento relativo, uma vez que estava impedida de acessar o campo de emissão de guias no site eletrônico e que não obstante isso, não lhe foi deferida a inclusão manual dos débitos no programa, nem mesmo conseguiu peticionar individualmente em cada um dos recursos administrativos, pelo fato deles não terem sido distribuídos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a impetrante aderiu ao programa de adesão ao programa especial de regularização tributária para débitos previdenciários, conforme recibo acostado no Id 10607137.

Por meio dos lds. 10023376, 11023366, 11023369 e do ld 11023365, em que consta a situação da regularidade fiscal da impetrante, verifica-se que dos seis débitos que estão sendo questionados, três deles estão com a exigibilidade suspensa (os de nº 37.230.762-0, nº 37239.980-0 e nº 37.239.981-9) e que outros dois (os de nº 37.239.982-7 e de nº 37.239.983-5) estão sendo objeto de cobrança.

Por fim, através do ld nº 11023360, verifica-se que no sistema e-CAC da Receita Federal dos seis débitos questionados apenas consta como passível de parcelamento (o de nº 37.230.763-9).

A Impetrante alega ter sido excluída do parcelamento por ausência de desistência de recursos administrativos, por falha no sistema. No entanto, não há prova nos autos que demonstre que tal alegação, sendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada a esse respeito.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha a impetrante realizado o recolhimento do valor à vista ou da primeira prestação que deveria ter ocorrido até 31/08/2017.

Assim, por ora, não há verossimilhança das alegações da Impetrante a justificar a manutenção da Impetrante no parcelamento e a consequente suspensão de todos os débitos.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026208-81.2018.403.0000 (id 11737819), comprove a União o cumprimento da decisão antecipatória da tutela recursal no tocante ao imediato implemento das condições para o fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE à parte autora, nas quantias necessárias à eficácia do tratamento, conforme prescrição médica constante dos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Após, vista à parte autora.

No mais, aguarde-se a resposta da ré.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora id 11360731, sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha sua manifestação no sentido de que apresentou pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, prosseguindo-se, a partir desta comprovação, com a intimação da União Federal nos termos da decisão id 10319433.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500484-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ STEOLA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11679821: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022879-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Id 10765464: Promova o autor a emenda à inicial, esclarecendo em que consiste o seu pedido de tutela de evidência, no prazo de 15, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Ids 11326123 e 11531262: Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, em 18 de julho de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, afirmando que, após se sagrar vencedora em pregão, celebrou contrato administrativo de prestação de serviços de vigilância desarmada com a ré em 26 de outubro de 2016, iniciando suas atividades em 21 de dezembro de 2016.

Acrescenta que, muito embora preste os aludidos serviços de forma adequada desde então, a autarquia federal não observa o prazo contratual para realizar os pagamentos mensais, recusa documentos fiscais legítimos, exige procedimentos contrários às cláusulas contratuais para análise da documentação, atrasa na análise da documentação para efetuar os pagamentos e ainda glosa verbas devidas a título de vale transporte, tudo porque não está recebendo recursos financeiros suficientes da União para arcar com todas suas despesas.

Informa que, até o ajuizamento da ação, recebeu apenas o valor referente aos serviços prestados em janeiro de 2017 com atraso, estando em abertos os valores referentes aos serviços prestados em dezembro de 2016, fevereiro de 2017, março de 2017, abril de 2017, maio de 2017 e junho de 2017, o que não é resolvido mesmo com a realização de reuniões, sua submissão aos procedimentos ilícitos, sucessivos contatos com servidores públicos e notificações extrajudiciais.

Pondera que não possui condições financeiras de continuar prestando os serviços da forma como a ré conduz a execução do contrato administrativo.

Entende ser credora da importância de R\$ 624.679,44 (em valores originais), a qual ainda deverá ser acrescida das sanções decorrentes da mora e da repactuação celebrada em 08 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Requeru a tutela de urgência para que seja declarada a rescisão contratual ou, subsidiariamente, que seja autorizada a suspender seus serviços até o pagamento dos serviços já prestados. Requeru, ainda, a tutela de urgência para que a ré fosse obrigada a quitar com as obrigações pendentes.

Ao final, requereu que fosse declarada a rescisão contratual pelo inadimplemento da ré, bem como que esta fosse condenada a pagar todas as prestações vencidas e vincendas, inclusive aquelas decorrentes da repactuação, e multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato administrativo, além de eventual indenização para a hipótese de suspensão da execução dos serviços em sede de tutela de urgência.

Em 20 de julho de 2017, as apreciações dos pedidos de tutela de urgência foram postergadas para momento processual posterior ao contraditório, ocasião em que foi ordenada a citação da ré.

Citada, a autarquia federal, em 18 de agosto de 2017, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual, dado que os pagamentos teriam atrasado porque a autora não teria exibido a documentação contratualmente exigida. Acrescenta que, após a apresentação da documentação devida, já autorizou as emissões de 6 (seis) notas fiscais. Aduz que o caso em exame não se enquadra em nenhuma hipótese legal prevista para a rescisão contratual ou para a suspensão dos serviços. Pondera que a repactuação é legal, vez que efetuada antes do transcurso de 1 (um) ano da celebração do contrato. Requeru a extinção do processo, sem resolução de mérito. Subsidiariamente, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica em 06 de setembro de 2017.

Em 22 de setembro de 2017, os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos, sendo as partes intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Em 4 de outubro de 2017, a Ré informou que não tinha outras provas a produzir.

Em 5 de outubro de 2017, a autora requereu a reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de tutela de urgência, informando que, desde maio de 2017, não recebe pelos serviços prestados. Noticiou que, em 26 de setembro de 2017, a ré deu início a procedimento licitatório para contratação dos mesmos serviços prestados pela autora. Informou que não possuía outras provas a produzir.

Foi indeferido o pedido de reconsideração em 19 de outubro de 2017.

Firmado o contraditório, a autarquia federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos foram conclusos para julgamento em 17 de janeiro de 2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

A análise dos autos revela que a autora, mesmo entendendo que possuía o direito à rescisão contratual e à suspensão dos serviços, continuou prestando os serviços de vigilância desarmada para a ré, como forma de evitar as sanções decorrentes do inadimplemento contratual.

Assim sendo, verifica-se que não há como julgar o presente processo no estado em que se encontra, sobretudo porque ultrapassado mais de 1 (um) ano da última petição protocolada pela autora no sentido de que ainda estavam em aberto as prestações referentes aos serviços de maio de 2017 em diante.

Noutro ponto, observo que o contrato administrativo tinha um prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses esgotado em 20 de dezembro de 2017, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, e que, nos idos de outubro de 2017, a autora noticiou nos autos que estava em curso procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços prestados pela ré, o que, inclusive, já pode ter levado à perda de objeto de parte do pedido.

Assim, e tendo em vista que o pedido inicial também abrangia a condenação da ré no pagamento das prestações vincendas, intime-se a autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça a situação atual do contrato administrativo em questão, notadamente se ainda está prestando serviços para a ré. **No mesmo prazo**, deverá apresentar planilha dos valores que ainda entende devidos, com toda a documentação que ampara sua eventual pretensão.

Com a manifestação da autora, dê-se vista à ré para ciência dos documentos e eventual impugnação dos fatos supervenientes.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018, às 16h00, a ser realizada no Juízo da 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Proceda-se com a urgência que a hipótese requer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024795-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0021670-88.2012.403.6100.

Inicialmente, intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024677-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SO COURUS COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAUAZ NAJJAR - SP275462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 11574111: Mantenho a decisão id 11315636 pelos seus próprios fundamentos. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025769-70.2018.403.0000 interposto pela União Federal (id 11736565).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 11574121.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014611-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Id 11387591: Defiro a inclusão de IMETROPARÁ e AEM/MS no polo passivo do feito.

Deprequem-se as suas citações.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TACOM COMERCIAL LTDA - EPP, TENG MING XIAN, CHEN XIAOMENG

DESPACHO

Id 11385466: Prejudicado, uma vez que os Executados ainda não foram citados.

Prossiga-se com a tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados nas consultas efetuadas por este Juízo (ids 1165308 e 1220076).

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-08.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FREIOMIX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, FABRICIO DE MENESES

DESPACHO

Id 11384949: Esclareça a CEF, uma vez que os Executados ainda não foram citados.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023894-91.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos de mesmo número.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, intime-a para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MONIQUE RODRIGUES SILVA, MAURA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência negativo (id 11518720), e considerando que a contestação apresentada no id 11380887 não é meio de defesa hábil em sede de Execução de Título Extrajudicial, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022894-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11630767: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pela União Federal no id 11638259.

De qualquer forma, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado (id 11361836), anterior ao pedido de desistência acima indicado, caberá à parte autora peticionar diretamente junto à Segunda Instância para postular igualmente o pedido de desistência referente ao Agravo de Instrumento nº 5024774-57.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025612-33.2018.4.03.6100
AUTOR: A S DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-51.2017.4.03.6100
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10715.722378/2017-11.

Relata que o débito fiscal é decorrência de multa aduaneira lavrada em 08/09/2017, no importe de 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude da "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar".

Requer declaração de sua legitimidade para figurar como responsável tributária e, no mérito, insurge-se pelo reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento.

Juntou documentos (Id 3003691).

No Id 3213188 a Requerente apresentou comprovante de depósito judicial do valor integral e atualizado da multa objeto da demanda.

A ré informou a suficiência do depósito e a suspensão da exigibilidade do débito (Id 3980661).

Citada, a União Federal apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (Id 3996655).

Réplica apresentada no Id 4286514.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Assim, o artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa.

Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66:

Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do § 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido:

1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfandegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento.

2. Os operadores portuários estão obrigados a "prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas", "na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal", sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea "f").

3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, "A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento" (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benígna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea "a").

4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante.

(TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014)

No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

No entanto, entendo que a disposição do § 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal.

Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos:

MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a nova redação do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atração da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea.

(Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012)

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, § 2º, do Decreto- Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

(Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudiño,

Sessão de 23/02/2013)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimento de fiscalização.

(Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013)

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICAÇÃO – ART. 102, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010.

(Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabiula Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja anulada a multa objeto do Processo Administrativo nº 10715.722378/2017-11, diante de denúncia espontânea.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025813-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SPI7513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **AMILASSITÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** por meio do qual pretende a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que se lhe permita a realização de depósito judicial do valor cobrado através da Guia de Recolhimento da União nº 29412040002985586, até o dia 22/10/2018, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar qualquer inscrição de seu nome perante o CADIN, bem como na Dívida Ativa e de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até a decisão final desta demanda.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 que instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Afirma que não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, razão pela qual pretende discutir a legalidade desta cobrança através do pedido principal a ser apresentado nos termos do artigo 308 do CPC e, para tanto, pede que lhe seja autorizado a realizar o depósito do montante a ser discutido nos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Efetuada o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, prossiga-se nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o seu pedido principal.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de anular os Processos Administrativos instaurados pelo IPEN/SP (25566/2015, 25567/2015, 25568/2015, 2773/2015 e 24099/2014), alegando, para tanto, o autor, questões formais e de mérito acerca das multas cominadas.

Citado o INMETRO, esse alegou, como preliminar, a presença de litisconsórcio passivo necessário com o IPEN/SP, pois, tendo lavrado as multas imputadas ao autor, eventual procedência da demanda traria repercussões dentro de suas esferas jurídicas.

Em réplica, o autor alega que o IPEN/SP seria mera delegatário do INMETRO, pelo que não caberia sua inclusão no feito.

Vieram os autos conclusos.

Entendo que assiste razão ao réu, uma vez que os atos administrativos ora debatidos foram concretizados pelo IPEN-SP. Ademais, verifico que o autor impugna procedimentos formais adotados pela autarquia, bem como suposta desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada por essa, pelo que deve ser-lhe oportunizado o direito de defesa.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para inclusão do IPEN/SP no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à devida citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em relação a MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E.P.I.S. EIRELI, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015615-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos de mesmo número.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009339-85.2010.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Apelação nos autos físicos nº 0009339-85.2010.403.6119.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023370-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IVAN GONCALVES SOARES, SOLANGE PAIXAO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa id 11183822 referente aos réus CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP e JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DOS PIRINEUS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DE PIRINEUS ajuizou ação de cobrança em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que o apartamento n. 61-B, de propriedade da Ré, encontra-se com cotas condominiais em atraso desde agosto de 1998, razão pela qual requer a condenação da Ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas no curso da demanda.

Afirma que a propriedade imobiliária era de Válfredo Fatigati, mas que, em razão de inadimplemento de financiamento imobiliário, foi arrematado pela Ré, credora hipotecária, em leilão extrajudicial realizado em 31 de julho de 2000, conforme consta na respectiva matrícula.

Aduz que Válfredo Fatigati, em 26 de maio de 2003, ajuizou ação anulatória em face da Caixa Econômica Federal impugnando o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel (processo n. 0013939-56.2003.4.03.6100), a qual transitou em julgado com a improcedência do pedido apenas em 26 de outubro de 2016.

Pondera que, com o aludido trânsito em julgado, ficou certa a obrigação da Caixa Econômica Federal de arcar com as cotas condominiais, permitindo, assim, o ajuizamento da presente ação. Alega que o prazo prescricional ficou até 26 de outubro de 2016, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, dada a prejudicialidade externa.

Informa que as cotas condominiais do período de agosto/1998 a fevereiro/1999 foram objeto de ação de cobrança ajuizada em face de Válfredo Fatigati na esfera estadual, na qual foi celebrado acordo entre as partes. Esclarece que, com a arrematação do imóvel, houve a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução do referido acordo, com posterior redistribuição dos autos sob n. 0013084-62.2012.403.6100 ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; entretanto, ao final, o Superior Tribunal de Justiça acolheu preliminar da Caixa Econômica Federal, determinando sua exclusão do polo passivo da execução, com trânsito em julgado em 01 de julho de 2017.

Notícia que, em 09 de junho de 2015, para resguardar direitos, distribuiu protesto interruptivo da prescrição (processo n. 0028588-82.2015.403.6301), no qual houve a intimação da Ré.

Em 31 de julho de 2017, houve juntada de novos documentos.

Em 01 de agosto de 2017, foi determinada a emenda da petição inicial com relação ao valor da causa, bem como ordenada a regularização da representação processual do autor.

O condomínio, em 08 de agosto de 2017, aditou a petição inicial para alterar o valor dado à causa para R\$ 268.285,54, bem como para informar que, ao menos desde 23 de maio de 2012, vem mantendo contato por e-mail com a Ré visando cobrar as cotas condominiais, o que é suficiente para interrupção da prescrição na forma do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Em 09 de agosto de 2017, foi ordenada a citação da Ré, com designação de audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2017.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 05 de outubro de 2017, ofereceu contestação com preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (certidão da matrícula imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo/registro contábil dos valores relativos às cotas condominiais cobradas) e de ilegitimidade passiva, vez que o imóvel ainda se encontra ocupado por terceiro. Subsidiariamente, deduziu preliminar de ilegitimidade passiva com relação às cotas condominiais vencidas antes da arrematação, forma de aquisição originária da propriedade. No mérito, alegou que a correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da ação, que a multa somente seria exigível do antigo proprietário e que os juros de mora somente deveriam ser contabilizados a partir da citação. Informa que quitou as cotas condominiais referentes ao período de março/1997 a fevereiro/1999, num total de R\$ 28.573,69. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Não foi alcançada a composição das partes em audiência de conciliação realizada em 08 de novembro de 2017.

Intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o autor instruiu a petição inicial com planilha de evolução do débito com os valores cobrados mensalmente bem como juntou aos autos matrícula imobiliária expedida em 28 de julho de 2017 antes da citação da ré.

Assim sendo, não há que se falar em ausência dos documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação de cobrança, até porque a Caixa Econômica Federal, sendo proprietária de unidade imobiliária, possui acesso a todas as atas e a todos os demonstrativos do período para o exercício da ampla defesa, bastando solicitá-los à administradora.

Como se não bastasse, observo que a ré não negou ser proprietária do imóvel em questão e, no mérito, não impugnou qualquer valor mensal cobrado a título de cota condominial.

Rejeito, portanto, tal preliminar.

No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, saliento que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que detém a propriedade do imóvel em tela, conforme certidão expedida pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

A aquisição de um imóvel impõe ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referentes à respectiva unidade, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real. Realmente, o artigo 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automática e simultaneamente à transferência da titularidade do domínio, configurando a denominada obrigação *propter rem*.

Desse modo, a transferência da titularidade do domínio obriga a Caixa Econômica Federal a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel, tendo em vista que se trata de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, no julgamento do AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COTAS CONDOMINIAIS.

1. No tocante à prescrição, a recorrente não indicou especificamente o dispositivo porventura violado. De todos os modos, o posicionamento adotado no Acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional vintenário na ação de cobrança de cotas condominiais. Precedentes.
2. O entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 200261140001710, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 17.10.2003:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS. MULTA MORATÓRIA. LEI 4.591, DE 1964.

1. O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real.
2. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardando o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. (...)”

Assim, é irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores ou não à data de aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel é pacífico o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no polo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido note-se, ainda, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 1389610, Rel. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 23/04/2009, pág. 417:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

- I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
- II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
- III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
- IV - Apelação improvida.”

Oportuno destacar que a alteração promovida pela Lei nº. 7.182/1984 no artigo 4º, da Lei nº. 4.591/1964, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não alterou a natureza *propter rem* da obrigação.

Por óbvio, fica assegurada ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.

Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

No caso dos autos, a existência da dívida decorrente das cotas condominiais exigidas é matéria que não restou controvertida, insurgindo-se a CEF, em sua defesa, tão somente contra a sua responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação, contra os critérios de atualização do débito, bem como ressaltando que já teria efetuado o pagamento das cotas condominiais vencidas até fevereiro de 1999.

Assim, uma vez reconhecida a responsabilidade da Ré pelo pagamento das cotas condominiais, há que se aferir a adequação dos critérios utilizados pela parte autora para chegar ao saldo devedor exigido, com as disposições legais acerca da matéria.

No que concerne à multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, § 1º. Contudo, tendo em vista que inexistiu comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do “*tempus regit actum*” para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraiados anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64).

Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual “à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente”.

No caso em exame, a planilha de evolução do débito revela a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa até a cota condominial referente a dezembro/2012 e, a partir da cota condominial alusiva a janeiro/2013, a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) a título de multa, não merecendo, portanto, qualquer reparo até porque não houve impugnação específica em relação ao percentual aplicado antes da mudança legislativa.

Também é cabível a aplicação de juros moratórios e de correção monetária dos valores em questão, à luz do que determinava o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil. Assim, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com o quanto estipulado no artigo 27 da Convenção do Condomínio (ID 2174894). Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE DA CEF - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Tratando-se de ação de cobrança de taxas condominiais em atraso, revela-se impertinente a realização da prova testemunhal, requerida pela CEF, devendo subsistir a decisão agravada, na parte em que indeferiu a sua realização (fl. 131).
3. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação de cobrança, de prévia autorização da assembleia, pois o artigo 12 da Lei nº 4.591/64 é expresso no sentido de que "cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas" (parágrafo 2º).
4. Sendo as despesas condominiais de responsabilidade do adquirente, cabe à CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, ainda que não detenha a sua posse, o pagamento das cotas condominiais em atraso e as vincendas.

5. O ajuizamento de ação com o fim de anular o ato de adjudicação do imóvel em questão não justifica o sobrestamento do feito, pois a ré, na condição de adjudicante, é a proprietária e, portanto, responsável pelo pagamento das taxas condominiais, ainda que não detenha a posse do imóvel, podendo, na hipótese de procedência da anulatória, ajuizar ação regressiva para reaver os valores pagos indevidamente.

6. Não sendo a hipótese dos autos decorrente de lei ou da natureza da relação jurídica, deve ser afastada a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário.

7. E, tendo em vista que a assembleia condominial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 4.591/64, obriga todos os condôminos, por força de convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos na forma por ela estipulada. Assim, todos os acessórios das parcelas condominiais em atraso - juros, multa e correção monetária - são devidos, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

8. E não se verifica o alegado excesso da execução, pois a correção monetária com base IGPM, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) e, a partir de 11/01/2003, de 2% (dois por cento) foram aplicados em conformidade com o estabelecido na convenção condominial, e não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 4.591/64, artigo 12, parágrafo 3º, e no novo Código Civil, artigo 1336, parágrafo 1º.

9. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482908 0005780-31.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de inissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpeção da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420328 0001904-34.2007.4.03.6000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 283)

Por fim, não há como acolher a alegação da Ré de que já efetuou o pagamento espontâneo das cotas condominiais do período de março/1997 a fevereiro/1999, tendo em vista que a Ré não juntou aos autos, como lhe incumbiria, prova da quitação de tais valores.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso vencidas desde 10 de agosto de 1998 e as vincendas até o efetivo pagamento do débito, às quais deverão ser acrescidas de multa moratória, juros e correção monetária, nos termos da Convenção de Condomínio e da fundamentação.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAPIS PRODUTOS DA ABELHA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO - MG57731

DECISÃO

NATURA COSMÉTICOS S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., domiciliadas, respectivamente, em São Paulo-SP e Cajamar-SP, em 24 de junho de 2017, ajuizaram ação de nulidade de registro c.c. pedido de abstenção de uso de marca em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, autarquia federal, e da **NATURAPIS PRODUTOS DA ABELHA LTDA.**, domiciliada em Divinópolis-MG.

Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em 28 de julho de 2017, ofereceu contestação com preliminar no sentido de que, nos termos do artigo 175 da Lei n. 9.279/96, não é parte legítima para responder a ação de nulidade de registro, devendo figurar no feito apenas e tão somente como assistente litisconsorcial da corré Naturapis Produtos da Abelha Ltda. Acrescentou que a Justiça Federal não detém competência para julgar o pedido de abstenção do uso de marca, formulado de forma cumulada com o pedido de nulidade de registro.

Citada, Naturapís Produtos da Abelha Ltda., em 11 de outubro de 2017, ofereceu contestação com preliminar de incompetência relativa, defendendo que a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, foro de seu domicílio.

Em réplica protocolada em 28 de novembro de 2017, as autoras sustentam que não há razoabilidade na tese de que seriam necessárias duas ações, uma perante a Justiça Federal e uma perante a Justiça Estadual, sobretudo porque a nulidade do registro da marca importa na abstenção de seu uso. Sustenta que a preliminar de incompetência relativa deve ser afastada com base no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. artigo 46, § 4º, e artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, vez que também ajuizou a ação em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, litisconsorte passivo necessário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como o ajuizamento da ação é uma escolha do autor, o ordenamento jurídico pátrio consagra que a demanda, em regra, deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, inclusive a bem dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A norma do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é uma exceção no sistema que, considerando a presença da Administração Pública Federal em todo território nacional, tem por escopo facilitar o acesso à Justiça do cidadão.

Assim sendo, é evidente que, quando há litisconsórcio passivo entre o particular e a Administração Pública Federal, tal como ocorre na hipótese, deve ser aplicada a regra geral da competência (foro do domicílio do réu), e não a exceção (que possibilita uma escolha ampla do autor, em detrimento do particular demandado).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a Naturapís Produtos da Abelha Ltda. está domiciliada em Divinópolis-MG, a presente ação deve ser processada e julgada por tal Subseção Judiciária.

E nem se diga que incidiria na hipótese o artigo 46, § 4º, c.c. artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, isto porque a autarquia federal está presente em todo o território nacional, e o aludido dispositivo somente é cabível quando há "2 (dois) ou mais réus **com diferentes domicílios**".

Em outras palavras, no caso em exame, não há diferentes domicílios exclusivos, a exigir o sacrifício de algum deles, isto porque tanto o particular como a autarquia federal possuem domicílios em Divinópolis-MG.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA**, declarando a Subseção Judiciária de Divinópolis-MG competente para processar e julgar a presente ação.

A possibilidade da cumulação ou não do pedido de abstenção de uso da marca, bem como a posição processual da autarquia federal serão apreciadas pela Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, a qual, conforme visto, detém competência, ao menos, para o pedido de nulidade do registro.

Considerando que eventual agravo de instrumento, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, decorrido o prazo para a oposição de embargos de declaração, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008947-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 11566248: Opõe a parte Exequite Embargos de Declaração em face da sentença id 11274608 que recebeu o pedido de desistência como pedido de renúncia, de forma que a mesma foi homologada, sendo extinto o processo com relação ao crédito principal, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Alega que não há exigência de que seja apresentada decisão homologatória da renúncia do crédito, mas sim de desistência da execução nos autos, a fim de evitar tal possibilidade e também a compensação; de forma que, caso a compensação não seja deferida pela Receita Federal, requer seja esclarecido na decisão homologatória, que a mesma tem efeito para possibilitar a habilitação para compensação, nos termos da Lei 9.430/1996, sem contudo, representar a impossibilidade de execução judicial do crédito.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifica-se que é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o crédito por meio de precatório regular ou mediante a compensação, pois são as formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação de repetição de indébito, sendo necessária, para tanto, que, caso a parte opte pela restituição do indébito, **formule pedido de desistência ou renúncia** nos autos quanto à modalidade de execução por precatório.

Assim, tendo a parte exequite optado pela desistência ao invés da renúncia do crédito, DOU PROVIMENTO aos Embargos para o fim de HOMOLOGAR a DESISTÊNCIA da execução do crédito principal nos termos do art. 775 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva obter tutela de urgência para o fim de que seja determinada a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Patrícia Vieira de Souza, servidora pública dos quadros da ré, falecida em 10/11/2016.

Relata que o pedido administrativo da pensão por morte nº 23089.046454/2016-75 foi indeferido pela ré sob a alegação de não comprovação de dependência econômica, nos termos do artigo 217 da Lei 8.112/90.

Alega a autora, em síntese, que é pessoa humilde, idosa, viúva e que convivia com sua filha solteira, que recebia maior remuneração, custeando o pagamento de diversas contas, dentre elas, o pagamento do imóvel alugado para a residência da família. Relata ainda, que a servidora fez adesão a seguro de vida e seguro de proteção ao crédito incluindo a autora como beneficiária, aduzindo assim, a sua dependência econômica em relação à filha, para fins de concessão do benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Nos termos do item "d" do inciso I do art. 217 da Lei 8.112 /90 fará jus à pensão vitalícia a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

O simples fato de o genitor (a) morar com o filho (a), servidor público não determina relação de dependência, devendo a autora fazer prova do quanto alegado nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, por ora, reputo insuficientes os documentos apresentados pela autora.

A Autora apresentou declaração da suposta proprietária do imóvel residencial da família para comprovar que a filha arcava com tal pagamento. Todavia, o documento em questão é insuficiente, tendo em vista que não foi acompanhado do contrato de aluguel em nome da filha e dos respectivos comprovantes de pagamento dos aluguéis.

Ademais, não há comprovação do rendimento que a Autora auferia à época do óbito de sua filha, bem como do rendimento que era recebido pela sua filha nesta mesma época, para que se possa analisar devidamente a questão da dependência econômica.

Por fim, os demais documentos juntados também não são suficientes para comprovar que a Autora dependia economicamente da filha antes de seu falecimento.

Assim, entendo que, por ora, não há verossimilhança das alegações da Autora a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Id 11606186: Dê-se vista à CEF.

Manifestando seu interesse na tentativa de nova conciliação, encaminhem-se os autos a CECON.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022188-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLADIMIR VILALPANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, ADAMS GIAGIO - SP195657

DESPACHO

Petição id 11585591: As cópias trazidas pelo autor também foram objeto de traslado, conforme se comprova do Id 11615856.

Assim, prossiga-se a execução nestes autos.

No tocante à execução em face do INSS, homologo o valor de R\$ 4.351,86, atualizado até 03/09/2018, objeto de concordância do INSS, como o montante da execução. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do item "9º" do despacho id 10671756.

Quanto à execução em face de CREDITEC, aguarde-se o prazo para o oferecimento de Impugnação.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente a indicação do CNPJ 03.221.005/80001-32 como pertencente a VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME, uma vez que em consulta ao sistema WEBSERVICE, referido CNPJ está vinculado a RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

Vista à exequente da consulta RENAJUD id 11616174, salientando que foi utilizado o CNPJ 11.364.258/0001-93.

Esclarecendo a parte exequente a divergência, retifico de ofício o item "2" do despacho id 11578563 para constar " 2. Autorizo a inclusão do nome da parte executada (CNPJ 11.364.258/0001-93 – VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME) em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §§3º e 5º, servindo o presente como ofício".

No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente nos termos do despacho acima indicado.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, afirmando que, por ocasião da contratação do mútuo, esta teria declarado e comprovado uma renda mensal de R\$ 15.681,00 para conseguir parcelas mensais elevadas da ordem de R\$ 4.462,01. Acrescentou que atualmente a autora possui diversos produtos bancários, entre os quais, mais de uma poupança, investimentos, seguros e cartões de crédito com limites elevados, sendo o contrato em exame o terceiro financiamento imobiliário. Ponderou que não poderia exibir tais documentos por conta do sigilo bancário, mas que, mediante autorização do Juízo, poderia juntá-los aos autos. Requeru a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita porque a autora não poderia ser considerada pobre na acepção jurídica do termo.

Em réplica, não houve resposta a tal impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O conjunto probatório produzido nos autos sinaliza que a autora, após firmar o contrato de mútuo com parcelas elevadas em 23 de novembro de 2012, teve sua capacidade financeira reduzida com a perda de emprego nos idos de 2013, o que a levou a atrasar algumas parcelas daquele empréstimo, pondo em risco sua moradia que era objeto de alienação fiduciária (Documentos Ids n. 1974964, n. 1974990 e n. 1975056 – anexos à petição inicial e Documento Id n. 2928507 – anexo à contestação).

Assim sendo, é possível que, por ocasião do ajuizamento da ação, a autora não possuísse mais a renda mensal de R\$ 15.681,00 declarada e comprovada por ocasião da contratação como meio de permitir a contratação de mútuo com parcelas mensais de valores elevados.

Entretanto, após o ajuizamento do feito, a autora, em 17 de julho de 2017, conseguiu alienar a propriedade imobiliária que era objeto de alienação fiduciária por R\$ 697.000,00, destinando parte deste valor para o pagamento de comissão de R\$ 20.000,00 e parte para quitação do saldo devedor, no montante de R\$ 250.198,10, em 21 de agosto de 2017 (Documentos Id n. 2202423, n. 2202428, n. 2202429, n. 2202432, n. 2202436), o que indica que, a partir de então, a Autora já possuía condições financeiras de arcar com os custos do processo, já que a diferença entre tais valores é da ordem de R\$ 430.000,00.

Assim, e tendo em vista que, em réplica, a autora nada discorreu acerca de tais fatos, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita por entender que a mesma atualmente possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se, pois, a autora a recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Havendo a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se decisão preliminar do relator sobre a questão, nos termos do artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de descumprimento da tutela de urgência (ID 10590177). Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025364-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMMENTAL COMERCIO DE INGREDIENTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, a parte autora pode figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo,

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
 2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
 3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025347-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO SOARES DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0007210-53.1999.403.6100.

Inicialmente, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Resolução PRES. 142/2017).

Após, se nada requerido:

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
 2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
 3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
 4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024335-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, virtualizada em dependência aos autos dos Embargos à Execução nº 0013619-54.2013.403.6100 (virtualizados sob o número 5025423-55.2018.403.6100), que sobem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de Recurso de Apelação nos mesmos.

Intime-se a parte autora para completar a digitalização dos presentes autos, das fls. 669 a 699. Os autos deverão permanecer em Secretaria para cumprimento deste despacho.

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 697 (dos autos físicos), uma vez que os autos deverão permanecer em Secretaria até o cumprimento do ofício nº 182/2018 dirigido à PREVI.

Após o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dependência aos Embargos acima citados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018591-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST e ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019438-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527, WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST e ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018476-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PERACIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, a fim de instrução do AI 5021981-48.2018.4.03.0000.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-87.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: JMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmando a liminar e **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-45.1999.403.0399 (1999.03.99.011888-0) - CESAR DE ALMEIDA CASSIANO X BEATRIZ BLASI CASSIANO X MARILIA BLASI X FERNANDO BLASI X OLY MOURAO BLASI X FRED BLASI X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016856-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016856-7) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) A UNIÃO FEDERAL, em 15 de fevereiro de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelo(a)s advogado(a)s de MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL, no valor de R\$ 1.292,89, para janeiro de 2017, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 861,94, para janeiro de 2017 (fls. 172/174 e fls. 177/186). Houve resposta (fls. 191/209). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 1.293,34, para janeiro de 2017, ou de R\$ 1311,94, para agosto de 2017 (fls. 211/213). A União Federal reiterou suas teses iniciais (fls. 218), e o(a)s advogado(a)s de Maria Marta de Souza Maciel concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 223). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material condenou a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou melhor, em R\$ 764,78(4), para 15.07.2008 (fls. 02, fls. 16, fls. 102/104, fls. 123/125, fls. 133/136, fls. 156, fls. 162/164 e fls. 166). Atualizando o referido valor pelo IPCA-E, índice previsto para tanto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), chega-se à conclusão de que a dívida era da ordem de R\$ 1.292,88(7), para janeiro de 2017, conforme calculado pelo(a)s exequente(s) (fls. 173). Por oportuno, registro que os cálculos da contadoria judicial estão equivocados, vez que: a) atualizou o valor da causa a partir de maio/2008 (fls. 16), sem observar que a petição inicial foi protocolada apenas em julho/2008 (fls. 02); e b) não computou juros de mora a partir de 03.02.2017, data em que a União Federal foi intimada para oferecer impugnação (ato processual equivalente à antiga citação nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil - fls. 175/176), como determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor no item 4.1.4.1. (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - fls. 211/213). Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) os juros de mora devidos à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, são constitucionais (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor - Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Impõe-se, portanto, a improcedência da impugnação. Dispositivo: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** oferecida pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.292,88(7), para janeiro de 2017, a título de honorários de sucumbência, atualizado monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora desde 03 de fevereiro de 2017, à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), até a efetiva requisição (RE 579.431/RS, Ministro MARCO AURÉLIO), salvo legislação superveniente à presente decisão. Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 20% (vinte por cento) da diferença em que sucumbira, ou melhor, em R\$ 86,18, para janeiro de 2017, ante a ínfima expressão econômica do pedido formulado na impugnação (artigo 85, 2º, inciso III, c.c. 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore os cálculos na forma da presente decisão interlocutória para fins de requisição. Considerando que eventual recurso cabível em face da presente decisão interlocutória e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possuirá efeito suspensivo, com o retorno dos autos, expeça-se requisição pelo valor encontrado pela contadoria judicial que tenha como origem os honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.292,88(7), para janeiro de 2017. Somente após o cumprimento dos itens supra, intem-se as partes da presente decisão interlocutória, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial para a impugnação (os parâmetros jurídicos já foram fixados na presente decisão interlocutória, devendo ser objeto de recurso próprio) e da requisição expedida, sendo certo que, não havendo impugnação, esta deverá ser transmitida. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. **FERNANDO MARCELO MENDES**, Juiz Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria às fls. 226/228.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100 ()) - GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 217, fica a parte apelante (parte autora) intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante a virtualização e inserção de seus dados no sistema PJE, sob pena do disposto no

penúltimo parágrafo do referido despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência. A coisa julgada material aperfeiçoada em 17 de abril de 2000 condenou o Banco Central do Brasil a pagar aos autores as diferenças decorrentes da variação inflacionária ocorrida em março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como em fevereiro de 1991, pela variação do IPC, sem expurgos, mais o acréscimo de 0,5% que deveria ter sido computado no rendimento de caderneta de poupança, desconto, eventualmente, creditamento porventura efetivado quando do aniversário da respectiva conta, com correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5% a.m. a partir da citação, além de honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 95/101, fls. 139/144, fls. 148/150, fls. 203, fls. 204, fls. 210, fls. 225/231, fls. 233 e fls. 278/279 dos autos principais). Às fls. 239/251 dos autos principais, consta a petição inicial da execução. Assim sendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos: a) observando apenas as contas relacionadas na petição inicial da execução; e b) observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), notadamente no que toca à correção monetária (índices previstos para as ações condenatórias em geral) e à legislação superveniente à coisa julgada material alusiva aos juros de mora (nota 2 do item 4.1.3.). Após, dêem-se vistas sucessivas às partes para impugnação específica da conta. Em seguida, conclusos para sentença. Proceda-se com urgência, sobretudo porque os embargos à execução foram opostos nos idos de 2000. São Paulo, 15/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal INFORMACÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 326/328.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP195336 - GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Fls. 565: A pesquisa INFOJUD encontra-se juntada às fls. 544/547.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 398/398-^v e do trânsito em julgado ocorrido em 24/09/2018, digam as partes se possuem algo a requerer.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 11731171) – Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018774-72.2012.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DA COSTA - SP90282, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI - SP13007

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DA COSTA - SP90282, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI - SP13007

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DA COSTA - SP90282, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI - SP13007

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022874-36.2013.4.03.6100
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROSAS - SP131524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

DESPACHO

Diante do informado na petição ID 9073933, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019404-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IAKARA MARTINS NEGRAO THEODORAKOPOULOS

DESPACHO

Diante do informado na petição ID 9488392, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021086-79.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015019-35.2015.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO BRAGA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009866-55.2014.4.03.6100
AUTOR: FLAVIANO DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017118-85.2009.4.03.6100
AUTOR: THOMSON REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001501-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOILTON CONCEICAO NUNES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 9956276.

Espeça-se um novo mandado visando à notificação da parte requerida dos termos da presente ação e para os fins dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida não mais resida no local, o Oficial de Justiça deverá informar se o imóvel se encontra vazio, abandonado, ou se encontra ocupado, devendo proceder à identificação dos ocupantes, notificando-os igualmente dos termos da presente ação.

Como o cumprimento do mandado, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010269-58.2013.4.03.6100
AUTOR: DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA - SP204107, DEODATO SAHD JUNIOR - SP26335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100
AUTOR: EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013699-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ALVARENGA DIAS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022862-56.2012.4.03.6100
AUTOR: WALTER ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924, DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5005865-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GABRIEL JIMMY LOAYZA LUNA

DESPACHO

Ciência à requerente da certidão ID 8940456.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025008-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *ABE Assessoria e Recuperação de Créditos Financeiros Ltda.* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária e contribuição à terceiros sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, auxílio-babá, prêmios, gratificações e abono especial.

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Min^{ra}. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercuta na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de de natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) Férias indenizadas
- c) Terço constitucional de férias
- d) auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- e) Vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro
- f) Auxílio-babá
- g) Prêmios
- h) Gratificações
- i) Abono Especial

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço*”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

FÉRIAS INDENIZADAS

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego).

Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: “[...] 3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.”

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: “**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**
1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”.

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea “d” e “e”, da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, “d” e “e”, da Lei 8.212/1991.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”**

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

VALE-TRANSPORTE:

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

No mesmo sentido, o C. STJ:

"[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...]" (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento *in natura* (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E.STJ, o ERESP200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob o influência do decidido pelo E.STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E.STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagnáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. Jls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.” (RESP 201000494616 (RESP - Recurso Especial – 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o "abono indenizatório", não há discussão sobre a aludida verba. Constatou-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE n.º 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EResp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAUQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez, apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido.” (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível – 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)

Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

AUXÍLIO-BABÁ

No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação”*. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

[...]

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: “O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição”. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

“1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.” (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

“1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.” (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

“1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86) 4.

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS)” (EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

Ocorre, no entanto, que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o auxílio-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. A reforçar tal entendimento, a Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, introduziu ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 a seguinte hipótese: “§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.”

Na hipótese, não restou comprovado, de forma inequívoca, que os pagamentos a título de auxílio-creche foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

“[...] 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte e pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) e auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 3. O Egrégio STJ, recentemente, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. E, no caso, não há prova inequívoca de que tais pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. [...]”

(AI 00229494720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 304)

No mesmo sentido deve ser tomado o auxílio babá, cuja justificativa segue a mesma linha do auxílio creche, ou seja, como sucedâneo do dever patronal de manter uma creche para os filhos de empregados. No mesmos termos acima utilizados para explicar a potencial não incidência das contribuições, mas a incidência ensejada pela não comprovação de que tenha o auxílio sido pago como contrapartida a despesas comprovadamente tidas pelo empregado, devem incidir as contribuições combatidas.

PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES e ABONO ESPECIAL:

Quanto à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de prêmios, gratificações e abono especial, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. Neste sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

“1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.” (AG 2008.03.00.004298-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, D.E 30.07.2009)

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, até decisão final.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado,

recolhendo as custas judiciais complementares

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004047-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: RENATA MARQUES DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 10206835, requiera a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024554-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (a título de IRPJ sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, restará suspensa a exigibilidade (até a solução final da demanda). Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora os dados da instituição(ões) financeira(s), para que seja dado cumprimento à presente decisão.

3. Com a manifestação da parte autora, à Secretaria para oficiar a(s) instituição(ões) financeira(s) para que depositem em Juízo o montante correspondente ao IRPJ sobre as aplicações financeiras.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016658-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO RAPHAEL SOARES PASTORE, SUELI MAGALHAES PASTORE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO GIOLO - SP176995
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO GIOLO - SP176995

DESPACHO

Sobre a informação de óbito e alegação de quitação do débito (ID 9158611) manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026188-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do e-mail recebido do Juízo Deprecado (ID nº 11727425), para que proceda, junto ao juízo destinatário da carta, ao recolhimento das taxas judiciárias necessárias ao devido cumprimento da precatória.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021452-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANOAS PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 11050519), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019446-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIAO FEDERAL, LIS DENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 10790723) e da manifestação do litisconsorte necessário (id 10751226), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em especial se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações complementares (id 10946749), na qual a autoridade informa acerca do cumprimento da decisão liminar, bem como acerca da baixa das multas impostas.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-42.2018.4.03.6107 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER LUIZ DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VASQUES - SP165895
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 11658970), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017568-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 10889480), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020424-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATTTEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 10376711), 0 aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 10963492).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

No caso dos autos, a gratificação paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho possui natureza salarial, e não indenizatória. O caráter eventual desse pagamento (por ocasião da rescisão do contrato de trabalho) reforça ainda mais tratar-se de mera liberalidade do empregador, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, conforme disposto na decisão embargada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intíme-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10555

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2018 168/616

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício e documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife às fls.416/465.

Aguarde-se a manifestação da PFN/DERAT, dentro do prazo deferido, com a juntada abra-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial complementar apresentado às fls.1731/1763, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.1639.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência ao correu Antônio Carlos Alves da transferência efetivada, conforme fls.880/882.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do fato de que a parte autora foi intimada em mais de uma oportunidade (fls.896, 902 e 904) a apresentar os documentos necessários para subsidiar a análise da Receita Federal, sendo os mesmos anexados à fl.906, além daqueles que acompanharam a inicial, tendo a Receita manifestado-se conforme fls.918/920 no sentido de que a documentação trazida aos autos não acrescentou fatos novos que pudessem modificar o auto de infração lavrado, considero a instrução suficiente para julgamento sem necessidade de nova apreciação/perícia com base nos mesmos documentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026188-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do e-mail recebido do Juízo Deprecado (ID nº 11727425), para que proceda, junto ao juízo destinatário da carta, ao recolhimento das taxas judiciais necessárias ao devido cumprimento da precatória.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014133-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAROLINE OGGIAM

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012911-40.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005887-58.2018.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: DISTRIBUIDORA MIX OLIVEIRA LTDA, ODAIR MARCELINO FERREIRA, PALOMA ROBERTA VIEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006687-86.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: TOQUE DE CLASSE MUDANCAS LTDA - ME, JAQUELINE BRUNA GARCIA GAUDENCIO, FABIANA CINCCIO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014694-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015243-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS JOSE KUCHLA DE SOUTO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015002-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANE COSTA SEBASTIAO ZANGRANDI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015161-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA FERREIRA SEVERINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015143-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA., JOSE LUIZ ABDALLA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015139-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIDA COMERCIO DE SORVETES EIRELI - EPP, CHRISTIANE PINHEIRO TURELLI COMRIAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015133-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GAZ OZIEL RODRIGUES & FILHO LTDA - ME, CLEBER RODRIGUES, NEUZA MARIA GAVA RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018862-15.2018.4.03.6100 / 14ª Var Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GABRIEL SILVERIO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA MIDORI KAJINO - SP317971, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186, FABIO TIBIRICA BON - SP334808, AMANDA PRETZEL CLARO - SP345927

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente GABRIEL SILVÉRIO SILVA visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "e", da Constituição Federal.

O requerente, nascido no dia 29 de junho de 1991 na Freguesia de Amora, Concelho de Seixal, no distrito de Setúbal, em Portugal, filho de JACKSON DE CERQUEIRA SILVA e MEIR SILVÉRIO, brasileiros, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que vive no Brasil desde 1998, contraindo união estável com Amanda Pretzel Claro em 20.12.2016, com quem reside à Rua Almeida Torres, 88, apto 1202, Aclimação – São Paulo/SP e é locatário do imóvel, onde pretende fixar residência permanente. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Tanto a União como o MPF manifestaram-se favoravelmente ao pleito da requerente (IDs 10317137 e 10185956, respectivamente).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Note-se que o requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira.

Cotejando os autos, verifico que o requerente nasceu no dia 29 de junho de 1991, na Freguesia de Amora, Concelho de Seixal, no distrito de Setúbal, em Portugal, sendo registrado naquele país, conforme assento de nascimento (ID 9693949).

Constata-se, outrossim, que o requerente é filho de mãe e pai brasileiros e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados sob ID 9694308.

Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por GABRIEL SILVÉRIO SILVA.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas *ex lege*.

Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro "E" do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé – Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei n.º 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014978-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMINIO SPAZIO LTDA - ME, MILTON CASQUEIRO, SUELI ROSSI CASQUEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPORTES IACI LTDA. - EPP, ISMAEL STRUTENSKY DE MACEDO, STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 197.285,31).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014963-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEC DUTOS- INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTOS DE AR CONDICIONADO EIRELI, A VELINO GREGORIO MESSIAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014859-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: STORCH ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, SEBASTIAO DIAS SILVEIRA, YARA NANCY STORCH SILVEIRA, DORIVAL FIGUEIRA XAVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPORTES IACI LTDA. - EPP, ISMAEL STRUTENSKY DE MACEDO, STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado do bloqueio BACENJUD, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Jorge Fernando Herzog* movida em face da *Caixa Econômica Federal (CEF)* pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Enfim, o pendente Tema 787, sob o crivo do E.STF, não impede o julgamento deste feito. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010389-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KELLY CRISTINA FELIX DA SILVEIRA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 100.429,60).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSORCIO MAG
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALLEGRETTI - DF15644, FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/02/2019, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum "PEDRO LESSA", sito à Avenida Paulista nº 1.682, 7º andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017572-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Não houve manifestação da autoridade impetrada. A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Tendo em vista que não foi reconhecido o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001, resta prejudicado o pedido de compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010608-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida.

Foi notificada a interposição de Agravo de Instrumento sob número 5017367-34.2017.403.0000.

Foi proferida decisão admitindo o depósito judicial requerido pela impetrante e suspendendo a exigibilidade do crédito indicado nos autos restrito apenas ao valor efetivamente depositado.

Opostos Embargos de Declaração pela impetrante, foi proferida decisão que dando-lhes provimento, consignando que o depósito ora admitido referia-se a períodos futuros, por ocasião da demissão de empregados sem justa causa.

O Ministério Público exarou ciência do indeferimento da liminar e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento 5017367-34.2017.403.0000.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013966-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução nº 5013959-34.2018.403.6100, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5015295-10.2017.403.6100, esclareça a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR5170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a autoridade impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 11175343).

1. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusivo).

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito.

A União Federal notificou a interposição de Agravo de Instrumento sob número 5008380-09.2017.403.0000.

A autora apresentou Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TRF, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa inoposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a inoposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da inoposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusivo).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais em seus patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento 5008380-09.2017.403.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-60.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: PATRICIA ALVES FIGUEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à notificação da parte requerida dos termos da presente ação e para os fins dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida não mais resida no local, o Oficial de Justiça deverá proceder à identificação dos ocupantes, notificando-os igualmente dos termos da presente ação.

Com o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 10556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Acolho as razões da cota ministerial de fls.5838/5842 e mantenho o bloqueio dos bens conforme decisões anteriores já proferidas nestes autos, restadando portanto indeferido o pedido de fls.5757/5769. Defiro nova vista dos autos ao autor com todos os volumes, conforme requerido à fl.5842, oportunidade em que deverá o MPF manifestar-se a respeito do alegado à fl.5845.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11451

ACAO CIVIL PUBLICA

0033009-16.1990.403.6100 (90.0033009-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X NESTLE BRASIL LTDA(SP043969 - JAIR TAIT E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NORTON PUBLICIDADE S/A(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X TV GLOBO LTDA(SP139459 - ANDREA DE MORAES LANDE E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) Fls. 803/803-v. Visto tratar-se de evidente erro material, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 803, para fazer constar como número de processo o 0033009-16.1990.403.6100. No mais, cumpra-se integralmente tal qual constante de fls. 803. Int.

MONITORIA

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) Fl. 152 - Dê-se ciência à parte ré para, querendo, providenciar o pagamento deduzido à fl. 149. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação das partes, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO PAULO Encontrando-se o presente feito extinto, com trânsito em julgado, e sem objeções por parte da Defensoria Pública da União (fl. 151), arquivem-se os autos, por findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0682643-92.1991.403.6100 (91.0682643-1) - REGINALDO LINO RIBA(SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 158: Anote-se no sistema processual.

Fls. 157/163: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Reginaldo Lino Riba. Após, nova conclusão quanto a expedição de RPV.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - AGENOR FODOR E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 442/444: Tendo em vista a comunicação de estorno (fls. 438) dos valores depositados, por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 que cancelou os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, tomo sem efeito o item primeiro da decisão de fls. 431.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 737/743: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

A autora aderiu ao parcelamento de débitos tributários, instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.973/2014 para pagamento do débito sub judice com aproveitamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos.

A União Federal às fls. 488/508 requer a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos, conforme planilha apresentada pela autoridade competente. A autora às fls. 514/515 discorda dos cálculos. Recebidos os autos da contadoria (fls. 518/519) e intimadas as partes, a autora às fls. 523 concorda com os cálculos da contadoria e às fls. 526/527 a União Federal discorda, alegando que a divergência consiste no percentual a ser transformado, referente aos períodos de fevereiro a maio de 2008. A autora às fls. 529/531 alega decadência do direito do Fisco de exigir os valores não recolhidos, em razão da ausência de lançamento dos tributos discutidos.

Os autos retornaram do contador judicial que às fls. 534 informa que a União Federal utilizou a diferença dos depósitos a maior, entre 02/2008 a 05/2008, para quitar saldo devedor do tributo devido em 09/2006, para o qual não houve pagamento ou depósito judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.

No presente caso, não foi realizado depósito em 09/2006 relativo ao tributo objeto da demanda. Assim, deveria a autoridade fiscal, dentro do preceituado pelo art. 149 do CTN, ter lavrado o competente lançamento ex ofício em relação às eventuais irregularidades, o que não se verifica. Logo, não se justifica a pretensão fazendária. Tendo a União Federal já se manifestado por duas vezes acerca dos cálculos do contador (fls. 526/527 e 543), sem ter apresentado argumentos robustos o suficiente para desqualificar os cálculos, acolho a planilha da contadoria judicial de fls. 518/519. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo conforme planilha de fls. 519, devendo a União Federal informar o código da receita.

Após, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da autora. Para tanto, intime-se a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 601/604: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 604) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 604), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal em danos materiais, no valor relativo às taxas de devolução dos cheques devolvidos, mais a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais e pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 159/168. Foram feitos depósitos pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.002,09 em 30/04/2015 e R\$ 7.484,13 em 05/05/2016 (fls. 154 e 178). Às fls. 182 a autora concorda com os valores depositados, requerendo a extinção da presente ação.

Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 184 para indicar os valores a serem levantados a título de condenação pelo autor e a título de honorários advocatícios. O contador apurou o total de R\$ 5.395,23 para abril de 2015 a título de honorários advocatícios.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista o informado às fls. 196 pelo contador judicial cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 183 expedindo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 154 e 178, sendo R\$ 5.395,23 em abril de 2015 a título de honorários e o restante da autora, com os dados da petição de fls. 182, com procuração às fls. 15.

Após a expedição do alvará de levantamento, intemem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021563-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682643-92.1991.403.6100 (91.0682643-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X REGINALDO LINO RIBA(SP080979 - SERGIO RUAS)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 61.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009581-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-75.2015.403.6100 ()) - BRUNO CESAR DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 02/31 - O pedido de gratuidade da justiça deve ser veiculado juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira, que se encontra à fl. 41. Não obstante, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. A documentação apresentada pelo embargante (fls. 34/40) não traduz a situação de indivíduo pobre na forma da lei, tampouco demonstra a impossibilidade do embargante arcar com os encargos processuais.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Fls. 150/171 - Dê-se ciência ao embargante.

Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009582-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-75.2015.403.6100 ()) - BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 139/160 - Dê-se ciência ao embargante.

Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004391-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA X RONALDO LOPES TERNI X ROSANA HEN LOPES TERNI

Fl. 110 - Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, apresentando instrumento de procuração/substabelecimento. Após a regularização, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAPYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WOO CHEUL PAK X SUNG CHAE LEE PAK

Fls. 155: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018185-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X BRUNO CESAR DE OLIVEIRA

Proferi despacho nos autos apensos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034801-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034801-2) - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CONSTRUTORA ELECON LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ELECON LTDA

Tendo em vista a concordância dos credores às fls. 397 e 399, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 404,18 para 12/03/2018, do valor depositado às fls. 395, conta n. 0265.005.86407677-3 em favor da COHAB/SP. Para tanto intime a COHAB/SP para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X RODOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a União Federal, haja vista a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos e ao pagamento de custas e honorários.

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 539/564, no valor de R\$ 1.810.393,77. Às fls. 566/584 a União Federal apresentou impugnação, atribuindo o valor de R\$ 257.040,84, alegando que a autora utilizou a variação da Taxa Selic na forma de capitalização composta.

Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 587/592 que apurou o valor de R\$ 234.468,51. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da União Federal às fls. 669. A autora discordou dos cálculos às fls. 596/668, alegando falta de aplicação do índice de correção da SELIC. Os autos retornaram ao contador judicial (fls. 652/654) que ratificou o cálculo de fls. 587/592.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a informação de fls. 652/654 do contador judicial e, por seguir os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 200/206 e 532), acolho os cálculos da contadoria de fls. 587/592, para fixar o valor da execução em R\$ 234.468,51, em janeiro de 2017. Os critérios utilizados pela parte autora para elaboração dos cálculos desbordam do julgado, que prevê como índices de correção monetária o BTN no período de jan/89 a fev/91 e não a aplicação dos índices expurgados do IPC conforme Tabela de Repetição de Indébito, não determinada nos autos. Quanto aos juros a autora utilizou a variação da Taxa Selic na forma de capitalização composta, quando o correto é capitalização simples, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de atualização monetária ou de juros, porquanto ambos já compõem a referida taxa. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora (REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.06.2009, DJe 01.07.2009 (art. 543-C do CPC).

Diante da sucumbência da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025847-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA DEL VALLE SHIBATA, TEODORO MASAYUKI SHIBATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados CAROLINA MARCONDES MACHADO, inscrita na OAB/SP nº 377.818, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025847-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA DEL VALLE SHIBATA, TEODORO MASAYUKI SHIBATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados CAROLINA MARCONDES MACHADO, inscrita na OAB/SP nº 377.818, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025624-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CASSIA SOUZA BERNARDES - SP312895
IMPETRADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato impugnado a fim de que a parte impetrante tome posse e exercício do cargo o qual foi aprovado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Em se tratando de concursos públicos, como é o caso dos presentes autos, as normas constantes do edital devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. O CANDIDATO NÃO APRESENTOU O TÍTULO DE MESTRADO EXIGIDO PELO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não prospera a preliminar de nulidade de sentença, vez que a juíza a qua fundamentou o decurso, estribando-se nos autos. 2. O mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, consoante o preceito constitucional (artigo 5.º, LXIX). Não admite dilação probatória. 3. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário, pois, conforme prescreve a constituição, os poderes da república são independentes e harmônicos entre si (artigo 2.º). 4. A universidade-ré, em virtude da autonomia constitucional, é a instituição que deve decidir acerca da idoneidade do diploma apresentado. 5. Se, no mundo acadêmico, existe especificamente o diploma solicitado no edital, é este que deve ser exibido, porque o MEC não deve eliminar o discrimen com outro mestrado, em virtude da autonomia didático-científica da universidade. 6. A decisão guerreada feriu o princípio da vinculação ao edital e igualmente vulnerou a isonomia, porque o segundo candidato será fatalmente prejudicado, se portar o exato diploma declinado no edital. 7. Não há direito líquido e certo a ser custodiado pelo mandado de segurança. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida.”
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec nº 370950, DJ 16/02/2018, Des. Fed. Nery Junior).

Segundo o Edital n.º 858, de 24/11/2017, para o concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, exigiu-se a seguinte formação para o cargo de códigos 0951894, 0951895, 0951896 e 0951897 (Id n.º 11520579):

“Bacharelado em Engenharia Mecânica, ou Tecnólogo na área de Mecânica, ou Bacharelado em Engenharia de Automação, ou Bacharelado em Engenharia de Controle e Automação, ou Bacharelado em Engenharia Mecatrônica, ou Tecnólogo em Automação, ou Tecnólogo em Controle e Automação.”

Com efeito, conforme noticiado no documento Id n.º 11520578, os documentos apresentados pela parte impetrante foram:

“. Diploma e Histórico do curso de Graduação em Engenharia Industrial Madeireira pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.
. Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós-graduação, Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho na FACENS – Faculdade de Engenharia de Sorocaba.
. Diploma e Histórico do curso de Pós-graduação, Stricto Sensu em Ciências dos Materiais pela UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos.”

Ora, resta claro que a parte impetrante deixou de apresentar o título acima elencado, muito embora referido Edital tenha sido claro ao exigir tal requisito.

Assim sendo, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por RADIO E TELEVISÃO RECORD SA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das contribuições destinadas ao sistema "S", tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação de valores.

A parte impetrante formula pedido subsidiário para que, caso não seja esse o entendimento deste Juízo pela suspensão da exigibilidade diante dos argumentos expostos, seja determinado o sobrestamento do feito até a decisão final dos recursos extraordinários de nºs 630.898/RS e RE 603.624/SC,

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

in verbis:

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Ademais, o julgado citado pela parte impetrante, recurso extraordinário nº 559.937, não trata da matéria ventilada nos autos. Na realidade, no referido recurso, os votos foram proferidos sobre o enfoque do conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, § 2º, III, da CF.

No referido julgado, foi reconhecida a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acrescia à base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições.

Desta forma, é necessário analisar o caso concreto, ou seja, se o feito em discussão trata da mesma matéria (no caso, PIS/COFINS–importação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro).

Não há, no presente caso, coincidência entre os fatos discutidos na presente ação e a tese que subsidiou o precedente indicado (o que permitiria a vinculação ao julgado).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937-RG, decidiu pela legitimidade das contribuições denominadas PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, declarando a inconstitucionalidade somente em relação à base de cálculo trazida pela Lei nº 10.865/2004, no tocante à inclusão do ICMS e das próprias contribuições.

2. No julgamento do RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral, a Ministra Ellen Gracie assinalou que as contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação podem ser instituídas validamente por lei ordinária.

3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Roberto Barroso, 24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. RE Nº 559.937. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04.

2. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 5. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, 0020966-07.2014.4.03.6100, 01/08/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos)

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o recurso extraordinário nº 630.898/RS, ressalto que não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Neste diapasão, ainda que se alegue a existência de parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, concluindo pela revogação das Contribuições Sociais e CIDE's que tenham como base de cálculo a folha de salários, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, não há como deferir a medida pretendida, neste momento de cognição, pelas razões já expostas.

O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade, *in verbis*:

“Art. 149. (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

O referido dispositivo é claro ao determinar que referidas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido subsidiário formulado.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676) e Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e obrigações acessórias referentes às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENI e salário educação e, por consequência, afaste qualquer ato tendente a cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN e, ainda a inclusão do nome da parte impetrante em órgãos de restrição ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação de valores.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente rejeito o pedido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social da Indústria – SESI ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.
3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.
4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.
5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.
6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
7. Apelação da impetrante desprovida.o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, a parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgrRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

in verbis: Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou,

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJ 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJ 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJ 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJ 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o RE nº 603.624, ressalto que não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ids 3937301 - Preliminarmente, intím-se as partes acerca do pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsortes.

Após, conclusos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026203-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022712-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA PEREIRA VALDEZ - SP392281, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos créditos outorgados pelo art. 41 do Anexo III do RICMS/SP, regulamentado pela Portaria CAT 45/2017, antes da convalidação prevista pelo art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os referidos montantes e de incluir o nome da parte impetrante em órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda informações que, entretanto, não foram fornecidas pela autoridade impetrada, não obstante ter sido devidamente intimada para tanto.

É o relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que reconheça de imediato os benefícios fiscais do ICMS como subvenção para investimento, de acordo com os §§4º e 5º do art. 30 da Lei n.º 12.973/2014, com redação dada Lei Complementar nº 160/2017, em especial para os créditos outorgados nas operações com produtos têxteis, previstos no art. 41 do Anexo III do RICMS/SP, conforme regulamentado pela Portaria CAT 35/2017.

Segundo alega a parte impetrante, o benefício fiscal em tela já poderia ser aplicado, eis que cumpre integralmente com as condições previstas pelo art. 30 da Lei n.º 12.973/2017 e, portanto, não deveria sofrer a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No entanto, os créditos outorgados nas operações têxteis não são considerados subvenção para investimento, eis que se trata de benefício fiscal concedido sem fundamento em convênio celebrado no âmbito da CONFAZ (art. 10 da LC n.º 160/2017) e depende de convalidação, conforme procedimentos previstos pelo art. 3º da LC 160/2017.

Portanto, enquanto não for finalizado o procedimento de convalidação do benefício fiscal em questão, não é possível tratá-lo como subvenção para investimento e, por consequência, não há como a parte impetrante se beneficiar da não inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Com efeito, o art. 30 da Lei n.º 12.973/2014, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 160/2017 dispõe que:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:
I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. ”

Dessa forma, os benefícios fiscais concedidos pelos Estados relativos ao ICMS, por força de lei, passaram a ser considerados subvenção para investimento.

Contudo, há que se observar que o art. 9º da LC n.º 160/2017, que incluiu os §§4º e 5º acima referidos, não é imediatamente aplicável para aqueles benefícios que foram concedidos sem anuência de convênio perante o Confaz.

Os arts. 1º, 3º e 10º da referida Lei Complementar estabelece que:

“Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto no [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;
II - a restituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.”

“Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.”

“Art. 10. O disposto nos [§§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#), aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto no [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar. [\(Parte mantida pelo Congresso Nacional\).](#)”

Da análise de tais dispositivos, é possível concluir que para que os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelo Estado, sejam considerados subvenções para investimento é necessário atender os requisitos do referido art. 3º.

Diante deste cenário, tendo em vista que a obrigatoriedade de depósito e registro dos atos concessivos dos benefícios fiscais de ICMS não é requisito imposto pela lei aos contribuintes – e sim aos entes federativos – o CONFAZ aprovou o Convênio ICMS n.º 190/2017 que regulamenta o disposto na LC n.º 160/2017.

Tal Convênio disciplinou os procedimentos que devem ser cumpridos pelos entes federativos e dispôs na cláusula terceira o seguinte:

“A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

Nova redação dada ao inciso II do caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 51/18, feitos a partir de 26.07.18.

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.”

Neste sentido, conforme inclusive noticiado pela parte impetrante, o Estado de São Paulo já adotou a primeira medida através do Decreto n.º 63.319/2018. As demais exigências devem ser observadas até 28/12/2018.

Ora, não há indícios que o Estado de São Paulo deixará de cumprir as exigências contidas no Convênio ICMS n.º 190/2017.

Ademais, cabe salientar que em sede de mandado de segurança não seria possível averiguar o atendimento dos requisitos legais (art. 30 da Lei n.º 12.973/2014) no que se refere à subvenção de investimento, eis que tal questão demandaria dilação probatória mais robusta.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No mais, levando-se em consideração o pedido feito pela parte impetrante quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil, em relação à tais documentos. Proceda à Secretaria às anotações devidas.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022294-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora alegou inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, eis que os valores discutidos no presente feito correspondem à matéria já decidida nos autos do mandado de segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100. Sustenta, ainda, que não há ato coator a ser combatido, uma vez que o crédito objeto do processo n.º 15771.721785/2018-31 encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Com efeito, não há que se falar em conexão com os autos do mandado de segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100, tendo em vista que a causa de pedir do presente feito é diversa. Ora, conforme se denota da sentença proferida naquele feito (Id n.º 10636376), foi declarado “o direito da impetrante a não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre os tributos devidos nas prorrogações dos regimes especiais de admissão temporária em vigor, no tocante às importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Instrução Normativa RFB 1.600/2015, ressalvando-se o período de vigência do artigo 20 da Instrução Normativa RFB n.º 1.361/2013, na redação anterior à alteração promovida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.404/2013”.

Já no presente caso, o provimento jurisdicional que se busca é a suspensão do pagamento de valores relativos aos créditos tributários (oriundos do processo administrativo n.º 15771.721785/2018-31) reconhecidos naquele feito.

Ademais, entendo presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Por fim, observo que o pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Assim, mantenho a decisão Id n.º 10830641.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026136-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
Advogados do(a) AUTOR: WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023118-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PEREIRA DE ABREU - SP378253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSTA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para reconhecer a inclusão do PERT dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa ns.º 80.6.10.013957-48, 80.2.10.006718-07, 80.6.10.013958-29, 80.7.11.010872-60, 80.6.11.052250-83, 80.2.11.029783-83 e 80.6.11.052251-64, em nome da parte impetrante, bem como para que providenciem e executem os atos necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados passem a figurar no âmbito da Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional.

Subsidiariamente, requerer-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às mencionadas certidões de dívida ativa até o julgamento final do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que, por equívoco, solicitou a adesão ao PERT mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, referida transmissão deveria ter sido realizada junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por se tratar de débitos já inscritos em dívida ativa da União.

Informa, ainda, que ao notar o equívoco, apresentou requerimento administrativo n.º 16191.0003042018-44, em 15/01/2018, a fim de noticiar o ocorrido e, por consequência, obter o reconhecimento de adesão ao PERT junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Porém, tal pleito foi indeferido.

Com efeito, conforme se denota do Relatório de Situação Fiscal (Id n.º 10832409), os únicos débitos/pendências da parte impetrante são aqueles inscritos na dívida ativa acima mencionados.

Já o Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos (Id n.º 10832405) demonstra que a parte impetrante aderiu ao PERT, perante a Receita Federal do Brasil, em 18/07/2017, ou seja, dentro do prazo previsto pela MP n.º 783/2017 que se findou em 14/11/2017.

Ora, os documentos juntados aos autos indicam que a parte impetrante equivocou-se ao realizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária perante a Receita Federal do Brasil, eis que todos os débitos da empresa encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União.

Ademais, é importante destacar a boa fé do contribuinte, que protocolou manifestação perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relatando o equívoco cometido e solicitando o acatamento do parcelamento no âmbito de tal órgão.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação do pleito de restituição somente ocorreu por força da liminar concedida e tal medida carece de confirmação. - É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). Argumenta a apelante in casu que o fato do qual se originou a impossibilidade de expedição do documento deu-se por culpa exclusiva da apelada. Constatou-se dos autos que, efetivamente, a parte impetrante, ao efetivar adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incorreu em erro ao informar que o débito objeto do acordo seria administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN quando, na verdade, cuidava-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal -SRF. Verifica-se ainda que o contribuinte cumpriu todas as formalidades determinadas pela norma, bem como que efetuou o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao consignar que, embora o autor tenha incorrido em erro ao incluir o saldo a ser parcelado, deve-se levar em conta no caso a sua real intenção, qual seja, efetuar o parcelamento de seus débitos concernentes à Secretaria da Receita Federal. Precedentes. - Frise-se também que está demonstrada a boa fé do contribuinte, haja vista a tentativa de correção do equívoco cometido, mediante consulta apresentada ao Ministério da Fazenda, bem como a regularidade do pagamento das parcelas mensais do acordo firmado. - É de ser mantida a sentença, ao garantir à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), até que consolidado o parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09 e desde que não existam outros débitos que não o versado nos autos. - Remessa oficial e apelo desprovidos.”
(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec N.º 335626, DJ 26/03/2018, Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha).

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação das autoridades coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para reconhecer a inclusão do PERT dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa ns.º 80.6.10.013957-48, 80.2.10.006718-07, 80.6.10.013958-29, 80.7.11.010872-60, 80.6.11.052250-83, 80.2.11.029783-83 e 80.6.11.052251-64, em nome da parte impetrante, bem como para que providenciem e executem os atos necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados passem a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817, PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A., UNIESP S/A e DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspender os efeitos do contrato de financiamento estudantil – FIES junto ao Banco do Brasil, até final decisão, para que o CPF da requerente não seja negativado, bem como impedir que qualquer cobrança respectiva, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se a condenação em danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, analiso as impugnações efetuadas pelo Banco do Brasil quanto ao deferimento do benefício de gratuidade, bem como sobre a impugnação ao valor da causa.

A decisão proferida deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos Ids nºs 10280590 e 10282918 apresentados nos autos. Aliás, o Id nºs 10280590 demonstra que a parte autora é isenta do Imposto de Renda, critério que, dentre outros, tem sido empregado para determinar a capacidade econômica da parte para arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF-3ª Região, 9ª Turma, autos 0004637-52.2017.4. 03.9999, DJ 02/10/2017, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rodrigo Zacharias).

O Banco do Brasil, por ocasião da contestação, impugnou a decisão que concedeu o benefício da Justiça Gratuita, sob o principal argumento de que a parte autora contratou advogado para representá-la na ação.

Todavia, o argumento expendido não procede, uma vez que é irrelevante o fato de ter a autora constituído advogado. Necessário observar, portanto, a demonstração pela parte interessada quanto à impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família no momento do pedido de concessão do benefício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. ART. 98 DO NCPC. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988. Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária.

-Deveras, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

-Além disso, os cheques remetidos pelo apelado via postal, são referentes aos valores de suas vendas, não ao valor total de sua comissão.

-O apelante não fez qualquer prova nos autos, apenas meras suposições. Assim, não há como descaracterizar a declaração de hipossuficiência juntada pelo apelado.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AP 0006115-47.2011.4.03.6106, DJ 20/03/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Apelação interposta pela fazenda pública contra sentença que julgou procedentes embargos de declaração, deferindo à embargante o benefício da justiça gratuita e sobrestando a execução de honorários sucumbenciais anteriormente fixados.

2. Afigura-se irrelevante se o pretendente ao benefício da assistência judiciária gratuita possui patrimônio ou rendimentos para constituir advogado particular, sendo imprescindível que, no momento da concessão de tal benefício, o requerente não reúna condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. A presunção do estado de pobreza é relativa, sendo admissível prova em contrário, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 1.060. Para a revogação do benefício da assistência judiciária, a parte adversa deve enviar esforços a fim de provar que a situação financeira do beneficiário coloca-o fora do alcance dos requisitos legais que permitiram a sua concessão.

4. O fato de o apelado possuir advogado constituído, a meu ver, não leva à presunção de que não pode se beneficiar dos efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, não há nos autos documentos que infirmem a declaração de pobreza do requerente.

5. O apelante não descaracterizou o estado de pobreza declarado pelo apelado, inexistindo prova em contrário. 6. Apelação improvida, para manter o apelado na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREX 0007685-03.2012.4.05.8200, DJ 04/07/2018, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela UFPB contra decisão que julgou improcedente impugnação à assistência judiciária, ao entendimento de que o recorrido recebe quantia inferior a 10 salários mínimos.
 2. A autarquia apelante sustenta que o apelado contratou advogado particular e está fora da faixa de isenção de imposto de renda, o que evidencia sua possibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar.
 3. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que o fato de a pessoa encontrar-se fora da faixa de isenção do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita.
 4. Por outro lado, a contratação de advogado particular não é elemento suficiente para se concluir que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.
 5. Apelação a que se nega provimento.
- (TRF 5ª Região, 1ª Turma, autos 0007103-03.2012. 4.05.8200, DJ 25/07/2013, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt)

Com relação à impugnação ao valor dado à causa, igualmente não assiste o Banco do Brasil em seus argumentos.

Segundo o alegado na inicial, bem como o documento de fl. 31, o valor do curso de pedagogia é de R\$ 60.411,00, valor que também é pleiteado pela parte autora requer a título de danos morais, o que resultou num valor total da causa de R\$ R\$128.063,52.

Com efeito, relação ao pedido de indenização por danos morais, cumpre traçar algumas observações, conforme segue.

Em caso de eventual procedência do pedido de condenação em danos morais, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) -AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL -DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais.

1. Ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravo, nos termos do artigo 544 do diploma instrumental, é apreciado pelo Relator, que tomará uma das providências elencadas nos incisos e parágrafos do citado artigo. Outrossim, conforme sólida jurisprudência desta Corte, a reapreciação do reclamo pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental, supre eventual nulidade.

2. Insurgência quanto ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ. Impositivo o conhecimento do agravo (art. 544 do CPC), a fim de que se examine, de plano, o próprio apelo extremo.

2.1 Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.

2.3 A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível visualizar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter tentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração do dano moral na hipótese.

(STJ, 4ª Turma, AGARESP nº 395426, DJ 17/12/2015, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).

Todavia, não se pode nesse momento processual fixar um limite para o valor atribuído pela parte autora ao dano moral, o que será realizado pelo Juízo apenas caso a demanda seja procedente. Evidentemente, caso a parte não obtenha parte de sua pretensão, seja a título de danos materiais ou morais, terá que arcar com a sucumbência correspondente à parcela de sua derrota, na forma da lei.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, § 1º, I).

Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela *internet*, por meio do Sistema Informatizado do Fies – SisFIES (artigo 2º).

As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, mormente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas.

Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito guareado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, ao menos sob a égide dessa cognição prefacial, não é possível tirar essa conclusão.

Nesse diapasão, há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de “crédito educativo” são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns.

É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente mentido na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta.

Ora, os documentos anexados aos autos demonstram que o “Programa Uniesp Paga” somente emerge no caso do aluno beneficiário observar e cumprir todos os requisitos dispostos em instrumento contratual.

O documento referente ao histórico escolar demonstra bom aproveitamento pela autora. Todavia, os demais documentos não são suficientes para demonstrar que a parte autora tenha cumprido com todos os requisitos referentes ao “Programa”.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817, PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A., UNIESP S/A e DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspender os efeitos do contrato de financiamento estudantil – FIES junto ao Banco do Brasil, até final decisão, para que o CPF da requerente não seja negativado, bem como impedir que qualquer cobrança respectiva, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se a condenação em danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, analiso as impugnações efetuadas pelo Banco do Brasil quanto ao deferimento do benefício de gratuidade, bem como sobre a impugnação ao valor da causa.

A decisão proferida deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos Ids nºs 10280590 e 10282918 apresentados nos autos. Aliás, o Id nºs 10280590 demonstra que a parte autora é isenta do Imposto de Renda, critério que, dentre outros, tem sido empregado para determinar a capacidade econômica da parte para arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção de Incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF-3ª Região, 9ª Turma, autos 0004637-52.2017.4. 03.9999, DJ 02/10/2017, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rodrigo Zacharias).

O Banco do Brasil, por ocasião da contestação, impugnou a decisão que concedeu o benefício da Justiça Gratuita, sob o principal argumento de que a parte autora contratou advogado para representa-la na ação.

Todavia, o argumento expendido não procede, uma vez que é irrelevante o fato de ter a autora constituído advogado. Necessário observar, portanto, a demonstração pela parte interessada quanto a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família no momento do pedido de concessão do benefício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. ART. 98 DO NCPC. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988. Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária.

-Deveras, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

-Além disso, os cheques remetidos pelo apelado via postal, são referentes aos valores de suas vendas, não ao valor total de sua comissão.

-O apelante não fez qualquer prova nos autos, apenas meras suposições. Assim, não há como descaracterizar a declaração de hipossuficiência juntada pelo apelado.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AP 0006115-47.2011.4.03.6106, DJ 20/03/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Apelação interposta pela fazenda pública contra sentença que julgou procedentes embargos de declaração, deferindo à embargante o benefício da justiça gratuita e sobrestando a execução de honorários sucumbenciais anteriormente fixados.

2. Afigura-se irrelevante se o pretendente ao benefício da assistência judiciária gratuita possui patrimônio ou rendimentos para constituir advogado particular, sendo imprescindível que, no momento da concessão de tal benefício, o requerente não reúna condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. A presunção do estado de pobreza é relativa, sendo admissível prova em contrário, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 1.060. Para a revogação do benefício da assistência judiciária, a parte adversa deve envidar esforços a fim de provar que a situação financeira do beneficiário coloca-o fora do alcance dos requisitos legais que permitiram a sua concessão.

4. O fato de o apelado possuir advogado constituído, a meu ver, não leva à presunção de que não pode se beneficiar dos efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, não há nos autos documentos que infirmem a declaração de pobreza do requerente.

5. O apelante não descaracterizou o estado de pobreza declarado pelo apelado, inexistindo prova em contrário. 6. Apelação improvida, para manter o apelado na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREX 0007685-03.2012.4.05.8200, DJ 04/07/2018, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela UFPB contra decisão que julgou improcedente impugnação à assistência judiciária, ao entendimento de que o recorrido recebe quantia inferior a 10 salários mínimos.

2. A autarquia apelante sustenta que o apelado contratou advogado particular e está fora da faixa de isenção de imposto de renda, o que evidencia sua possibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que o fato de a pessoa encontrar-se fora da faixa de isenção do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita.

4. Por outro lado, a contratação de advogado particular não é elemento suficiente para se concluir que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, autos 0007103-03.2012.4.05.8200, DJ 25/07/2013, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt)

Com relação à impugnação ao valor dado à causa, igualmente não assiste o Banco do Brasil em seus argumentos.

Segundo o alegado na inicial, bem como o documento de fl. 31, o valor do curso de pedagogia é de R\$ 60.411,00, valor que também é pleiteado pela parte autora requer a título de danos morais, o que resultou num valor total da causa de R\$ R\$128.063,52.

Com efeito, relação ao pedido de indenização por danos morais, cumpre traçar algumas observações, conforme segue.

Em caso de eventual procedência do pedido de condenação em danos morais, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) -AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL -DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais.

1. Ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravo, nos termos do artigo 544 do diploma instrumental, é apreciado pelo Relator, que tomará uma das providências elencadas nos incisos e parágrafos do citado artigo. Outrossim, conforme sólida jurisprudência desta Corte, a reapreciação do reclamo pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental, supre eventual nulidade.

2. Insurgência quanto ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ. Impositivo o conhecimento do agravo (art. 544 do CPC), a fim de que se examine, de plano, o próprio apelo extremo.

2.1 Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.

2.3 A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível visualizar primo ictu oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter tentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração do dano moral na hipótese. (STJ, 4ª Turma, AGARESP nº 395426, DJ 17/12/2015, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).

Todavia, não se pode nesse momento processual fixar um limite para o valor atribuído pela parte autora ao dano moral, o que será realizado pelo Juízo apenas caso a demanda seja procedente. Evidentemente, caso a parte não obtenha parte de sua pretensão, seja a título de danos materiais ou morais, terá que arcar com a sucumbência correspondente à parcela de sua derrota, na forma da lei.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, § 1º, I).

Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela *internet*, por meio do Sistema Informatizado do Fies – SisFIES (artigo 2º).

As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, mormente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas.

Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito guerreado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, ao menos sob a égide dessa cognição prefacial, não é possível tirar essa conclusão.

Nesse diapasão, há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de “crédito educativo” são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns.

É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente mentido na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta.

Ora, os documentos anexados aos autos demonstram que o “Programa Uniesp Paga” somente emerge no caso do aluno beneficiário observar e cumprir todos os requisitos dispostos em instrumento contratual.

O documento referente ao histórico escolar demonstra bom aproveitamento pela autora. Todavia, os demais documentos não são suficientes para demonstrar que a parte autora tenha cumprido com todos os requisitos referentes ao “Programa”.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023014-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIS PONTES DE GOES - GO32979
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO ABRAMET

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que a parte impetrante não se encaixa na primeira e segunda hipótese prevista no edital.

No entanto, a decisão Id n.º 10847753 consignou que a parte impetrante preencheu os requisitos relativos à terceira hipótese “b) comprovar o memo período de 4 (quatro) anos no exercício das especialidade médicas afins.”

Ora, o item 2.2 do edital noticia que as especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego estariam discriminadas no ANEXO II.

Por sua vez, o ANEXO II dispõe:

“No contexto da Medicina de Tráfego Preventiva, o Exame de Aptidão Física e Mental é de grande importância, já que a adequada avaliação médica permitiria o afastamento temporário ou definitivo do condutor de veículo, ou candidato a condutor, portador de doença de risco para a segurança de trânsito: Clínica Médica, Medicina de Família e Comunidade, Pediatria, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Cardiologia, Pneumologia, Neurologia, Ortopedia, Obstetrícia, **Psiquiatria** e Geriatria (grifo nosso).”

(...)

2- Medicina de Tráfego Legal: Realiza perícias, avaliações e colabora com a elaboração dos dispositivos legais dos Sistemas de Trânsito: Medicina Legal e **Perícia Médica** (grifo nosso).”

Assim, considerando que a parte impetrante exerce a profissão de **médico psiquiátrico** desde dezembro/2013, ou seja, há mais de 04 anos, considerando que a parte impetrante exerce o cargo de **perito médico** previdenciário desde 11/07/2006, ou seja, há mais de quatro anos, é de se concluir que a parte impetrante preencheu todos os requisitos do edital.

No que se refere a afirmação da autoridade impetrada de que o credenciamento da parte impetrante junto ao DETRAN/GO está dissonância com o disposto na Resolução CONTRAN n.º 425/2012, cabe salientar que a apuração de eventuais irregularidades devem ser apurados através de meio processual adequado, eis tal questão não faz parte do objeto dos autos.

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 10847753.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JSL S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA., MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA. e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que recepcione e processe os PER/ DCOMPs que vierem a ser transmitidos pelas partes impetrantes para quitação de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa até o fim do ano calendário de 2018 e, por consequência, afaste a vedação criada pelo art. 74, §3º, IX da Lei n.º 9.430/96, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JSL S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA., MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA. e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que recepcione e processe os PER/ DCOMP's que vierem a ser transmitidos pelas partes impetrantes para quitação de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa até o fim do ano calendário de 2018 e, por consequência, afaste a vedação criada pelo art. 74, §3º, IX da Lei n.º 9.430/96, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JSL S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA., MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA. e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que recepcione e processe os PER/ DCOMPs que vierem a ser transmitidos pelas partes impetrantes para quitação de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa até o fim do ano calendário de 2018 e, por consequência, afaste a vedação criada pelo art. 74, §3º, IX da Lei n.º 9.430/96, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JSL S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA., MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA. e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que recepcione e processe os PER/ DCOMPs que vierem a ser transmitidos pelas partes impetrantes para quitação de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa até o fim do ano calendário de 2018 e, por consequência, afaste a vedação criada pelo art. 74, §3º, IX da Lei n.º 9.430/96, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JSL S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA., MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA. e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que recepcione e processe os PER/ DCOMPs que vierem a ser transmitidos pelas partes impetrantes para quitação de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa até o fim do ano calendário de 2018 e, por consequência, afaste a vedação criada pelo art. 74, §3º, IX da Lei n.º 9.430/96, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JSL S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA., MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA. e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que recepcione e processe os PER/ DCOMPs que vierem a ser transmitidos pelas partes impetrantes para quitação de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa até o fim do ano calendário de 2018 e, por consequência, afaste a vedação criada pelo art. 74, §3º, IX da Lei n.º 9.430/96, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Expediente Nº 11458

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-77.2016.403.6100 - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 452/466 e 467/471, juntando a documentação necessária requerida pelo Ministério da Saúde e informando se já houve o fornecimento da medicação deferida pela Instância Superior. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-79.2017.403.6100 - PATRICIA CARTA(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA CARTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito do valor de 208 parcelas do financiamento pelo valor de R\$ 13.749,37, referente ao imóvel localizado na Rua S, s/n, casa 9, tipo 2, Quadra 21, Indaiatuba/Porto Feliz, bem como provimento que determine a manutenção na posse do imóvel. A tutela foi indeferida. Vieram os autos conclusos para sentença. A parte autora peticionou requerendo tutela de urgência para reconhecimento dos leilões referentes ao imóvel, sob a alegação de ausência de intimação. Apresentou, ainda, impugnações em relação ao valor do imóvel face ao leilão. A Caixa Econômica Federal informou que não foram realizados leilões previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/97. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados nos autos não corroboram os argumentos da parte autora a fim de ensejar o deferimento da tutela pretendida. No mais, diante das informações efetuadas pela CEF, a Caixa Econômica Federal informou que não foram realizados leilões previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Desta forma, dentro da cognição inerente ao pedido de tutela aqui apresentado, não se vislumbram provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, de modo que não há como deferir a tutela requerida pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ARAGO DE ARAUJO DIAS, EVERALDO JOSE DOS SANTOS, ILTEMAR SANTANA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026187-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE PIO XII

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011217-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824, THALES CATUNDA DE CASTRO - CE13138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025583-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 5008990-10.2017.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021880-13.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FLORA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0021880-13.2010.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017200-24.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0017200-24.2006.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024063-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0013240-11.2016.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024469-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA YAZBEK DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0048245-76.1988.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025027-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECO CALCADOS LTDA, UNIVERSIDADE COMERCIO DE CALCADOS LTDA., MAXI CENTER COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0012084-27.2012.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023605-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO TESSER, MAX JOSE DOS ANJOS FERREIRA, MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES, BENEDITO APARECIDO MARTINS DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0000888-60.2012.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024459-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0014952-70.2015.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025174-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGÉRIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0014182-53.2010.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 11569555. Mantenho a r. decisão ID 11534708.

Juntadas as informações da autoridade impetrada, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026265-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS VIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão ID nº 11737354 (parte final), regularize a parte impetrante, colacionando a petição inicial, bem como os demais documentos necessários para a propositura do presente feito, no campo correto do sistema eletrônico PJe.

Uma vez atendida a determinação supra, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026318-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e, encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Intímese. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018159-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 10593979: Considerando que já transcorreu o lapso temporal requerido pelo patrono do autor, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF a liberação de imóveis hipotecados dados em garantia do crédito do autor.

Afirma que a ré tem o dever de reparar os danos materiais causados, pois sua conduta além de caracterizar má prestação de serviço, implicou violação ao princípio da boa fé e ao direito à informação, haja vista que, como consumidor, foi enganado na execução da prestação de serviço de fornecimento de crédito.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O r. despacho ID 9513416 determinou ao autor a comprovação da impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

A parte autora juntou o comprovante do recolhimento das custas (ID 9567566).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da Contestação (ID 9744327).

A Caixa Econômica Federal contestou no ID 10401697 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e incompetência do juízo.

Insurgiu-se também quanto ao valor atribuído à causa e ao pedido de Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se acerca da alegação de incompetência do Juízo suscitada pela CEF, a autora peticionou no ID 11615642.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência do Juízo nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil, que estabelece o foro da situação do imóvel como competente para apreciação das demandas fundadas em direito real.

De seu turno, o contrato formalizado entre as partes elegeu o foro da Seção Judiciária Federal da localidade do imóvel objeto da garantia, nos termos do art. 63 do CPC, conforme cláusula 30ª.

Por conseguinte, acolho a preliminar arguida pela CEF e reconheço a incompetência do Juízo para o processamento do feito.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), a qual couber por distribuição, com as devidas anotações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF a liberação de imóveis hipotecados dados em garantia do crédito do autor.

Afirma que a ré tem o dever de reparar os danos materiais causados, pois sua conduta além de caracterizar má prestação de serviço, implicou violação ao princípio da boa fé e ao direito à informação, haja vista que, como consumidor, foi enganado na execução da prestação de serviço de fornecimento de crédito.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O r. despacho ID 9513416 determinou ao autor a comprovação da impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

A parte autora juntou o comprovante do recolhimento das custas (ID 9567566).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da Contestação (ID 9744327).

A Caixa Econômica Federal contestou no ID 10401697 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e incompetência do juízo.

Insurgiu-se também quanto ao valor atribuído à causa e ao pedido de Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se acerca da alegação de incompetência do Juízo suscitada pela CEF, a autora peticionou no ID 11615642.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência do Juízo nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil, que estabelece o foro da situação do imóvel como competente para apreciação das demandas fundadas em direito real.

De seu turno, o contrato formalizado entre as partes elegeu o foro da Seção Judiciária Federal da localidade do imóvel objeto da garantia, nos termos do art. 63 do CPC, conforme cláusula 30ª.

Por conseguinte, acolho a preliminar arguida pela CEF e reconheço a incompetência do Juízo para o processamento do feito.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), a qual couber por distribuição, com as devidas anotações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024105-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERITO LLUIZ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP328310
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, distribuída inicialmente ao Juízo Estadual, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à sua empregadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que limite os descontos realizados na folha de pagamento a 30% do valor líquido recebido por ele.

Alega que a CEF e o Banco BRB negataram seu nome, apesar dos descontos realizados pela empregadora e que ingressará com ação revisional do contrato.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida decisão pelo Juízo da Vara única de Itaberá reconhecendo sua incompetência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.*”

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, bem como que o autor reside em Itaberá, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, considerando que o domicílio do autor fica no município de Itaberá, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025187-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MAURICIO MEDINA MOLINA, YOVANA CUNO YARI, MARIA ANGELICA CUNO YARI
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025187-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MAURICIO MEDINA MOLINA, YOVANA CUNO YARI, MARIA ANGELICA CUNO YARI
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025187-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MAURICIO MEDINA MOLINA, YOVANA CUNO YARI, MARIA ANGELICA CUNO YARI
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018406-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NOVAES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-20.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MILHAN GONCALVES, MARILENE ALVES MILHAM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017572-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA BARATA TRACANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-86.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011019-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010246-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL PIMENTEL CANDIDO, BRUNA CAROLINE RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON FERNANDES BIANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como sobre o alegado pelo INSS (ID 9745741).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016837-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME CRAVO POGGIANELLI, GILVANICE TAVARES DE SOUZA POGGIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024621-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017900-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORTELUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOANATOMIE COMERCIO DE MODELOS ANATOMICOS, PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012600-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO CANDIDO ALVES, JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020248-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018461-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE PENSADO QUESADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011433-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SAES FLORES - SP195878

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017108-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026038-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOC TOK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Evento ID 11735613: Os exatos termos da liminar concedida por este Juízo foi integralmente cumprida pela impetrada.

Petição ID 11735614: Indefiro. A impetrante pretende, em última análise, diante do não entendimento com clareza da baixa perante os órgãos fazendários, utilizar-se do Juízo como órgão diligenciante.

No mais, a impetrante deve se valer das vias administrativas para regularizar sua situação fiscal.

Prossiga-se, com a intimação do Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023792-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA, ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 1048, manifeste-se a parte impetrada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023163-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-DERAT-SP**, por onde pretende medida liminar a fim de que se determine que a autoridade impetrada "a) cumpra com o determinado nos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/2017, em relação aos processos administrativos nº 19679.720164/2018-40 e 19679.720165/2018-94; b) que se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, bem como deixe de reter os valores reconhecidos em favor da impetrante" (ipsis litteris).

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que protocolizou os pedidos de restituição nº 16276.41394.061216.1.2.03-9521 e 35871.17928.061216.1.2.03-7303, que geraram os processos administrativos de crédito PAs nº 19679.720164/2018-40 e 19679.720165/2018-94, em cujos despachos decisórios foi reconhecido o direito da Impetrante à restituição de valores veiculados nos pedidos administrativos.

Não obstante, alega a Impetrante que nenhuma providência posterior aos despachos decisórios foi tomada no sentido de concluir o procedimento que cabe à Autoridade Impetrada, nos termos da IN/RFB 1717/2017, em seus artigos 97/ e 97-A.

Destarte, pretende, por meio deste *mandamus*, que a Autoridade Impetrada cumpra o disposto nos artigos 97 e 97-A da IN/RFB 1717/2017, bem como se abstenha de compensar de ofício os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento.

Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante, no tocante à abstenção da compensação de ofício dos débitos parcelados, não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

Registre-se que não é possível determinar, liminarmente, que a autoridade Impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, porquanto o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza."

Sob o mesmo fundamento, a questão relativa à abstenção da compensação será analisada na ocasião da prolação da sentença.

No tocante à conclusão dos procedimentos Administrativos nº 19679.720164/2018-40 e 19679.720165/2018-94, com observância do quanto previsto na IN nº 1717/2017, em seus artigos 97 e 97-A, entendo que se deve evitar a concessão de tutela irreversível, em que ocorra exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional a concessão de tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o indeferimento se mostra, outrossim, irreversível.

Todavia, ante a evidência de que decorreu o tempo hábil para que a autoridade administrativa adote os procedimentos previstos na Instrução Normativa IN/RFB nº 1717/2017, artigos 97 e 97-A, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para que a autoridade Impetrada conclua os procedimentos administrativos nº 19679.720164/2018-40 e 19679.720165/2018-94, procedendo nos moldes estabelecidos na IN nº 1717/2017, ou preste os devidos esclarecimentos a este Juízo, na hipótese de não exaurimento da questão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 08 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014151-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMEPETRO – SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS, ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL- SÃO PAULO**, objetivando “(i) O direito ao creditamento e respectivo aproveitamento referente as contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, garantindo-se a aplicação do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, considerando o aproveitamento de tais créditos do período retroativo aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, bem como aqueles a que eventualmente tenha direito a impetrante durante o curso do writ; (ii) A compensação dos valores referentes ao crédito retroativamente considerado (05 anos), bem como daqueles que venham a surgir no curso do writ, com créditos tributários de mesma competência – ou seja, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil –, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (ID nº 879924).

Manifestou-se a União por meio do petição de ID nº 10392912.

Prestadas as informações, manifestou-se a impetrada pela denegação da segurança (ID nº 10486259).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante o direito ao creditamento e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, com a aplicação do artigo 17 da lei nº 11.033/2004, bem como compensação dos créditos com os créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Relatados os principais fatos e argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

De início, ressalto que a vedação à compensação antes do trânsito em julgado é estabelecida pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo ratificada em maio de 2005 pelo Enunciado da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a análise do contexto jurídico permite concluir que a Impetrante é parte ilegítima para pleitear o benefício contido na Lei nº 11.033/2004, na medida em que os produtos comercializados pelos seus associados estão submetidos à incidência monofásica das contribuições do PIS e da COFINS.

Desta forma, seus associados não realizam o fato gerador das referidas contribuições, de modo que a receita auferida não gera o crédito pleiteado na presente demanda.

Por outro lado, assiste razão à Impetrada no tocante à alegação de que a petição inicial se encontra desacompanhada da relação nominal dos associados da Impetrante, bem como indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.494/1997, *in verbis*:

“Art. 2º-A (...)”

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Entendo, finalmente, que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Saliento que entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado a mais de 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014151-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMEPETRO – SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS, ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL- SÃO PAULO**, objetivando “(i) *O direito ao creditamento e respectivo aproveitamento referente as contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, garantindo-se a aplicação do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, considerando o aproveitamento de tais créditos do período retroativo aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, bem como aqueles a que eventualmente tenha direito a impetrante durante o curso do writ; (ii) A compensação dos valores referentes ao crédito retroativamente considerado (05 anos), bem como daqueles que venham a surgir no curso do writ, com créditos tributários de mesma competência – ou seja, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil –, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96” (ipsis litteris).*

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (ID nº 879924).

Manifestou-se a União por meio do petição de ID nº 10392912.

Prestadas as informações, manifestou-se a impetrada pela denegação da segurança (ID nº 10486259).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante o direito ao creditamento e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, com a aplicação do artigo 17 da lei nº 11.033/2004, bem como compensação dos créditos com os créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Relatados os principais fatos e argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

De início, ressalto que a vedação à compensação antes do trânsito em julgado é estabelecida pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo ratificada em maio de 2005 pelo Enunciado da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a análise do contexto jurídico permite concluir que a Impetrante é parte ilegítima para pleitear o benefício contido na Lei nº 11.033/2004, na medida em que os produtos comercializados pelos seus associados estão submetidos à incidência monofásica das contribuições do PIS e da COFINS.

Desta forma, seus associados não realizam o fato gerador das referidas contribuições, de modo que a receita auferida não gera o crédito pleiteado na presente demanda.

Por outro lado, assiste razão à Impetrada no tocante à alegação de que a petição inicial se encontra desacompanhada da relação nominal dos associados da Impetrante, bem como indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.494/1997, *in verbis*:

“Art. 2º-A (...)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Entendo, finalmente, que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Saliento que entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado a mais de 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE MOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante (id n. 4748129) e pelo Assistente da parte Impetrada, Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado de São Paulo (id n. 4700527), em face da sentença proferida nestes autos virtuais (id n. 4453822), sustentando a ocorrência de vícios a justificarem a reforma do julgado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Quanto aos **embargos de declaração da parte Impetrante**, destaca-se da petição inicial, o seguinte trecho, *“in verbis”*:

“Portanto, a compensação pleiteada pelas Impetrantes deve ser reconhecida inclusive em relação às contribuições de terceiros, afastando-se a vedação prevista pelo artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, em razão da sua manifesta ilegalidade.”

A sentença não trata do requerimento, consignando, nesse ponto, apenas que *“bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)”*.

Diante do exposto, constato a omissão sustentada.

Nos termos do artigo 89, da Lei federal n. 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, tem-se que *“[a]s contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”*.

Já o indigitado artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300, de 2012, fixa que *“[é] vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”*.

Observa-se, portanto, que há ilegalidade na forma discriminada pela Receita Federal do Brasil para execução da compensação prevista em lei, de forma a exorbitar os limites de seu poder normativo.

Nesse sentido:

“Consoante precedente desta Corte, as ‘IN’s RFB 9000/2008 e 1300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)”.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração opostos pela parte Impetrante, ACOLHENDO-OS no mérito, em razão do que o item '2' da parte dispositiva da sentença recorrida passa a adotar a seguinte redação:**

“2. CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, adicional ao SAT/RAT e terceiros - salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, e SENAC), incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, e os incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei federal n. 8.212, de 1991, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal, confirmando a liminar.”

Quanto aos **embargos de declaração do SESC** não constato a existência de vício a ser corrigido por meio do presente recurso, eis que, de maneira fundamentada o Magistrado sentenciante reconheceu sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, em razão do que a parte restou excluída do feito, tendo o processo sido extinto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, a questão deve ser discutida em sede de recurso de apelação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração opostos pelo SESC, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019637-30.2018.4.03.6100 / 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
IMPETRANTE: MARIO JORGE TSUCHIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DA FONSECA QUANDT - SP377422
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA EM SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO JORGE TSUCHIYA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, objetivando obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a esclarecer acerca da existência ou não de impugnação contra a *Chapa 6 “Mudança Já!”*, da qual o Impetrante é candidato e fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos em 07 de agosto de 2018, o impetrante, em 10 de agosto de 2018, requereu sua extinção, diante da perda superveniente do objeto, em razão da ocorrência da eleição da qual participara a Chapa da qual é representante.

É a síntese do necessário.

DECIDO

No caso dos autos, a pretensão veiculada pelo impetrante na inicial restou atendida pela via administrativa, razão pela qual se conclui pela perda superveniente do interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5014964-28.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA FAZENDA TUMULO, MANUEL JOAQUIM SANTOS

S E N T E N Ç A

Alega a parte autora que “firmou com o(a) ré(u) contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Tal crédito é exclusivamente destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel mencionado na cláusula primeira do contrato (instrumento anexo). Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, como se observa nas planilhas de débito anexas, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando o recebimento do que lhe é devido. O valor da dívida atinge o montante de R\$ 155.014,19(Cento e cinquenta e cinco mil e quatorze reais e dezenove centavos), atualizado para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida, que deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme expressamente pactuado no contrato.”

Juntou Documentos.

A autora apresenta pedido de homologação da desistência.

Sem contestação, desnecessária a anuência da parte contrária.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência, nos termos requeridos.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas a cargo da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incompleta a relação jurídica processual.

PRI.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009916-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora analise e conclua a hipótese de aplicação do artigo 2º da IN n. 1.497/14 (ID n. 8770877).

Alega a Embargante a existência de vício omissão na decisão na proferida pelo Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, com a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.**

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007470-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA, ANDREA GALDINO BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007470-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA, ANDREA GALDINO BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809
RÉU: MARIA ERVANIA SILVA RUSSOMANO

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, a medida liminar que deferiu a reintegração da posse do imóvel em favor da CEF.

Fica autorizada, desde já, o arrombamento e uso de força policial, se necessários.

A CEF deverá indicar representante para acompanhar a diligência.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009602-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014407-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014407-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011096-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o requerente a execução de honorários sucumbenciais, supostamente oriundos de título executivo judicial, que condenou as partes no pagamento de honorários em reciprocidade.

O pleito está fundamentado nas novas disposições do NCPC, em vigência a partir de 2016.

Decido.

O título executivo judicial (sentença) estabeleceu que “os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu (s), segundo o art. 21 do CPC”.

A sentença foi proferida em 30.09.2009, portanto, sob a égide do CPC/73.

Em sede recursal restou mantida a sentença, na parte relativa à sucumbência recíproca.

O C. STJ firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação retroativa do CPC/2015, em matéria de sucumbência recíproca, restando preservada a força normativa do regramento do CPC/73, que autorizava a condenação sucumbencial recíproca, com extinção mútua das obrigações.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E N. 3 DO STJ.

1. Não procede a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, a despeito da titularidade dos honorários advocatícios, o art. 21 do CPC/1973 permite o rateio da verba honorária quando configurada a sucumbência recíproca.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do CPC/1973, sendo possível a compensação dos honorários advocatícios fixados em regime de sucumbência recíproca, permitindo ao titular dos honorários a cobrança do saldo porventura existente.

3. Na espécie, observa-se dos autos que a sentença foi publicada antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos n. 2 e 3 desta Corte Superior. Desse modo, a pretensão do recorrente direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas regras do art. 85 do CPC/2015 não merece prosperar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1428443/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Assim, o crédito reivindicado pelo exequente não existe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por absoluta ausência de interesse processual.

Custas pelo exequente.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011096-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADILSON NUNES DELIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o requerente a execução de honorários sucumbenciais, supostamente oriundos de título executivo judicial, que condenou as partes no pagamento de honorários em reciprocidade.

O pleito está fundamentado nas novas disposições do NCPC, em vigência a partir de 2016.

Decido.

O título executivo judicial (sentença) estabeleceu que “os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu (s), segundo o art. 21 do CPC”.

A sentença foi proferida em 30.09.2009, portanto, sob a égide do CPC/73.

Em sede recursal restou mantida a sentença, na parte relativa à sucumbência recíproca.

O C. STJ firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação retroativa do CPC/2015, em matéria de sucumbência recíproca, restando preservada a força normativa do regramento do CPC/73, que autorizava a condenação sucumbencial recíproca, com extinção mútua das obrigações.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E N. 3 DO STJ.

1. Não procede a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, a despeito da titularidade dos honorários advocatícios, o art. 21 do CPC/1973 permite o rateio da verba honorária quando configurada a sucumbência recíproca.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do CPC/1973, sendo possível a compensação dos honorários advocatícios fixados em regime de sucumbência recíproca, permitindo ao titular dos honorários a cobrança do saldo porventura existente.

3. Na espécie, observa-se dos autos que a sentença foi publicada antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos n. 2 e 3 desta Corte Superior. Desse modo, a pretensão do recorrente direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas regras do art. 85 do CPC/2015 não merece prosperar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1428443/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Assim, o crédito reivindicado pelo exequente não existe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por absoluta ausência de interesse processual.

Custas pelo exequente.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015699-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015699-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014614-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MONTONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016724-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016724-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011310-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ALVES DE ALMEIDA - SP281831
EXECUTADO: CEF, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito indicado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo sem o pagamento voluntário, fixo:

- a) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento);
- b) os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento);

Advirto que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3, art. 523 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011310-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ALVES DE ALMEIDA - SP281831
EXECUTADO: CEF, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito indicado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo sem o pagamento voluntário, fixo:

- a) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento);
- b) os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento);

Advirto que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3, art. 523 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011310-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ALVES DE ALMEIDA - SP281831
EXECUTADO: CEF, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito indicado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo sem o pagamento voluntário, fixo:

- a) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento);

b) os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento);

Advirto que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3, art. 523 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015523-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015523-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004987-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BECK ROSSI - SP207545
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado por **A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** em face de ato de **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP**, objetivando cumprimento de obrigação de fazer reconhecida nos autos do mandado de segurança nº 50117373020174036100, “com a notificação do Impetrado para que proceda a sua habilitação e classificação de sua proposta no Pregão Eletrônico nº 115/2017, bem como para que promova sua imediata contratação para início da execução dos serviços contínuos de copa, limpeza, asseio e conservação de prédios, laboratórios e sanitários do IPEN/CNEN/SP, com frequências diferenciadas, incluindo a coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis” (ipsis litteris).

Distribuídos os autos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinou-se a redistribuição do feito a este Juízo da 21ª Vara (ID nº 5056188).

A Requerente, nos termos do petição de ID nº 8857905, requer a desistência do feito.

Este, o relatório e examinados, decido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011146-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON ALVARO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora (exequente) a petição inicial no que se refere ao cumprimento de sentença para juntar cópias:

- a) dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte expedido pelo fundo AEROS;
- b) cópia integrais da declaração de impostos de renda;
- c) Esclarecer quais foram as taxas de juros e índices de correção monetária adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II e III, do CPC;

Tendo em vista o ano de ajuizamento da ação (2012) deverão ser juntados os documentos relativos aos 5 (cinco) anos anteriores até este ano de 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 22 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011146-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON ALVARO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora (exequente) a petição inicial no que se refere ao cumprimento de sentença para juntar cópias:

- a) dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte expedido pelo fundo AEROS;
- b) cópia integrais da declaração de impostos de renda;
- c) Esclarecer quais foram as taxas de juros e índices de correção monetária adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II e III, do CPC;

Tendo em vista o ano de ajuizamento da ação (2012) deverão ser juntados os documentos relativos aos 5 (cinco) anos anteriores até este ano de 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 22 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023256-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DUMAS - SP157159

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERREIRA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WILSON GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDER GITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime a CEF para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 804/806, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032772-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032772-1) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ARAGAO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019832-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019832-4) - PANIFICADORA E CONFETARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFETARIA YERVANT LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias se manifestem sobre a petição do perito às fls. 1017/1021.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8) - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre os esclarecimentos do perito às fls. 1367/1375.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/277: Defiro o prazo de 30 dias para que o exequente promova o desarquivamento do inventário e traga aos autos, cópia integral deste, em mídia digital. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004850-57.2013.403.6100 - OLINDA DO CARMO LUIZ(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X OLINDA DO CARMO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a exceção de pré-executividade da Caixa Econômica Federal de fls. 231/232, uma vez que a ela cabe apresentar o termo de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Quanto à quitação do contrato de financiamento e a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel, cabe ao Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A em liquidação extrajudicial, detentor da hipoteca fazê-lo, conforme fl. 24-vº. Para tanto, determino à Caixa Econômica Federal, que dê cumprimento à obrigação que lhe é cabível, bem como para que efetue o pagamento da sucumbência devida aos patronos da autora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 253 do CPC (cálculos à fl. 217). Em razão da interposição da exceção de pré-executividade pela CEF, deixo de aplicar o parágrafo 1º, do referido artigo. No mais, deverá a autora trazer aos autos, o atual endereço da empresa Sul Brasileiro ou de sua incorporadora, uma vez que ela estava em liquidação extrajudicial, para que se possa oficiá-la, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005761-35.2014.403.6100 - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SERGIO JOSE PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF (fl. 239) para corrigir os erros materiais apontados na decisão de fl. 235. Observa-se que inicialmente, o autor pleiteou valor de execução muito além do efetivamente devido nos autos (R\$ 166.711,03- fl. 208), o que ensejou a impugnação ofertada pela CEF a fls. 215/216. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, apontou-se, por equívoco (fl. 224), que o valor da condenação em honorários deveria ser adimplida integralmente pelos dois bancos requeridos, contrário sensu da sentença transitada em julgado, o que ensejou o re-envio dos autos à Contadoria, onde se apontou o valor devido de fls. 250/253, com o qual os executados agora se mostram concordes. Observa-se que o Banco Bradesco inicialmente efetuou o pagamento do valor integral da condenação em honorários, porém de modo equivocado (fl. 219), porém, já houve transferência do valor para conta à disposição deste Juízo, conforme fl. 266. Ademais, a CEF também efetuou inicialmente depósito do valor integral cobrado pelo autor (fl. 217), o que enseja levantamento de valores depositados a maior pelos dois executados. Por último, é de se observar que, embora haja pleiteado valores indevidos inicialmente, o valor cobrado pelo exequente a título de honorários ou de sua incorporadora, uma vez que ela estava em liquidação extrajudicial, para que se possa oficiá-la, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SPI131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
Cumpra-se fl. 694, intimando-se o patrono da executada a comparecer em secretária, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará.

Expediente Nº 11775

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-78.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0004232-78.2014.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em requer a parte autora que este Juízo condene o Réu a ressarcir o valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, atualizado e com os acréscimos legais. Aduz, em síntese, que o Sr. Antônio José Gabriel da Silva recebeu indevidamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/110.046.674-3 no período de 22/04/98 a 31/10/99. Afirma que as irregularidades consistiram na apresentação da documentação referente ao tempo especial nas empresas Induscabos Condutores Elétricos LTDA e Cabofil Indústria de Comércio LTDA, bem como na inexistência de vínculo empregatício com as empresas Indústria e Comércio P. Blumenthal e Malharia Itália LTDA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/117. Após várias tentativas de citação pessoal, procedeu-se a citação do réu por edital (fls. 159/162) e, como não houve apresentação de contestação por parte do requerido, a DPU foi nomeada como curadora especial e se manifestou por negativa geral (fls. 166/167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O primeiro ponto a que este Juízo deve se manifestar refere-se ao prazo prescricional, matéria que pode ser reconhecida inclusive de ofício. O instituto do Ressarcimento ao INSS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa dos segurados que não fazem jus ao benefício previdenciário que lhe foi concedido, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos. O artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. O INSS, entidade autárquica, figura como credor e o particular como devedor, correndo a prescrição contra o INSS e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Entendo, ainda, que não seria o caso de aplicação da imprescritibilidade prevista no art. 37 da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669069 em 16.06.2016, que estabeleceu: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Desta forma, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa. Em se tratando de ilícito civil, como no caso dos autos, tem-se o reconhecimento da prescibilidade. Assim, deve-se aplicar a prescrição trienal aos créditos do INSS. Passo a análise dos fatos para verificação, na prática, do referido prazo. O réu recebeu o benefício previdenciário NB 42/110.046.674-3 com as irregularidades apontadas pelo INSS no período de 22/04/98 a 31/10/99. O procedimento para apuração dos fatos foi iniciado em 1999 (fl. 67) e, em 22.12.2000, foi expedida comunicação da Chefê da Divisão de Correedoria à Agência de São Paulo - Santo Amaro para que fosse adotadas as providências com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do INSS (fl. 91). Todavia, transcorreram quase 12 (doze) anos para que o procedimento administrativo tivesse seguimento (fl. 93), embora a Administração Pública já tivesse ciência inequívoca das irregularidades apontadas desde 2000, quando o prazo prescricional voltou a fluir. Em vista disso, mesmo aplicando-se o prazo quinquenal, a pretensão do INSS encontra-se fulminada pela prescrição, cabendo apenas a este Juízo reconhecê-la, dado o transcurso do tempo sem que a Administração Pública buscasse o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo INSS à Defensoria Pública da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0017880-28.2014.403.6100 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP264364 - NADIA DÓRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0017880-28.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ GOMES DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando que: a capitalização de juros seja aplicada de forma simples; na amortização do saldo devedor, seja primeiro deduzido do saldo devedor a amortização para, depois, corrigir-se o saldo devedor; o valor das prestações vincendas seja corrigida sem o recálculo do saldo devedor; a consignação de pagamento dos valores vencidos, (R\$ 14.817,21), e vincendas (R\$ 2.006,30); bem como a nulidade das cláusulas de adesão que permitem a cumulação de juros de mora, com juros remuneratórios, multa e comissão de permanência; o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência sem a devolução dos valores adimplidos; a descaracterização da mora em razão da inserção de valores indevidos, a revisão do contrato e a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/97. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 108/109, mesma decisão que indeferiu a medida antecipatória da tutela. A CEF contestou o feito às fls. 114/145. Preliminarmente alegou a litisconsórcio passivo necessário com o correspondente bancário. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175/208. Instadas a especificarem provas, fl. 253, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, fls. 255/256. A decisão de fl. 271 deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 279/281. O autor requereu o parcelamento dos honorários periciais e apresentou quesitos, fls. 282/284. A CEF acostou aos autos o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, fls. 295/317. O laudo pericial foi acostado às fls. 321/391. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 396/397 e 401/404. É o relatório. Decido. A CEF alega que, muito embora o autor afirme a existência de valores pagos a maior ao correspondente bancário, não formula em face de qualquer pedido certo e determinado. Assim, entende a CEF que caso as alegações pertinentes a este tópico sejam apreciadas pelo juízo, o correspondente bancário deve ser chamado a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Muito embora o autor formule várias alegações e até apresente planilha especificando os valores pagos a maior no momento da contratação, fl. 05, não identificou qual seria esse correspondente e, em seu pedido final, não formulou qualquer requerimento a respeito, limitando-se a questionar cláusulas contratuais e valores pagos após a celebração do contrato, e não em período anterior. De fato, objetiva o autor que a CEF seja condenada a restituir e ou compensar o que recebeu a maior de tal forma que, havendo valores pagos a terceiro (correspondente bancário), não caberá à CEF sua eventual restituição. Como a restituição destes valores não foi objeto de pedido específico, não havendo sequer prova de seu pagamento (conforme consignado pelo perito judicial em resposta ao quesito 3.5.1., fl. 348), a petição inicial é inepta em relação a esse ponto, razão pela qual sequer há como integrar à lide esse suposto correspondente bancário. Assim, afasto a preliminar arguida. O autor assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante - SAC na amortização dos encargos mensais. Neste sistema, ao contrário da Tabela Price, as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, fazendo com que o valor pago a título de juros e as próprias prestações sejam decrescentes. A previsibilidade própria do SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE, é a não ocorrência de amortização negativa, salvo se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor, hipótese que, todavia, não implica em anatocismo. A desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, o que, por outro lado, ajuda o mutuário a evitar um endividamento inicial superior às suas possibilidades. Em contrapartida, na medida em que as prestações vão sendo pagas, estas vão se tomando mais amenas. Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade ou mesmo revisá-la em caso de onerosidade excessiva superveniente à contratação. Observe, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, de tal forma que em geral não se nota nesses contratos a existência de cláusulas ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos. A parte autora afirma que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, contudo, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré (fls. 49/52), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 10.01.2014, foi de R\$ 3.531,25 (fl. 49), sendo que, se regularmente quitadas, ao final do financiamento, em 10.11.2048, estaria em R\$ 850,43 (fl. 52-verso), o que comprova serem decrescentes. A parte autora alega um excessivo aumento da primeira para a segunda prestação, considerando que, a primeira, vencida em 10.01.2014, correspondeu a R\$ 3.378,20 e, a segunda, vencida em fevereiro, apresentou o valor de R\$ 4.249,98. Em sua contestação, a CEF explicita o porquê deste acréscimo, esclarecendo que as prestações tinham como vencimento o dia 10 de todo mês, data esta alterada a pedido do autor para o dia 20, o que gerou, exclusivamente no mês de fevereiro, um acréscimo no valor devido correspondente aos juros e correção incidentes neste interregno de tempo de dez dias decorrentes da alteração solicitada. Resta, portanto, perfeitamente justificado o aumento. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência à qual me filio, as cláusulas contratuais que provocam onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, observo que o mesmo não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. Sobre esse ponto, o E. STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. No que tange à taxa de juros contratada (correspondente a 8,5101% nominal e 8,8500% efetiva), também não procede a alegação de sua onerosidade excessiva, uma vez que não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quanto à alegação de anatocismo, o perito judicial consignou, ainda, ao responder ao quesito 3.5.3., fl. 349, que para o cálculo da taxa efetiva de juros, a partir da taxa nominal, é necessário o emprego de fórmula exponencial. Contudo, a utilização de uma taxa de juros composta (capitalização) diz respeito somente ao processo de formação dos juros, não tendo qualquer relação com o chamado anatocismo. O perito judicial acrescenta, ao responder aos quesitos 3.5.4 e 3.5.10., fls. 350 e 352, que no seu entendimento do SAC não conduz à capitalização mensal de juros, uma vez que, para cálculo da amortização, o total financiado é dividido pelo número de meses contratados para quitação da dívida. Os juros são apurados mediante multiplicação do valor financiado pela taxa nominal de juros mensal, correspondente à taxa nominal anual dividida por 12 meses, sendo pagos mensalmente, razão pela qual não existe acréscimo de juros vencidos ao saldo devedor durante a evolução do financiamento. A cláusula oitava do contrato, fl. 39-verso, estabelece que, ocorrendo a impuntualidade, a quantia devida será atualizada monetariamente, aplicando o índice utilizado para a atualização o saldo devedor. Sobre o valor da obrigação em atraso incidem juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Os juros remuneratórios são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital (decorrem naturalmente da contratação) e são cumuláveis com os juros de mora e com a multa moratória quando ocorrer a inadimplência do mutuário. Por fim, observo que, ao contrário do alegado pela parte autora, o contrato não prevê a incidência de comissão de permanência para o caso de inadimplência, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na incidência de juros de mora e multa moratória, as quais, de fato não podem ser cobradas cumulativamente com a comissão de permanência, o que, como dito acima, não é o caso dos autos. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual

nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior pois que não se constatou pagamento a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 108.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007035-97.2015.403.6100 - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00070359720154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MAT GRAF COMÉRIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO E LUCIANA DIZIOLI DE MACEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º 2018SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros do SPC e SERASA ou promova qualquer restrição junto à instituição financeira. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas dos financiamentos, até a realização de perícia contábil. Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxas indevidas; da capitalização dos juros e da cobrança de juros em percentual superior ao declarado como médio pelo Banco Central. Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré contratos bancários para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornaram-se inadimplentes, com a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 25/84. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 90/91. A CEF contestou o feito às fls. 98/107, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 145/153. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal. As fls. 158/159 a parte autora requereu a exclusão de Luciana Dizioli de Macedo do polo ativo da presente ação. A CEF não se opôs, desde que Luciana Dizioli de Macedo renunciasse ao direito sobre o qual se funda ação, fl. 170. A parte autora acostou aos autos declaração de desistência da ação e comprovantes de declarações de Imposto de Renda, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareceu, ainda, seu desinteresse na produção de prova oral, fls. 173/195. A CEF discordou dos pedidos formulados, fls. 200/202. Novamente instada a se manifestar, fl. 204, Luciana Dizioli de Macedo esclareceu que não tem qualquer vínculo com os contratos objeto desta ação, tendo seu nome constado por equívoco na petição inicial. Considerando que a análise do pleito formulado pela parte autora (revisão do contrato), depende basicamente da análise das cláusulas nele contidas, a produção de prova pericial torna-se desnecessária neste momento, até porque também não foram apresentadas planilhas de evolução de débito pelas partes, impedindo a delimitação quantitativa da controvérsia, o que remete a eventual necessidade da produção dessa prova para a fase de cumprimento da sentença, quando então o montante da dívida será apurada sem os acréscimos das rubricas consideradas indevidas pelo juízo. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em sua petição inicial a autora menciona a existência de três contratos. O Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida n.º 21.2925.690.0000052-89 foi firmado em 28/10/2014, tendo como devedor principal MAT GRAF COMÉRIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME e como avalista apenas VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO e LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, no valor de R\$ 134.812,92, para pagamento em 48 parcelas, deduzido o valor de R\$ 4.500,00 pagos no ato, e IOF pago no valor de 2.297,62, com prestações a serem calculadas nos termos da cláusula terceira, acostado às fls. 131/138. O Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida n.º 21.2925.690.0000045-50 foi firmado em 17/09/2014, tendo como devedor principal MAT GRAF COMÉRIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME e como avalista apenas VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, no valor bruto de R\$ 21.431,10 e líquido de R\$ 19.881,10, para pagamento em 15 parcelas no valor de R\$ 1.438,18 cada, taxa de juros mensal de 1,44% e anual de 18,716%, com vencimento em 17.12.2015, acostado às fls. 116/130. O Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ Contrato n.º 21.2925.555.0000052-76 foi firmado em 17.04.2013, tendo como devedor principal MAT GRAF COMÉRIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME e como avalista apenas VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, no valor bruto de R\$ 30.000,00 e líquido de R\$ 28.052,97, para pagamento em 24 parcelas no valor de R\$ 1.402,14 cada, taxa de juros mensal de 0,94% e anual de 11,881%, com vencimento em 17.04.2015, acostado às fls. 109/115. Analisando a cláusula primeira do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida n.º 21.2925.690.0000052-89, fl. 131, infere-se que nele foram abrangidos os valores correspondentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ Contrato n.º 21.2925.555.0000052-76, operando-se verdadeira novação, com a extinção das obrigações originárias. Desta forma, o pleito da parte autora será analisado apenas em relação aos dois contratos de renegociação de dívida, quais sejam, n.º 21.2925.690.0000052-89 e n.º 21.2925.690.0000045-50. Considerando que LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO figurou como avalista no Contrato de Renegociação de Dívida n.º 21.2925.690.0000052-89 (conforme fl. 166), entendendo por sua legitimidade ativa para discutir as cláusulas desse contrato. Inobstante não figurar mais como sócia da empresa, a garantia por ela prestada, aval, permanece válida e vigente, razão pela qual o pleito por ela formulado para desistência da ação não pode ser acolhido, por se tratar de litisconsorte necessário. Assim, passo ao exame do mérito da ação. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observe que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual aplicável nos casos em que a prova a cargo do consumidor é muito difícil de ser por ele produzida, caso em que esse ônus deve ser invertido por ser mais fácil de ser produzida pelo fornecedor ou prestador dos serviços. Todavia, a necessidade dessa inversão resta prejudicada no caso dos autos, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, ao menos nesta fase de conhecimento do feito, não se descartando a necessidade dessa prova na fase de cumprimento da sentença, caso o pedido seja julgado total ou parcialmente procedente, quando então essa prova será possível de ser produzida à luz dos cálculos que forem apresentados pelas partes, com base no que restar disposto nesta sentença. Passo, portanto, a analisar a matéria de direito versada nos autos. A cláusula 10 dos contratos, fls. 119 e 134, previu O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa 1% (um por cento) ao mês ou fração (realce). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária a partir da inadimplência). Nesse sentido, a correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando então estes acréscimos poderão ser substituídos apenas pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato (ou seja, sem quaisquer outros acréscimos). Além disso, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade de forma embutida na comissão de permanência, como está previsto no contrato, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). Sobre o ponto, confira a ementa do precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Além disso, a taxa de juros incidente após a inadimplência veio prevista no contrato, na mesma cláusula décima, sendo cumulada com a comissão de permanência, o que não se pode também admitir. Em síntese, a Ré somente poderá cobrar, a partir do início da inadimplência, a comissão de permanência prevista no contrato, sem a inclusão da taxa de rentabilidade, dos juros de mora, da comissão de permanência e da multa de mora. Por fim, resta analisar a cláusula 13 que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e 2% a título de multa para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, razão pela qual não pode o contrato prevê-lo acréscimo de 20%. Da mesma forma, sendo vedada a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros acréscimos moratórios, não pode a ré computar nos cálculos da dívida, a multa de 2%, para o caso de ter que utilizar a via judicial para cobrança de seu crédito. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como indevido, no cálculo do débito dos autos, relativo aos contratos bancários nºs 21.2925.690.0000052-89 e n.º 21.2925.690.0000045-50, a cobrança, a partir do início da inadimplência, da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, aplicada do 1º ao 59º dia de atraso; a cobrança de correção monetária; a cobrança de juros de mora e de multa moratória, bem como os acréscimos de 20% a título de despesas processuais e da multa de 2% para o caso da necessidade de cobrança judicial dos débitos, ficando explicitado que o débito será atualizado até o início da inadimplência pelas taxas previstas no contrato e a partir da inadimplência apenas pela comissão de permanência. Defino à autora LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita diante dos documentos juntados aos autos, fls. 176/195. Face à sucumbência mínima da Ré e à natureza meramente declaratória desta ação, condeno a parte autora na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege, devidas pela parte autora, ressalvando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida a Luciana Dizioli de Macedo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

00011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011880-75.2015.403.6100AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES e ELAINE PEREIRA DA SILVA RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Reg. n.º _____/2018SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo defira o direito de retenção sobre o imóvel alienado a terceiro, considerando que até o presente momento a CEF não deu cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 27 da Lei 9.514/94. Em 18.02.2008 os autores adquiriram o imóvel situado na Rua Manoel Proença Filho, n.º 105, Mogi das Cruzes, São Paulo, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. Em decorrência de sua inadimplência, o imóvel foi levado a leilão, sendo arrematado no dia 14.03.2015 por R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Os autores alegam que, descumprindo o dispositivo legal supramencionado, a CEF não lhes repassou o valor remanescente do produto da alienação do imóvel, após a dedução das despesas, incluída nestas indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, motivo pelo qual requer lhes seja reconhecido o direito de retenção do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/69. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 74/76. A CEF contestou o feito às fls. 81/96, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/122. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 175, a parte autora requereu a produção de prova documental. A CEF acostou aos autos os comprovantes de despesas, fls. 183/192. A parte autora manifestou-se às fls. 195/196. A CEF trouxe aos autos esclarecimentos de fls. 201/202. A parte autora manifestou-se às fls. 206/209. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O parágrafo 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97 estabelece: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fêto esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Os parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo trazem as seguintes definições: 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Portanto, do valor obtido com a venda do imóvel são abatidos: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão; os prêmios de seguro; e os encargos legais. Analisando o contrato firmado entre as partes em 18.02.2008, observo que o imóvel em questão foi adquirido pelos autores pelo valor de R\$ 45.000,00, (quarenta e cinco mil reais), sendo R\$ 1.000,00, (mil reais), em recursos próprios; R\$ 15.075,51, (quinze mil e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), provenientes do FGTS, tendo sido financiada a diferença de R\$ 28.924,49, (vinte e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), pelo Sistema SAC, com prazo de amortização de 204 meses, prestação inicial de R\$ 361,76, abrangendo seguro e taxa de administração. A planilha de fls. 99/109 indica que o autor efetuiu o pagamento das prestações no período de fevereiro de 2008 a outubro de 2013, momento no qual o saldo devedor era da ordem de R\$ 20.363,94, (vinte mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). A propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em agosto de 2014, período no qual o autor permaneceu residindo no imóvel. A planilha de fl. 116 indica que o imóvel foi alienado por R\$ 86.000,00 e aponta como débitos pendentes: um saldo devedor de R\$ 20.482,90, encargos em atraso de R\$ 3.712,37 e despesas no montante de R\$ 1.558,81, nesse valor compreendidas as despesas de fls. 184/186 e o ITBI de fl. 203, conforme petições de fls. 201 e 203 da CEF. Portanto, ainda que se desconte o valor do aluguel correspondente ao período em que o autor permaneceu ocupando o imóvel sem pagar as prestações, há saldo remanescente em seu favor, que não lhe foi devolvido pela CEF. A CEF, por sua vez, contestou o feito

como se o autor pretendesse a anulação da arrematação do imóvel ou do procedimento de consolidação da propriedade, deixando de trazer maiores esclarecimentos, ou mesmo de apresentar os valores que entende lhe seriam devidos a título de aluguel. Nas planilhas acostadas aos autos, também não foram apontados os valores que a CEF entendia devidos a título de aluguéis decorrentes da ocupação do imóvel, nem formulou a ré qualquer requerimento pertinente à apuração desse valor na fase de produção de provas, razão pela qual entendo que tais valores não podem ser descontados do montante a restituir ao autor no bojo desta ação. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a diferença entre o valor de alienação do imóvel, R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) e a soma dos seguintes valores: a) do saldo devedor de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos); b) dos encargos em atraso de R\$ 3.712,37 (três mil, setecentos e doze reais e trinta e sete centavos); e, c) das despesas no montante de R\$ 1.558,81 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), valores estes a serem atualizados inicialmente até a data da alienação do imóvel (14.03.2015), apurando-se a diferença devida aos autores, a qual será atualizada pela variação do IPC-A do IBGE até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir de 19.03.2015, considerando que o imóvel foi arrematado em 14.03.2015, em razão do disposto no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97. Eventuais pagamentos efetuados pela Ré aos autores, por conta do direito reconhecido aos autores nesta sentença, poderão ser compensados mediante comprovação nos autos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015197-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0015197-81.2015.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: LC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPPREG N.º _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 112.424,85, (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), até 31.12.2014, decorrente da concessão de crédito direto à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/49. Citada, fl. 71, a CEF não ofertou contestação, certidão de fl. 79. Intimada a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, certidão de fl. 85, a ré permaneceu silente, certidão de fl. 87. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Muito embora a CEF não tenha acostado aos autos a via original do contrato, alegando que foi extravariada, fato é que muitas contratações deste tipo são efetuadas diretamente nos caixas eletrônicos, ou mesmo via internet, por se tratar de valores já disponibilizados ao cliente a partir de prévia análise de seu crédito. É o que pode ter ocorrido no caso dos autos, em que a ré contraiu três empréstimos bancários, denominados CDC Automático conforme documentos: de fls. 30/32 e 41/44, em 18.01.2013, no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), com prazo de 40 meses, tarifa de serviço de R\$ 500,00 e IOF de R\$ 893,16; de fls. 33/34 e 37/40, em 07.02.2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 30 meses, tarifa de serviço de R\$ 250,00 e IOF de R\$ 417,00; e fls. 35/36 e 45/48, em 26.02.2013, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com prazo de 30 meses, tarifa de serviço de R\$ 220,00 e IOF de R\$ 375,82. Assim, a contratação restou suficientemente comprovada, sendo adequada a ação ordinária (procedimento comum) para o reconhecimento do direito creditício da autora. Os demonstrativos de fls. 38/47 indicam que sobre o valor da dívida houve a incidência de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento susmado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogita da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Neste contexto, identifica a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade 5% incidente no período compreendido entre o 1º e o 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ. Isto porque a taxa de rentabilidade constituiu-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. Os demonstrativos de fls. 37/48 demonstram que não houve a incidência de juros de mora e multa contratual, conforme último parágrafo das fls. 38, 42 e 46, contudo na composição da comissão de permanência (taxa do CDI), foi acrescida a taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir, por contrariar a jurisprudência do C. STJ. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito de crédito da CEF em face do Autor, devendo ser excluído do valor cobrado a taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, cabendo à CEF providenciar, por ocasião da fase de cumprimento desta sentença, o recálculo do débito de modo que seja atualizado a partir da inadimplência apenas com o acréscimo da comissão de permanência (variação do CDI). Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da ré, arbitro honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0021499-29.2015.403.6100 - REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - EIRELI - ME(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)
TIPO MPROCESSO N.º 0021499-29.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 133/134, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O Embargado apresentou manifestação às fls. 142/145. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero conformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido e, em vista disso, não ter havido a condenação em honorários; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, pois que a pretensão da embargante é a reforma da sentença (conforme fl. 138, último parágrafo) e não a supressão de omissão, contradição ou obscuridade. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LEONARDO GIOVANETTI NETO(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA)
TIPO B 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001232-52.2015.403.6127 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉ: LEONARDO GIOVANETTI NETO REG. N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, objetivando o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação da parte ré, Leonardo Giovanetti Neto, a ressarcir os valores que lhe foram indevidamente pagos a título do benefício de pensão por morte previdenciária e aposentadoria por tempo de contribuição da segurada Lourdes Giovanetti Martins. A segurada do RGPS Lourdes Giovanetti Martins recebeu os benefícios de pensão por morte previdenciária NB 21/083.743.577-3 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.527.671-5, tendo falecido em 17/03/2007, entretanto, os benefícios continuaram sendo sacados indevidamente pelo réu, no período de 03/2007 a 08/2007. Afirma a parte autora que oficiou o Banco Santander para esclarecer a quem haviam sido pagos os benefícios, sendo informado que a segurada possuía conta conjunta com o réu para recebimento dos supramencionados benefícios. Aduz, ainda, que foram pagas duas GPS, uma de cada benefício, relativas ao recebimento do último mês de competência após o óbito. Em virtude disso, foram enviadas outras duas GPS para quitação total do débito, porém não houve liquidação. Como não houve manifestação do réu, foi publicado edital de cobrança, novamente sem resposta. Desse modo, o INSS ajuizou a presente ação de cobrança para se ressarcir dos valores indevidamente sacados pelo réu. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/82. A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal daquela localidade, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 84). O feito foi redistribuído a este Juízo. A Tutela Antecipada foi deferida para o fim de determinar o bloqueio de valores existentes em qualquer conta corrente do réu, por meio do sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 10.778,91, conforme indicado à fl. 02 dos presentes autos (fls. 91/92). Efetuadas pesquisas no Sistema BACENJUD, não foram encontrados ativos financeiros depositados em nome do réu (fls. 94/95). Em seguida, em complementação da decisão antecipatória da tutela, conforme requerido pela parte autora (fls. 100/102), foi determinado o bloqueio via RENAJUD de veículo de propriedade do réu (fl. 103), que foi efetivado à fl. 104. O réu foi devidamente citado (fls. 107/108), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta/contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. O réu apresentou exceção de pré-executividade às fls. 114/121, sendo o feito convertido em diligência para manifestação do INSS, que apresentou petição às fls. 124/131. Em seguida, o réu apresentou contestação às fls. 133/136, alegando prescrição e requerendo a substituição do bem bloqueado ou que fosse liberada a restrição somente quanto à renovação do licenciamento às fls. 139/141. À fl. 150, foi determinada a expedição de Ofício ao DETRAN para a baixa na intenção de gravame do veículo constrito em decorrência da quitação do financiamento e para o licenciamento do veículo (fl. 150). O INSS não aceitou a substituição do veículo, apesar de constar intenção de gravame, uma vez que já há informação de que houve quitação do financiamento (fls. 155/157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o réu não apresentou contestação no prazo determinado pela Lei, o que faz este Juízo reconhecer os efeitos da revelia, consoante prescreve o art. 344 do Código de Processo Civil. Desse modo, considero presumidamente verdadeiras todas as alegações de fato apresentadas pelo autor. No entanto, após o transcurso do prazo da contestação, o réu apresentou petições alegando prescrição (fls. 114/116 e 131/136). Por tratar-se de matéria que o Juiz pode conhecer de ofício e não sujeito a preclusão, passo a análise detida desse ponto. Da Prescrição. A parte ré requer que seja reconhecido o prazo prescricional de cinco anos, uma vez que não aplicável ao caso a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal. O INSS alega a imprescritibilidade da presente ação, em razão de sua natureza ressarcitória. Em não sendo acolhida, entende pela inócuidade de prescrição no caso concreto, uma vez que o curso da prescrição de créditos públicos somente tem início após o encerramento do respectivo procedimento administrativo destinado à apuração do crédito e sua constituição em definitivo. Veja-se a regra contida no parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669069 em 16.06.2016, que estabeleceu: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Desta forma, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa. Em se tratando de ilícito civil, como no caso dos autos, é possível o reconhecimento da prescricionalidade. No que tange ao prazo prescricional aplicável, há farta jurisprudência entendendo que, por se tratar de uma ação que busca evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público, aplicar-se-ia a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal, mantendo-se uma equivalência, verdadeira paridade, entre o prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública e aquele que corre a favor dela. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece de maneira clara, expressa e objetiva que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação

em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público, e não contra. Como no caso dos autos o ente público figura como credor, entende este juízo que a regra especial prevista no Decreto 20.910/32 não é aplicável e sim o Código Civil. A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Assim, conclui este juízo pela aplicação ao caso dos autos do prazo prescricional trienal. O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que no caso dos autos foi o pagamento do benefício previdenciário, o qual se renova mensalmente. Como o último valor indevidamente sacado pelo réu refere-se a agosto de 2007 (fl.17), o prazo prescricional trienal ocorreu em agosto/2010 e o quinquenal em agosto de 2012. Portanto, como esta ação foi proposta em 06.04.2015, há que se reconhecer a prescrição da ação, seja com base no prazo de três anos previsto no Código Civil, seja com base no prazo de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32. Isto posto, declaro a prescrição da ação e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, dado que o Réu não apresentou contestação no prazo legal. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova-se a baixa na restrição do veículo especificado no documento de fl. 157 e 160 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-13.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X MARIA HILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP294717B - JOSÉ MARIA LOPES)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001671-13.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: MARIA HILDA DE JESUS DOS SANTOS REG. Nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, objetivando o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação da parte ré, Maria Hilda de Jesus dos Santos, a ressarcir os valores que lhe foram indevidamente pagos a título do benefício previdenciário Aposentadoria por tempo de serviço. Afirma o autor que através de Procedimento Administrativo foi constatada a existência de vínculos empregatícios, utilizados para a concessão do benefício, não confirmados pelos supostos empregadores. Em vista disso, busca o Judiciário para se ressarcir dos valores indevidamente pagos. Com a inicial vieram documentos de fs. 06/160. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fs. 178/190, alegando, preliminarmente, a litispendência com a Execução Fiscal 0000085-85.2012.8.26.0609 e a prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 194/204. Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Litispendência com a Execução Fiscal 0000085-85.2012.8.26.0609 Deixo de acolher a alegação de litispendência, uma vez que o feito 0000085-85.2012.8.26.0609 foi extinto sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita, em virtude da decisão do STJ que entendeu que o ressarcimento a título de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não cabendo o manejo de Execução Fiscal (sentença fl. 155). Da Prescrição. A parte ré alega que os valores cobrados estariam prescritos, uma vez que transcorrido o prazo para o INSS requerer em Juízo o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário. Inicialmente, observo que não é aplicável ao caso em tela a tese da imprescritibilidade. O art. 37, 5º da Constituição Federal aplica-se aos casos de ilícitos de improbidade administrativa e não a outros atos ilícitos de natureza civil. Também não aplicável, no entendimento do juízo, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. A situação dos autos, contudo, é diversa. A União, neste autos, figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Assim, aplica-se ao caso dos autos, no entendimento deste juízo, o prazo prescricional trienal. O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que no caso dos autos foi o pagamento do benefício previdenciário, o qual se renova a cada pagamento mensal efetuado indevidamente. Em 31/12/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte ré foi cessado (fl. 77), em virtude das irregularidades verificadas pela INSS, inclusive diante da inércia da seguradora que não apresentou manifestação no procedimento administrativo. A autarquia previdenciária enviou o Ofício 21-004.030/2203/2005 datado em 20 de outubro de 2005 (fl. 86), recebido no domicílio da Ré (AR - fl. 89), para ciência da cobrança dos valores pagos. Novo Ofício de cobrança datado em 20/06/2011 foi enviado (fl. 120), também recebido no domicílio da requerida (AR - fl. 121). A ação de Execução Fiscal, ajuizada na Justiça Estadual, em virtude do domicílio da seguradora, somente foi proposta em 2012, transcorridos mais de 10 (dez) anos da cessação do benefício. Desse modo, mesmo que esse Juízo aplicasse o prazo prescricional de 5 (cinco), a pretensão do INSS encontra-se extinta pelo decurso do tempo. De fato, este Juízo tem entendido que a propositura da Execução Fiscal tem o condão de suspender o prazo prescricional, diante do entendimento do STJ da necessidade de propositura de ação de cobrança pela via ordinária (atual procedimento comum), dado que o credor diligente não pode ser punido quando não deu causa ao transcurso do prazo. No entanto, diferente é a situação dos autos, em que a execução fiscal somente foi proposta em 2012, sendo que o procedimento para apuração das irregularidades, com a consequente cessação do pagamento do benefício previdenciário, ocorreu em dezembro de 1998. Isto posto, declaro a prescrição da ação e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o art. 85, 3º, I do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003923-86.2016.403.6100 AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, JULIA KATURABARA DE MELLO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora pretende se tome definitiva, para declarar a inexistência da parte do dispositivo da sentença que limitou o alcance subjetivo de seus efeitos na ação autuada sob o nº 0000292-57.2004.403.6100 e, por consequência, reconhecer os autores como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos referidos autos processo nº 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, ainda, o reconhecimento de violação ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF. Com a inicial vieram os documentos de fs. 42/140. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 146. A parte autora efetuou o recolhimento das custas, fl. 149. A parte autora interpsu recurso de agravo por instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, fs. 150/163, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fs. 388/392, e dado provimento ao recurso, fs. 424/426. A União Federal contestou o feito às fs. 338/352. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fs. 382/385. A parte autora opôs embargos de declaração, fs. 396/401. Réplica às fs. 402/421. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos às fs. 427/429. Os embargos de declaração opostos não foram recebidos, fl. 431. A parte autora alegou a existência de repercussão geral, em razão do julgamento do RE 883.642/AL, fs. 433/449. A União manifestou-se às fs. 451/452. A autora reiterou a existência de repercussão geral, fs. 453/464 e 465/485. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que a existência de ação de execução de título judicial pelos autores, acerca da matéria discutida nesta ação, não tem o condão de prejudicar seu andamento, uma vez que se tratam de ações com pedido e causa de pedir diferentes. No tocante à impugnação ao valor da causa, noto que a União apenas discordou do valor atribuído pelos autores, deixando de apresentar o cálculo do valor que entende ser o correto, o que poderia ter feito com base nos prontuários dos autores. Rejeito, portanto, a impugnação. Prejudicada a alegação de impossibilidade de concessão da liminar, uma vez que esta foi indeferida. As demais preliminares se confundem com o mérito, que passo a analisar. Análise da petição inicial da ação ordinária autuada sob o nº 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fs. 65/84, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade passiva, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quantos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexa à petição inicial. Como os autores desta ação não eram sindicalizados, não foram incluídos na mencionada lista. A sentença proferida julgou procedente o pedido, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 98. Portanto ateuve-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgamento, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fs. 100/110), resultando no trânsito em julgado da decisão, fs. 111/136. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença. Portanto, limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação (fl. 129/130). Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgamento esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, entendo inaplicável o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos e ou de juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido, no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), o que foi observado na sentença proferida por este juízo, mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), o que não pode ser ignorado sob pena de ofensa à coisa julgada. Anoto também que o direito reconhecido na referida ação 2004.61.00.000292-1 é objeto da ação rescisória nº 0025017-96.2012.403.000/SP, proposta pela União, a qual está sendo processada sem a concessão de liminar, razão pela qual a fase de cumprimento da sentença proferida naquele feito encontra-se em andamento neste juízo, sendo que os valores incontroversos já foram pagos aos servidores constantes da lista de beneficiários. A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação subjetiva contida em seu dispositivo, que restringiu seus efeitos à nominata de fls. 81-175 daqueles autos (servidores arrolados pelo sindicato como únicos beneficiários da ação). Apontam os autores desta querela nullitatis, que a mencionada limitação do julgado aos servidores especificados na petição inicial configura-se como uma verdadeira causa de nulidade parcial insanável do julgado e, por isso, deve ser dele extirpada para que sejam também beneficiados com o direito reconhecido naquela ação (ou seja, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas em seus proventos). No entanto, não procede a existência da alegada nulidade. A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, nem além, nem aquém, observando o juízo vedação nesse sentido contida no CPC, como supra mencionado (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), acerca dos quais não se conhece decisão declarando-os inconstitucionais. Nesse sentido, a legislação processual precisa ser interpretada de forma harmônica com todo o ordenamento jurídico, especialmente com a Constituição Federal. Se o sindicato autor da ação delimitou o pedido a determinados servidores, não caberia ao juízo, ex officio, expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia e da imparcialidade da jurisdição, gerando, isso sim, nulidade no julgado. Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor era permitido pedir mais, ou seja, em nome de toda a categoria profissional, podia também pedir menos, ou seja representar apenas os servidores que lhe autorizaram o ingresso da ação coletiva, sem que isso implique em contaminar de nulidade o julgado que se ateuve estritamente aos limites subjetivos expressamente delineados no pedido. O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial, acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação desta forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência aos servidores associados, revelam um descontentamento dos mesmos com a atuação do respectivo Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica de representar toda a categoria profissional e não apenas os servidores sindicalizados. Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolheu seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados. Todavia, é possível inferir que o sindicato não se sentiu legitimado a ingressar com ações representando os interesses dos servidores não sindicalizados (que não figuravam no sindicato), considerando também, que o objeto da pretensão deduzida em juízo não era do interesse de todos os servidores da Justiça Federal (incluindo os da Justiça do Trabalho e Militar) e sim apenas daqueles que exerciam funções comissionadas, o que justificaria a necessidade de autorização para o ingresso da ação e a limitação subjetiva do pedido a tais servidores. Também é preciso considerar que à época da propositura da ação 2004.61.00.000292-1, o entendimento acerca da legitimação extraordinária dos sindicatos ainda era uma questão controversa, de tal forma que, por tais razões, não se pode dizer que o sindicato tenha agido com má fé ao limitar o pedido apenas aos servidores constantes de uma lista anexada à petição inicial. Fora isto, o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos para uma parte da categoria não traz como consequência a negativa deste mesmo direito aos demais membros da categoria (no caso os não sindicalizados que não integraram a lista anexada na petição inicial), os quais poderiam utilizar-se de ação ordinária individual para o resguardo de seus direitos, especialmente porque a ação coletiva não tem o condão de impedir a propositura de ação individual nem induz litispendência, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. No que tange a esta ação denominada pelos autores de querela nullitatis insanabilis, o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência do juízo de primeira instância para sua apreciação e julgamento, justamente por não se pretender a rescisão da coisa

julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram ou produziram efeitos válidos. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008. Ora, se o objetivo da querela nullitatis insanabilis é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a parte autora, apenas para se beneficiarem de um direito que não lhes foi contemplado, aproveitando-se com isso dos efeitos da coisa julgada que beneficiou apenas os servidores mencionados na petição inicial. Em suma, pretendem os autores a retificação do julgado já transitado em julgado (sobre o qual ainda pendia ação rescisória em andamento proposta pela União), com o objetivo de superarem nesta primeira instância o que foi mantido pelo E.TRF da 3ª Região e pelo C.STJ., com vistas a serem também contemplados naquela sentença. Das duas uma: ou a relação jurídica processual é inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é mesmo a querela nullitatis, porém a ser fundamentada em um erro em procedendo do juízo), ou a relação jurídica processual existe, porém em razão de um suposto erro em julgando, somente pode ser alterada pela via recursal própria, nesta incluída a ação rescisória, não porém a querela nullitatis insanabilis. A querela nullitatis insanabilis visa garantir ao terceiro prejudicado com uma decisão judicial a declaração de nulidade ou mesmo de inexistência jurídica de juízo em razão da ocorrência de um erro em procedendo praticado pelo respectivo juízo, como, por exemplo, quando um réu ou autor que necessariamente deveria ter integrado a lide não o foi (caso do litisconsorte necessário), ou que não foi citado regularmente, ou que sofreu uma condenação por um juiz que não estava no exercício da jurisdição, etc., o que não é o caso dos autores, que poderiam reivindicar seus direitos mediante a propositura de ação individual e, por isso, não podem ser considerados litisconsortes necessários uma vez que a ação coletiva não induz litispendência, nem conexão com a ação individual, bem como não impede a propositura desta(CDC, artigo 104). Se assim não agiram é porque possivelmente não acreditavam no direito pleiteado pelo sindicato autor, direito que, diga-se de passagem, embora reconhecido nesta primeira instância, bem como no E.TRF da 3ª Região e no C.STJ., apenas transitou em julgado porque a questão fundo não foi levada ao E. STF (posteriormente, em diversos outros feitos sobre a mesma matéria, a Egrégia Corte Constitucional entendeu que os servidores não tinham direito à incorporação dos quintos, como é exemplo o RE638115/CE, relator o Min. Gilmar Mendes). Portanto, a se julgar procedente o pedido formulado pelos autores nesta ação, acolhendo o fundamento invocado de que houve erro do juízo quando limitou os efeitos subjetivos da sentença aos servidores constantes da lista anexada à petição inicial, a ponto de considerar esse suposto erro como uma nulidade insanável, o juízo teria também de declarar como nula toda a parte dispositiva da sentença, e não apenas o rol dos beneficiados, uma vez que a mesma matéria foi decidida pelo E. STF em outros feitos, no sentido de ser indevida a incorporação dos quintos para os servidores(Confira RE 638.115/CE, processado em regime de repercussão geral). Noutras palavras, a sentença transitou em julgado com erro em julgando no tocante ao mérito e apenas por isso está sendo executada, uma vez que esse tipo de erro deve ser corrigido pela via recursal ordinária ou mesmo através do manejo da ação rescisória(em andamento no E.TRF da 3ª Região) e não através de querela nullitatis insanabilis. Observe que quando julgada procedente a querela nullitatis, a coisa julgada é declarada inexistente, sendo que, todavia, o que a parte autora pretende é exatamente o contrário, ou seja, que uma sentença tida por ela como viciada por nulidade insanável, passe a produzir efeitos mais amplos do que os mais restritos que lhe foram conferidos. Noutras palavras, a denominada querela nullitatis tem por objeto apenas a declaração de nulidade total ou parcial da sentença, sem que disso resulte, de forma automática, no reconhecimento de um direito que não foi reconhecido ao querelante, ou seja, este tipo de ação não produz efeitos positivos no sentido de ampliar o comando da parte dispositiva da sentença que se quer declarar parcialmente nula, como é o caso da presente ação, em que o único objetivo dos autores, como já dito, é contornar o entendimento já consolidado do E.STF acerca da inexistência do direito dos servidores à incorporação dos quintos(RE 638115/CE). Sobre a natureza da querela nullitatis insanabilis, confira o precedente abaixo, que bem se aplica ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória. II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, 15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido. (Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016)No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a regular citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição do julgado por quem não foi por ele prejudicado. Se a parte não foi beneficiada pelo julgado, isso não significa que foi por ele prejudicada, uma vez que, como dito acima, os autores tinham o direito de ingressar com ação individual. Não bastasse isso, também não se nota qualquer nulidade a ser declarada por este juízo, uma vez que o feito originário transcorreu normalmente com a citação da ré, a qual apresentou sua contestação, o juízo sentenciante estava no regular exercício da jurisdição, bem como houve revisão da sentença tanto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, vindo a transitar em julgado. Em síntese, o direito aos servidores listados pelo sindicato autor somente está sendo garantido no feito originário pelo fato de ter transitado em julgado a sentença que os contemplou, cuja alteração, ao ver deste juízo, somente é possível em sede de ação rescisória, de competência do órgão jurisdicional ad quem e não através de uma simples querela nullitatis insanabilis, máxime por quem nem sequer foi prejudicado pela sentença proferida naqueles autos, na medida em que os autores desta ação poderiam ter proposto a tempo e modo a ação individual destinada ao resguardo de seus supostos direitos. De qualquer forma, fosse isso possível, o juízo não poderia ignorar o entendimento do E.STF acerca do fundo do direito, firmado no RE 638115/CE, relatado pelo Min. Gilmar Mendes. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos(fls.388/392). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012806-22.2016.403.6100 - SCHEIN BATALHA X THABATA ORTIZ DE ARAUJO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO SILVA DOS SANTOS X JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS
TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0012806-22.2016.403.6100AUTORES: SCHEIN BATALHA e THABATA ORTIZ DE ARAUJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCIO SILVA DOS SANTOS e JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS REG. Nº 2018SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda a averbação da adjudicação do imóvel aos corréus Marcio Silva dos Santos e Juliana Lopes Loureiro Santos, perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis, anulando o laudo extrajudicial. Aduz, em síntese, que passa por situação financeira desfavorável e houve erro na indicação da data do laudo que lhe foi notificada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/108. A medida antecipatória da tutela restou indeferida às fls. 113/115. A CEF contestou o feito às fls. 124/138. Preliminarmente alega a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os demais corréus não foram citados, certidão de fls. 149 e 151. As fls. 154/157 a parte autora acostou aos autos cópia de termo de acordo formulado perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera nos autos n.º 1013395-65.2016.8.26.0007, no bojo do qual comprometeu-se a desistir da presente ação, item 4 do referido termo, fl. 167. Intimada a manifestar-se, fl. 167, a CEF requereu a homologação da desistência da ação, consignando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda. A parte autora foi instada a manifestar-se expressamente quanto à renúncia, fl. 171, permanecendo silente. É o relatório. Decido. A ação que transitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, autuada sob o n.º 1013395-65.2016.8.26.0007, teve como partes Márcio Silva dos Santos e Juliana Lopes Loureiro dos Santos, arrematantes do imóvel, e Schein Batalha e Thabata Ortiz de Araujo, autores da presente ação. Ao assinar um acordo para desocupar o imóvel e pagar o aluguel e condomínios vencidos no período em que nele permaneceram residindo, os autores tacitamente reconheceram o direito dos arrematantes sobre o imóvel, renunciando tacitamente a qualquer direito que pudesse ensejar a anulação da averbação da carta de arrematação. De fato, o pedido formulado nestes autos, (anulação da averbação cartorária da propriedade do imóvel em favor dos corréus Marcio e Juliana), é incompatível com o acordo celebrado nos autos da ação supramencionada. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda superveniente do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos aos réus MARCIO SILVA DOS SANTOS e JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS, não citados. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022968-76.2016.403.6100 - LIDIA DE GOUVEIA RODRIGUES FARIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0022968-76.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LIDIA DE GOUVEIA RODRIGUES FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. _____/2018SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora pretende o seu enquadramento / reposicionamento na classe e padrão em que deveria se encontrar utilizando a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, com observância da data de ingresso. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para a respectiva progressão e promoção com reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tem como base o vencimento básico, situação que deverá ser mantida até a efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010. A autora é servidora pública federal desde 13 de julho de 2009, integrante da Carreira do Seguro Social, matrícula SIAPE 17100565. Afirma que a progressão funcional observava o interstício de 12 meses, com fundamento no artigo 6º da Lei 5645/1970, regulada pelo Decreto 84.669/1980. A lei 10885, editada em 2004, manteve o mesmo interstício de 12 meses, posteriormente alterado pela Lei 11.507/2007 para 18 meses, a ser implementado por regulamento que deveria ter sido editado até 29/02/2008. Não tendo sido editado o regulamento na forma da legislação vigente, entende que o interstício de 18 não poderia ser aplicado, devendo manter-se a regra anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/42. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 54/64. Preliminarmente alega a prescrição do fundo de direito, a falta de interesse de agir e a prescrição bial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/110. Instadas a especificarem provas, fl. 111, nada mais foi requerido, fls. 120 e 132. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar arguida. Muito embora tenha o INSS arguido a carência da ação ante a falta de interesse de agir, considero que a aferição do critério efetivamente utilizado para a progressão funcional da parte autora depende da análise do conjunto probatório careado aos autos, o que implica na análise do mérito da causa. No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). De fato, esta súmula leva em conta o prazo prescricional especial destinado às ações contra a Fazenda Pública, que prevalece sobre as disposições gerais previstas no Código Civil. Assim, encontram-se prescritos os valores correspondentes às diferenças devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja anteriores a 27.10.2011. A autora tomou posse no cargo efetivo de Analista do Seguro Social (Serviço Social), Classe A, Padrão I em 13.07.2009, conforme Termo de Posse acostado à fl. 17. O Ofício n.º 009/INSS/GEXOSASCO/SOIGP, acostado à fl. 66, consignou(. . .) A Cláusula Sexta do Termo de Acordo 02/2015, de 29/09/2015 (anexo), fruto da greve dos servidores integrantes da Carreira de Seguro Social, determina o restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção. E em seu parágrafo primeiro, fica estabelecido que os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501 de 11 de julho de 2007, serão reposicionados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Em decorrência deste acordo, foi publicada a Lei N.º 13.324, de 29 de Julho de 2016. (. . .) A partir de 01/01/2017 passou para a Classe/Padrão: NS B III, e não houve efeito financeiro retroativo. (. . .) A cláusula sexta do Termo de Acordo n.º 02/2015 (fls. 67/74), que se encontra à fl. 68, estabeleceu que o reposicionamento a ser realizado em 017, equivaleria a um padrão para cada interstício de doze meses a contar da vigência da Lei 11.501/2007, mas nada dispôs acerca dos efeitos financeiros, o que pressupõe-se seria avaliado caso a caso. Neste contexto, a Administração reconheceu parcialmente o direito da autora, promovendo o seu reenquadramento para a classe / padrão BIII, o que se mostra correto, considerando o decurso aproximado de oito anos e meio de serviço público em fevereiro de 2017, quando elaborado o ofício supramencionado. Ocorre, contudo, que muito embora a autora tenha sido reposicionada, os efeitos retroativos financeiros não lhe foram reconhecidos, o que se mostra equivocada. Se a autora foi reposicionada na carreira, pela redução do interstício previsto de 18 para 12 meses, passando do padrão classe AV para B III, os efeitos financeiros devem ser computados retroativamente a partir de cada reenquadramento, respeitado o prazo prescricional quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, para condenar a União ao pagamento das diferenças, inclusive os respectivos reflexos financeiros incidentes sobre o vencimento básico, decorrentes do correto enquadramento da autora realizado em 2017, decorrente da aplicação de uma classe / padrão para cada interstício de doze meses, em substituição do interstício de 18 meses que até então vinha sendo adotado, o que será aplicado na fase de cumprimento de sentença. As diferenças mensais serão atualizadas monetariamente pelos índices próprios previstos nas tabelas da Justiça Federal, cuja soma será acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal das diferenças anteriores a 27.10.2011. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos União, aplicando-se sobre o valor da condenação os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCI(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE

AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X INSS/FAZENDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001081-27.2002.403.6100EXECCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIOEXECUTADA: INSS/FAZENDAREG. N. _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 713, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através do requerido acima foi transferido para uma conta judicial à disposição do Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na qual tramita o processo de inventário do espólio de Jose Roberto Marcondes (fls. 717/718). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901196-82.1986.403.6100 (00.0901196-0) - CENESP ALIMENTACAO LTDA X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP198990 - FERNANDA HENGLER DINHI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0901196-82.1986.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADOS: CENESP ALIMENTACAO LTDA, CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO e ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULOReg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 330/331, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente do pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 333). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0038443-39.1997.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: SAULO PAPA JAMAL e SADE JAMALREG. N. _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida pelo autor, custas judiciais e honorários advocatícios, razão pelo qual requereu a extinção da presente execução (fls. 541/542). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRA
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0031919-89.1998.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BENEDITO JOSE RIBEIRA, BRAZ MARTINS MACIEL, BENTO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, AUGUSTO BARREIRA PEPINELI, AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, AURELINO SERGIO FERREIRA, AMBROSIO FLORINDO DE JESUS, ANTONIO RAFAEL PEREIRA e MARCELINO JACYNTHOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N. _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 231/232, 262/263, 378/383, 398/419, 431/435 e 560/563, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto aos Termos de Adesão da LC 110/2001, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). No mais, observo que o valor depositado a título de honorários foi levantado pela parte exequente, conforme alvará liquidado juntado à fl. 578. Quanto ao valor depositado a maior, a CEF procedeu ao levantamento (alvará liquidado - fl. 576). Em virtude do crédito a maior efetivado nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Benedito José Ribeira e Aurelino Sérgio Ferreira e uma vez que não houve a devolução espontânea das referidas quantias, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiro via BACENJUD (fls. 595/596), os quais foram levantados pela CEF, consoante se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 630/631. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os Exequentes que assinaram os Termos de Adesão juntados aos autos, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os exequentes, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051039-21.1998.403.6100 (98.0051039-7) - FOSFANIL S/A (SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0051039-21.1998.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: FOSFANIL S/AREG. N. _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 191/193, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal noticiou que o valor satisfaz a execução e requereu a extinção do presente feito (fls. 195/196 e 199/201). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003250-16.2004.403.6100 (2004.61.00.003250-0) - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003250-16.2004.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEISEXECUTADO: ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDADESPACHO Convertido em Diligência Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento dos valores depositados na fase de conhecimento (fls. 45 e 47/48). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em _____ de _____ de _____, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007951-78.2008.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESPEXECUTADO: ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZReg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. A executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, contudo, manteve-se silente (certidão de fl. 265). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 268/269), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária a favor do Exequente, consoante informação juntada às fls. 289/291. Instada a se manifestar, o CREMESP deu por satisfeito o débito executado (fl. 293). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000205-18.2015.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DO PARA X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP X ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000205-18.2015.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP e INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DO PARAXEXECUTADO: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIROREG. N. _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 241/243 e 251/253, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4) - HERTHA MAX LTDA - EPP (SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HERTHA MAX LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021860-61.2006.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: HERTHA MAX LTDA - EPPEXECUTADA: UNIAO FEDERALREG. N. _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 314, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequente informou que não tem interesse na execução do reembolso de custas judiciais, concordando com a extinção definitiva da fase executiva e o arquivamento dos autos (fl. 319). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11799

PROCEDIMENTO COMUM

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à expedição dos alvarás, dê-se vista à União Federal, assistente simples da INFRAERO, para ciência da homologação do acordo entre as partes, bem como dos despachos de fls. 716 e 723. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 723. Int. DESPACHO DE FL. 723: Fls. 714; Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 706/707, sendo um no valor de R\$ 160.000,00 em favor da autora e o outro, no valor de R\$ 15.000,00, referente aos honorários, devendo o patrono da autora, o advogado Evandro Ribeiro de Lima, com procuração à fl. 26, comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int

Expediente Nº 11800

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Diante da sentença de extinção de fl. 142, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 91/95. Após certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012422-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Convertido em diligência

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos.

No prazo de 30 (trinta) dias, devera a parte autora aditar a inicial para apresentar o pedido principal com os seus fundamentos.

Cumprida a diligência, proceda-se a transformação do rito para procedimento comum e cite-se a Ré.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Convertido em Diligência

Considerando que foi reconhecida judicialmente a união estável entre a requerente e o Sr. José Takeshi Nakatake (Id. 1252310), deverá a inicial ser aditada para a sua inclusão no polo ativo da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, porque o contrato de financiamento foi assinado por ele,

No mesmo prazo, deverá a parte autora formular o pedido principal e complementar as suas razões.

Após, proceda-se a alteração da classe para Procedimento Comum e cite-se a CEF.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020516-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISIDORO MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ISIDORO MORAES interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 10761040, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou se manifestou sobre os embargos de declaração, Id. 11078718.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, notadamente porque neste juízo sumário de cognição, não há como conferir a regularidade e exatidão dos recolhimentos efetuados.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016343-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar de Id. 10424259, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições.

Quanto aos argumentos atinentes à necessidade de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis informando que o registro do arrolamento nas matrículas dos bens imóveis já alienados, é certo que estes não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido tal pleito, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Por sua vez, em relação ao prazo para análise do pedido de substituição dos bens arrolados, formulado nos autos do processo administrativo nº 19515.720135/2017-70, constou na fundamentação da decisão liminar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, sendo que no dispositivo da decisão restou consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, se necessário, procedendo os embargos nesse ponto, devendo prevalecer o prazo assinalado na fundamentação, uma vez que houve material na anotação do prazo de 60 dias constante da parte dispositiva da decisão.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** para explicitar que a autoridade impetrada deve analisar o processo administrativo nº 19515.720135/2017-70, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), se necessário.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023861-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança de laudêmio.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Escritório 1201, CONDOMINIO STADIUM, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 11247489).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como ESCRITORIO 1201, CONDOMINIO STADIUM, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio.

Por sua vez, no ano de 2016, a impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que o valor de laudêmio estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 18.615,85.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado nos RIP n.º 62130105397-08, no valor total de R\$ 18.615,85 **em face do impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025138-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento integral da pensão devida à impetrante, bem como que restitua os valores retidos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após a vinda das informações, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe desde o ano de 1964, ou seja, há 54 (cinquenta e quatro) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023867-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

REQUERIDO: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., MAQUET CARDIOPULMONARY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MEDCLASS HOSPITALAR LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS HENRIQUE PERRONI FERNANDES - SP358773, RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO - SP154648
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA - SP300036, RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP87817
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
Advogado do(a) REQUERIDO: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS VAZ FERREIRA PINTO - SP358857, KARLA LINI MAEJI - SP286615, GIOVANNI PAOLO FALCETTA - SP223974

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos físicos realizada pela parte corré **ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, ficam a parte autora e os demais corréus, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016164-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DOS REIS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, TREINAR CURSOS, TREINAMENTO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FRANCO COSTA MENDES - SP146900

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o silêncio do corréu e o manifestado pela União Federal (ID 10371966), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMBORES/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 10497207), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: RENATO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID 9507057, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016766-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

DESPACHO

Face o silêncio do réu, requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020507-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PAPA CIDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 10632091), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018687-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CEBRIAN, LUIS GUSTAVO GALIZONI, LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI, LUIS RODOLFO FLEURY CURADO TROVARELLI, LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 10994561), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018657-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA PRIOSTE, ROBERTO D AMICO JUNIOR, ROBERTO GRACIANO CAPELLA, RODRIGO EUGENIO VENUSO GALLI, RODRIGO RANGEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 10994599), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019859-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL PAIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 11006383), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO A VARI DE CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 11054319), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios pelo Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170181367 (fl. 749), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o ajuizamento de cumprimento de sentença referente às custas e aos honorários periciais (PJe n. 5008043-19.2018.403.6100), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008460-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE PAIVA DOS SANTOS X JOSE DE PAIVA(SP167253 - ROSELITA DE PAIVA E SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a informação de cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto desta lide (fls. 397/399) e a liquidação do Ofício nº 214/2018-SEC-RWT (fls. 406/407v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008319-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008319-0) - ALLER PARTICIPACOES S/A X LIMMAT PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/459: Mantida a sentença de improcedência, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal localizado neste Fórum Cível para conversão em renda da União da totalidade dos depósitos vinculados aos autos (agência 0265, operação 635).

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (autos n. 0038626-64.2011.4.03.6182) a inexistência de crédito em favor da parte autora/executada.

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP142512 - MARCELO CHUIRE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 91/2018-SEC-KCB (fls. 450/451v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019743-87.2012.403.6100 - TARCISO RODRIGUES SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (fls. 127/128).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023699-77.2013.403.6100 - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material, na medida em que a sentença líquida não se submete ao reexame necessário, quando o valor da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante. A sentença embargada, valendo-se do laudo pericial de fls. 270/297, julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de crédito a possibilitar o deferimento do pedido de compensação deduzido no PERD/COMP nº 19384.4475.160710.1.7.04. Nesse sentido, uma vez que o próprio valor a ser compensado já fora verificado e que a atualização do montante dependerá apenas de cálculos aritméticos (sendo, portanto, prescindível a prova de novos fatos), há que se reconhecer a liquidez da sentença e, por conseguinte, a desnecessidade do reexame necessário. Com as observações supra, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, considerando que com o depósito judicial a ré já procedeu cancelamento da inscrição, seja reconhecida a existência de crédito a possibilitar o deferimento do pedido de compensação deduzido no PERD/COMP nº 19384.4475.160710.1.7.04-3376, com a conseguinte extinção do débito de COFINS apurado em abril de 2008. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora se equivocado quando da apuração do lucro e da COFINS, deixo de condenar a União Federal ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º, inciso I do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I. No tocante à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, não há qualquer vício a ser sanado, de modo que a irrisignação da autora, ora embargante, deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, DOU-LHES parcial proveniente na conformidade acima exposta. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016911-13.2014.403.6100 - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 153/158: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença de fls. 147/151 padece de erro material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro o erro material apontado pela embargante, pois a sentença encartada aos autos refere-se corretamente às partes deste processo (Bassem Echtaí e União Federal). Todavia, em consulta ao sistema processual, verifico que, de fato, foi disponibilizado texto diverso no site do Diário Eletrônico. Nesse sentido, a fim de sanar o equívoco e possibilitar à parte embargante a utilização dos meios impugnativos que entender necessários (embargos de declaração, recurso de apelação), de rigor a republicação da sentença de fls. 147/151. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, na conformidade acima exposta. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à republicação da sentença, juntamente com esta decisão. Int. SENTENÇA - REPUBLICAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por BASSEM ECHTAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Processo Administrativo nº 12457.728201/2014-08, iniciado pela lavratura do Auto de Infração nº 0910600-06634/2014, que resultou na imposição de pena de perdimento de seu veículo de marca/modelo MIS/ Caminhonete Chrysler GCARAVAN SE, cor preta, ano/modelo 2005/2005, placa DMK-2712. Narra o autor, em síntese, que o seu automóvel foi retido, após fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira. Afirma que, na ocasião, havia emprestado o veículo ao Sr. Jad Aljehami para que este, detentor do conhecimento técnico necessário, importasse para ele uma máquina de especializada na produção de esfirras, para sua futura empresa (fl. 11). Sustenta que sem o seu consentimento o Sr. Jad Aljehami condicionou variadas mercadorias estrangeiras no veículo. E, por consequência, uma vez que é o legítimo proprietário do bem e estava de boa-fé (não tinha conhecimento da prática do ilícito), sobre ele, na condição de terceiro de boa-fé, não pode recair o ônus da pena de perdimento. Nesse sentido, sustenta a ilegalidade do ato administrativo combatido, pelo que pretende a anulação do Processo Administrativo nº 12457.728201/2014-08, na parte que determina o perdimento de seu automóvel (marca/modelo MIS/ Caminhonete Chrysler GCARAVAN SE, cor preta, ano/modelo 2005/2005, placa DMK-2712). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/70). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido para o fim de determinar à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação do veículo apreendido (fls. 74/76). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 84/93). Sustentou que o transporte de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de regular importação implica o perdimento das mercadorias e do veículo transportador, ainda que o proprietário não esteja na sua condução. afirmou, ainda, a constitucionalidade da pena de perdimento, a legalidade do ato e a proporcionalidade da medida adotada diante das circunstâncias fáticas. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 94/108). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 93), a União pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 110), ao passo que o autor requereu a realização de prova oral, para a oitiva do Sr. Jad Aljehami (fls. 112/116), o que foi deferido (fl. 118). Foi designada audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 120/123). O julgamento do feito foi convertido em diligência para razões finais (fl. 125), que foram apresentadas pelo autor (fls. 126/141) e pela União Federal (fls. 144/146v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se esta demanda na análise da regularidade do Processo Administrativo nº 25351.3042512010-61, bem assim do Ato de Infração nº 0910600-06634/2014, que culminaram na imposição de pena de perdimento do veículo do autor (marca/modelo MIS/ Caminhonete Chrysler GCARAVAN SE, cor preta, ano/modelo 2005/2005, placa DMK-2712), em razão do transporte de mercadoria estrangeira sem prova de regularidade fiscal quanto à importação. A pena de perdimento de veículo encontra-se regulada pelos Decretos-Lei nº 37/66, Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto 6.759/2009, que dispõem in verbis: Decreto-Lei nº 37/66 Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes (...): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Decreto-Lei nº 1.455/76 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I o Dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 10.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto 6.759/2009 Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Embora o autor se insurja contra a medida adotada, cumpre salientar que no RE 95.693/RS, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1967, o STF firmou o entendimento de que os Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76 foram recepcionados pela ordem constitucional, uma vez que o direito de propriedade, por não ser absoluto pode - assim como os demais direitos - sofrer restrições. E, nesse mesmo sentido já dispunha a Súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Assentadas tais premissas, especialmente quanto à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo diante da apreensão de mercadorias por ele transportadas, deve ser objeto de análise a postura do proprietário diante dos fatos narrados, isto é, da existência ou não de sua boa-fé diante da prática do ilícito, a fim de justificá-lo ou afastá-lo. Pois bem. Da decisão que apreciou o pedido liminar (fls. 74/76) constou que, embora a boa-fé do proprietário seja presumida e a prova em sentido contrário incumba à União Federal, pelos elementos até então constantes dos autos, mormente o Auto de Infração lavrado, a descaracterização empreendida no automóvel para ocultação dos produtos transportados não se coaduna com a assertiva constante da exordial no sentido de que o condutor do veículo fora contratado tão somente para examinar uma máquina destinada à produção de esfirras. A fim de ilidir os elementos a ele contrários, o autor requereu a produção de prova testemunhal, para a oitiva do Sr. Jad Aljehami, condutor do veículo na data da apreensão. Do termo de audiência restou

consignado que o depoente várias vezes esteve neste último local, sempre à busca de ingredientes para comida síria, tais quais trigos e temperos e, algumas vezes, à procura do homem que tinha o equipamento à venda; em todas as ocasiões era o depoente que diria o veículo de Bassem (fl. 122). Ainda que o proprietário do automóvel afirmasse ser terceiro de boa-fé, a narrativa genérica dos fatos aliada à informação (repassada pela própria testemunha do autor) de que eram constantes as viagens à região de Foz do Iguaçu - comumente conhecida pelo histórico de contrabando e descaminho -, não corrobora essa sua condição, ressaltando-se, nesse sentido, que a reiteração das viagens fora registrada no Auto de Infração, nos seguintes termos: Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que a captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, foram realizadas 08 viagens no período de 22/04/2014 a 27/06/2014 (fl. 39). Não é crível e tampouco suficientemente forte para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, a explicação trazida pela testemunha de que fora abordada no estacionamento por uma pessoa (que sequer era de seu convívio), que solicitou a ela o transporte de determinadas mercadorias (lentes para câmeras fotográficas) para serem revendidas na Santa Ifigênia e que, além disso, as demais viagens realizadas também tinham por objetivo a procura de maquinário destinado à produção de esfiaras e de outros insumos alimentícios. Igualmente, não se sustenta a história, tal como descrita, diante da modificação do veículo, que certamente não ocorreu sem o conhecimento do autor, a fim de comportar e transportar objetos em locais impróprios, como se verificou na operação realizada: Cabe ressaltar que havia mercadorias acomodadas em compartimentos alheios ao bagageiro inferior convencional (CAIXA DE SOM SELDA, DENTRO DO STEP E LATERIAS DO VEÍCULO) (fl. 37). Assim, uma vez que a atividade desempenhada pelo autor não justifica a existência de compartimentos ocultos em seu veículo, pela análise conjunta de todos os elementos, o que se conclui é que seu automóvel era utilizado de forma rotineira ao transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira. E, diante da demonstração de uso habitual do veículo para a prática de ilícito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional tem assim decidido: AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: NECESSIDADE - BOA-FÉ AFASTADA - REINCIDÊNCIA - DESPROPORCIONALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvido direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte. 3. No caso concreto, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por ex-funcionário da empresa autora. 4. Os registros recorrentes de passagem do veículo por postos da polícia federal em regiões fronteiriças e as relações de processos administrativos em nome do condutor e da sócia da empresa proprietária do veículo confirmam o relato da autoridade. 5. A vinculação reiterada da sócia da empresa autora com a introdução irregular de mercadoria estrangeira afasta a ideia de boa-fé. 6. Está evidente o uso habitual do veículo na prática do ilícito. 7. A desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o valor das mercadorias não obsta, nesse caso, a manutenção da pena de perdimento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação desprovida (TRF3, Apelação Cível 0002407-93.2014.403.6005, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2018). Não havendo, assim, como prevalecer a alegada boa-fé do proprietário do automóvel, não há que se falar em ilegalidade e, por conseguinte, de fundamento à anulação do Processo Administrativo nº 12457.728201/2014-08. Por fim, no tocante à desproporção da medida adotada, também não assiste razão ao autor, pois, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em elevada monta, qual seja, de US\$ 37.167,20, equivalente à época a R\$ 82.514,89 (oitenta e dois mil quinhentos e catorze reais e oitenta e nove centavos). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). REVOGO a tutela antecipada parcialmente concedida. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021689-26.2014.403.6100 - JOSE ROMEO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ROMEO em face de DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre as partes, com o consequente cancelamento dos registros efetuados na matrícula nº 157.766, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Narra o autor que, em 16 de maio de 2012, recebeu uma ligação de um funcionário da CEF noticiando a existência de mora em contratos celebrados com a instituição financeira. Tendo em vista que não fez nenhum negócio com a Caixa Econômica Federal, dirigiu-se a uma agência da CEF, onde descobriu que seus dados foram utilizados para abertura de conta bancária e celebração de financiamentos. Além da abertura da conta corrente e da utilização de cartão de crédito em seu nome, relata que houve também a celebração de contrato de financiamento habitacional e de contrato de financiamento para a aquisição de material de construção. O autor alega que seus dados pessoais foram apropriados por terceiro, que deles se utilizou para a realização dos contratos bancários, apondo assinatura falsa em tais documentos. Por essa razão, fez contestação administrativa dos contratos, conforme procedimento interno determinado pela CEF, e, além disso, registrou Boletim de Ocorrência, que deu origem ao Inquérito Policial n. 3000.2012.0036179. A conta bancária, o cartão de crédito e o financiamento para a aquisição de material de construção foram cancelados pela CEF, remanescendo, apenas, o financiamento habitacional para aquisição de imóvel alienado pelo Sr. Douglas Tudisco dos Santos, tendo o negócio jurídico sido, inclusive, registrado pelo Ótavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O autor afirma que, em decorrência do falso negócio, sofre danos morais, mencionando a existência de ação de cobrança das taxas de condomínio referentes ao imóvel e o recebimento de correspondência da Prefeitura de São Paulo informando sobre possibilidade de inclusão no cadastro de devedores devido ao não pagamento do IPTU. Com a inicial, vieram documentos (fls. 127/11). DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS apresentou contestação (fls. 87/155) afirmando que se dirigiu à CEF para a assinatura do contrato de financiamento, apesar de não ter tido nenhum contato com o autor, uma vez que compareceram na agência em horários distintos e a negociação foi intermediada pelo corretor de nome Tadeu (de quem desconhece maiores informações). Aduz que, do valor da venda, no montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), recebeu R\$ 199.717,79 (cento e noventa e nove mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), uma vez que o restante foi utilizado para a quitação de seu financiamento original. Alega que jamais se encarregou de verificar qualquer documentação do comprador. Sustenta que a CEF é a única responsável pela apuração de eventuais fraudes na concessão de crédito e que, caso o embuste tenha existido, também foi vítima. Declara, todavia, que, considerando a sofisticação da fraude em questão, se há culpa, esta é exclusiva de terceiros, cujos danos não poderiam ser evitados, pois ocorreriam de qualquer sorte, por tão engenhosa fraude, [...] onde um terceiro teria usado documentos aptos a se passar por originais. Diante disso, pugna pela improcedência dos pedidos. A CEF também apresentou contestação (fls. 156/294) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que o terceiro responsável pela falsificação deveria ocupar o polo passivo da ação; a falta de interesse processual por parte do autor, tendo em vista a existência de procedimento interno da CEF em tramitação; e a denunciação da lide com relação ao Sr. Douglas Tudisco dos Santos. Afirma que, durante o procedimento interno de contestação administrativa, foi emitido laudo pericial (Laudo Pericial de Exame Documentoscópico e Grafoscópico n. 659/2012) que concluiu pela falsidade das assinaturas dos documentos e que, em decorrência disso, foi aberto processo de apuração de responsabilidade, que não constatou a participação de funcionários da CEF na fraude. Declara que, em 10 de setembro de 2013, solicitou, junto à Polícia Federal, o sequestro do imóvel objeto do contrato de financiamento. No mérito, defende o afastamento de qualquer responsabilidade por parte da CEF, uma vez que foram apresentados documentos de aparente autenticidade, havendo, portanto, culpa exclusiva de terceiro. Além disso, aduz que também foi vítima da fraude e que está adotando os procedimentos necessários para a liquidação do contrato. Alega, ainda, que o autor não sofreu grave e anormal ofensa à sua personalidade, tampouco um mero dissabor e pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 297/302. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 296), o autor requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 308/309) e o corréu Douglas Tudisco não se manifestou (fl. 310). Além disso, o autor requereu a apresentação do laudo pericial mencionado pela CEF (fls. 304 e 307). Convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação (fl. 316). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 320/321). Na mesma oportunidade, foi deferida a expedição de ofícios ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, solicitando o envio de cópia do laudo pericial realizado no âmbito da Ação Ordinária n. 0123235-78.2012.8.26.0100 (no qual foi atestada a falsidade da assinatura do Sr. José Romeu aposta no contrato de financiamento habitacional), e à Auditoria da CEF, solicitando o envio do inteiro teor dos autos do Procedimento Administrativo instaurado em face da alegada fraude. Juntada de cópia integral do Processo Administrativo (Processo de Apuração SP.2873.2013.A.00057) às fls. 328/468. Deferido o pedido de sigilo, em razão da documentação apresentada (fl. 469). Juntada de cópia da sentença proferida no âmbito da Ação Ordinária n. 0123235-78.2012.8.26.0100 às fls. 483/487. Deferida a expedição de novo ofício ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, reiterando a solicitação de envio da cópia do laudo pericial. Instadas as partes à especificação de novas provas, a CEF e o autor requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 493 e 496/498), enquanto o corréu Douglas Tudisco quedou-se inerte. Além disso, houve juntada, pelo autor, de cópias dos trabalhos periciais realizados no âmbito da Ação Ordinária n. 0123235-78.2012.8.26.0100 (fls. 499/527) e de parte dos autos da Execução Fiscal n. 1558178-30.2016.8.26.0090, ajudada para cobrança do IPTU do imóvel em questão (fls. 528/531). Convertido o julgamento em diligência (fl. 535) para ciência dos réus acerca da documentação juntada pelo autor. Manifestação do corréu Douglas Tudisco (fls. 539/541), reiterando sua contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Em primeiro lugar, deiro o benefício de gratuidade da justiça ao corréu Douglas Tudisco (fl. 104). O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, resta prejudicado o pedido de denunciação à lide, uma vez que o Sr. Douglas Tudisco já integra a demanda como corréu. Além disso, não prospera a alegação de falta de interesse processual, diante da adequação da via processual eleita e da necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o contrato de financiamento permanece ativo no sistema da CEF (fl. 166), figurando o autor como proprietário do imóvel em questão. Por fim, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, considero que a questão atinente à responsabilidade da CEF se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada. Passo, então, à análise do mérito. Para apreciar a regularidade de determinado negócio jurídico, necessário examinar cada um de seus planos de forma sucessiva. Em primeiro lugar, o plano da existência. Após, reconhecida a existência do negócio, passa-se à análise do plano da validade e, por fim, à da eficácia. No plano da existência, encontram-se os elementos estruturantes do negócio jurídico, quais sejam a manifestação de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto. Na ausência de algum desses elementos, forçoso concluir pela inexistência do negócio. No caso discutido nos autos, o Laudo Pericial de Exame Documentoscópico e Grafoscópico n. 0659/2012 (fls. 411/412), elaborado no âmbito de um procedimento interno conduzido pela CEF, reconheceu a falsidade da assinatura do autor no contrato de financiamento habitacional. Outro laudo pericial, apresentado na Ação Ordinária n. 0123235-78.2012.8.26.0100 (fls. 499/527), chegou à mesma conclusão. Considerando que a manifestação de vontade deve ser livre e representar a intenção das partes, evidente que a falsidade da assinatura macula a própria manifestação de vontade do autor e, consequentemente, a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes. Assim, reconhecida a falsidade de uma das assinaturas, resta clara a nulidade do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes e de todos os atos dele decorrentes. Com relação à responsabilidade da CEF, consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação trazida aos autos demanda a aplicação das disposições consumeristas. Em decorrência disso, a conduta da instituição financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da responsabilidade objetiva. Em outras palavras, para que haja o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever de proporcionar movimentações bancárias seguras. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência, adotando todas as medidas acuciantes necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos. Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à segurança dos dados e das movimentações bancárias dos usuários, consagrou-se, na Súmula 497 do STJ, que [a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, Dje 12/09/2011, destaques inseridos). Teme-se, assim, que a responsabilidade da instituição financeira por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo descumprimento de seu dever de diligência) subsiste, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro. No presente caso, no entanto, houve o reconhecimento da fraude pela própria CEF, que cancelou a conta bancária, o cartão de crédito e o financiamento para a aquisição de material de construção, diante da conclusão do Laudo Pericial de Exame Documentoscópico e Grafoscópico n. 0659/2012 (fls. 411/412) de que as assinaturas constantes nos contratos eram falsas. O reconhecimento da fraude pela instituição financeira obsta, portanto, que alegações referentes à existência de vítima ou de culpa exclusiva de terceiro (in casu, da pessoa que perpetrou a fraude contra o autor) sejam utilizadas para o rompimento do nexo causal, sendo imputável à CEF o dever de indenizar os eventuais danos sofridos pelo autor. Por outro lado, a responsabilidade referente ao corréu Douglas Tudisco não é objetiva, dependendo da constatação de culpa e, portanto, da violação de um dever jurídico. Apesar de ser estranho que o corréu não tenha tido a preocupação de contatar o indivíduo com quem celebraria o contrato de compra e venda, não considero que a conduta (mais precisamente, sua ausência) caracterize a violação de um dever. Ainda que a diligência de estabelecer contato com o outro contratante e solicitar sua documentação seja recomendável, não é exigível pelo ordenamento jurídico. Em decorrência disso, entendo que o corréu Douglas Tudisco, diferentemente da CEF, não tem responsabilidade em relação aos eventuais danos sofridos pelo autor. Por sua vez, considero que restam configurados danos passíveis de indenização pela CEF. Afinal, os fatos narrados evidentemente geraram ao autor prejuízos de ordem moral que extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, como, por exemplo, os desgastes relacionados ao procedimento de contestação das transações, à lavratura de Boletim de Ocorrência e aos processos de cobrança das taxas condominiais (ação ordinária n. 0123235-78.2012.8.26.0100) e de IPTU (execução fiscal n. 1558178-30.2016.8.26.0090), referentes ao imóvel. Quanto ao valor da condenação, cumpre ressaltar que a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do quantum indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a fixação de quantia inferior à pleiteada em sede de danos morais não acarreta sucumbência recíproca. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil)

JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes e de todos os atos dele decorrentes;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação à CEF, condenando a instituição bancária ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ec) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação ao corrêu Douglas Tudisco.Custas ex lege.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao corrêu Douglas Tudisco e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo, para ambos os casos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às custas e aos honorários, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, requeira o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. Expeça-se ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo para o cancelamento dos registros R-5 e R-6, efetuados na certidão de matrícula n. 157.766.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0018950-46.2015.403.6100 - NANCY GARCIA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NANCY GARCIA, representada pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito tributário objeto do PA n. 10880.551332/2010-23 relativamente à requerente - tratando-se a alteração do contrato social de ato inexistente no que se refere à sua admissão - o que deverá ensejar a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 004189-94.2012.403.6182, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. Requer, ainda, a desvinculação do CPF da autora da pessoa jurídica LA JEUNESSE CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA. Narra a autora, em suma, que houve o uso indevido de seus documentos pessoais, bem como a falsificação de sua assinatura constante do contrato social da empresa. Assevera que apenas figurou como empregada da sociedade executada, tendo sido responsável pelo recebimento e saída de mercadorias. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 67/68). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/87). Alega, como preliminar, ausência de documentação essencial à propositura da presente ação. No mérito, aduz que a fraude alegada não restou demonstrada pela autora. Sustenta, ainda, que o este D. Juízo não pode servir de órgão revisor de decisão proferida pela Vara Especializada em Execuções Fiscais e que caberia à autora opor exceção de pré-executividade nos autos da referida execução fiscal. Houve réplica (fls. 91/96). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de perícia grafotécnica, ao passo que a União Federal nada requereu. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à parte autora a juntada do contrato social da empresa (fl. 103). A autora juntou documentos às fls. 105/110. Convertido novamente o julgamento em diligência (fl. 111), foi determinada à autora a juntada de eventuais petições de defesa protocoladas nos autos da Execução Fiscal n. 0004189-94.2011.403.6182, bem como das decisões proferidas naqueles autos. A autora juntou os documentos de fls. 113/128, informando que o curso da referida execução fiscal encontra-se suspenso, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. É o breve relatório. Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal (de ausência de documentação essencial à propositura da ação), haja vista os documentos de fls. 105/110.DEFIRO a realização da prova pericial grafotécnica requerida pela autora, nomeando como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-43.2016.403.6100 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a exigência para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos do autor de assistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 281/283) e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/17.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006180-84.2016.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPACOES S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a existência do direito creditório integral pleiteado em relação ao saldo negativo de IRPJ de 2001, com a desconstituição dos débitos exigidos por meio do processo administrativo de cobrança n. 16306.000039/2008-98. Narra a autora, em suma, que no ano-calendário de 2001 quitou débitos de IRPJ em quantia superior à devida, o que, por consequência, teria gerado saldo negativo de IRPJ (R\$ 1.660.736,87), passível de utilização para compensação com outros débitos federais (utilizado para compensar débitos de PIS, COFINS e IRPJ de 2002 e 2003). Contudo, alega que a Receita Federal não homologou integralmente as compensações formalizadas, por meio do PA n. 16306.000039/2008-98, sob o argumento de que o saldo negativo confirmado não era suficiente para extinção integral dos débitos compensados. Aduz que, diante do equivocodo entendimento da Receita Federal do Brasil, estão sendo exigidos dos débitos controlados no processo administrativo n. 16306.000039/2008-98, decorrente da não homologação da compensação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/136). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e DEFERIDO para autorizar a apresentação da carta de fiança, como antecipação de garantia em eventual execução fiscal (fls. 144/146). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 180/189 e 214/215). Alega, em suma, não competir ao Poder Judiciário substituir a Administração no procedimento de compensação tributária. Aduz que, de acordo com o despacho decisório emitido na análise inicial do processo de crédito 11610.002916/2003-93 houve a glosa no valor de R\$ 405.303,25 pela não comprovação da quitação das estimativas de janeiro a junho de 2001, sendo o pedido de crédito de SN IRPJ AC 2001 parcialmente concedido ao contribuinte no valor de R\$ 1.255.433,62. Houve réplica (fls. 251/256). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova contábil. A União Federal, por sua, não requereu produção de outras provas. É o breve relatório. DEFIRO o pedido da autora de realização de prova pericial contábil, uma vez que a prova do fato depende de conhecimento técnico. A perícia judicial terá com objetivo constatar a existência de suposto crédito utilizado nas compensações indicadas pela autora em sua petição inicial. Nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as custas com a perícia judicial devem ser arcadas pela autora. Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretária, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015462-49.2016.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 97/102: Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de erros materiais, em seu relatório, quanto à identificação do caso.Assiste razão à embargante. Assim, para evitar eventuais equívocos, o relatório da sentença passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por RIB FESTAS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à restituição dos valores recolhidos durante a vigência do parcelamento PAEX, de competências 09/2006 a 08/2009, que totalizam R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) (fl. 14). Narra a autora, em suma, que em 15/09/2014 formulou pedido administrativo de restituição de indébito tributário e que, somente com a interposição do Mandado de Segurança nº 0019505-63.2015.403.6100, o seu pleito foi apreciado e negado, pois, na data de formalização do pedido, já havia transcorrido o prazo prescricional.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/27).Citada, a União Federal ofertou contestação e apresentou documentos (fls. 37/45). Informou a perda de seu objeto, diante da revisão da dívida e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ao fundamento de que o parcelamento representa ato facultativo do contribuinte.A União requereu a juntada de documentos (fls. 46/47b)Réplica (fls. 48/65).A decisão de fl. 66 determinou que a União Federal se manifestasse sobre as alegações da autora, o que fora devidamente cumprido (fls. 68/82). Nova manifestação da autora (fls. 84/87).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Iso posto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, DOU-LHES provimento, para corrigir os erros materiais constantes do relatório, na conformidade acima exposta.No mais, permanece a sentença (fundamentação e dispositivo) tal como lançada.P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016004-67.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 141/142: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada de fls. 134/139 padece de OMISSÃO quanto à inexistência de transferência de tecnologia para os software adquiridos em 2005 e, que são objeto da presente medida judicial. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que ocorre vista à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Não vislumbro o vício apontado. As questões trazidas pelo embargante dizem respeito ao mérito da questão posta em juízo e foram devidamente tratadas e fundamentadas na sentença embargada. Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Iso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Tendo em vista que a União não se opõe ao pedido formulado pela autora às fls. 146/147, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência do valor depositado nestes autos, na quantia de R\$ 232.869,69, conforme guia de fl. 122, para a conta vinculada aos autos de n. 0016008-07.2016.403.6100, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. P.R.I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-49.2017.403.6100 - SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 200/202: Trata-se de novos e terceiros Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 171/173, complementada pela decisão de fls. 183/188. É o breve relato, decido. Pretende a embargante, mais uma vez, rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se dos embargos para defender tese já rejeitada, na vã expectativa de obter pronunciamento que lhe seja mais favorável. Trata-se, pois, de embargos de declaração manifestamente protelatórios, razão pela qual arbitro multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.Iso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Quanto à condenação da União em honorários advocatícios (fls. 39/40), requeira o patrono da embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desapensem-se e arquivem-se (fíndos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006568-0) - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRIGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ALPHA IMOVEIS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ADILSON JOSE DA SILVA - ESPOLIO X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do alvará judicial n. 05/2018 (fls. 481/484), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744077-82.1991.403.6100 (91.0744077-4) - GRANJA SAITO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL X GRANJA SAITO S/A X UNIAO FEDERAL X SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestar esclarecimentos acerca dos índices de atualização utilizados, conforme requerido pelas exequentes (fls. 803/809). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 370).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3909**MONITORIA**

0005693-37.2004.403.6100 (2004.61.00.005693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSELITO PEREIRA DE OLIVEIRA

À vista da sentença de fl. 92 e do trânsito em julgado de fl. 94, nada a decidir.

Retornem os autos ao arquivo (findos)

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024717-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024717-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CIELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Cumpra-se o determinado à fl. 382, com a remessa dos autos ao SEDI para substituição do polo passivo da presente ação pela empresa CIELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, com a exclusão da CAIXA.

Após, retornem os autos à Vara Estadual de origem

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022151-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100 ()) - SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência à embargante acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ASSUNCIÓN TERESA DE DIEGO MOURA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 276-283: Acerca do informado pela executada de que houve quitação da dívida, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo concedido, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Verifico da planilha acostada às fls. 461-462 que o veículo EMU6354 é de propriedade de pessoa estranha à presente execução, razão pela qual, deixo de proceder à restrição.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Conforme se verifica às fls. 321-323, 329 e 333-358, foram realizadas as consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem resultado positivo.

Dessa forma, indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024507-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X S. BLASER RESTAURANTE - ME X SALOMAO BLASER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. BLASER RESTAURANTE - ME

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha se manifestado ID 11639329, cumpra-se corretamente o despacho ID 11045329 no tocante a inclusão das entidades para que são destinadas as contribuições que pretende não recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026184-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPEZ DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dispõe a cláusula 5ª, Parágrafo Segundo, do Contrato Social da empresa autora, providencie a parte impetrante a juntada da procuração *adjudicia* a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020963-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 11306651: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 11115196) é **contraditória**, pois reconhece a existência de pagamento em 14/11/2017 e, ao mesmo tempo, afirma que não houve pagamento da parcela de adesão no prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Decido**.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

A decisão embargada **não pode** de contradição.

A impetrante deveria ter recolhido, até 14/11/2017 (prazo estabelecido após sucessivas promoções) o valor da primeira parcela, **referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017**.

A guia juntada aos autos (ID 10293870), com pagamento em 14/11/2017, é de **RS 1.000,00** (mil reais), ao passo que o pagamento datado de 28/11/2018, apontado pela d. autoridade em suas informações como referente ao da primeira parcela (ID 1128090), perfaz o montante de **RS 8.439,57** (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, não tendo havido o correto e tempestivo cumprimento da obrigação, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tome à conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se **PEDIDO DE LIMINAR**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade integral de 2018, no valor de R\$ 967,37 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que, a princípio, estava inscrito somente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ n. 179.266). Afirma, no entanto, haver sido contratado como advogado para atuar num escritório com sede em São Paulo, o que exigia sua inscrição suplementar na OAB/SP (n. 335.302).

Relata que, no final de dezembro de 2017, desligou-se do escritório em SP e passou a morar no Estado de Minas Gerais, na cidade de Contagem. Requereu, assim, o **cancelamento de sua inscrição suplementar na OAB/SP em 19/03/2018**, ocasião em que solicitou a emissão de boleto do valor proporcional da anuidade para a devida quitação.

Contudo, afirma que, em **24/05/2018**, a impetrada comunicou ao impetrante o indeferimento de seu pedido de cobrança proporcional da anuidade de 2018, sob a alegação de inexistência de proporcionalidade, com fundamento na **Ementa n. 17/2010/COP do E. Conselho Federal da OAB**.

Sustenta que *“tal disposição fere flagrantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade”*.

Como provimento final, requer que a impetrada seja obrigada a *“emitir o boleto proporcional dos 3 meses de 2018, no total de R\$ 249,33”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11122437).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11565451). Alega, em suma, que a **Ementa n. 17/2010/COP do E. Conselho Federal da OAB**, visando à uniformização de procedimento a ser seguido pelas Seccionais (Proposição n. 2010.18.02995-01), estabeleceu que as contribuições ao órgão de classe possuem **caráter anual**, com vencimento em janeiro de cada ano, de modo *“não ser possível o pagamento proporcional aos dias/meses que a requerente permaneceu inscrita nos quadros de advogados da referida instituição. O pagamento em 12 (doze) parcelas é apenas uma facilidade que a OAB proporciona aos seus inscritos para a quitação da anuidade”*.

É o breve relato, DECIDO.

Tenho por ausentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

A questão posta em juízo refere-se à possibilidade de cobrança **integral da anuidade** por parte da OAB, ainda que o inscrito tenha se desligado dos quadros da entidade de classe antes de encerrado o exercício – o que, no caso do impetrante, ocorreria em **19/03/2018** (data do pedido de cancelamento da sua inscrição suplementar).

Acerca da matéria assim dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

Já o artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB delega essa fixação às Seccionais do Conselho:

*“Art. 55 – Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das **anuidades**, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional”*.

(...)

§ 3º O edital a que se refere o caput do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas”.

Pois bem

De acordo com o dicionário Aurélio anuidade é a *“quantia que se paga anualmente”*. É uma **prestação única** que abrange todos os meses do ano.

No caso da OAB, as anuidades têm **caráter obrigatório** para os inscritos e são destinadas às despesas administrativas e manutenção da entidade de classe. Confira-se a redação do art. 56 do Estatuto da Advocacia e da OAB:

“Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação:

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Cultural;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal.

IV - 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional”.

Cumprir destacar que, realizada a inscrição junto à entidade de classe, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, **independentemente do exercício da profissão**, cuja forma de pagamento cabe ser estabelecida pelo órgão de classe que, por política que vier a praticar, pode **estabelecer critérios** tais como a concessão de desconto para pagamento à vista ou oportunizar o **pagamento em parcelas**, sendo certo que nem o pagamento com desconto tem o condão de restringir o direito do advogado (que pode atuar o ano todo) e nem pagamento parcelado o de transmutar a natureza da contribuição de “anuidade” (relativa a um período de vinculação anual) para “mensalidade” (relativa a um período de vinculação mensal).

Tenho que a contribuição para a OAB é um **tributo** cujo fato gerador, em seu aspecto temporal, é a **inscrição** do advogado no órgão de classe **em determinado ano**.

Disso decorre que não há que se falar em “mensalidade” e nem em contribuição *pro rata tempore*. O parcelamento da anuidade constitui prática adotada pela pessoa jurídica a quem o tributo se destina, por mera questão de política doméstica, com o salutar objetivo de facilitar a quitação pelos inscritos, sem que isso implique, repito, desnaturação da periodicidade do tributo (anual).

E, sendo assim, não há obrigatoriedade legal de o órgão de classe cobrar anuidade *“pro rata”*, levando-se em conta o período de interesse do profissional.

Tanto que o E. Conselho Federal da OAB, por meio da **Ementa nº 17/2010/COP**, visando à uniformização de procedimento a ser seguido pelas Seccionais (Proposição nº 2010.18.02995-01), firmou o seguinte entendimento:

“1. As contribuições da OAB possuem caráter anual, com vencimento para janeiro de cada ano, portanto não é possível o pagamento proporcional aos dias/meses que a Requerente permaneceu inscrita nos quadros de advogados da referida instituição.

2. O pagamento em 12 (doze) parcelas é apenas uma facilidade que a OAB proporciona aos seus inscritos para a quitação da anuidade”.

Assim, se o inscrito resolve, por interesse próprio, desligar-se dos quadros da entidade de classe antes de encerrado o exercício, o faz por livre e espontânea vontade, mas deve arcar com o valor da anuidade em seu valor integral, já que é fixada no de interesse de toda a classe e não apenas do advogado enquanto estiver inscrito nos quadros da OAB.

À guisa de singelas reflexões, tem-se que o IPVA não será devido pro rata, se em meados do ano o veículo vier a sofrer perda total. O tributo IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo no início do ano. Se o veículo deixar de existir meses depois, nem por isso o tributo deixará de ser devido ou devido a menor. O mesmo raciocínio se aplica ao IPTU, cujo fato gerador é a propriedade de imóvel urbano no início do ano: o contribuinte não pode repetir o valor pago em janeiro a título de IPTU pelo fato de o imóvel haver desabado em agosto (nem mesmo pedir repetição parcial). Nem pode deixar de pagar as parcelas, caso tenha optado pelo pagamento parcelado.

Pela mesma razão, a contribuição ANUAL para a OAB não pode ser reduzida só porque o inscrito, por sua conveniência, opte por se desfiliar no curso do ano que pediu a inscrição.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *“fumus boni iuris”*.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022109-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR** em face dos **DIRETORES-PRESIDENTES da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL** (José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz e Luiz Roberto Alves da Silva Filho), visando a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que *“proceda a habilitação do impetrante à licença de mecânico de manutenção aeronáutica”*.

Narra o impetrante, em suma, ser Terceiro Sargento da Força Aérea Brasileira, na especialidade de mecânico de manutenção aeronáutica, grupos Motopropulsor, Célula e Aviãoico, cuja função desde outubro de 2014, quando concluiu com aproveitamento o 1º Estágio de Adaptação de Praças da Aeronáutica.

Afirma que, em **29/11/2017**, requereu a licença definitiva para esse cargo, nos termos do item 65.89, do Regulamento Brasileiro de Homologação da Aeronáutica 65 – **RBHA 65**. Contudo, alega que, em **05/12/2017**, seu **pedido foi indeferido**, sob a alegação de que o impetrante não é formado pela EE.Aer e não detém os direitos do RBHA 65.89, *“de modo que deverá realizar prova teórica e avaliação prática a ser conduzido por inspetor da ANAC em empresa certificada que o autorize a usar as dependências para este procedimento”*.

Alega que, juntamente com outros sargentos, requereu, em **03/04/2018**, a instauração de uma comissão especial de avaliação, *“[n]o entanto, a ANAC respondeu que a Comissão Especial de Julgamento foi desmobilizada junto com o DAC, deixando o impetrante sem ter a quem recorrer. Em maio de 2018, a ANAC publicou o Regulamento Brasileiro de Aviação n. 065 para aparentemente resolver o assunto”*.

Aduz, ainda, que formulou novo requerimento à ANAC (PA n. 0065.029168/2018-80), mas seu pedido restou igualmente indeferido.

Sustenta **abuso de poder por parte da autoridade coatora**, uma vez que preenche todos os requisitos determinados pela ANAC para a obtenção da licença definitiva de mecânico de manutenção da Aeronáutica.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10704892).

Notificada, a autoridade administrativa prestou informações (ID 11727317). Alega, em suma, que o impetrante teve indeferido seu pedido de obtenção de licença de mecânico de manutenção aeronáutica sob o fundamento de que *“o militar não é formado pela EE.Aer e não possui os direitos do RBHA 65.89, devendo realizar prova teórica e avaliação prática a ser conduzida por inspetor da ANAC em empresa certificada que o autorize a usar as dependências para este procedimento”*.

É o relatório, decido.

Tenho por **ausentes** os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Verifica-se que o impetrante ostenta a condição de Terceiro Sargento da Força Aérea Brasileira, com atuação na área de Mecânico de Manutenção Aeronáutica. Em **dezembro de 2017**, após 3 (três) anos de conclusão do *“1º Estágio de Adaptação de Praças da Aeronáutica”*, requereu à ANAC **licença definitiva** de mecânico de manutenção aeronáutica (MMA), nos termos da seção 65.89 do antigo Regulamento Brasileiro de Homologação da Aeronáutica – **RBHA 65**, o qual exigia do militar, dentre outros requisitos, **formação pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR)** OU, na ausência desse diploma, a **aprovação em exames teórico e prático**. Confira-se a redação:

“RBHA 65

65.89 – CURSOS DE FORMAÇÃO E CONCESSÕES CORRESPONDENTES

(a) Escola de Especialistas de Aeronáutica – os Oficiais Especialistas, Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, formados pela Escola de Especialista de Aeronáutica, têm direito à licença definitiva, sem que para isso precisem realizar novo curso ou prestar exames teóricos do DAC.

(...).”

Vale dizer, o militar que tivesse realizado curso na Escola de Especialistas de Aeronáutica não precisaria realizar exames teóricos e práticos. Ao contrário, se o militar não tivesse formação nessa escola, precisaria demonstrar a realização (e aprovação) nos exames teórico e prático.

Em suas informações, a d. autoridade coatora informou que o impetrante teve seu pedido indeferido sob o seguinte fundamento:

“O MILITAR NÃO É FORMADO PELA E.E.Aer. E NÃO POSSUI OS DIREITOS DO RBHA 6589. DEVERÁ REALIZAR PROVA TEÓRICA E AVALIAÇÃO PRÁTICA A SER CONDUZIDO POR INSPECTOR DA ANAC EM EMPRESA CERTIFICADA QUE O AUTORIZE A USAR SUAS DEPENDÊNCIAS PARA ESTE PROCEDIMENTO”.

Assim, uma vez que o impetrante **NÃO PREENCHE** os requisitos exigidos para a obtenção da licença definitiva, não há que se falar em abuso de autoridade, como sustenta o impetrante.

Ademais, cumpre destacar que o ato administrativo goza da **presunção de legitimidade e veracidade** e não vislumbro ilegalidade e arbitrariedade no indeferimento do pedido do impetrante.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

AUTOR: MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA, FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO, KAETHY BISAN ALVES, REGINA CELES DE ROSA STELLA, EDNA HAAPALAINEN, MARIANA DA SILVA ARAUJO, MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO, IEDA THEREZINHA DO NASCIMENTO VERRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA E OUTRAS, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

8.112/90. Afirmam, as autoras, que são aposentadas há mais de cinco anos e que foram notificadas do processo administrativo instaurado para revisão do pagamento da vantagem do art. 192, I e II da Lei nº

Afirmam, ainda, que a CGU entende que a remuneração, para cálculo da referida vantagem, é o vencimento básico fixado em lei, tendo sido apresentado o valor a ser corretamente pago.

Alegam que estão aposentadas há mais de cinco anos, com exceção de Mariana da Silva Araújo, que está aposentada há três anos, acarretando na decadência do direito de anular os atos administrativos.

Sustentam que não é possível haver redução dos proventos, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, entre outros.

Sustentam, ainda, que não foram intimadas para apresentar defesa junto ao TCU, tendo havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pedem a antecipação da tutela para que seja afastada a decisão de redução do valor da vantagem recebida, por força do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, mantendo-se o valor integral do benefício de aposentadoria, até decisão final.

As autoras comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas, bem como requereram a substituição do polo passivo, fazendo constar a União Federal e a inclusão de Ieda Therezinha do Nascimento Verreschi no polo ativo.

E, pelo Id 11643636, as autoras requereram a inclusão da União Federal, ao lado da Unifesp, no polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 11643636 como aditamento à inicial. Oportunamente, retifique-se o polo passivo para incluir a União Federal.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Prende a parte autora que não seja realizada nenhuma redução em sua aposentadoria, consistente na vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90.

Analizando os autos, verifico que as autoras foram comunicadas da revisão do pagamento da vantagem prevista no artigo 192, inciso I da Lei nº 8.112/90, em carta elaborada, no 1º semestre de 2018, pela UNIFESP.

De acordo com os autos, a ré apurou que tal vantagem estava sendo pago em valor superior ao devido.

Ora, não há que se falar em direito adquirido recebimento de vantagem indevida, nem em decadência do direito de rever os atos administrativos, já que se trata de verbas recebidas mensalmente, ou seja, de trato sucessivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA

1. Cinge-se a questão em verificar se a vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 permite a inclusão, em seus cálculos, das gratificações denominadas Retribuição por Titulação (RT) e Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS), ambas criadas pela Lei nº 11.784/2008, que modificou a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da carreira do Magistério Superior.

2. O art.192 da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97, previa que o servidor que contasse com tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais (35 anos) seria aposentado com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrasse posicionado.

3. A percepção da vantagem, sem o correspondente amparo legal, não faz surgir o direito adquirido à continuidade do pagamento contrariamente ao que determina o artigo 40 da Lei nº 8.112/90: "É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

4. A doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento de que "inexiste direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Deve-se, portanto, respeitar a estrutura remuneratória e funcional vigente à época da aposentadoria."

5. O art. 192 foi revogado pela Lei nº 9.527/1997. Dessa forma, quando a Lei nº 11.784/2008 alterou a estrutura remuneratória dos cargos da carreira do Magistério Superior, já não vigorava o art. 192 da Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua inaplicabilidade.

6. A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, refere-se à diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava na ativa e o do padrão imediatamente anterior, ou seja, a diferença para fins de cálculo de proventos deverá ser calculada tendo em conta o valor dos padrões, e não das remunerações, ou seja, não incluindo aí possíveis gratificações etc.

7. Inexiste impedimento a que a Administração Pública promova a invalidação dos atos administrativos, quando ilegais, ou a revogação deles, quando inoportunos ou inconvenientes. No caso em tela, a base de cálculo da vantagem conferida aos recorrentes, que ensejou a inclusão da base de cálculo do percentual relativo ao adicional de titulação estava sendo aferida com erro pela Administração, sendo cabível que a mesma a corrija, retirando-a das vantagens percebidas pelos recorrentes.

8. Não há ilegalidade no ato da Administração de promover a correção do ato, tão logo, constate a ocorrência de equívoco, promover a revisão do ato de concessão das rubricas.

9. Recurso improvido.”

(AC 201150010074538, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/07/2013, DJ de 10/07/2013, Relatora (conv): Carmen Silva Lima de Arruda – grifei)

“Administrativo. Mandado de Segurança. Proventos com a vantagem do art. 192, da Lei 8.112/90. Cálculo equivocado não considerando a classe imediatamente superior. Inexistência de direito adquirido. Possibilidade de revisão do ato. Inocorrência de decadência. Desnecessidade de contraditório. Impossibilidade de cobrança do que foi recebido de boa fé. Não há direito adquirido ao recebimento de vantagem indevida, podendo a administração rever o ato em qualquer tempo. A decadência não se opera em favor daquele que não tem direito a adquirir. Cuidando-se de pagamento de vantagem calculada de forma equivocada, não há necessidade de contraditório. Não pode a administração cobrar do servidor o que lhe foi pago por erro seu, que embora o houvesse identificado, só após cinco anos, procedeu a retificação. Apelo e remessa oficial providos parcialmente.”

(AMS 200181000211540, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/09/2003, DJ de 09/02/2006, Relator: Ricardo César Mandarino Barretto – grifei)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFGM. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM SALARIAL PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença foi proferida sob a égide do NCPC: a hipótese não enseja o reexame obrigatório (art. 496, § 3º, I) e, de consequência, a controvérsia remanescente nos autos fica limitada à matéria objeto dos recursos.

2. Tendo sido prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão deferiu o pedido de tutela de urgência, visto que ela já não mais subsiste, sendo integralmente substituída pela sentença ulteriormente proferida e que é recebida apenas no efeito devolutivo.

3. A parte autora é servidora aposentada da UFGM, entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, e, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado em cumprimento à decisão da Corte de Contas, ela detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da lide. De consequência, reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.

4. Em se tratando de relação jurídica de natureza estatutária, de trato sucessivo, em que houve equívocos no pagamento de gratificação a servidor público, os quais se repetiram continuamente, a jurisprudência tem reconhecido que o prazo decadencial para a Administração corrigir o equívoco renovou-se a cada mês em que perpetrados os erros. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

5. A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, devida aos servidores do Poder Executivo, a ser calculada sobre o vencimento básico.

6. A Lei nº 8.852/94, ao dispor sobre a aplicação do artigo 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso I, alínea "a", remeteu a definição de vencimento básico para o artigo 40 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."

7. A Lei Delegada nº 13/92, ao definir a base de cálculo para a Gratificação de Atividade Executiva - GAE como sendo o vencimento básico, referiu-se apenas à retribuição pecuniária com valor fixado em lei, sem o acréscimo de qualquer outra vantagem. Assim, revela-se indevida a incidência da GAE sobre a vantagem salarial prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90.

8. Honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

9. Agravo retido prejudicado. Ilegitimidade passiva da União Federal reconhecida de ofício. Apelação da União prejudicada. Apelação da UFGM provida. Pedido improcedente.”

(AC 00849018820144013800, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF1 de 24/01/2018, Relator: Francisco de Assis Betti – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a sistemática do art. 543-B do CPC anterior não previa a suspensão automática de todos os feitos que versassem a matéria reputada de repercussão geral. E não houve, nos autos do RE 870.947 nenhuma determinação expressa de suspensão dos processos de primeiro grau de jurisdição. Desse modo, não há fundamento para se deferir a suspensão pretendida pela parte.

Contudo, dê-se vista ao autor, acerca do pedido de suspensão do feito formulado pela União e, caso haja concordância, suspenda-se o andamento do presente feito até o final de dezembro deste ano, quando supostamente serão julgados os embargos de declaração mencionados.

Juntada a resposta do autor, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Há divergência entre as partes em relação aos cálculos realizados pela parte autora, para se alcançar o valor atual da condenação da ré ao pagamento de honorários periciais e devolução de custas judiciais.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de embargos de declaração, transitada em julgado, prolatada em fevereiro de 2017 (ID 9170682), previu que a União arcaria com o valor das despesas e à devolução das custas dispendidas pela autora.

Não foi prevista a forma de atualização desses valores.

É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório, quando já estava em vigor a Lei n. 11.960/09. A partir de julho de 2009, incide a TR, a título de correção monetária.

Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34):

“...

A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960,

de 29.6.2009.” (grifos)

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Seguiu esse entendimento o RE 870947/SE.

Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR.

Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.

A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Recapitulando, o valor da condenação de honorários periciais e de custas seguirá os seguintes critérios:

Incidência de correção monetária a contar de março de 2009 até junho de 2009, pelo IPCA-E / IBGE, e, a partir de julho de 2009, incide a TR, mas até 25.03.2015, a partir de quando volta a incidir o IPCA-E.

Ao contador, para elaboração dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIEL CANDIDO DE SOUZA, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015006-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA PEREZ DANTAS - SP278311, BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência à embargada do pagamento comprovado pela embargante, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, a embargada, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Com a liquidação, tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010868-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TDF TRAVEL - LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, TALITA APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012672-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO DE OLIVEIRA VALERIO EIRELI - ME, ROGERIO ADRIANO DE OLIVEIRA VALERIO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021894-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO VIANA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026219-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026231-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE BRITO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026212-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREZZA MARQUES DA SILVA FARIAS

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026137-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: A.M.C - CENTRO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LEITE DA COSTA, ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026023-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: RICARDO RENATO SILVA FELICIANO - ME, RICARDO RENATO SILVA FELICIANO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-35.2018.4.03.6128 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Em sua inicial, bem como em suas planilhas de débito, a exequente informa que os contratos executados são os de n. 17213679 e 213051400000196584. No entanto, o contrato objeto da ação é o de n. 216610.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA. E FILIAIS, VS ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., todas qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, em suas bases de cálculo.

Sustentam a inconstitucionalidade do mecanismo de cálculo imposto pela autoridade impetrada, pois os valores correspondentes à contribuição ao Pis e a Cofins não se incorporam ao patrimônio da empresa e, portanto, não configuram receita desta.

Pedem a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre os prêmios de seguros emitidos por ela, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que a interpretação teleológica da legislação aplicável indica a obrigatoriedade de utilização da receita bruta como base de cálculo do Pis e da Cofins e que eventual exclusão de faturamento somente é possível por intermédio de lei. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretendem, as impetrantes, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 17/08/2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensarem o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 27/07/2013, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018335-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GUAPORÁ CONSTRUTORA LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do DNIT em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi penalizada com a pena de suspensão de contratar com o DNIT, pelo prazo de seis meses, cumulada com multa de 2% sobre o valor do contrato, nos autos do processo administrativo PAAR 50608.002073/2015-60 (decisão nº 01/2017 – CE/SR-SP).

Afirma, ainda, que o recurso administrativo interposto não foi conhecido por intempestividade, por meio da Decisão nº 02/2017-CE/SR-SP, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 5001221-39.2017.403.6103, no qual foi concedida a liminar para suspender os efeitos da referida Decisão nº 02/2017.

Alega que a Decisão nº 02/2017 só foi publicada pelo Dnit em 14/07/2017, tendo ficado 46 dias penalizada pela suspensão.

Alega, ainda, que o mesmo prolator da decisão administrativa, julgou o recurso administrativo, examinando o mérito, negando provimento e mantendo a penalidade de suspensão, por meio da Decisão nº 01/2018-CE/SR-SP.

Acrescenta que o recurso foi julgado por autoridade incompetente, o que levou ao ajuizamento da ação nº 5004717-51.2018.403.6100, tendo sido deferida liminar, nos autos do agravo de instrumento nº 5004490-28.2018.403.0000, para suspender a decisão nº 01/2018, o que não foi cumprido pela autoridade impetrada

Aduz que está suspensa desde 31/01/2018 até a presente data, perfazendo 175 dias de suspensão, sem contar os 46 dias de suspensão, decorrentes da Decisão nº 02/2017.

Afirma que, em 18/06/2018, foi proferida nova decisão, pelo Superintendente Regional do DNIT, que julgou o recurso interposto, mantendo a decisão de suspensão de seis meses e multa, a partir de 20/06/2018. Tal decisão foi publicada em 20/06/2018, com prazo até 20/12/2018.

Sustenta que já cumpriu a suspensão de seis meses, tendo ficado 221 dias suspensa, ou seja, de 29/05/2017 até 14/07/2018 e de 31/01/2018 até 25/07/2018.

Oferece, a impetrante, uma máquina no valor de R\$ 100.000,00 para garantia do Juízo.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido em juízo seu direito líquido e certo de participar de quaisquer licitações, inclusive aquelas que envolvam o DNIT, sendo afastados os efeitos da penalidade publicada em 20/06/2018.

A impetrante regularizou sua representação processual.

A liminar foi indeferida e a garantia rejeitada, por meio de decisão em face da qual houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, relata que a penalidade imposta à impetrante, de suspensão do direito de licitar e de contratar com o DNIT pelo prazo de seis meses, foi lançada em 20/06/2018, operando efeitos até o decurso do prazo de duração, o qual expira em 20/12/2018.

Informa, ainda, que, em relação à pena de multa administrativa, não houve a emissão de guia de recolhimento específica, pelo que a sanção, embora registrada no SICAF, não foi efetivamente imposta à impetrante.

O DNIT requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada.

A digna Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a declaração judicial de extinção da penalidade administrativa a ela aplicada, sob o argumento de que já cumpriu a suspensão do direito de contratar com o DNIT por período superior a seis meses.

Contudo, embora a impetrante afirme que a penalidade administrativa vem sendo cumprida desde 29/05/2017, não é esta a conclusão que se extrai a partir da análise dos documentos trazidos aos autos.

De acordo com os autos, a Decisão nº 02/2017, publicada em 29/05/2017 (Id 9607019) teve seus efeitos suspensos por força da liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 5001221-39.2017.403.6103 (Id 9607020). A publicação da suspensão da penalidade se deu em 14/07/2017, pelo DNIT (Id 9607021 – p. 2).

Em seguida, foi proferida a decisão nº 01/2018, publicada em 31/01/2018 (Id 9607023), que conheceu do recurso administrativo e negou-lhe provimento. Buscando a anulação da referida decisão administrativa, a impetrante ajuizou a ação de conhecimento de nº 5004717-51.2018.403.6100 (Id 9607032), de onde foi extraído o agravo de instrumento nº 5004490-28.2018.403.0000. Neste, houve concessão parcial de liminar para suspender as penalidades até que fosse proferido juízo de retratação ou envio do recurso à autoridade competente, para exame de atribuição de efeito suspensivo (Id 9607027). Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifica-se que a decisão em comento foi publicada em 19/03/2018.

Conforme consta do Id 9607034, a autoridade responsável pelo recebimento do recurso administrativo entendeu pelo não cabimento de retratação da decisão recorrida, submetendo o recurso à instância competente, sem atribuição de efeito suspensivo. Dito recurso foi conhecido, porém, improvido, com ratificação das penalidades previamente impostas. A publicação da decisão ocorreu em 20/06/2018 (Id 9607033).

E, nestes autos, as informações prestadas no Id 10311710 indicam que a penalidade de suspensão “foi lançada em 20/06/2018, data a partir da qual começou a produzir seus efeitos; assim, até o decurso do prazo de duração (que expira em 20/12/2018), a empresa permanecerá impedida de participar de licitações e de ser contratada”.

Não há provas de que a impetrante tenha sido impedida de participar de qualquer certame, em razão da penalidade combatida, em data anterior a 20/06/2018.

Observo, ainda, que a impetrante contabiliza como tempo de cumprimento da penalidade período posterior à concessão da liminar nos autos do agravo de instrumento, sob o argumento de que “tal liminar nunca chegou a ser efetivada, pois a Impetrante continuou com seu nome lançado no CEIS”.

Ocorre que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) tem caráter meramente informativo, atendendo aos preceitos da Lei 12.846/2013. Logo, o simples fato do nome da impetrante constar daquele cadastro indica tão somente que a penalidade foi imposta, sem pressupor seu cumprimento.

Neste sentido, faz-se oportuna a consulta a recente decisão do Colendo STJ, destacada no Informativo nº 615 daquela Corte, assim ementada:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 2º, pará. único do Decreto 5.482/2005 e 6º, e 7º da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações. 2. A simples existência de questionamento judicial da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, mesmo estando sub judice, ainda está vigente a penalidade. 3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.
(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 21750 2015.00.99549-7, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 07/11/2017 - Grifei)

Na fundamentação de seu voto, o Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho, com base em informações prestadas pela Controladoria Geral da União, afirma que o CEIS tem o intuito de conferir visibilidade aos dados nele lançadas, “não sendo suficiente para causar, per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade”.

Assim sendo, em que pese o decurso de prazo superior a seis meses entre a data da publicação da condenação administrativa, em 29/05/2017, e a data da publicação da decisão confirmatória desta condenação, em 20/06/2018, tem-se que a penalidade não chegou a ser efetivamente cumprida pela impetrante neste interregno, em razão de sucessivos efeitos suspensivos obtidos pela via judicial.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018334-45.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024871-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON LUIZ DOS SANTOS NETTO, ELISANGELA DE NICOLA AMANCIO TAVEIRA SANTOS NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MILTON LUIZ DOS SANTOS NETTO E ELISANGELA DE NICOLA AMANCIO TAVEIRA SANTOS NETTO, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são proprietários do domínio útil de um imóvel, devidamente cadastrado na SPU (RIP 7074.0101900-79), como foreiros responsáveis, e que adquiriram o imóvel por meio de cessão de direitos.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alegam que adquiriram o imóvel em junho de 2005, o que impede o lançamento.

Sustentam que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reatou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “consequências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, os impetrantes pretendem discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Eduardo Winogradow Corretado (Id 1315273), sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos a eles ocorreu em 2005.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extingiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não a parte impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar os impetrantes parte ilegítima para propor a presente ação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

MANDADO DE SEGURANCA

0006204-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006204-2) - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 632/648. Tendo em vista a procedência do pedido do impetrante, defiro a levantamento dos valores depositados.

Dê-se vista a União Federal e, após, expeça-se alvará de levantamento.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

A parte autora apresentou memória de cálculo, do valor que entendeu como devido.

A Eletrobrás, devidamente intimada, apresentou embargos de declaração, alegando ser necessária a liquidação por arbitramento. Referidos embargos foram rejeitados, reabrindo prazo para pagamento ou apresentar impugnação.

Em razão da ausência de manifestação da Eletrobrás, foi deferido o pedido da parte autora para que fossem bloqueados valores. O bloqueio foi realizado às fls. 1466/1467. Em relação ao bloqueio, novamente, não houve manifestação, tendo sido determinada a transferência dos valores.

Somente após a disponibilização da determinação de transferência, a Eletrobrás veio aos autos informar a interposição de agravo de instrumento, em face do despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Às fls. 1588/1598, a parte autora informou que referido recurso teve seu provimento negado.

Por fim, às fls. 1601/1609, a Eletrobrás tomou a requerer a liquidação por arbitramento ou que este Juízo verifique a exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora e não apresentou o valor que entende como devido, nem apontou incorreções nos cálculos da autora.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, apesar da interposição do Agravo de Instrumento, caberia a Eletrobrás apresentar o valor que entende como devido. Entretanto, não o fez.

Interposto Recurso Especial, não houve pedido de efeito suspensivo.

Assim, não cabe agora a este Juízo analisar o cálculo apresentado pela parte autora inicialmente, já que o próprio E. TRF da 3ª Região negou o pedido de liquidação por arbitramento, bem como a interposição de recurso aos Tribunais Superiores não tem o condão de suspender as decisões proferidas.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido da parte autora de fls. 1588/1598, para que o valor bloqueado seja transferido para uma conta à disposição deste Juízo.

O levantamento do valor será após o decurso de prazo da executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DECIO BARAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MÁRIO DÉCIO BARAVELLI ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a Medida Cautelar Fiscal nº 0023104-26.2013.403.6182 perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, sendo que, naqueles autos foi requerido e deferido, em caráter liminar, o bloqueio de ativos seus e de outras pessoas físicas e jurídicas apontadas como responsáveis pela prática de fraudes fiscais.

Sustenta que as apurações realizadas pela Delegacia Especial Receita Federal não o apontavam como um dos responsáveis pelo ilícito tributário, sendo, portanto, irregular sua inclusão no polo passivo da medida cautelar.

Sustenta, ainda, que, após a apresentação de contestação nos autos da medida cautelar, a União Federal retratou-se do equívoco cometido, requerendo sua exclusão do polo passivo da medida cautelar, o que foi deferido por aquele juízo.

Relata que, em razão do bloqueio de bens, passou a experimentar diversos transtornos, inclusive físicos e psicológicos, caracterizadores do dano moral.

Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 9.100.000,00, além do reembolso de honorários advocatícios contratuais, com acréscimo de juros e correção monetária. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita.

Após a prestação de esclarecimentos pelo autor, foi deferido o pedido de justiça gratuita e corrigido o valor da causa, de ofício, para R\$ 9.100.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a legalidade do exercício do poder-dever de fiscalização por partes da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que a instauração da medida cautelar fiscal não é, por si, causa para dano moral.

A ré aponta, ainda, que não restaram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente o dano, além de impugnar o valor sugerido a título de indenização. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Houve intimação das partes para especificação de provas. O autor apresentou manifestação, na qual rechaça os argumentos trazidos em contestação, além de reiterar os pedidos iniciais. A ré requereu a concessão de prazo adicional para verificação do interesse em produção de outras provas, o que restou deferido.

Em nova manifestação, a União Federal esclarece que, na medida cautelar fiscal na qual se verificou o bloqueio de bens do autor, este não foi indicado como réu, sendo que o pedido de indisponibilidade de bens estaria circunscrito apenas às pessoas nominalmente apontadas no polo passivo.

Afirma que o nome do autor foi mencionado apenas no relato dos fatos e que a constrição patrimonial decorreu do caráter ampliativo conferido à medida liminar deferida, o que constituiria erro não imputável à União.

A ré ainda relata a existência de procedimentos administrativos fiscais em curso contra a parte autora, além de tecer considerações sobre o pedido indenizatório. Ao final, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerendo sua revogação.

O autor foi intimado e se manifestou acerca dos documentos juntados pela ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza (ID 5517319).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, sendo, em princípio, suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

No entanto, a União fundamenta sua impugnação em declaração formulada na petição inicial, na qual o impetrante afirma dispor de receita anual de R\$ 250.000,00, bem como nas Declarações de Ajuste Anual juntadas aos autos (IDs 5517365, 5517371 e 7151602).

Com relação à informação prestada pelo autor na petição inicial, fez-se constar que a situação patrimonial por ele informada "prevaleceu até o ano de 2013", ou seja, trata-se de condição anterior aos fatos tratados nesta demanda.

E as Declarações de Ajuste Anual foram apresentadas exatamente para demonstrar o decréscimo patrimonial do autor ao longo dos anos.

Ademais, juntamente com a manifestação de ID 7141297, por meio da qual foi apresentada justificativa ao pedido de justiça gratuita, o autor trouxe outros documentos que indicam a realização de gastos mensais superiores à média de valores alegadamente recebidos ao longo do ano de 2017.

A União, por seu turno, não trouxe elementos de prova capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora.

Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da parte autora ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a lei pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Sustenta a parte autora que houve a indevida indicação de seu nome ao polo passivo da medida cautelar fiscal nº 0023104-26.2013.403.6182, o que ocasionou o bloqueio de bens e valores de sua propriedade a partir do deferimento da liminar ali pleiteada.

Em contestação, a ré afirmou não ter havido qualquer irregularidade na fiscalização tributária e no ajuntamento da medida cautelar fiscal. Em manifestação posterior, alega que, na verdade, não houve inclusão do autor no polo passivo da referida medida cautelar, tendo este sofrido os efeitos da decisão liminar por erro que não pode ser a ela atribuído.

Da análise dos autos, verifico que o nome do autor foi expressamente arrolado no polo passivo da medida cautelar fiscal ajuizada pela ré. É o que se extrai da simples leitura do documento de ID 5517327, página 02.

Tem-se, ainda, que, no contexto da narrativa dos fatos, o nome do autor é mencionado, em mais de uma oportunidade, não como mero participante, mas, como um dos responsáveis e também beneficiário do ilícito tributário apurado.

São palavras da ré, nos autos da medida cautelar:

“Embora estas três pessoas jurídicas não estejam formalmente relacionadas, os fatos apurados na fiscalização conduziram à responsabilização de NÍVEA DOS SANTOS COSTILAS, ROBERTO COSTILAS JÚNIOR E MÁRIO DÉCIO BARAVELLI, com seus verdadeiros sócios administradores, como se explicará de modo mais detalhado a seguir.

(...)

“Sendo assim, tendo em vista que Roberto Costilas Júnior, Nívea dos Santos Costilas e Mário Décio Baravelli, principais beneficiários do esquema fraudulento, possuem domicílio tributário na cidade de São Paulo, o que levará a União a ajuizar as execuções fiscais correspondente (sic) aos autos de infração objeto dos processos administrativos n.ºs 19515.720.865/2013-47 e 19515.720.867/2013-36 nesta Subseção Judiciária, resta clara a competência deste MM. Juízo das Execuções Fiscais Federais de São Paulo para processar e julgar a presente demanda”.

Como visto, a liminar concedida nos autos da medida cautelar fiscal observou os estritos limites subjetivos da demanda apresentada pela ré, pelo que não se cogita do suposto caráter ampliativo referido na manifestação de ID 10827321.

Verifico, ainda, que o Termo de Verificação Fiscal (ID 5517338 e 5517344), embora traga referências ao autor, não o inclui, ao final, como um dos responsáveis solidários pelas infrações ali constatadas. O mesmo ocorre em relação à Representação Fiscal de 5517346.

E, ao requerer a exclusão do autor do polo passivo daquela medida cautelar fiscal, a ré fundamentou seu requerimento em *“mensagem da Receita Federal informando que não foi apurada a responsabilidade do referido nos autos de infração em questão, não tendo sido – inclusive, lavrado termo de sujeição passiva solidária em face de sua pessoa”* (ID 5517331).

Concluo, portanto, que a ré ajuizou a medida cautelar fiscal em face do autor sem dispor de elementos que o vinculassem à infração fiscal ali discutida, sendo que o pedido de exclusão foi apresentado somente após a concessão de tutela antecipada recursal em agravo de instrumento. Durante este período, o autor permaneceu com seus bens bloqueados.

Desta forma, deve a ré responder pelos transtornos causados ao autor em decorrência da indisponibilidade de todo seu ativo financeiro.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexa de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”

E, mais adiante, a respeito do nexa de causalidade:

“31.5 Nexa de causalidade

Nexa de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.”

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexa de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

No presente caso, entendo que o autor sofreu um dano, eis que a liminar deferida em medida cautelar fiscal restringiu-lhe indevidamente o exercício do direito de propriedade, pois impediu a livre disposição de seus bens, sem que houvesse fundados motivos para tanto. De acordo com o documento de ID 5517378, já na data de 29/05/2013, foram bloqueados ativos financeiros em nome do impetrante no importe de R\$ 310.270,46, por meio do convênio Bacenjud.

O nexa de causalidade também está presente eis que o dano decorreu da indevida a inclusão do autor no polo passivo da referida medida cautelar, haja vista que não lhe foi imputada qualquer responsabilidade no procedimento fiscal precedente.

Comprovado, portanto, que a realização e manutenção da indisponibilidade dos bens do autor somente ocorreram pela conduta negligente da ré, o pedido de indenização merece prosperar.

O autor tem, pois, o direito de ser indenizado.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a União Federal não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Neste sentido, faz-se necessário ponderar que a liminar concedida em medida cautelar teve seus efeitos suspensos em face do autor, em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento por ele interposto (ID 10827327). O autor permaneceu com seus bens bloqueados por aproximadamente oito meses.

Cumpra reconhecer, porém, que os transtornos eventualmente experimentados neste ínterim em que o bloqueio operou efeitos não justificam o arbitramento de indenização no patamar sugerido pela parte autora.

Assim, considerando a capacidade econômica da ré, bem como a situação enfrentada pelo autor até que a decisão liminar fosse suspensa, entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Saliento que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, sendo que este deve ser considerado como a data em que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do autor, via Bacenjud, em 29/05/2013, conforme ID 5517378.

Com relação ao pedido de indenização por dano material, em razão da necessidade de contratação de advogado, entendo que não assiste razão ao autor.

É que o autor celebrou um contrato de prestação de serviços advocatícios com seu advogado para o ajuizamento da ação. A ré não pode ser responsabilizada pelos honorários previstos no mesmo. Trata-se, obviamente, de acordo extra-autos, não havendo responsabilidade da ré em pagá-lo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO.PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

(...)

5. Os gastos com advogado particular, livremente contratado, sem a participação da parte contrária, e ainda não prescritos, não comporta indenização por danos materiais. Precedentes do TRF3 e TRF4.

6. Mesmo os honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária anterior foram suportados pelo INSS, parte sucumbente condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação.

7. Apelação desprovida, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral.”

(AC 201251010378832, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/02/2014, E-DJF2R de 26/02/2014, Relatora: NIZETE LOBATO CARMO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Fica indeferido o pedido de condenação por danos materiais consistente em ressarcimentos pelos honorários advocatícios contratuais.

Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (realização de bloqueios financeiros, via Bacenjud), conforme Súmula 54 do Colendo STJ. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 2º do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateados proporcionalmente entre elas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 1111840. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada reformou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, que determinou o redirecionamento da mesma para o autor.

Afirma que ficou demonstrado que o autor participou do quadro societário da sociedade em discussão, sendo responsável pelo pagamento das cobranças.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014508-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi surpreendida com o recebimento de alguns avisos de protesto, com relação às CDAs nºs 80214016933, 80214016959, 80214016960, 80214016961, 80214016962, 80214016963, 80214016964 e 80214016965, com vencimento em 18/06/2018.

Afirma, ainda, que os créditos tributários indicados tiveram vencimento nos anos de 2005 a 2008.

Sustenta que os débitos levados a protesto estão prescritos, já que se passaram cinco anos entre sua constituição definitiva e o despacho que ordenar a citação do executado, devendo acarretar a suspensão dos efeitos do protesto.

Sustenta, ainda, que o protesto de certidão de dívida ativa é desnecessário e arbitrário, tratando-se de meio indireto de cobrança de tributos.

Requeru a concessão de tutela antecipada, em caráter antecedente, para que fossem sustados os protestos, independentemente de caução.

A tutela de urgência foi indeferida.

Após intimação, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Nesta, defende a regularidade do protesto realizado, em razão de previsão legal expressa. Sustenta, também, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

Afirma, ainda, que, em razão de pedido formal da autora, as CDAs referidas na petição inicial foram incluídas em regime de parcelamento especial, na data de 28/06/2014, interrompendo a contagem do prazo prescricional até a data de sua exclusão, que se deu em 17/03/2018.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

A autora pretende a sustação dos protestos sob o argumento de que os créditos tributários incluídos nas CDAs indicadas na inicial estariam prescritos, já que têm vencimento nos anos de 2005 a 2008.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, saliento que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir a CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)"

Desse modo, a certidão de dívida ativa passou a ser título passível de ser levado a protesto.

E esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Neste sentido, ficou demonstrado que não houve prescrição, tendo em vista que, levando-se em consideração a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, foi observado o prazo de cinco anos.

Conforme esclareceu a ré, "todas as CDAs referidas na petição inicial foram incluídas em 28/06/2014, mediante formalização de pedido expresso da autora no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, na reabertura prevista na Lei 12.865/2014, tendo a parte autora sido excluída do referido parcelamento tão somente por ocasião da consolidação, tendo tal ato sido registrado em 17/03/2018".

As informações prestadas pela ré são corroboradas pela documentação que instrui a contestação, especialmente nos Ids 10160483 a 10160490.

É que o pedido de parcelamento do débito tributário tem como pressuposto lógico o reconhecimento, por parte do contribuinte, da existência da dívida que se pretende parcelar. Tal reconhecimento enseja a interrupção da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN.

E, no curso do parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário deve ser considerada suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o que impede a retomada de contagem do prazo prescricional interrompido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. ART. 174 DO CTN. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se, a hipótese, de agravo de instrumento tirado de execução fiscal relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

- **A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.** Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

(...)

- Entretanto, conforme consta dos documentos juntados pela exequente, o transcurso do prazo prescricional foi interrompido em 15/06/2007 em razão da adesão da executada ao PAEX - Parcelamento Excepcional (fls. 111), voltando a fluir somente em 10/11/2009, com a sua exclusão do referido parcelamento (fls. 115).

- **Com efeito, o parcelamento Excepcional - PAEX - configura caso de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito.**

(...)"

(TRF3 - Agravo de Instrumento - 534199 - 0015303-44.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 09/11/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, não correndo prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 3. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 4. Caso em que quanto à execução 0000276-89.2012.403.6111 e as CDAs 351085033, 351085025, consta dos autos a data da entrega das DCTFs em 31/05/2000. Sucede, porém, que em 29/03/2000 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 07/03/2008, com novo pedido em 03/12/2009, e rescisão em 29/12/2011, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 31/01/2012, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 14/02/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. Quanto à execução 0000684-80.2012.403.6111 e a CDA 39.333.137-7, consta dos autos a data da entrega das DCTFs em 26/11/2010. Sucede, porém, que em 03/12/2009 já havia sido requerido parcelamento dos débitos pelo PAEX, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 29/12/2011, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 28/02/2012, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 16/03/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, sendo impertinentes as alegações da apelante, fundadas na inexistência de dolo, simulação ou má-fé. 6. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL - 1965449 0002536-08.2013.4.03.6111, Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 01/10/2015)

Evidente, portanto, que a adesão a programa de parcelamento de débitos tributários ocasiona interrupção da contagem do prazo prescricional, além de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, a contagem do prazo prescricional não se reinicia enquanto o contribuinte estiver regularmente vinculado ao parcelamento, como acima relatado.

Assim, não assiste razão à autora ao alegar prescrição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017468-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVESA LESTE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEVESA LESTE VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é detentora de crédito de Finsocial, reconhecido no processo nº 0074410-24.1992.403.6100, cuja sentença de procedência transitou em julgado em 04/03/1997.

Afirma, ainda, ter apresentados os cálculos de liquidação, em 26/03/1998, no valor de R\$ 460.503,22, com os quais a União concordou.

Alega que, em seguida, apresentou pedido de compensação do crédito com outros débitos, desistindo da execução do precatório, sendo homologada sua desistência, em 09/03/2005.

Alega, ainda, que atualizou o valor do crédito até abril de 2005, no valor de R\$ 1.150.438,20, apresentando pedido de compensação, cuja habilitação foi deferida em 08/09/2005.

Acrescenta que, ao julgar a compensação, o Delegado da Receita Federal reconheceu a validade do crédito no valor de R\$ 439.601,90, deixando de acolher a atualização dos créditos entre junho de 1997 a setembro de 2005 e mantendo a atualização até 03/06/1997.

Afirma que apresentou impugnação e recurso voluntário, mas que não obteve êxito no âmbito administrativo, tendo sido o débito encaminhado para cobrança.

Sustenta que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 04/05/2010 e ela somente foi intimada da decisão em 03/07/2015, ou seja, depois de ultrapassado o prazo de cinco anos.

Sustenta, ainda, que o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 garante o direito à atualização do crédito, desde o pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, acrescido de 1% ao mês.

Alega que a compensação teve início em outubro de 2005, mês seguinte ao deferimento. Assim, prossegue, a atualização do crédito deveria ocorrer até setembro de 2005, pela Selic, acrescido de 1% no mês da compensação (outubro), mas que apresentou sua atualização até abril de 2005.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o débito, reconhecendo a validade e legitimidade das compensações feitas e o direito de atualizar os créditos de acordo com o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, ou seja, atualizados em junho de 1997 e desta data até abril de 2005.

A tutela foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não houve erro na correção dos valores apresentados para compensação. Afirma, ainda, que a autora não aponta o valor que entende devido.

Sustenta que não houve atualização pela Selic, já que esta não foi determinada no título judicial.

Sustenta, ainda, que a autora não tem direito a mais créditos e que o valor calculado pela União está correto.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de que houve prescrição intercorrente no julgamento do processo administrativo, arguida pela autora, sob o argumento de que entre a manifestação de inconformidade e a sua intimação decorreram mais de cinco anos.

O Colendo STJ já pacificou o entendimento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, por falta de previsão legal.

Assim, depois de lavrado o auto de infração e interposta impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão final administrativa, sem que flua o prazo prescricional. Somente com a decisão administrativa definitiva e a notificação do contribuinte é que passa a correr o prazo prescricional quinquenal para cobrança dos valores.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

(...)

(RESP 20090048813, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJE de 11/03/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido.”

(AGARESP 201200901842, 2ª T. do STJ, j. em 18/09/2012, DJE de 25/09/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende, a autora, o reconhecimento da regularidade das compensações realizadas e do direito de atualizar tais créditos desde junho de 1997 até abril de 2005, com fundamento no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão, proferido em 09/10/1996, reconheceu o direito creditório da autora e tratou da correção monetária, nos seguintes termos:

“Portanto, a correção monetária deve ser integral, pois apenas atualiza, para o real valor monetário, a moeda, sem representar qualquer ganho. Dessa forma, deve-se observar os percentuais do IPC divulgados pelo IBGE. A partir de fevereiro de 1991, deverão observar-se os índices do INPC, também do IBGE (Lei nº 8.177/91) e, a partir de janeiro de 1992 aplicar-se-á a UFIR (Lei nº 8.383/91).

A TR não pode ter aplicação, eis que o Eg. STF (ADIN nº 493-DF) declarou sua inconstitucionalidade como índice de atualização monetária.

Já para a limitação temporal da incidência da correção monetária devem ser observados os termos fixados na Súmula 46 do extinto TFR e na Súmula 162 do STJ, vale dizer incidirá desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição.

No tocante aos juros de mora, estes devem ser fixados com fundamento no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional. O termo inicial deve ser a partir do trânsito em julgado e o percentual será de 1% ao mês.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar a correção monetária (IPC/INPC/UFIR) em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF da adoção da TR e para determinar que a restituição se faça apenas em face dos documentos juntados na inicial – DARFs originais ou cópias destes autenticadas – correspondentes ao tributo e ao período referido na decisão e na forma como disciplinada pelos arts. 604 e 730 e seguinte do CPC” (Id 9449732 – p. 5)

Na esfera administrativa, a União Federal fundamentou o despacho decisório, que declarou a homologação das declarações de compensação até o limite do crédito deferido, concluindo que o valor disponível para restituição era de R\$ 439.601,91, valor este atualizado até 03/06/1997, data do trânsito em julgado, de acordo com os índices determinados no acórdão (Id 9449738 – p. 5).

Ao julgar a manifestação de inconformidade, apresentada pela autora, a União Federal concluiu que foi observado o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que determina que os créditos sejam acrescidos de juros moratórios calculados até o mês do envio da declaração correspondente a cada débito. Concluiu, ainda, ser descabida a alegação de que o crédito deveria ser corrigido até a data do deferimento da habilitação. (Id 9449739 – p. 5/6).

No julgamento do recurso voluntário, interposto pela autora, foi afastada a alegação de prescrição intercorrente. A União, ainda, reiterou a decisão anterior, afirmando que a correção do crédito de Finsocial foi realizada até a data de envio da Dcomp correspondente a cada débito, aplicando a Taxa Selic (Id 9449744 – p. 6).

Assim, a controvérsia existente, na presente ação, é o período em que deve incidir a atualização monetária. A autora pretende a atualização dos créditos até abril de 2005, data do pedido de habilitação do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, apesar de sustentar a tese de que a atualização deve se dar até a data do deferimento da habilitação do crédito, em setembro de 2005. E a ré sustenta que esta se dá até somente a data do envio das Dcomps.

O parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 assim estabelece:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

O referido parágrafo determina a incidência da taxa Selic até o mês anterior ao da compensação ou restituição, acrescido de 1% ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, assiste razão à autora ao pretender que a atualização seja realizada até abril de 2005, que é anterior ao mês em que foi realizada a compensação.

Com efeito, apesar de a autora ter realizado a compensação em outubro de 2005, atualizou os valores até abril de 2005, data em que apresentou o pedido de habilitação do crédito.

A ré não pode realizar os cálculos devidos somente até junho de 1997, data do trânsito em julgado da decisão judicial, e determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de então, como decidido administrativamente, no despacho decisório acostado aos autos.

Deveria, pois, ter calculado o valor a ser compensado com base na Selic até o mês anterior ao da compensação (setembro de 2005), ou, então, até abril de 2005, como pretendia a autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE A RESTITUIÇÃO. PROVA PERICIL. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO FISCO. SELIC. ART. 39, § 4º, LEI 9.250/97. INCIDÊNCIA ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA COMPENSAÇÃO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

8. No que toca ao apelo fazendário, cinge a controvérsia sobre a aplicação da SELIC nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 831, de 18 de março de 2008. A autora lançou mão da presente ação, alegando que a incidência da taxa SELIC na atualização do crédito se deu de forma diversa da utilizada por ela, visto que a União Federal, com base na referida instrução normativa, limitou a correção ao mês do vencimento do tributo compensado, ao passo que a autora, cumprindo o regramento anterior, fez incidir a taxa SELIC até o mês da compensação. A União, em seu apelo, limita-se a transcrever a evolução histórica da regência legal sobre o instituto da compensação tributária no Brasil, defendendo, em suma, que a IN questionada foi editada como forma de corrigir distorções existentes no regramento anterior.

9. A Lei nº 9.250/95 preconiza dever incidir, sobre o montante a ser repetido, a taxa SELIC desde o mês seguinte ao pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e o percentual de 1% no mês da efetivação desta.

10. A IN RFB nº 831/2008, ao alterar o termo final da SELIC, extrapolou os limites da Lei nº 9.250/95, padecendo, assim, de ilegalidade.

11. Mantida a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a ação anulatória, apenas para determinar que a Receita Federal recalcule o valor compensado, fazendo incidir a taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação, além de 1% do próprio mês em que ocorreu.

12. Apelações e remessa oficial não providas.

(AC 00060624720084036114, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DA PERDA DE EMPREGO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

(...)

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. Precedentes do C. STJ. Mister a transcrição textual do mencionado dispositivo legal: “Art. 39 (...) § 4º - A partir de 10 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

- Verifica-se que o preceito em discussão estabelece que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto não permite outras interpretações, nem acresce quaisquer condições. Dessa forma, há de ser considerado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo, afastando-se qualquer restrição quanto à impossibilidade de aplicá-lo em compensação de tributos sujeitos a homologação. Tal regramento indicou, ainda, como termo a quo de incidência de juros pela taxa Selic, a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora. Precedentes do C. STJ.

- O Acórdão embargado tão somente explicitou a legal/obrigatória incidência da Taxa SELIC a partir do indevido pagamento do tributo, diga-se, do indébito tributário.

- Despropositada a alegação de afronta ao artigo 97 da CF/88 e ao verbete da Súmula 10 do E. STF. O exame da questão pelo decisum agravado não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma sob análise, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas reguladoras da matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto. Precedentes.

(...)”

(AC 00087838820114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2018, Relatora: Mônica Nobre – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora ao pretender que a atualização dos seus créditos seja realizada até abril de 2005, antes da data da compensação (outubro de 2005).

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora atualizar seus créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença, em junho de 1997, até abril de 2005, com base no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026064-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORCAS BACCO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DORCAS BACCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é pensionista militar de Manoel Messias Bacco, falecido em 12/10/1990.

Afirma, ainda, que contribuiu ao sistema FAMHS (CAIXA L30) por seu pai e que passou a contribuir por meio de descontos em seu próprio contracheque, até dezembro de 2017.

Alega que, em janeiro de 2018, o valor da contribuição deixou de ser descontado, sem nenhum aviso prévio.

Alega, ainda, que tomou conhecimento que a NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), expedida em 2017, passou a limitar a faixa etária dos beneficiários de assistência médico hospitalar, determinando que somente as filhas até 24 anos se enquadrariam na condição de beneficiárias.

Sustenta que tal ato é ilegal e que, à época do falecimento do instituidor da pensão, em 1990, não havia nenhuma limitação ou restrição de idade para recebimento da assistência médico-hospitalar.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam restabelecidos seus direitos à assistência médica hospitalar, por prazo indeterminado, mediante o desconto do FAMHS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Pretende, a autora, o restabelecimento do plano de assistência médica hospitalar.

Da análise dos autos, verifico que a autora é pensionista do militar, falecido em 1990. A lei vigente por ocasião do falecimento do militar era a de nº 3.765/60, que, em seu art. 7º, previa:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (grifei);

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.”

Este artigo somente foi alterado após o falecimento do militar, em 1991. Por essa razão, a redação original é a que foi aplicada ao caso concreto, tendo sido concedida pensão à filha do militar, mesmo sendo maior de idade.

Em consequência, a autora passou a ser beneficiária do plano de saúde, oferecido pela Aeronáutica, com o qual tem contribuído mensalmente.

De acordo com a autora, sua exclusão se deu em razão da edição do NCSA 160-5, por não ser estudante até 24 anos de idade.

No entanto, verifico que os beneficiários da pensão militar, previstos no art. 7º da Lei nº 3.765/60, fazem jus à assistência médico-hospitalar (item 5.2).

Ora, a autora se enquadra na condição de beneficiária da pensão militar, na redação original da Lei nº 3.765/60 e não pode ser excluída da assistência médica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, não é razoável entender que a autora é pensionista do militar falecido, mas não é beneficiária da assistência médica, porque deixou de ser dele dependente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

-Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedentes os pedidos “para determinar que a União Federal efetue a reinclusão da demandante como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de modo a lhe assegurar o atendimento médico hospitalar necessário à manutenção de sua saúde, mediante pagamento de contribuição específica para tal fim”, condenando, ainda, a UNIÃO FEDERAL “a restituir à demandante o quantum de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como ao pagamento de reparação pecuniária a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

-A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha.

-Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. fls. 24 e 27), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 25), logo, beneficiária do FUSMA.

-Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua condição de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

-Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica ao se habilitar à pensão de militar, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Representante do Parquet Federal, verbis: “(...) apesar de a autora ser pensionista militar por conta do falecimento de seu pai, não se exclui o vínculo de dependência, uma vez que esta é requisito essencial para o recebimento de qualquer benefício a título de pensão por morte nos diversos regimes de previdência (...) Outrossim, insta salientar que a apelada pretende contribuir para o Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, nos termos do regulamento deste Fundo para que possa usufruir da suso mencionada assistência médica” (fls. 165/167).

-Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Relativamente ao ressarcimento de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), faz jus a autora, uma vez que tal quantia se referiu ao atendimento médico ambulatorial cobrado.

(...)”

(AC 01044368420134025101, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/07/2017, DJ de 04/08/2017, Relatora: Vera Lucia Lima – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSMA. DIREITO GARANTIDO À FILHA QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE DO MILITAR. ART. 50 DA LEI Nº 6.880/80.

A filha que percebe pensão por morte do militar tem direito à assistência médico-hospitalar fornecida pela Marinha, decorrendo da lei a sua condição de dependente (art. 50, IV, “e”, e § 2º, III da Lei nº 6.880/80). Não se justifica o desligamento da autora dos serviços médicos junto ao FUSMA pela passagem dela da situação de dependente do militar para a situação de pensionista, decorrente da morte do militar.

Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação desprovidas.”

Assim, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a tutela, a autora ficará privada de assistência médica.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré restabeleça, de imediato, os direitos à assistência médica hospitalar da autora, mediante o desconto da participação por ela devida.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se

São Paulo, 18 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PLASINCO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que no exercício de suas atividades comerciais, recolheu valores a título de Finsocial, no período de set/89 a nov/91, mas que, posteriormente, o STF julgou inconstitucional a majoração da alíquota, garantindo-se sua compensação com tributos da mesma espécie, com base na Lei nº 8.383/91.

Afirma, ainda, que compensou os valores com débitos vincendos de Cofins, do período de 07 a 10/97, e, para garantir seu direito à compensação, foi ajuizada a ação cautelar nº 0006990-65.1993.403.6100.

Alega que tal ação foi julgada improcedente, tendo sido dado provimento ao recurso de apelação por ela interposto, garantindo o direito à compensação. Em seguida, a União interpôs embargos infringentes, que foram providos, por ser a ação cautelar via inadequada para pleitear a compensação.

Alega, ainda, que, apesar de garantido o direito à compensação de tributos, pela Lei nº 8.383/91, recebeu uma cobrança no valor de R\$ 1.479.151,00, em razão da inscrição do débito em dívida ativa da União nº 80.6.17.000217-90 (Processo administrativo nº 11543.002798/2002-83).

Acrescenta que apresentou impugnação administrativa, nos autos do Processo administrativo nº 11543.002798/2002-83, informando a compensação e o pagamento de um saldo devedor, por meio de Darf, no valor de R\$ 68.637,81.

Afirma que, não bastasse a compensação, os valores em discussão estão prescritos, eis que a DCTF foi apresentada em 1997 e a inscrição ocorreu somente em 2017.

Alega, ainda, que a decisão proferida na ação cautelar, que entendeu se tratar de via inadequada, transitou em julgado em 13/08/2010, passando a ser possível a cobrança dos valores em discussão.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o débito fiscal a título de Cofins, formalizado na CDA nº 80.6.17.000217-90. Caso não se entenda pela homologação, pede que seja declarada a prescrição do referido débito fiscal.

A tutela foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora não obteve autorização judicial para compensar o indébito de Finsocial com débitos vincendos da Cofins, já que a ação cautelar foi julgada improcedente, tendo feito coisa julgada material e formal. Afirma, ainda, que a autora repete a mesma ação, pretendendo a compensação de valores.

Com relação ao prazo prescricional, afirma que foi instaurado o processo administrativo nº 11543.002798/2002-83, no ano de 2002, que ficou suspenso até 2010, quando houve o trânsito em julgado da ação cautelar. Em seguida, passou a fluir o prazo prescricional, que foi novamente suspenso com apresentação de impugnação, que foi julgada improcedente, em 11/04/2016. Com a intimação do julgado, houve nova suspensão do prazo prescricional até o decurso do prazo para interposição de recurso. Houve a emissão o DARF em 31/10/2016, sem que o débito estivesse atingido pela prescrição.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida.

As partes apresentaram quesitos e a autora indicou assistente técnico.

A parte autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

Foi apresentado laudo pericial (Id 4959133).

A ré não se opôs ao laudo pericial e a autora não se manifestou.

A autora apresentou alegações finais e afirmou ter havido a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, que ficou paralisado por mais de três anos consecutivos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada arguida pela ré, eis que as ações cautelares e declaratórias, anteriormente propostas pela autora, visavam ao reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, com base na Lei nº 8.383/91. Não foram analisados os valores a serem compensados.

A compensação, por sua vez, ocorreu na esfera administrativa, não tendo sido homologada. Por essa razão, a autora ajuizou a presente ação judicial para reconhecer a validade da compensação administrativa.

Analisando a alegação de prescrição, arguida pela autora, para afastá-la.

Apesar da DCTF, que constituiu os valores devidos a título de Cofins, ter sido apresentada em 1997, foi lavrado o auto de infração nº 2492, em maio de 2002, no qual consta que foi entregue uma DCTF complementar, referente ao exercício de 1997, em 25/04/2001 (Id 898698 – p. 3). Tal auto de infração gerou o processo administrativo nº 11543.002798/2002-83.

O referido processo administrativo ficou suspenso durante o andamento da ação judicial nº 0006990-65.1993.403.6100.

Com o trânsito em julgado da mesma, em 13/08/2010 (Id 1041957 – p. 2), é possível verificar, pelo sítio eletrônico da SRF, que o processo administrativo teve diversos andamentos, tendo tramitado por diversas equipes da Receita Federal, tanto de cobrança, quanto de julgamento, até sua inscrição em dívida ativa em 2017.

Ora, apesar de o crédito tributário ser constituído por meio de DCTF, cabe ao Fisco fiscalizar a regularidade dos recolhimentos efetuados. E, caso não se apure tal regularidade, cabe ao Fisco realizar lançamento suplementar, no prazo decadencial de cinco anos.

Após o lançamento definitivo, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, para o ajuizamento da ação executiva.

Ora, na hipótese dos autos, verifico que a autoridade impetrada lavrou o auto de infração antes do término do prazo decadencial, eis que o mesmo está datado de maio de 2002, visando a apuração de valores referentes a 1997, que foram objeto de DCTF complementar em 25/04/2001.

Assim, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Acerea do prazo decadencial de cinco anos para a constituição definitiva do crédito tributário, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REPROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOVA CDA. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

7. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), ou na inexistência de recurso administrativo - quando o crédito tributário resta constituído com a regular notificação do lançamento ao contribuinte -, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).

(...)

8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal.

9. O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

(...)

12. In casu, extrai-se das decisões proferidas na instância ordinária que:

a) o auto de infração relativo ao ICMS dos exercícios de 1989 e 1990 foi regularmente lavrado em 04/04/1991, obstando, assim, a decadência;

b) tendo sido interposto recurso administrativo pela contribuinte, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 05/04/1994, data da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, a partir de quando iniciou-se a contagem do prazo prescricional;

c) a primeira execução foi ajuizada em junho de 1995, interrompendo o prazo prescricional, e extinta em 19/11/98, quando então recomeçou a sua contagem.

13. Desta sorte, tendo a primitiva ação executiva fiscal findado em 19/11/98 e considerando-se a impossibilidade de cogitação de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação, exsurge inequívoca a inoccorrência da prescrição, posto ter sido a segunda execução fiscal proposta em 20/11/2000.

14. Recurso especial desprovido.”

(RESP nº 200601457970/MG, 1ª T. do STJ, j. em 04/10/2007, DJ de 05/11/2007, p. 232, Relator: LUIZ FUX - grifei)

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”).

4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.

6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

(...)”

(EDRESP nº 200500153880/PR, 1ª T. do STJ, j. em 16/03/2006, DJ de 27/03/2006, p. 187, RTFP VOL. 00068, p. 351, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Após a constituição do crédito tributário, em maio de 2002, com a lavratura do auto de infração nº 2492, teve início o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

E não há que se falar em prescrição, já que o processo administrativo foi julgado em abril de 2016 (Id 1766997), não tendo sido interposto recurso administrativo, o que acarretou a inscrição do débito em dívida ativa da União, em 06/01/2017 (Id 898591), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos.

Com relação à prescrição intercorrente, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, por falta de previsão legal.

Assim, depois de lavrado o auto de infração e interposta impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão final administrativa, sem que flua o prazo prescricional. Somente com a decisão administrativa definitiva e a notificação do contribuinte é que passa a correr o prazo prescricional quinquenal para cobrança dos valores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

(...)”

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.**

(...)”

(RESP 200900488813, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJE de 11/03/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido.**”

(AGARESP 201200901842, 2ª T. do STJ, j. em 18/09/2012, DJE de 25/09/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afásto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende a autora a anulação de débitos tributários, a título de Cofins, em razão da compensação realizada administrativamente, com os créditos reconhecidos a título de Finsocial.

A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise do laudo pericial, acostado pelo Id 4959133).

Consta, do mesmo, o que segue:

5. CONCLUSÃO

5.1. Conforme demonstrado na PLANILHA I (anexo) e detalhado no item 4.2 do corpo do laudo, o crédito relativo ao excedente do FINSOCIAL totalizou R\$ 163.023,75, valor este atualizado até janeiro/1996.

5.2. No item 4.3.1 do corpo do laudo estão detalhados os débitos declarados em DCTF e que comprovadamente foram objetos de compensação com o alegado crédito de FINSOCIAL (...)

5.3. Observa-se que referida compensação ocorreu via DCTF, pela informação prestada vinculando o crédito em decorrência da Liminar em Medida Cautelar – 15ª Vara – SP – Porocesso 95.03.037334-4.

5.4. Em função do crédito de FINSOCIAL no montante de R\$ 163.023,75, determinado e apurado na PLANILHA I (anexo), a perícia demonstrou na PLANILHA II (anexo) a parcial suficiência para a compensação dos débitos declarados em DCTF pela autora e que foram efetivamente motivo de compensação, tributos estes sintetizados na PLANILHA II (anexo), observando-se:

i. A compensação obedece a ordem pelos débitos com vencimentos mais antigos para os mais novos;

ii. O crédito de FINSOCIAL foi atualizado com base na SELIC acumulada a partir de jan/1996 até o mês anterior ao vencimento do tributo acrescido de 1%.

5.5. Efetuada a imputação dos débitos que se pretendeu compensar, conforme apontado na PLANILHA II, ao crédito de FINSOCIAL disponível (R\$ 163.023,75), detalhado na PLANILHA I, apurou-se a seguinte situação, detalhado na PLANILHA III, quanto a suficiência do crédito para as compensações pleiteadas:

TRIBUTO	CÓDIGO	P.A.	VENCT.	VALOR	SITUAÇÃO PERÍCIA
COFINS	2172	ABR/97	09/05/1997	71.739,02	COMPENSAÇÃO TOTAL
PIS	8109		15/05/1997	23.315,18	
COFINS	2172	MAR/97	10/06/1997	42.264,77	
PIS	8109		13/06/1997	13.756,05	
COFINS	2172		10/07/1997	53.089,31	
PIS	8109	JUN/97	15/07/1997	17.254,03	COMPENSAÇÃO PARCIAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE R\$ 3.717,95
COFINS	2172	JUL/97	08/08/1997	94.984,05	DÉBITOS NÃO COMPENSADOS PELA INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO
		AGO/97	10/09/1997	67.601,30	
		SET/97	10/10/1997	90.375,36	
		OUT/97	10/11/1997	14.288,81	

1 – OUT/97 valor referente ao saldo remanescente;

2 – JUL/AGO,SET e OUT competências inscritas em dívida ativa.

5.6. A autora em sua inicial requer o cancelamento dos débitos de COFINS referente às competências de jul/ago/set e out/1997, que alegadamente teriam sido compensados com o crédito de FINSOCIAL pago a maior.

5.7. O trabalho pericial evidencia que referidos débitos foram declarados em DCTF e seu pagamento foi declarado como tendo sido efetuado por meio de DARF, o que não foi comprovado pela autora, conforme detalhado no item 4.3 do corpo do laudo.

5.8. O Auto de Infração nº 0002492 coaduna com as análises efetivadas na perícia, onde referidos débitos foram exigidos e inscritos em dívida ativa, conforme detalhado na PLANILHA II, executando a competência out/97 onde a autora comprova o pagamento parcial no valor de R\$ 68.637,81 (DARF – ID 898633) e indica a compensação do débito remanescente (R\$ 14.288,81) com o alegado crédito do FINSOCIAL.

5.9. Conclui-se, com base nas análises realizadas e PLANILHAS aqui juntadas, que os débitos inscritos em dívida ativa (COFINS – PA jul, ago, set e out/97), efetivamente não foram objeto de compensação por parte da autora, a um, pois declarado/informado em DCTF terem sido quitados por meio de DARF e a dois, por insuficiência do alegado crédito, conforme demonstrado nas planilhas I e III. Destaca-se, conforme detalhado no item 4.3.3 que o débito de COFINS comp out/97 deve ser de R\$ 14.288,81 e não R\$ 82.926,62 inscrito pelo fisco”. (Id 4959133 – p. 9/10).

Ao responder aos quesitos da autora, constou que “o crédito da autora atualizado para jan/96 totaliza R\$ 163.023,75” (Item 7.1.3). Constou, ainda, que “o crédito de FINSOCIAL foi utilizado para compensar os débitos de PIS e COFINS dos meses de abr a jun/1997 e parcialmente do mês de out/1997 (COFINS), conforme demonstrado na PLANILHA II (anexo) e analisada no item 4.3 do corpo do Laudo. O crédito apurado pela perícia, no valor de R\$ 163.023,75 (PLANILHA I), se mostrou insuficiente para a integral compensação aqui pleiteada pelo Autor” (Itens 7.12.1 e 7.12.2).

Desse modo, assiste razão à autora, ao pretender o cancelamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.17.000217-90 (Processo administrativo nº 11543.002798/2002-83).

Assim, devem ser cancelados, integralmente, os débitos de Cofins (código 2172) de abril, maio e junho de 1997, nos respectivos valores de R\$ 71.739,02, 42.264,77 e 53.089,31, bem como de Pis (código 8109) de abril e maio de 1997, nos respectivos valores de R\$ 23.315,18 e 13.756,05.

Deve, ainda, ser reduzido o valor exigido a título de Pis (código 8109) de junho de 1997 para o valor remanescente de R\$ 3.717,95.

Os valores devidos a título de Cofins (código 2172) de julho, agosto, setembro e outubro de 1997 permanecem inalterados.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para extinguir em parte os débitos tributários indicados na CDA nº 80.6.17.000217-90 (Processo administrativo nº 11543.002798/2002-83), remanescendo um saldo a pagar a título de Pis (código 8109) de R\$ 3.717,95 (jun/97) e de Cofins (código 2172) de R\$ 94.984,05 (jul/97), R\$ 67.601,30 (ago/97), R\$ 90.375,36 (set/97) e R\$ 14.288,84 (out/97), devendo a ré promover a revisão da CDA em discussão.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, deverá ela pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 6% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento de 60% das custas processuais. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 4% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução de 40% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005606-06.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021855-31.2018.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 11638773. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada fixou honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

Afirma que deveria ter sido fixado sobre o valor da condenação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargante, eis que a sentença proferida condenou a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Assim, os honorários deveriam ter sido fixados sobre a condenação, quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo do Id 11417970 – p. 8, no lugar do que ali constou o que segue:

“Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 1958

**EXECUCAO PROVISORIA
0008509-20.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066797-94.2004.403.0000 (2004.03.00.066797-6)) - JUSTICA PUBLICA X NORMA REGINA EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)**

Fica a defesa de NORMA REGINA EMILIO intimada da decisão de fls. 185: Vistos. Considerando a decisão de fls. 170, nada a decidir quanto ao solicitado às fls. 180-184, haja vista que compete ao Juízo da Execução a análise da detração da pena, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei nº 7.210/84. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão em desfavor de NORMA REGINA EMILIO, conforme a r. sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0066797-94.2004.403.0000 (fls. 48-71 destes autos) e nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS
0010186-66.2008.403.6181 (2008.61.81.010186-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Fica a defesa de FERNANDA TEIXEIRA CERRI intimada da decisão de fls. 1180: Vistos. Em ato contínuo ao despacho de fls. 1165, bem como tendo em conta a manifestação da sra. Fernanda Teixeira Cerri (fls. 1167), determino o levantamento dos valores apreendidos às fls. 73/74 e 82/83 dos presentes autos. A parte requerente deverá retirar os valores diretamente junto às instituições financeiras. Providencie a Secretaria todo o necessário. Intimem-se..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMARCEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Vistos. Face ao que consta à fl. 2364, adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 2363 para que conste a intimação também de Ricardo Tadeu Baleki no endereço Rua P2, 148 - Cidade Tupinambá - Guarulhos/SP - CEP: 07263-362. Solicite-se, ademais, a retificação da Carta Precatória para fazer constar Fatima Aparecida Mourão de Mesquita como ACUSADA. Manifeste-se a defesa de Fatima Aparecida Mourão de Lima quanto a não localização da testemunha Solon Celso de Lima.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIAGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Ficam as defesas de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS e GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS intimadas do despacho de fls. 2180: VISTOS. Por necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para hoje. Dê-se baixa na pauta. Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006424-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Fls. 406/432: Haja vista que a testemunha de defesa José Luciano Alves não fora ouvida, e em observância do princípio constitucional da ampla defesa, intime-se a Defesa para que, em um tríduo, manifeste-se sobre eventual interesse na oitiva da testemunha em destaque. Ressalte-se que, em caso positivo, se novamente não comparecer a testemunha referida em audiência designada, restará precluso o direito à sua oitiva pelo Acusado.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz(a) Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-76.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILSON GOMES CARDOSO(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

VISTOS ETC., 1. RELATÓRIO NILSON GOMES CARDOSO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 3º, c/c artigo 14, II; artigo 158, 1º e 3º; artigo 180; artigo 288, parágrafo único; e artigo 311, todos do Código Penal, bem como artigo 16, caput e inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (fls. 126/130). Segundo a peça acusatória, em 15 de janeiro do corrente ano, o acusado, com Magno Alves Ferreira e outros indivíduos não identificados, com unidades de designios e coordenação de tarefas, de forma premeditada, teriam sequestrado V.A. de S., tesoureiro da Agência João Dias da Caixa Econômica Federal, quando saía de casa. Após privá-lo de sua liberdade, prendendo supostos artefatos explosivos ao seu corpo, entregaram-lhe um aparelho celular por meio do qual lhe seriam passadas orientações. Os agentes, então, utilizando-se de um veículo GM Prisma, teriam deixado a vítima na agência onde laborava, exigindo-lhe, por meio do telefone celular, que retirasse todo o dinheiro do cofre da agência para, em seguida, entregar o numerário, bem como o aparelho celular, a um motociclista que o aguardava do lado de fora. Paralelamente, enquanto a vítima aguardava a abertura do cofre, dois dos agentes, NILSON e Magno Alves Ferreira, dentro do veículo GM Prisma, foram abordados pela Polícia em patrulhamento de rotina, quando, então, empreenderam fuga e iniciaram troca de tiros com os policiais. Enquanto Magno Alves Ferreira foi atingido e preso em seguida, NILSON conseguiu sair do veículo e lograr êxito na evasão. Destaca o Ministério Público Federal que a relação entre os indivíduos abordados no veículo GM Prisma e a narrada extorsão mediante sequestro ocorrida da agência da Caixa Econômica Federal foi constatada pouco depois, tendo a vítima V. A. de S. reconhecido NILSON como um dos autores do delito. Recebida a denúncia em 13 de março de 2018, com autorização do compartilhamento das provas produzidas nos autos do processo nº 0000786-76.2018.403.6181, no qual Magno Alves Ferreira figurou como réu (fls. 152/154). Após regular citação (fl. 168), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação em favor de NILSON, na qual sustentou sua inocência, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 270/272). Afastada a existência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência. (fls. 180/181). Foram juntados os laudos periciais do aparelho de radiocomunicação (fls. 195/197), dos três celulares apreendidos com o acusado (fls. 198/2002), bem como laudo do histórico de pesquisas do facebook da vítima (fls. 223/228). Em audiência realizada no dia 08 de agosto de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação V.A. de S., Renilton Luz de Jesus Souza, Roger Monteiro Alves; a informante Elen Cristina Rosa da Silva; além de interrogado o réu (fls. 236/242). Às fls. 245/248, foi juntada a Informação nº 7/2018 - NO/DELEPAT/DRCOR/SR/FP/SP com análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos em poder de NILSON. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação do réu na forma requerida na inicial acusatória (fls. 249/265). A defesa constituída do acusado apresentou memoriais finais onde pretende demonstrar a ausência de provas suficientes à condenação. Na hipótese de condenação, requer o afastamento do concurso material, devendo ser reconhecido o concurso formal próprio. Ainda, a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal (fls. 290/298). A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Artigo 157, 3º, c/c artigo 14, II, e artigo 158, 1º e 3º, todos do Código Penal. Conforme relatado, o Ministério Público Federal denunciou o réu pela prática dos tipos previstos nos artigos 157, 3º, c/c artigo 14, II, e 158, 1º e 3º, todos do Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) III - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. (...) 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, 2º e 3º, respectivamente. Quanto aos fatos, restou apurado que, em 15 de janeiro do corrente ano, o acusado, com Magno Alves Ferreira e outros indivíduos, abordou e manteve com refém o tesoureiro de Agência João Dias da Caixa Econômica Federal quando o mesmo saía de casa para o trabalho. A vítima foi obrigada, por outro agente, a entrar em veículo - GM Prisma de cor cinza, roubado, e com as placas clonadas GAP 1939 -, no qual se encontravam outros três indivíduos, entre eles o acusado, que ocupava o banco do motorista. Durante o trajeto até a agência João Dias, os agentes ameaçavam o tesoureiro, revelando-lhe a intenção de efetuar roubo na referida agência e mostrando-lhe, ainda, fotografias de sua esposa e sobrinha com o intuito de incutir-lhe maior temor. Consta, ainda, que indivíduo sentado no banco dianteiro direito colocou um dispositivo no corpo da vítima, afirmando ser uma bomba, entregando-lhe um celular, de onde receberia todas as orientações para a entrega do dinheiro a ser retirado dos cofres da CEF. No celular, então, a vítima recebeu instrução para que, após subtrair os valores do cofre, saísse da agência com o produto do roubo e entregasse, juntamente com o celular fornecido, para um motociclista que lhe estaria aguardando fora da agência. Após deixar a vítima na agência, NILSON e Magno Alves Ferreira, quando conduziam o veículo GM Prisma, foram abordados pela Polícia Militar, que havia desconfiado de suas placas. Durante a perseguição, Magno, ocupando o banco do carona, disparou tiros contra os policiais, que revidaram, alvejando-o. Neste momento, o motorista, que posteriormente apurou-se ser NILSON, pulou do automóvel e conseguiu evadir-se com o veículo ainda em movimento, ocasião na qual o automóvel colidiu com um poste e Magno foi preso em flagrante. Ainda sem se ter conhecimento sobre a identidade de NILSON, verificou-se, por meio do histórico de chamadas do aparelho celular apreendido com Magno, que, na data dos fatos, foram realizadas ligações para terminal telefônico cadastrado em nome do acusado. Com efeito, conforme consta de fls. 51/52, Magno entrou em contato com NILSON em 15 de janeiro de 2018, pouco antes do início da atividade criminosa. No dia anterior, às 23:46, ainda, Magno enviou áudio ao acusado, também chamado de Capão, perguntando a que horas iria pegá-lo, indagando se ele faria aquela fita lá. Determinada, então, a quebra do sigilo de tal linha telefônica, constatou-se que NILSON dedica-se à prática de diversas atividades criminosas, razão pela qual sua prisão preventiva foi decretada (fls. 108/109). Ainda, instado a realizar reconhecimento fotográfico, V.A. de S. reconheceu formalmente NILSON como o agente que dirigia o veículo. Neste sentido, passo a extrair trecho de seu Termo de Declarações: (...) que perguntado se pode descrever o motorista parece meio latino, bigode meio ralinho, cabelo baixinho, cor parda; que acredita que o motorista tinha por volta de 30 a 35 anos; que o motorista usava camisa de manga comprida; que ao avistar o álbum de fotografias de suspeitos desta DELEPAT, reconhece a fotografia do sequestrador que estava dirigindo; que reconhece formalmente NILSON GOMES CARDOSO, vulgo CAPÃO (fls. 79/81). Em Juízo, da mesma maneira, V.A. de S. reconheceu NILSON como um dos agentes que atuaram no evento criminoso, mais especificadamente aquele que assumiu a direção do veículo (mídia de fl. 242). A testemunha Roger Monteiro Alves, policial militar que conseguiu, juntamente com o seu colega Luiz Renilton Monteiro Alves, capturar Magno e testemunhar a evasão de NILSON, disse que, ao observar a placa do carro no qual o acusado e seu comparsa estavam, notou que seu grafismo estava com indícios de adulteração, razão pela qual decidiu por abordá-lo. Frisou que, neste momento, não sabia nada a respeito dos fatos na agência da Caixa Econômica Federal. Dado o sinal de parada aos bandidos, que não obedeceram à ordem, foi iniciada a perseguição, tendo Magno apontado a arma e disparado várias vezes contra os policiais, que, então, revidaram os tiros. Disse que o carro novamente deu partida, tendo o motorista dele saltado e conseguido fugir. Neste momento, o veículo bateu no poste e os policiais lograram capturar Magno, que se encontrava ferido. Afirmou que apenas quando o resgate chegou que receberam a informação do roubo ocorrido na CEF. Descreve o motorista do veículo, por fim, como indivíduo compatível com NILSON, apesar de não conseguir reconhecê-lo, ante a velocidade com a qual os fatos aconteceram (mídia de fl. 242). A testemunha Luiz Renilton Monteiro Alves, policial militar, apresentou narrativa em consonância com o destacado pelo seu colega. Disse que, em razão da rapidez compreendida na dinâmica dos fatos, não seria capaz de reconhecer o rosto do motorista, mas que lembrava que possuía cerca de 1,75 metro e cor parda. Instado a visualizar o réu e dizer se tais características eram compatíveis às dele, respondeu afirmativamente (mídia de fl. 242). Cumpre registrar que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar os verdadeiros autores do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. NILSON, em seu interrogatório perante o juízo, afirmou que não estava no automóvel no momento dos fatos, tendo apenas emprestado sua garagem para que o veículo a ser utilizado no assalto fosse guardado. Disse que teria recebido o convite de uma pessoa conhecida por Alêmio para realizar um assalto a banco, mas que se recusou a participar, limitando-se a permitir que deixasse o automóvel em sua garagem. Destacou que o carro ficou estacionado por uma semana e que, na data dos fatos, Alêmio foi bem cedido à sua casa para retirá-lo e novamente o convidou a participar da empreitada criminosa, o que teria sido por ele declinado. Indagado se Alêmio era Magno, disse desconhecer o seu nome. Ao ser mostrada foto de Magno, nega que ele seja Alêmio. Por fim, disse que algumas pessoas o chamam de Capão. Trata-se, todavia, de depoimento contrário à prova dos autos. Com efeito, além da vítima, perante o juízo, ter reconhecido NILSON como o agente que assumira a

direção do veículo no evento criminoso, bem como os policiais militares indicarem características do agente que podem ser atribuídas ao acusado (mídia de fl. 242), foram constatadas, ainda, conforme se depreende de fls. 51/52, ligações entre Magno e o réu pouco antes dos fatos, tendo aquele, inclusive, insistido sobre a possibilidade de NILSON fazer aquela fita lá. Ainda, em que pese NILSON ter afirmado não possuir conhecimento se Thais, pessoa com quem travou uma série de diálogos interceptados, seria casada com Magno, verifico que eles chegaram, inclusive, a debater, em 25 de março do corrente ano, sobre pagamento de honorários do advogado que patrocinava Magno à época(...) THAIS: pode pá, passar lá pra nós trocar um papo, ah mano aquele advogado mano é sério?NILSON: deixa ele mano. THAIS: ele tá me atazanando, só que deixa eu falar procc, tem um outro advogado aí, ele é marido da minha tia oiro arte de pai, sabe... ele mora... o povo mora lá pra Guarulhos, aí a minha tia, tipo eles apareceram agora, entendeu? A família do meu pai, aí minha mãe falou que meu marido tava preso e tal, ela falou, ah meu marido é advogado, vou falar com ele pra ele fazer um prechido da hora pra ela, né?NILSON: não, mas agora não. THAIS: aí eu falei assim, não então...NILSON: me escuta, me escuta, agora não, nós vamos só... THAIS: então, eu falei pra ele, é ver o caso né e me falar, aí ele falou assim que precisava conversar comigo pessoalmente porque o caso do MAGNO é complicado, eu falei, não doutor, que o caso dele é complicado disso tá na cara, cê quer me falar o que eu já sei?NILSON: quem falou? THAIS: o advogado meu. NILSON: mas ele nem viu a situação, como que é complicado. THAIS: ele só viu o outro do flagrante, esqueceu que eu tenho caramba. NILSON: eu sei, mas mesmo assim cê... mudou tudo, não é a mesma coisa. THAIS: então, o outro lá, o Fábio ficou falando que, ah eu não posso fazer nada, entendeu? Porque se você não me der uma resposta Thais até semana que vem eu vou sair do caso, aí vai ficar mais complicado, eu falei assim, doutor então sabe o que você fez, sai do caso porque infelizmente não tenho condições de tá te pagando 500 reais por mês porque na minha casa não tem nem porta fone. NILSON: nossa, cê soltou esse de novo? THAIS: soltei, minha casa não tem nem porta fone, não tenho condições, aí ele falou assim, eu sinto dó do MAGNO, eu falei, e eu tenho pena, sinto muito. Aí ele falou nossa Thais mas você não pode fazer nem um acordinho ora menos da parcela, não posso filho, 500 real que eu do pra ele é 500 real que eu compro de comida pro meu filho. NILSON: aí eu falei com ele que você não tem um real. THAIS: ele mete o louco, ficou me pressionando pra ver se eu tinha dinheiro, eu falei doutor... ele falou assim, mas você tem que ir atrás do NILSON, Thais, você não pode ficar parada esperando, eu falei filho, se você encontrar ele cê me avisa que eu vou procurar uma peça pra mim encontrar isso também. Ele falou para Thais cê não encontra ele? Eu falei não, eu não vejo ele doutor, se você não vê muito menos eu, meti o louco falei que não tinha nem o seu número, aí ele foi e me passou o mesmo número que eu tenho. NILSON: É? Thais: liga lá pra ele, tô ligando tá dando troite, ele é maior mete o louco. NILSON: então, nós vai ter que ver o vale dele, daqui a pouco vai acabar com seu dinheiro aí não vai ter mais nada, ele vai passar... (fls. 235/236). Alguns dias depois, em 06 de abril de 2018, novo diálogo entre Thais e NILSON indica a ingerência deste na estratégia da defesa de Magno, demonstrando, de uma vez por todas, todo o seu conhecimento acerca do ocorrido e sua preocupação sobre o rumo dos fatos... THAIS: e aí, deixa eu falar procc. NILSON: oi? THAIS: O Magno ganhou o assalto lá tá? NILSON: ganhou? THAIS: ganhou. NILSON: graças a Deus. THAIS: ele mandou um pipa pra você, me mandou um pipa... agora... mandou um pipa pro Jhoratan, mandou um pipa prum monte de gente. Ele queria que eu fosse essa semana pra trocar ideia com ele referente ao negócio do processo porque ele falou aqui O pipa tá escrito que ele ganhou o assalto, entendeu? NILSON: então ele tá vindo embora então. THAIS: então, ele falou, eu não vou ficar nem um ano preso THAIS, mas eu preciso que você venha aqui no dia 07 falar comigo urgente referente à minha liberdade. NILSON: graças a Deus. Eu fui preso, tá ligado né? THAIS: oi? NILSON: cê sabe que eu fui preso né? THAIS: então, fiquei sabendo por alto. NILSON: os caras me grudou, grudou tudo então. THAIS: ah? NILSON: nós tava numa reunião lá na casa lá e pegaram nós. THAIS: hum? NILSON: na sexta... no dia que cê veio aqui eu tinha saído. THAIS: ah... então por isso que o menino ficou em choque porque na hora eu falei, eu não falei cadê o CAPÃO, sabe? Eu falei cadê o NILSON. NILSON: ah... aí ele já... THAIS: ele arregalou o olho, falou assim, ele não tá aqui não. Falei você sabe que horas que ele vai voltar? Não moça, não sei nem pra onde ele foi. Eu falei fio não precisa ficar em choque não, eu sou a Thais, mulher do Magno. Aí ele falou, ah tá mas ele não tá aqui não, acabou de sair. Ele falou tudo 2 minutos que ele saiu aí. NILSON: então, nós tinha acabado de chegar do DEIC. Fiquei 10 dias. THAIS: é louco. NILSON: caralho, então a bênção de Deus, né? Graças a Deus. THAIS: depois eu sabia aqui que eu te mostro os pipa. NILSON: tá bom. O que ele falou no pipa? THAIS: o quê? NILSON: o que ele falou no pipa? THAIS: ah, ele falou muita coisa, falou pra vender uns relógios, falou pra... NILSON: que relógio? THAIS: eu não sei porque ele falou que era original e eu fui ver, o relógio é do Paraguai. NILSON: mas é tudo do Paraguai nos relógios, mano. THAIS: ué, então... NILSON: mas é, eu vou vender uma parada aí e vou... nós vai... então vou trocar de advogado mano, vai pá ali... THAIS: ah, deixa eu falar, o advogado tá aqui enchendo o meu saco, falou que... NILSON: não vai dar nenhum real pra ele, nenhum centavo... THAIS: então, falou que, então o advogado da minha irmã falou que é um absurdo ele ter cobrado 15 mil reais, sabia? NILSON: tá louco, não vai dar nenhum real pra ele, eu falei com ele que dia que foi... eu fui preso, ó que bagulho louco, eu fui preso ele foi... ele ligou lá... THAIS: então deixa eu falar, ele falou que não consegue falar com você. NILSON: onde cê tá? Cê tá onde? THAIS: eu tô aqui em frente da minha casa. NILSON: eu vou passar aí agora. THAIS: tá, vou esperar então. (fl. 338). Ademais, impende registrar que Magno Alves Ferreira, autor dos disparos de arma de fogo em direção dos policiais militares e preso em flagrante na data dos fatos, após evasão de NILTON, foi réu na ação penal nº 000786-76.2018.403.6181. Nestes autos, afirmação de Magno no sentido de que não teriam sido intencionais tais disparos, além de terem ocorrido apenas no momento em o veículo parou, foi refutada pelo júízo diante dos depoimentos unânimes dos policiais quanto ao momento dos disparos, ainda durante a perseguição. Neste sentido, passo a transcrever trecho da sentença proferida naqueles autos, na qual consta, inclusive, que, ouvido em sede policial, Magno confessou que disparou intencionalmente a arma com o intuito de afugentar os policiais. O acusado alegou, ainda, que os disparos não intencionais teriam ocorrido assim que o carro parou, quando tentava se desfazer da arma que nele se encontrava. No entanto, os policiais que atuaram na diligência foram unânimes ao afirmar que tais disparos ocorreram em momento anterior. Ademais, em sede policial, MAGNO confessou que disparou intencionalmente a arma com o intuito de afugentar os policiais(...) que o interrogado estava armado com uma pistola, cujo calibre desconhece, afirma que efetuou um disparo par ao alto, com o objetivo de tentar afugentar os policiais militares e tentar ganhar tempo para fugir (...) (fl. 11). Destaco, outrossim, que no veículo GM Prisma apreendido após a prisão em flagrante de MAGNO, foram encontrados quatro estojos deflagrados de munição 9mm (fl. 89). Posto isso, cumpre afastar, nesse momento, alegação da defesa no sentido de que não ser possível a configuração do delito de latrocínio na modalidade tentada. Com efeito, há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente (Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 8/5/2013). Na hipótese, conforme depoimento das testemunhas, verifico que houve a consumação do crime de roubo. Ademais, na tentativa de fugir da perseguição policial, Magno, em unidade de desígnios com NILSON, acabou por disparar, com a intenção de matar, contra os policiais que o perseguiram, apenas não o fazendo por razões alheias à sua vontade. Sobre a questão, passo a transcrever o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSO PENAL, CONFIGURAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO, POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando a comprovação de que no decorrer do roubo, o agente atentou contra a vida do ofendido com intenção de matá-lo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201202423652, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1354004 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:28/03/2014)PENAL, PROCESSO PENAL, FURTO, ROUBO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENORES, PRELIMINAR, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ANULAÇÃO DO PROCESSO, NÃO ACOLHIMENTO, MATERIALIDADE, AUTORIDADE, CONDENAÇÃO GENCER, NÃO VERIFICADA, ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, NÃO CABIMENTO, LATROCÍNIO, TENTATIVA, POSSIBILIDADE, CONCURSO MATERIAL, CONTINUIDADE DELITIVA, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. UMA DAS VÍTIMAS DOS CRIMES PRATICADOS É SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, QUE ESTAVA A SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL QUANDO FOI ALVO DOS TIROS DISPARADOS PELOS CRIMINOSOS. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, FATO REITERADO PELA SÚMULA N. 147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.(...)A jurisdição é pacífica no sentido de que é possível a configuração do delito de latrocínio na modalidade tentada, sendo prescindível que a vítima tenha sofrido qualquer lesão e bastando o desígnio de matar por parte do agente. Precedentes. (ACR 00044676220164036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70176 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017)Registro, neste momento, entendimento no sentido de que o evento morte, para a caracterização do latrocínio, não precisa ser necessariamente da vítima(...) cremos que a violência empregada para o roubo é apta a causar a morte de qualquer pessoa, e não apenas da vítima. Assim, se um dos autores atira contra o ofendido, mas termina matando quem está passando pelo local, comete latrocínio. O mesmo se diga se o marginal desfire tiros contra a polícia que chega no momento do assalto ou contra a vítima, matando outro companheiro. A violência empregada trouxe o resultado morte, não necessariamente do ofendido, pois o direito protege a vida humana, e não somente a vida da vítima do crime patrimonial. É evidente que a morte do coautor ou de quem está passando precisa, de algum modo, estar conectada ao roubo, a fim de garantir o liame causal (...). (...) Tem-se afirmado, com razão, que a morte de qualquer pessoa, durante a prática do roubo, que não alguém do próprio grupo que praticava a subtração, caracteriza o latrocínio. Assim, por exemplo, se uma quadrilha ingressa em uma agência bancária e mata, imediatamente, o segurança que ali se encontrava, a fim de praticar a subtração, já se poderá cogitar do latrocínio, consumado ou tentado, dependendo do caso concreto (...). Ademais, é certo que a responsabilidade criminal pela tentativa de latrocínio é de todos aqueles que aceitaram participar do crime, cientes do uso de arma de fogo como instrumento de intimidação à vítima, ainda que o disparo tenha sido efetuado apenas por um dos agentes. Neste sentido, o precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, LATROCÍNIO (ART. 157, 3º, DO CP), PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO, COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA, INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES, DOMÍNIO DOS FATOS, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA, IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na esteira do entendimento desta Corte, a ciência a respeito da utilização de arma de fogo no delito de roubo impõe, a princípio, a responsabilização de todos os agentes por eventual morte da vítima, haja vista ser tal resultado desdobramento ordinário da ação criminosa em que todos contribuíram para realização do evento típico. 2. In casu, o Tribunal de origem destacou que, embora não tenha realizado o disparo, o agravante possuía pleno domínio dos fatos, sendo inclusive quem planejou a empreitada criminosa e forneceu a arma utilizada, de modo a responder em coautoria pelo latrocínio. 3. Para se concluir de forma diversa, sobretudo no sentido de que o agravante não forneceu a arma do crime, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável de ser adotada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão Número 2017.02.33242-6 Classe AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1163320 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data da publicação 20/04/2018 Fonte da publicação DJE DATA:20/04/2018)Resta indene de dúvidas, assim, a configuração da tentativa de latrocínio na hipótese. Da mesma maneira, a prática do delito de extorsão restou sobejamente comprovada. Com efeito, segundo depoimento da vítima, NILSON fazia parte do grupo de meliantes que o ameaçava a todo instante com uma arma. Consta, também, que houve ameaça aos familiares do tesoureiro, sendo-lhe mostradas fotos de sua esposa e sobrinha, além de ter sido atado ao seu corpo simulacro de bomba, sob advertência de deflagração caso não seguisse às ordens emitidas por pessoa com quem falava no aparelho celular que lhe fora entregue. Registro, por oportuno, que a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO, DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, CONCURSO MATERIAL, NÃO RECONHECIDO NESTA INSTÂNCIA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS, REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade recursal. 2. Apesar de o roubo e a extorsão classificarem-se como crimes contra o patrimônio, os núcleos do tipo são distintos, sendo certo que a subtração dos bens não se encontra na linha de desdobramento da extorsão. Daí a clara pluralidade de condutas, praticadas com desígnios autônomos, a exigir o reconhecimento do concurso de delitos. Precedentes. (...) (EDRESP 201601673107 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1609057 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:02/05/2018)Em sendo assim, considerando que os crimes de roubo e extorsão foram praticados mediante ações diversas e sucessivas, com desígnios autônomos, deve ser aplicada a regra do concurso material à hipótese. 2.2. artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Pretende o Ministério Público Federal a condenação do acusado, também, pelo crime de associação criminosa armada: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Para a configuração do crime de associação criminosa, exige-se o concurso necessário de, pelo menos, três pessoas, a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e a estabilidade e permanência da associação criminosa. Verifico, na espécie, a configuração de todos os requisitos para configuração do crime de associação criminosa. Com efeito, a sofisticação do modus operandi dos delitos perpetrados e o grau de refinamento nas técnicas empregadas - seja na forma de abordagem da vítima; na utilização de suposto dispositivo de bomba preso em seu corpo; na busca de fotos de sua família para incutir-lhe o maior temor e na utilização de telefone celular para transferência de ordens -, assim como o expressivo número de participantes envolvidos, denotam a existência de uma verdadeira associação criminosa. Outrossim, o envolvimento do acusado nesta associação está claramente caracterizado, porquanto a prova dos autos indica que possuía pleno conhecimento do evento criminoso do qual participou, sendo-lhe delegada, inclusive, tarefa de fundamental importância para sua concretização: era o motorista do veículo utilizado para a prática dos delitos. Todos esses elementos tornam impossível que a reunião dos agentes para a prática do crime tenha sido eventual. A forma pela qual os crimes patrimoniais foram praticados evidencia, indubitavelmente, que já haviam se reunido anteriormente para planejar os eventos e dividir as diversas tarefas envolvidas, inclusive para a realização dos atos preparatórios à abordagem da vítima. 2.3. artigo 180 do Código Penal. Quanto à imputação referente ao artigo 180 do Código Penal, estabelece o referido dispositivo legal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. É certo, diante da prova dos autos, que NILSON utilizou-se de carro roubado para a prática dos delitos objeto da presente ação penal. Neste sentido, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 766/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP de fls. 116/123 dos autos nº 0000786-76.2018.403.6181 e pesquisa de fl. 132 também daquelles. É certo, ainda, que não se mostra verossímil que o acusado pudesse acreditar que o automóvel seria de propriedade de algum membro da quadrilha, ainda mais considerando seus antecedentes, os quais, embora devam ser considerados na dosimetria da pena, revelam que não pode ser considerado pessoa ingênua, que conduziria veículo de terceiro sem se preocupar com sua procedência. Com efeito, é cediço a todos que as associações criminosas valem-se de veículos roubados para a consecução dos delitos, restando configurada na hipótese, também, a prática do crime de receptação pelo acusado. Friso, ainda, conforme depoimento do próprio NILSON perante o júízo, que o acusado admitiu ter emprestado sua garagem para que o veículo a ser utilizado no evento criminoso fosse guardado, deixando o seu próprio automóvel na rua. Tal fato permite concluir, de uma vez por todas, sua ciência sobre o fato do veículo em questão ser produto de crime. 2.4. artigo 311 do Código Penal. Estabelece o artigo 311 do Código Penal: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Quanto à figura típica descrita no artigo 311 do Código Penal, inexistiu prova da participação do acusado na adulteração das placas do GM Prisma, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus probatório. 2.5. artigo 16, caput e inciso IV da Lei nº 10.826/2006. Estabelece o referido dispositivo legal: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, encargo, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas

foi intimado para participar da perícia técnica realizada no computador do acusado. A resposta à acusação foi apreciada pelo Juízo Estadual, sendo mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 67, verso). Pela defesa foi requerida a liberdade provisória do acusado (fls. 71/73), à qual se opôs o Ministério Público Estadual (fls. 79, verso/81), que requereu a remessa dos autos à esta Justiça Federal, em razão da intencionalidade da conduta. Pelo Juízo Estadual foi indeferido o pedido de liberdade provisória e determinada a redistribuição do processo à Justiça Federal (fls. 81, verso). Instado a se manifestar, o MPF requereu os autos originais da Justiça Estadual, o laudo pericial do computador do acusado e a revogação da sua prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares (fls. 86/87). Por decisão proferida em 02/07/2018 foi concedida a liberdade provisória ao réu e estabelecidas medidas cautelares em seu desfavor, e outras determinações (fls. 89/91). Vindos os autos da justiça Estadual (apensados) e juntado o laudo pericial (fls. 130/139), o MPF ratificou integralmente a denúncia ofertada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 139, verso). É o relato necessário. Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, porquanto formalmente em ordem, especialmente quanto ao recebimento da denúncia. Quanto à resposta à acusação, verifico haver elementos suficientes nos autos para demonstrar a materialidade delitiva, tendo em vista o Relatório de Investigação e o Auto de Exibição e Apreensão dos objetos apreendidos em poder do acusado (fls. 14/18), contendo diversos arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, bem como indícios suficientes de autoria, tendo em vista a presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Reconheço, nesse passo, a competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 109, da Constituição Federal. De outra parte, verifica-se nos autos a presença da justa causa para o exercício da ação penal, em face da existência de suporte probatório mínimo, amealhado durante a fase investigatória, que demonstra a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte do denunciado. A análise de temas afetos à aplicação do princípio da consunção demanda que o processo penal tenha passado pela fase probatória a fim de que o magistrado tenha elementos aptos a formar o seu convencimento acerca de tais aspectos, sendo prematuro o prejudicamento de elementos que necessitam de prova, sobretudo porque vigem nesse momento processual o princípio in dubio pro societate. Portanto, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado e que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Assim, designo o dia 10 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos das testemunhas, nas hipóteses previstas em lei. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os quesitos técnicos, conforme requerido (fls. 59/64), cuja pertinência será apreciada por este Juízo. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2018. Raecler BaldrescaLuiza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000217-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 502 para o dia 04/04/2019 às 16h15. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015562-18.2017.403.6181 - SEM IDENTIFICACAO X RAFAEL LEMOS QUEIROZ(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 67/67v. para o dia 09/04/2019 às 15h40. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001179-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO APARECIDO FUZARO(SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 118 para o dia 04/04/2019 às 15h15. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007848-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída da acusada EDJANE MARIA DA SILVA para que apresente os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009538-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA E SP344137 - VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO)

Ante a certidão de fl. 109, intemem-se novamente os advogados MARCOS ROGÉRIO MANTEIGA - OAB/SP 242.389 e VINÍCIUS KOPTCHINSKI A. BARRETO - OAB/SP 344.137, para que providenciem, em cinco dias, a juntada da petição e substabelecimento anteriormente protocolados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010403-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X CARLA AUGUSTA MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Intime-se a defesa constituída dos acusados CARLA AUGUSTA MOREIRA e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA a apresentarem os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

Decorrido o prazo, intemem-se, com urgência, os acusados CARLA AUGUSTA MOREIRA e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA para que constituam novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não terem condições de contratarem advogados ou ainda no silêncio, deverão ser cientificados de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em suas defesas.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 395.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 379 para o dia 09/04/2019 às 14h40. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013368-21.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO SER/DPMF EM BRASILIA-DF X ALEXANDRE SANTOS RIVELLINO(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
CONCLUSÃO Em 10 de outubro de 2018 faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima Iseppi Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0013368-21.2012.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE LOPES RIVELLINO SALGADO como incurso nas penas do artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. A denúncia foi recebida por decisão deste juízo datada em 19/07/2018. O réu foi citado (fl.281) e constituiu advogado nos autos (fls.283/284). As fls.289/300 a defesa apresentou resposta à acusação em favor do acusado, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva e inépcia da inicial. No mérito, sustentou ausência de dolo e falta de provas. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve todas as elementares e circunstâncias dos crimes a ele imputado, bem como não foram forma ouvidos todos os envolvidos nos fatos. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e a condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não é requisito de a denúncia conter todos os meios de provas, bastando indícios de autoria, que após a instrução poderão ou não ser confirmados. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva. É que, considerando a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 241-A é de 06 (seis) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal, e com relação ao crime previsto no art.241-B, a pena máxima cominada é de 04 anos, de modo que a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, conforme prevê o art.109, inciso IV, do Código Penal. Destarte, tendo em vista que entre a data dos fatos com relação ao delito previsto no art. 241-A, da lei 8069/90 (26/06/2011) e a data do delito previsto no art.241-B (27/01/2015) e a data do

recebimento da denúncia (19/07/2018) - fls. 154/155, não transcorreu o período prescricional respectivo para cada delito, acima referido, não há falar-se em prescrição. Finalmente, imperioso consignar que melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que Alexandre deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não era o responsável pela imagens encontradas e disponibilizadas pelo seu computador, tendo em vista que o mesmo era compartilhado com amigos e parentes. Isto porque a alegação de inocência, falta de provas e falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Preliminarmente, intime-se a defesa de ALEXANDRE para fornecer os endereços das testemunhas de defesa, as quais requer a intimação por este juízo, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 17 de outubro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta Em _____ de _____ de 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LENICE LENITA DA SILVA LIMA, imputando-lhe a prática estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter intermediado o pedido de pagamento de benefício de prestação continuada em favor de DIRCE NABERCE DEL PINTOR, que foi instruído com documentos falsos. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2017 (fls. 311/312) e a ré foi pessoalmente citada em 03/08/2017, conforme certidão de fls. 320. Em sua resposta à acusação (fls. 321-330), a ré pediu sua absolvição sumária, fundado na arguição de prescrição da pretensão punitiva, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e inexistência de dolo. E para provar suas alegações, requereu a realização de prova pericial a fim de se constatar se a titular do benefício assistencial teria ou não direito à concessão. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme previsto no art. 109, caput, do Código Penal. No caso, a pena máxima, em abstrato, para o crime de estelionato contra o INSS é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, em razão do disposto no preceito secundário do art. 171 do Código Penal e da causa de aumento contida no 3º do mesmo artigo. Assim, a pretensão punitiva se consuma em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o benefício assistencial foi requerido pela ré em favor de DIRCE NABERCE DEL PINTOR, fato ocorrido em 20/03/2007, conforme documento de fls. 12 do inquérito policial. De outro lado, a denúncia foi recebida em 10/02/2017, portanto antes da consumação do prazo prescricional de 12 (doze) anos. Por isso, neste momento o pedido de extinção da punibilidade por prescrição não pode ser acolhido. A denúncia, por sua vez, não é inepta. Apesar de concisa, descreveu o fato criminoso com dados suficientes a que a ré entendeu de qual crime está sendo acusada e se defender conforme entender de direito. Além de não ser inepta, a denúncia também se baseou em elementos indiciários justificadores da deflagração da ação penal, porque foi instruída com elementos de provas indiciárias a revelar a falsidade documental e que a titular do benefício assistencial não fazia jus à prestação, uma vez que na época da concessão, o respectivo cônjuge recebia benefício previdenciário em valor muito superior a 2 (dois) salários mínimos. (fls. 80) E em razão da renda de seu cônjuge, tem-se por desnecessária a realização de prova pericial para se apurar que o benefício assistencial não seria devido. Por fim, nesta fase processual não é possível decidir se a ré agiu ou não como dolo, motivo pelo qual esta questão será decidida na sentença. Pelo exposto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Designo o dia 6 de dezembro de 2018, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para os interrogatórios. Dado o tempo transcorrido dos fatos, advirto as partes que, não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, deverão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, conforme estabelecido no art. 403 do Código de Processo Penal. Determino que os mandados de intimação sejam devolvidos pela CEUNE com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência. Antes da expedição dos mandados, consultem-se nos sistemas disponíveis os endereços atuais das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FRANCATTO(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X FLAVIO JUNIO BACAROLLI X JOSE CARLOS FERNANDES(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO)

Vistos. 1. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Sexta Vara Criminal Federal, REDESIGNO a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados para o dia 17/12/2018, às 14h00, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista e com a comarca de Mogi-Mirim.2. Providencie a Secretária a expedição das Cartas Precatórias para a para fins de intimação das testemunhas e acusados, bem como para a viabilização da videoconferência, informando os meios de conexão.3. Intimem-se. São Paulo, 19 de Outubro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-35.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DEMERVAL CARVALHO(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Vistos. 1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 162/163, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16H00, para audiência com vistas ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, na qual o denunciado poderá ou não aceitar as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal.2. Providencie a Secretária a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para fins de intimação de DEMERVAL CARVALHO e viabilização de videoconferência.3. Intimem-se. São Paulo, 19 de Outubro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO E MG091079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA E MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação como assistente de acusação formulado por ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES e PAULA TAVARES GONÇALVES. Alegam terem sido vítimas dos atos supostamente perpetrados pelo réu. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs à admissão de ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES e PAULA TAVARES GONÇALVES como assistentes de acusação (fls. 1106). Intimada, a defesa manifestou concordância com a habilitação de PAULA TAVARES GONÇALVES, mas se opôs ao pleito formulado por ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES (fls. 1132/1133). É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 268 do Código de Processo Penal/Art. 268. Em todos os termos da ação pública poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31. Muito embora ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES alegue que, em tese, tenha sido vítima dos supostos atos criminosos dos quais o réu é acusado em tese, a denúncia não o menciona, fazendo expressa referência apenas a José Martins Medeiros Júnior, Luis Geraldo Soares Lustosa, Modesto José da Costa Júnior, Paula Alves tavares, Nuzia Lima, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler. Dessa forma, apenas PAULA TAVARES GONÇALVES figura na denúncia como ofendida e, consequentemente, apenas ela possui legitimidade para atuar como assistente da acusação. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para admitir a habilitação apenas de PAULA TAVARES GONÇALVES como assistente da acusação. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls. 988/998, intimem-se a assistente da acusação e em seguida a defesa para que também apresentem alegações finais no prazo legal. Intimem-se. Diego Paes Moreira, Juiz Federal Substituto (INTIMAÇÃO PARA A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PAULA TAVARES GONÇALVES APRESENTAR SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS)

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELEITE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Defiro o pedido da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP. Providencie a Secretária o encaminhamento das cópias, advertindo-se para o caráter sigiloso das informações.

Fls. 4642: Defiro o pedido de dispensa do réu DANIEL MAURICE ELIE HUET das audiências designadas, bem como para que as respectivas intimações sejam feitas por meio de seus defensores constituídos. LC.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5180

INQUERITO POLICIAL

0005897-15.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENIO XAVIER(SP154158 - ENIO XAVIER)

Fl. 2006: Trata-se de requerimento postulado pelo investigado ENIO XAVIER que, advogando em causa própria, pleiteia a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito. Instruiu seu pedido com a GRU (Guia de Recolhimento à União) de fls. 2007/2008. Da análise dos documentos observo que o investigado preencheu a GRU com códigos referenciais distintos daqueles necessários para a emissão da certidão pretendida. Nesse passo, faz-se necessário o recolhimento da GRU com os códigos corretos, quais sejam: UNIDADE GESTORA (UG): 090017 GESTÃO: 00001 - TESOUREIRO NACIONAL NOME DA UNIDADE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA) Insiram o nome do investigado no Sistema Processual também como advogado e, após, publiquem o presente despacho. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação do investigado, tomem os autos ao arquivo com atenção às cautelas e registros de praxe.

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CARVALHO X JONATAS CARVALHO MAIA

O veículo VW/KOMBI PICK UP, placas EET 3577, apreendido neste feito, sobre o qual determinou-se sua alienação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal (fls. 562 e 642), foi avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e está em mal estado de conservação (fl. 670/672).

O referido veículo automotor foi levado a duas hastas públicas, efetivadas em quatro leilões, e em todas as ocasiões não houve licitantes interessados em arrematá-lo (fls. 673/676).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a reciclagem do veículo, uma vez constatado seu estado de sucateamento e inexpressivo valor econômico, nos termos do auto de constatação (fl. 678).

Verifico, por fim, que a fiança prestada por EDINALDO CARVALHO encontra-se recolhida junto à conta nº 0265.005.1001547-9, conforme guia de depósito de fl. 205, tendo sido deduzida a quantia referente às custas judiciais (fl. 481) e à fl. 658 consta extrato processual da execução criminal nº 0002873-92.2018.8.26.0502 em nome de EDINALDO CARVALHO que tramita junto à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 4º RAJ - Campinas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e para que não se onere em demasia os órgãos públicos com diligências desnecessárias, cujo custo poderá exceder ao valor do bem, a destruição do veículo por meio de reciclagem de seus componentes é medida que se impõe, a teor do art. 274 do Provimento CORE nº 64/2005.

Reza o referido dispositivo que bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que aquele órgão providencie a retirada, em até 90 (noventa) dias, a suas expensas, do veículo VW/KOMBI PICK UP, placas EET 3577, que se encontra acatelado no Depósito da Polícia Federal da Água Branca (fls. 670/672), com o objetivo de ser destruído, observada a reciclagem do material de que é composto.

Para tanto, o responsável do DETRAN/SP deverá agendar previamente com o responsável pelo Depósito da Polícia Federal da Água Branca (localizado a Avenida Santa Marina, nº 208, Água Branca, tel. 3538-5870, responsável Jair ou Jorge) data e horário para a retirada e transporte do veículo, dentro dos 90 (noventa) dias acima fixados. O DETRAN/SP deverá, outrossim, encaminhar a este Juízo o respectivo auto de destruição e reciclagem do veículo automotor, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da retirada do bem do Depósito da Polícia Federal da Água Branca. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Com relação à quantia recolhida a título de fiança, dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal que o valor da fiança prestada servirá para pagamento das custas e indenizações, prestação pecuniária e multa no caso de condenação do réu. Nesse sentido, considerado ainda que parte do valor que se encontra depositado na conta nº 0265.005.1001547-9, referente à fiança recolhida pelo apenado EDINALDO CARVALHO, já foi destinada para o pagamento das custas processuais, o valor remanescente deverá servir para o pagamento da pena de multa imposta e, se for o caso, posteriormente deverá ser aplicado o artigo 347 do Código de Processo Penal, com a entrega do saldo a quem prestou a fiança. Para tanto, a Secretária deverá:

1. expedir ofício à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 4º RAJ - Campinas para comunicá-la que se encontra à disposição daquele juízo o valor depositado na conta nº 0265.005.1001547-9 para fins de pagamento da pena de multa imposta ao apenado EDINALDO CARVALHO e, se for o caso, aplicar o artigo 347 do Código de Processo Penal, com a entrega do saldo a quem prestou a fiança. Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido que ficará a critério daquele juízo a adoção das providências necessárias para contatar diretamente a agência da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor que se encontra depositado na conta nº 0265.005.1001547-9 para a conta daquele juízo, vinculada aos autos da execução criminal nº 0002873-92.2018.8.26.0502 relativos ao réu EDINALDO CARVALHO;
2. expedir ofício à Caixa Econômica Federal para comunicá-la que encontra-se a disposição da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 4º RAJ - Campinas o valor remanescente depositado na conta nº 0265.005.1001547-9. Consigne-se no ofício que o respectivo juízo foi instado a contatar diretamente aquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência dessa conta para a conta daquele juízo.
3. Efetivadas todas as providências necessárias e com o aporte dos comprovantes das medidas determinadas acima, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

1. Considerado que o veículo da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, placas DGE1210, ano/modelo 2001 já foi submetido a três hastas públicas sem que houvesse arrematantes (fls. 450/456), já foi objeto de doação a qual não logrou êxito (fls. 461, 470, 512 e 526), bem como já foi objeto de determinação judicial para sua destruição pelo DETRAN/SP, o qual informou que não é de sua competência, uma vez que o Pátio Gamelinha tem sua gestão feita pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 570), verifico que a diligência solicitada ao DETRAN/SP, a saber, a destruição do veículo da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, placas DGE1210, ano/modelo 2001, afigura-se impossível de cumprimento, diante do alto grau de deterioração do veículo que, de certa forma, já se encontra destruído, sucateado e, inclusive, descaracterizado como automóvel, conforme laudo de avaliação de fls. 538/541.

Diante disso, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 572, de forma a não procrastinar em demasia a manutenção do presente feito em situação ativa, cuja única medida pendente relaciona-se à destruição do referido bem apreendido o qual já se encontra em estado de sucateamento, oficie-se ao DETRAN/SP solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à baixa dos registros do veículo da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, placas DGE1210, ano/modelo 2001, podendo dispor e adotar as medidas que entender cabíveis com relação às suas peças restantes. Instrua-se com as cópias necessárias.

Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão ao responsável pelo Pátio Gamelinha para adoção das medidas cabíveis.

2. No mais, cumpra-se o item 3.4 da decisão de fls. 363/364 com o lançamento do nome do condenado do rol dos culpados.

3. Cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5183

INQUERITO POLICIAL

0011344-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Diante da inércia do BANCO PAN S/A que, devidamente intimado na pessoa dos advogados constituídos (fl. 316), deixou de efetuar a retirada do veículo no prazo assinalado (fls. 294 e 321), INTIMEM-SE os representantes legais da instituição financeira relacionados na procuração de fls. 292/293, Leandro de Azambuja Micotti e José Luiz Trevisan Ribeiro, para que adotem as providências necessárias para a retirada do veículo GM ZAFIRA 2.0 ELEGANCE, PLACAS DJC 4275 junto ao Pátio Intermunicipal de Veículos Apreendidos Sociedade Simples (fl. 311), no prazo de 10 (dez) dias. A intimação deverá ser dar via expedição de mandado. Consigo que, caso transcorra o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da efetiva intimação legal dos representantes do banco, sem a adoção das providências necessárias, será declarada a perda do bem em favor da União, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Fls. 1167º: Homologo a desistência requerida pelo MPF quanto a oitiva da testemunha CICERO BARBOSA DE ALBUQUERQUE.No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias pendentes quanto a oitiva

das demais testemunhas de acusação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021935-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182 ()) - VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Assiste razão à Embargada (fl. 83). A alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS só se justifica se a Embargante for contribuinte de ICMS. Além disso, trata-se de alegação de excesso de Execução e, como tal, demanda apresentação de demonstrativo atualizado do valor considerado devido, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 917, 3º e 4º do CPC. Ante o exposto, determino a intimação da Embargante para demonstrar ser contribuinte do ICMS, bem como trazer demonstrativo atualizado do débito, com indicação da base de cálculo das contribuições executadas, calculadas com e sem a inclusão do ICMS. Fixo o prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023137-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055836-89.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013917-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040887-26.2016.403.6182 ()) - IPSERV TECNOLOGIA LTDA(SC021622 - JULIA AMBONI BURIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante das manifestações de fls. 155 e 162, bem como a extinção do feito executivo e perda do objeto do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020890-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061517-74.2014.403.6182 ()) - EUNICE BARTELLONI MILANI(SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante sobre o teor da petição de fls. 120 e verso, bem como do despacho decisório da Receita Federal às fls. 121/123, requerendo o que for de direito.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026653-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-93.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

A apólice de seguro apresentada não foi aceita na Execução Fiscal, uma vez que contém incorreções nos dados do segurado, bem como por ausência de apresentação das certidões necessárias para atestar a regularidade da garantia.

Assim, concedo prazo de 5 dias, para que a Embargante proceda, nos autos da Execução Fiscal, a regularização da garantia, condição de procedibilidade destes Embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008347-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058428-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058428-0)) - MYRIAN ROIZEN ZULAR(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011907-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001574-5)) - ALESAN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP313632 - MESSIAS BUENO DA SILVA) X ALEXANDRE CORSO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, do CNPJ e contrato social da embargante e instrumento de procuração original.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0471694-53.1982.403.6182 (00.0471694-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SED PLAN S/C LTDA X EDMIR PEREIRA DA SILVA X ENIO PRADO CHAVES(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Defiro o requerido.

Intime-se a Executada, por meio de edital, da penhora efetuada nos autos (fls. 534/535), que recaiu sobre o imóvel de matrícula 459, registrado perante o CRI de Miracatu/SP.

Após, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação, registro e leilão do imóvel penhora.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X LUIZ TARZONI(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502605-91.1995.403.6182 (95.0502605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOMOE IND/ E COM/ LTDA X PAULO SHIZUO TANAKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Verifico que a revisão do redirecionamento da execução mostra-se desnecessária, diante da certidão de fls. 208, que constatou a dissolução irregular da sociedade executada, pois não mais estabelecida no endereço cadastrado na JUCESP.

Diante da intimação do coexecutado Paulo da penhora efetuada (fls. 182), expeça-se carta precatória para registro da penhora perante o CRI de Porto Feliz/SP e, bem como constatação, reavaliação e leilão do imóvel.

Resultando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SPI94984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO E SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SPI217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Fls. 1430/1432: Trata-se de pedido de Ana Maria Ioni Fernandez de levantamento de depósito, no valor de R\$ 750.000,00, efetuado em 2007, por ocasião do seu pedido de renição dos bens imóveis penhorados nestes autos e arrematados em leilão judicial.

Alega que apesar da renição ter sido indeferida os valores permaneceram vinculados a este Juízo, depositados na conta judicial 280.2527.00032234-4.

A Exequirente, por sua vez, requer a intimação de Ana Maria para comprovar a origem do vultoso valor depositado, alegando que pode ter sido retirado da própria empresa executada. Requer, ainda, o imediato prosseguimento do feito pelo saldo remanescente apurado, com a efetivação de penhora de 10% do faturamento mensal da executada.

Decido.

Defiro o pedido de Ana Maria, de levantamento do depósito de fl. 534, uma vez que seus pedidos de adjudicação e renição foram indeferidos (fl. 642 e 1391/1395), não havendo motivos para manter os valores em depósito judicial.

Indefiro o pedido da Exequirente, de intimação para que Ana Maria comprove a origem dos valores depositados, uma vez que não se pode presumir a confusão patrimonial.

A Exequirente não trouxe nenhum documento para justificar tal presunção. Ademais, a questão demandaria dilação probatória, incabível nesta ação.

Intime-se a Exequirente e, após, expeça-se alvará de levantamento, mediante prévio agendamento no balcão de atendimento desta Secretaria. Para fins de expedição de alvará, o executado deverá informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503685-85.1998.403.6182 (98.0503685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SPI93111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SPI98035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES E SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Cumpra-se a decisão de fl. 1384, remetendo os autos ao arquivo até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Considerando a decisão do E TRF 3 que atribuiu, em parte, efeito suspensivo ao agravo interposto determino a suspensão da decisão de fl. 458 tão somente em relação aos imóveis de matrículas 14.012 e 1.628.

Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel descrito nas fls. 413/414, nos mesmos termos da decisão de fl. 458.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052793-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052793-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A(SPI49531 - MARIA TEREZA BAUMAN E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Indefiro a expedição de mandado por desnecessidade.

Oficie-se ao Juízo de Falência informando que se trata de créditos de FGTS. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 411 e 442/447.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025423-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRO ELETRO G.H LTDA X HORIZONTE CARNIETO X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO(SPI44401 - RAUL RIBEIRO LEITE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY OSWALDO CODO(SPO90796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 235: Defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 227, expedindo o mandado nos termos determinado, devendo o Oficial de Justiça contatar o Executado para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 205.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009244-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRYCOM INFORMATICA LTDA(SPO85580 - VERA LUCIA SABO) X JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE X CATARINA DE MORAIS ANDRADE

Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado José Ricardo Pereira Andrade da penhora efetuada (fl. 200), nomeando-o depositário do bem.

Após, proceda ao registro da penhora, utilizando-se, para tanto, o sistema Arisp.

Na sequência, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESIDENCIAL IMOVEIS SC LTDA X ERIVALDO AMANO(SPI151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SPI154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Diante do trânsito em julgado nos embargos de terceiro 0028052-06.2016.403.6182, proceda-se, pelo sistema ARISP, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 125.626, em cumprimento à sentença trasladada às fls. 393/395.

Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 375.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033753-26.2008.403.6182 (2008.61.82.033753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SPI248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Antes de determinar a intimação da executada para pagamento do saldo apurado, manifeste-se a Exequente sobre a situação do parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005410-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056471-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL MOURA DA SILVA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Fls. 51/66: Diante da manifestação da Exequente (fl. 60) não se opo à liberação da penhora, expeça-se mandado de cancelamento da penhora (fl. 43), devendo o Executado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 43 e 69, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000138-56.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante BRASKEM para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010339-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Tendo em vista o oferecimento de bens pela Executada, manifeste-se a Exequente.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016492-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Dado O decurso do prazo requerido, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva.

No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 0009564-22.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061517-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE BARTELLONI MILANI(SP334933 - IVANY RAGOZZINI)

Diante da atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, aguarde-se sentença naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066695-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IDA REGINA TOMAZ CARVALHO(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021019-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO E DF026225 - GUILHERME CARDOSO LEITE E SP322673A - LEONARDO PIMENTAL BUENO E DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO)

Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 15 dias, endosso à apólice de seguro, uma vez que a vigência da apólice apresentada expirou em 05/02/2017, bem como para regularizar sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento de fl. 235 não está devidamente constituído nos autos.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 198.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063951-02.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Em cumprimento de fls. 160/161, a Executada apresentou endossos as apólices de seguro, alterando o valor segurado, o foro de eleição e as menções a Portaria PGFN 164/2014.

Assim, intime-se a Exequente a se manifestar sobre os endossos apresentados, em especial sobre os valores das apólices.

Antes, porém, intime-se a Executada a apresentar comprovação de registro das apólices na SUSEP.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028531-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados (fls. 105) em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Eletivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043367-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054339-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Fls. 30/36 e 54: Verifico da petição e documentos apresentados que o parcelamento administrativo foi celebrado em 20/08/2018, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 24 procedendo a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

Após, diante da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056312-93.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a Executada não providenciou a regularização na apólice de seguro garantia apresentada, prossiga-se com a execução.

Assim, dê-se vista à Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060437-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE SAO PAULO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS)

Autos Desarquivados.

Fls. 59/61: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatificação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Em vista da informação supra, cientifique-se a Exequente de que a expedição do ofício requisitório deverá observar os valores e datas informadas na planilha de estorno (fl. 501), não sendo possível o pagamento fracionado nos termos em que requerido. Intime-se a Exequente para que indique o nome do beneficiário do ofício requisitório, a ser expedido pela integralidade do valor estornado (R\$ 4.303,92, em 07/02/2018). Regularizado, expeça-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044398-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se HAROLDO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe o nome do beneficiário do precatório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Precatório, no valor discriminado na sentença de fls. 239/240.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005901-71.2001.403.6182 (2001.61.82.005901-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519200-05.1994.403.6182 (94.0519200-0)) - MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029950-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029950-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) - VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X VIP TRANSPORTES LTDA

Fl. 160: A guia de fl. 127 não é original. Assim, intime-se a Executada a cumprir integralmente a decisão de fl. 150.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011487-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011487-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)) - BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA

Intime-se a Executada a para pagar o débito remanescente (R\$ 16,56, em agosto de 2018), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515887-36.1994.403.6182 (94.0515887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-36.1987.403.6182 (87.0026027-4)) - PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Exequente requereu o cumprimento da sentença de fls. 84/91, com trânsito em julgado em 04/07/2016. Apontou que o valor dos honorários seria de R\$ 7.938,15 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos) e das custas em devolução de R\$ 247,58 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), totalizando R\$ 8.185,73 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), em 07/10/2016. Anexou planilha de atualização (fl. 190/191). Intimada a Executada, nos termos do artigo 535 do CPC (fls.08), apresentou impugnação (fls. 193/195). Alegou que o valor executado, a título de honorários, não estava em conformidade com o caso dos autos. Afirmando que o valor devido em agosto de 2016, segundo planilhas anexas, seria de R\$458,74 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Intimada a se manifestar (fls.197), a Exequente alegou que era equivocado o cálculo da Fazenda Nacional, que tomou como principal o valor de R\$ 439,21, em 01/06/2016, sem que para tanto demonstrasse como chegou a esse valor. Alegou que seus cálculos partiram do valor da causa na data da distribuição da ação, foram aplicados os índices de atualização até dezembro de 1995 pelo IPCA e juros, e a partir dessa data apenas pela SELIC (sem juros), em conformidade com o que restou decidido e transitado em julgado neste feito (fls. 198/199). Foi determinada a remessa à Contadoria (fls.200) que, em resposta, informou que tanto o cálculo apresentado pela Exequente, quanto aquele apresentado pela Executada, não estariam corretos. O primeiro, porque não teria utilizado os critérios da Resolução n. 267/13 do CJF e ter feito incluir na base de cálculos juros de mora, não definidos no julgado e, o segundo, porque também não teria utilizado os critérios previstos na Resolução vigente, nº.267/13 do CJF. Apontou como correto o valor de R\$ 2.257,90 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) de honorários e R\$ 268,17 (duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) de reembolso de custas, totalizando R\$2.526,07 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos) (fl.202). Intimados (fls.205, verso e 210, verso), as partes não concordaram com o cálculo da Contadoria. A exequente alegou que tratando-se de verba honorária fixada sobre o valor da ação, a sua atualização deve obedecer os mesmos critérios em que a cobrança foi feita, com atualização monetária e juros até a data de seu pagamento. Alega que inexistem quaisquer especificações dos índices utilizados para chegar ao valor apontado, não tendo qualquer memória consistente em demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. (fls.206/208). A executada limitou-se a se reportar os termos da manifestação de fls.193/195 verso (fl.210, verso). Decido. A impugnação da Executada procede no tocante ao excesso de execução, em parte. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentado pela Exequente, uma vez que o valor apresentado para 10/2016 foi de R\$8.185,73 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$2.412,21 (dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos). Por outro lado, a Executada indicou como correto valor inferior ao devido, qual seja, R\$ 458,74 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em agosto de 2016, quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$ 2.395,89 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Com efeito, Exequente e Executada não calcularam corretamente a atualização da verba honorária/custas em reembolso. Assim, considerando o cálculo efetuado em consonância com a Resolução 267/13 do CJF, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, que considero o valor da dívida constante da certidão (art. 6º, parágrafo 4º da LEF) e fez menção aos índices utilizados, é de R\$2.526,07 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos), para junho/2018. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$2.526,07 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos), em junho/2018. Em que pese o acolhimento parcial da impugnação, certo é que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios. Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$2.526,07 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos), atualizado para 06/2018. Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA
O Exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios majorados pelo V. Acórdão do Egrégio TRF3, com trânsito em julgado em 11/10/2016. Apontou que o valor dos honorários seria de R\$ 9.121,36 (nove mil, cento e vinte e um reais e seis centavos). Anexou planilha de atualização (fl.235). Intimada a Executada, nos termos do artigo 535 do CPC (fls.265), se manifestou alegando excesso de execução, uma vez que o valor do débito atualizado perfazia o montante de R\$ 477.070,17 e 1% desse valor corresponde a R\$ 4.770,70. Requereu a intimação da exequente para justificar os cálculos apresentados (fl. 266). Intimado a se manifestar (fl.268), o Exequente alegou que utilizou os parâmetros da Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. A divergência dos cálculos da Procuradoria decorrerá da equivocada interpretação quanto à extensão do julgado que a condenou ao pagamento de 1% do valor em execução e também por considerar valor principal diverso do indicado na CDA. (fls. 269/274). Foi determinada a remessa à Contadoria (fls.285) que, em resposta, informou que tanto o cálculo apresentado pelo Exequente, quanto aquele apresentado pela Executada, não estariam corretos. Apontou como correto o valor de R\$ 5.438,73 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), em março de 2018 (fl.287). Intimados (fls. 294, verso e 299), as partes concordaram com o cálculo da Contadoria (fls. 295/298 e 299). Decido. A impugnação da Executada procede no tocante ao excesso de execução, em parte. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentado pela Exequente, uma vez que o valor apresentado para 12/2016 foi de R\$9.121,36 (nove mil, cento e vinte e um reais e seis centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$5.315,28 (cinco mil trezentos e quinze e vinte e um centavos). Por outro lado, a Executada indicou como correto valor inferior ao devido, qual seja, R\$4.770,70 (quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos). Com efeito, Exequente e Executada não calcularam corretamente a atualização da verba honorária. Assim, considerando o cálculo efetuado em consonância com a Resolução 267/13 do CJF, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria é de R\$5.438,73 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), para março/2018. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$5.438,73 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), para março/2018. Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$5.438,73 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), para março/2018, em nome da sociedade de advogados indicada na fl. 296. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032877-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032877-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-43.2009.403.6182 (2009.61.82.015824-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 167/170: Indefiro o pedido da EBCT, uma vez que o estorno dos valores convertidos não é possível via sistema.

Como os valores convertidos foram depositados em conta da EBCT, a transferência dos valores para a conta da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT, deve ser operacionalizada administrativamente. Manifeste-se a EBCT sobre a satisfação do crédito dos honorários advocatícios e extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028090-28.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 200/201: Indefiro o pedido da EBCT, uma vez que o estorno dos valores convertidos não é possível via sistema.

Como os valores convertidos foram depositados em conta da EBCT, a transferência dos valores para a conta da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT, deve ser operacionalizada administrativamente. Manifeste-se a EBCT sobre a satisfação do crédito dos honorários advocatícios e extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027549-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA ISLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X LA ISLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT X FAZENDA NACIONAL

Deixo de determinar a intimação da Exequente, nos termos do 535 do CPC, uma vez que desnecessária, diante da manifestação de fl. 111, verso.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual.

Diante da concordância da FN, expeça-se o competente Ofício Precatório, no valor discriminado na fl. 111, verso (RS 123.214,56, em 05/06/2018), constando como beneficiária a Dra Maria Bernadete dos Santos Lopes, OAB/SP 69.205.

Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome da beneficiária e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026989-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061510-0)) - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 55: Indefiro o pedido de sobrestamento deste feito, uma vez que trata-se de processo extinto, conforme sentença de fl. 53.

Intimem-se as partes e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004054-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2018 316/616

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2780037).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154530).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2780040), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2780042;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 25/09/2017, foi de R\$ 16.259,76, compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 20/03/2017, era de R\$ 15.443,21.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 25/09/2017 à 25/09/2022, como consta do frontispício da apólice;

- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2923644);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 1024164, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2780043).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009634-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN DE CASTRO ALMADA - MG182363, MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada da decisão proferida (ID: 11552096).

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima,
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043355-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-59.2011.403.6182 ()) - ISAURA DOS SANTOS CATHARINO MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIOISAURA DOS SANTOS CATAHRINO MARTINS opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 11 005725-10. Alega inexistência do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/48). Às fs. 92, informa que houve adesão a programa de parcelamento com o efetivo pagamento do crédito, requerendo, por fim, a extinção da própria execução e dos embargos à execução. Por sua vez, às fs. 93, a exequente confirma a quitação do crédito em cobro, requerendo a extinção dos embargos por perda do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em observância ao princípio da celeridade e do máximo aproveitamento dos atos processuais, resolvo, nesta oportunidade, os embargos à execução e a própria execução fiscal. Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Tendo o crédito sido quitado, perde o objeto os embargos. Com relação à execução, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo os embargos à execução, sem resolver o mérito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal nº 0057218-59.2011.403.6182, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não houve citação e que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Desarquivem-se os autos da execução fiscal nº 0057218-59.2011.403.6182, para trasladar-se cópia da presente sentença e para que seja levantada penhora realizada daquele processo. Após, advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0057218-59.2011.403.6182 ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503701-73.1997.403.6182 (97.0503701-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0534668-67.1998.403.6182 (98.0534668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMAPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA MANGIERI(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X MARIO MASON X LUCIANO MASON X MATEUS AMALFO MANGIERI JUNIOR X CLAUDIA CRISTINA MANGIERI
Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente tendo LUMAPACK IND/ COM/ DE PLÁSTICOS LTDA. como parte executada. Houve a inclusão, no polo passivo, de MARIA HELENA MANGIERI, MARIO MASON, LUCIANO MASON, MATEUS AMALFO MANGIERI JUNIOR e CLAUDIA CRISTINA MANGIERI (folha 35). Maria Helena Mangieri, com a peça posta como folha 68, veio afirmar que, em 30 de novembro de 1995, fora registrada a sua retirada do quadro social da empresa executada, sustentando que os atuais sócios seriam Mário Mason e Luciano Mason - sendo que este último teria erroneamente cadastrado o número do CPF da requerente, como se fosse o seu, sustentando ainda que a inscrição fazendária relativa a ele seria 232.448.528-15. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência de prescrição, apresentou concordância quanto ao pleito de exclusão de Maria Helena, bem como requereu a exclusão de Cláudia e Mateus, além da correção do registro relativo ao CPF

de Luciano. Por fim, pediu a suspensão do curso processual, considerando que o valor exequendo se apresenta como inferior a R\$ 20.000,00 (folhas 80 e seguintes). DECIDO. Vê-se, na folha 25, em documento oriundo da Junta Comercial, que o número de inscrição fazendário relacionado a Luciano Mason é coincidente com aquele declinado quanto a Maria Helena Mangieri. Disso não resultou, entretanto, nenhuma consequência prática para esta Execução Fiscal, eis que, no registro da autuação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, estão corretos os apontamentos correlatos. É valioso observar que, pelos documentos postos como folhas 30 a 34, correspondentes aos cadastros de cada uma das cinco pessoas físicas inseridas no polo passivo, a Fazenda Nacional efetivamente pretendia, naquela oportunidade, que a execução alcançasse a todas elas. Quanto ao tempo em que Maria Helena deixou o quadro social e a administração da pessoa jurídica executada (registro em 30 de novembro de 1995 - folhas 26 e 27), importa destacar que, em princípio, poderia subsistir questionamento quanto à sua legitimidade por conta de ter sido responsável pela gestão da empresa ao tempo do fato gerador, em abril de 1995 (folha 4). Tal questão aguarda posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, configurando-se como matéria afeta e catalogada como Tema 962. Entretanto, importa considerar que a Fazenda Nacional manifestou desinteresse quanto à manutenção de Maria Helena no polo passivo e, ainda mais, como foi relatado, requereu a exclusão de Claudia e Mateus. Considerando que a execução corre no interesse do credor, como estabelece o artigo 797 do Código de Processo Civil, as referidas exclusões devem ocorrer, em vista do exposto requerimento da Fazenda Nacional. Assim, excludo MARIA HELENA MANGIERI, MATEUS AMALFO MANGIERI JUNIOR e CLAUDIA CRISTINA MANGIERI da relação processual, observando que assim é feito independentemente de conhecer-se a petição posta como folha 68. Remetam-se estes autos à Sud para que, no registro da autuação, constem as exclusões definidas no parágrafo precedente. Para depois das providências relativas ao registro da autuação, suspendo o curso deste feito, com aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, determinando a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, considerando que a parte exequente noticiou o que o valor exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (Portaria 75/2012, do Senhor Ministro da Fazenda). Cientifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0059664-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059664-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 128 em execução fiscal ajuizada em face de M SZTUTMAN CIA/LTDA., apontando erro material posto haver condenação em honorários advocatícios, a despeito da exequente ter reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante, haja vista que a exequente deu causa à ação, houve constituição de advogado para apresentação de exceção de pré-executividade e efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar a prescrição dos débitos em cobro. 2. A luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. A União reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à inscrição em cobrança nos presentes autos. 4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desnecesser o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290036 - 1208301-15.1997.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018) DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Não sujeito a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026049-40.2000.403.6182 (2000.61.82.026049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVENTUAL ASSESSORIA E CONSULT EM ADMIN DE PESSOAL L TDA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0026268-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0026795-05.2000.403.6182 (2000.61.82.026795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEMAC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP178002 - FADIA MOUSSA CHALOUHI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: FEMAC MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0026966-59.2000.403.6182 (2000.61.82.026966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOLAR MODAS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DOLAR MODAS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição, porquanto houve o pagamento à vista da dívida exequenda com os benefícios concedidos pela Lei n. 12.996/2014, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027167-51.2000.403.6182 (2000.61.82.027167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027611-84.2000.403.6182 (2000.61.82.027611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TOTAL LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027668-05.2000.403.6182 (2000.61.82.027668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEIMANN INSTRUMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP154461 - ISABEL CRISTINA BENTIM TEIXEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DEIMANN INSTRUMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027905-39.2000.403.6182 (2000.61.82.027905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEPTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALLI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: LEPTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de

Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027919-23.2000.403.6182 (2000.61.82.027919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE ORI AS COOP DE CASA PROP DE SP LTDA CECOOP SP(SPI137598 - OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CENTRAL DE ORI AS COOP DE CASA PRÓPRIA DE SÃO PAULO LTDA.-CECOOPRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0030856-06.2000.403.6182 (2000.61.82.030856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS-KOSMO IMP/ E EXP/ LTDA X TUNG CHEN CHUE(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: BRAS-KOSMO IMP/ E EXP/ LTDA, TUNG CHEN CHUE.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0032986-66.2000.403.6182 (2000.61.82.032986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPO25308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ÚNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0033598-04.2000.403.6182 (2000.61.82.033598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: S A S SEIVA COM/ E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0036330-55.2000.403.6182 (2000.61.82.036330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINAPAR PARAFUSOS E PECAS LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SINAPAR PARAFUSOS E PEÇAS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0036703-86.2000.403.6182 (2000.61.82.036703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEIMPORT ELETRONICA LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: TELEIMPORT ELETRÔNICA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0038096-46.2000.403.6182 (2000.61.82.038096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SPI03217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0000990-79.2002.403.6182 (2002.61.82.000990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F(SPI18747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0041008-45.2002.403.6182 (2002.61.82.041008-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SPI181293 - REINALDO PISCOPO) X NASSER FARES(SPI181293 - REINALDO PISCOPO) X IAMEL FARES(SPI181293 - REINALDO PISCOPO) X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA(SPO85913A - WALDIR DORVANI E SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada pessoa jurídica, tendo ainda quatro pessoas físicas como integrantes do polo passivo, sendo que, destas, três apresentaram a petição posta como folhas 265 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029433-06.2003.403.6182 (2003.61.82.029433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SPO52418 - EDUARDO DE MEO) X KITSCH BAZAAR

LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 313/314 que fixou o valor dos honorários advocatícios individualizadamente por litisconsórcio. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Nada a reformar. Isso porque cada litisconsorte é autônomo e independente em relação aos demais e, se assim é, os honorários também o devem ser.DISPOSITIVO Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 313/314.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010548-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNIORS LIVRARIA E EDITORA LTDA X FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP191589 - CLEOPATRA AUGUSTA DO NASCIMENTO FERREIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: JUNIORS LIVRARIA E EDITORA LTDA., FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA E MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, objetivando, originalmente, a cobrança das inscrições em dívida ativa sob n. 80 4 019158-78, 80 6 04 081261-80 e 80 6 04 081262-61. As partes executada e exequente notificaram o integral pagamento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folhas 263/264 e 278, respectivamente). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0025245-96.2005.403.6182 (2005.61.82.025245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SPOS2629 - DECIO DE PROENÇA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0003635-67.2008.403.6182 (2008.61.82.003635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CALMINHER S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0008800-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CALMINHER S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes executada e exequente notificaram o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folhas 88/90 e 111, respectivamente). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0025100-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes executada e exequente notificaram o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folhas 134/136 e 157, respectivamente). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0042704-72.2009.403.6182 (2009.61.82.042704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDSON CAMPOS CUNHA FILHO(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CARLOS EDSON CAMPOS CUNHA FILHO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0050777-33.2009.403.6182 (2009.61.82.050777-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FLORESTA AUTO POSTO LTDA(SP359550 - ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário (multa prevista no art. 3º, inciso XI, da Lei 9.847/99) em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 17/21), sustentando prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir.Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Portanto, a lei é clara a tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, se assim é, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição.Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, o Auto de Infração em cobro foi lavrado em 20/05/2002, com notificação do autuado em 23/10/2002 (fls. 06/07 e 17 do processo administrativo que consta no CD-ROM de fls. 44).Houve apresentação de defesa administrativa (fls. 21/33 do mesmo processo administrativo), tendo sido decidido pela sua improcedência com manutenção do auto de infração (fls. 126), com notificação em 09/08/2005 (fls. 138/139), data em que ocorreu, portanto, a constituição definitiva do crédito. A partir de tal data se iniciou a contagem do prazo prescricional, suspenso por 180 (cento e oitenta dias), com a inscrição em dívida ativa, dia 06/11/2009 (fls. 04), na forma do art. 2º, 3º, da LEF, até o dia 04/12/2009, data do ajuizamento da execução fiscal. Por sua vez, o despacho que ordenou a citação é do dia 16/12/2009.A primeira tentativa de citação, por via postal, restou frustrada (fls. 08). Foi requerida então a citação por mandado em 26/03/2010 (fls. 10), que somente veio a ser deferida em 29/05/2013, com efetiva citação no dia 13/11/2015.Registre-se que a demora entre a data do ajuizamento da execução e a efetiva citação não é atribuída à parte exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, posto que, o processo, por exemplo, ficou parado em secretaria por mais de três anos no aguardo do deferimento de citação por mandado.Portanto, ao caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do STJ, desprezando-se o período da demora, e considerando como termo interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, na forma do art. 219, 1º, do CPC de 1973.Logo, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, levando em conta, inclusive o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Abra-se vista à execução para que dê prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039676-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLL SANTOS DIVULGACOES E PROMOCOES EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X HENRIQUE LEONEL SANTOS

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: H. L. SANTOS DIVULGACOES E PROMOCOES EPP RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL**0004430-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MICHEL LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: AUTO POSTO MICHEL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando ter aderido a programa de parcelamento antes do ajuizamento da presente Execução Fiscal. Pediu, em consequência, a extinção do feito, com condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (folhas 15 e seguintes). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu inerte (folha 83). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito (folhas 52/53). Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido executado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pelas consequências.DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL**0016999-67.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SPParte Executada: ITAUNA AGROPECUARIA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 9. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.Resta prejudicada a análise do pedido formulado no documento posto de folhas 65/66. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL**0017427-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 23/25), sustentando sua compensação.Às fls. 233, a exequente requer o redirecionamento do feito posto que constada dissolução irregular. Em resposta à exceção, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 256).Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente alega compensação, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COFINS. CRÉDITOS COMPENSANDOS EM DCTF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA COGNIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).2. No caso vertente, a matéria arguida não comporta exame em exceção de pré-executividade. Em suma, a agravante afirma que a cobrança de créditos tributários compensados em DCTF necessita de lançamento de ofício; a nulidade da citação por edital; e a prescrição da pretensão executória.3. Contudo, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das matérias suscitadas, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. Precedentes.4. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos dos autos, nomeadamente a necessidade de ampla cognição para a verificação do alcance da compensação promovida pela agravante por meio de DCTF, se de fato foi realizada, a eventual necessidade de lançamento de ofício no caso em tela e, inclusive, a matéria atinente a prescrição da pretensão executória, temas que pela profundidade exigem sejam suscitados nos embargos à execução, não pela via estreita da exceção de pré-executividade.5. Os julgados colacionados às razões do agravo interno em nada alteram o entendimento manifestado na decisão recorrida, pois noticiam a tese jurídica esposada pelo C. STJ sobre matéria que, não obstante tangenciar o objeto deste recurso, não trata da questão relativamente à extensão da cognição que é própria da exceção de pré-executividade e às peculiaridades do caso em tela. Sem novos elementos, resta mantida a decisão monocrática.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418542 - 0028437-80.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) A mera alegação de compensação em sede de execução fiscal não elide a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, devendo tal ser articulado por ação própria.Por esse motivo, não conheço da referida matéria.Quanto ao pedido de redirecionamento, apesar da certidão de fls. 21, a executada veio aos autos peticionar e, além disso, arquivou novos atos na Junta Comercial após aquela data, cuja juntada do extrato é deferida nesta oportunidade. Assim, a constatação por oficial de justiça é mera presunção relativa de dissolução irregular, cedendo passo para outros fatos relevantes, como os que agora se verificam.De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ademais, rejeito o pedido de redirecionamento.Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 262/267, posto que não fora atendida a determinação de fls. 268.Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0046457-32.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GERCY RAMOS PESCI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RELATÓRIO GERCY RAMOS PESCI interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 41/42 em execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando erro material posto não haver condenação em honorários advocatícios, a despeito do processo ter sido extinto por nulidade do título.FUNDAMENTAÇÃOCom razão a embargante, haja vista que a exequente deu causa à ação, houve constituição de advogado e efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento para condenar a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não sujeit a remessa necessária.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008498-90.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP271179 - ALICIO SANTOS PETIZ E SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISAParte Executada: ULTRAFARMA SAÚDE LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL**0048785-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZA JORGE(SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP176899 - FABIOLA KAYO)

A parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à decisão das folhas 71/72. Pela decisão recorrida, a defesa apresentada pela parte executada foi rejeitada.Segundo a parte excipiente, a decisão embargada padece de erro material, uma vez que foi noticiada publicação de texto divergente da decisão lançada nos autos (folhas 66/67). Requereu, então, o provimento dos Embargos de Declaração para que o erro material apontado seja sanado. Assim estando relatado o caso, decido. Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração.A Fazenda Nacional alegou a existência de erro material decisão recorrida, uma vez que foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico, em 17/09/2018, texto diverso do lançado nos autos (folha 70). Tem-se, portanto, erro daqueles que ensejam o acolhimento dos Embargos de Declaração para correção de decisão, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento. Publique-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0029133-24.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY)

Fls. 89/90: Ante a pendência de ação judicial que discute a exigibilidade do débito, bem como do pedido da exequente, defiro a suspensão do feito, bem como dos atos construtivos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

EXECUCAO FISCAL**0033528-88.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS FREDERICO PIRES GABRIELLI(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SPParte Executada: CARLOS FREDERICO PIRES GABRIELLIRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 5. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Solicite-se, da Ceuni, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução do mandado volitado para a constrição de bens, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015514-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA

DESPACHO

F. 07 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016215-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012593-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 28 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000243-19.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 17 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002604-09.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 17 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003406-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 18 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2375

EXECUCAO FISCAL

0059436-75.2002.403.6182 (2002.61.82.059436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica encaminhada pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, solicitando que se proceda à retirada do pátio daquele órgão do veículo de placa CFC8022 penhorado nestes autos (fl. 54), sob pena leilão em 60 (sessenta) dias (fls. 119/126).

Diante disso e, considerando que o bem mencionado tem ano de fabricação remoto (1995) e ainda está recolhido administrativamente desde o ano de 2015, intem-se as partes para manifestação acerca da retirada do veículo ou eventual autorização para seu leilão, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e, oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045869-35.2006.403.6182 (2006.61.82.045869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEGIMAX AUTOMOTIVA LTDA(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR e SP141894 - ELOISA PINTO SILVA)

Os presentes autos se encontravam arquivados definitivamente em face da sentença de extinção proferida à fl. 80 e retomaram a esta Secretaria em razão de comunicação eletrônica oriunda do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Cotia/SP solicitando a devolução desta execução fiscal àquele Juízo de Origem para instrução da ação de execução de sentença que lá tramita.

Registro que mesmo pedido já é feito reiteradamente por aquele Juízo desde o ano de 2012 (fls. 87 e 93).

Assim, considerando que a prestação jurisdicional deste Juízo Federal Competente se encerrou no ano de 2008 (fl. 85) e que os autos dos embargos à execução e cumprimento de sentença dependentes deste executivo fiscal já foram baixados ao Juízo de Cotia, entendo não haver impedimento para remessa deste feito ao Juízo Estadual solicitante, portanto determino que se encaminhem os autos, conforme solicitado, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se, tudo com BREVIDADE.

Expediente Nº 2374

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012284-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022715-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022715-7)) - ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0022715-22.2005.403.6182.

Considerando que os autos da Execução Fiscal foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme extrato de movimentação processual, cuja juntada determino nesta data, aguarde-se o retorno dos referidos autos.

Após, venham ambos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001894-02.2002.403.6182 (2002.61.82.001894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da carta de intimação de fls. 251/253, informando que foi designado leilão eletrônico para o imóvel de matrícula n. 59.241, constrito à fl. 67, nos autos do processo nº 0185799-97.0011.826.0014 em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo/SP, para os dias:

- a) de 12/11/2018, com início às 14:00 horas até 14/11/2018 às 14:00 horas, para o primeiro pregão; e
b) de 14/11/2018, com início às 14:01 horas até 04/12/2018 às 14:00 horas, para o segundo pregão.

Indefiro o pedido de fls. 248/248-v uma vez que a matéria atinente à preferência ao produto de eventual arrematação deverá ser suscitada pela exequente diretamente nos autos em que realizada a hasta pública. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012208-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da carta de intimação de fls. 266/268, informando que foi designado leilão eletrônico para o imóvel de matrícula n. 59.241, constrito à fl. 71, nos autos do processo nº 0185799-97.0011.826.0014 em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo/SP, para os dias:

- a) de 12/11/2018, com início às 14:00 horas até 14/11/2018 às 14:00 horas, para o primeiro pregão; e
b) de 14/11/2018, com início às 14:01 horas até 04/12/2018 às 14:00 horas, para o segundo pregão.

Indefiro o pedido de fl. 258 uma vez que a matéria atinente à preferência ao produto de eventual arrematação deverá ser suscitada pela exequente diretamente nos autos em que realizada a hasta pública.

Por fim, com relação à carta de intimação de fl. 262, destes autos, bem como de fl.14 da execução fiscal nº 0012209-89.2002.403.6182, em apenso, nada a consignar, vez que se refere ao mesmo processo (fl. 266), de onde se extrai que não houve arrematação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045111-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da carta de intimação de fls. 508/509, informando que foi designado leilão eletrônico para o imóvel de matrícula n. 25.061, constrito à fl. 467, nos autos do processo nº 0945246-06.0070.826.0014 em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo/SP, para os dias:

- a) de 12/11/2018, com início às 14:00 horas até 14/11/2018 às 14:00 horas, para o primeiro pregão; e
b) de 14/11/2018, com início às 14:01 horas até 04/12/2018 às 14:00 horas, para o segundo pregão.

Intime-se a exequente mediante carga dos autos.

Aportando os autos em Secretaria e antes de apreciar o pedido de fl. 501, em que pese a certidão de fl. 497-v, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis, matrículas nºs 13.394 e 119.480, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 420 (Rua Keia Nakamura, Estrada nº 2).

Com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos.

Por fim, com relação à carta de intimação de fl. 505, nada a consignar, vez que se refere ao mesmo processo (fl. 508), de onde se extrai que não houve arrematação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2820

EXECUCAO FISCAL

0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Intime-se RITA CLÁUDIA JACINTHO para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4103876. Após, cumpra-se o despacho de fl. 202, no seu tópico final. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007778-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a executada a fim de que informe nos autos para qual órgão jurisdicional federal especializado em Execuções Fiscais em São Paulo-SP a ação ordinária nº 5008086-87.2017.403.6100 foi redistribuída.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007494-88.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. ID nº 3413144), eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº2655149), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017364-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida da em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (doc. ID nº 11055196)

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002953-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDIRENE R. CARDOSO - CLINICA - ME

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) a parte executada possui endereço na cidade do Guarujá/SP; ii) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Santos/SP, e; iii) há pedido expresso da parte exequente para remessa do feito à Justiça Federal de Santos (ID 8614244), que acolho, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Santos/SP, com base no § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1960

EXECUCAO FISCAL

0021659-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Vistos.

Fls. 34/204: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 207, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009118-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- certidão negativa de tributos;
- endereço de localização do(s) bem(ns);
- a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010150-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005607-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte executada acerca do pedido formulado pelo exequente no ID 11604551. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Traslade-se cópia da manifestação de ID 11604551 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 5016539-82.2018.4.03.6182.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009007-57.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016783-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal 5009007-57.2018.4.03.6182.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012648-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000115-96.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009039-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M & M TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DESPACHO

Antes de analisar o pedido formulado no ID 11427812, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (ID 11554908). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500791-07.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006193-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006184-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014342-57.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.
2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:
 - a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
 - b) endereço de localização do(s) bem(ns);

c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);

d) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016539-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5005607-35.2018.4.03.6182.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004038-96.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: HESIO VICENTE JULIANO

DESPACHO

ID 11280257:

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Aguarde-se a devolução do mandado expedido no ID 10527210.
2. Frustrados os atos de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Ocorrendo a hipótese do item 2 supra, tomem-me os autos conclusos, após a intimação da parte exequente, para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-85.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BOZANO SIMONSEN S A DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS

DECISÃO

1. Uma vez frustrados os atos de citação e/ou de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Tendo em vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a determinar a imediata intimação da parte exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, uma vez suspenso o presente processo na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 – nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seus itens “5” e “6”, assim como em seu item “4”, esse último tomado, aqui, como revogado.

2. Decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

3. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO,
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2952

EXECUCAO FISCAL

0003090-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS LUZ - OSEL X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP298411 - JOSE SERGIO RUIZ CASAS)

Vistos, em decisão.

I - Fls. 3199/201:

Os embargos de declaração manejados pela coexecutada Obras Sociais e Educacionais de Luz - Osel devem ser prontamente improvidos, afigurando-se desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa.

A obscuridade por ela alegada decorre, com efeito, da incompreensão do texto da decisão de fls. 3.189/90 verso, muito provavelmente por conta de uma leitura recortada.

Do sobredito decisum, tomado em contexto, extrai-se que as questões suscitadas, via exceção de pré-executividade, pela coexecutada-recorrente e que eram de possível apreciação o seriam, como de fato o foram. Naquilo que foi alvo de especial preocupação da coexecutada-recorrente (a conjunção das locuções não-conhecimento e todas as exceções), de se sugerir que, relendo o decisum, ponha atenção no emprego, em adição, das locuções tirante particularidades de cada executado (que mitiga o alcance da palavra todos) e questões assemelhadas (que mitiga a identidade das exceções), observando, ademais disso, que o não-conhecimento lançado na decisão objetada o foi em relação aos temas alcançados pelo Agravo n. 0016229-54.2016.4.03.0000.

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

Esta decisão passa a integrar a recorrida.

Intimem-se.

II - Fls. 3.205/6:

Tomada a notícia de fls. 3.205/6, no sentido da superação do pedido de revisão administrativa do débito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.11.051914-81, reconsidero a decisão de fls. 3.189/90 verso nesse ponto. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-a do levantamento da ordem antes expedida. Intimem-se.

III - Visando facilitar a análise dos presentes autos, tendo em vista o número de volumes, determino o despensamento dos volumes 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da execução fiscal nº 0003090-55.2012.403.6182, devendo doravante permanecer em Secretaria.

PETICAO

0034094-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA(SPI174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X HSL PARTICIPACOES LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

1. Promova-se o apensamento deste IDPJ à ação principal (execução fiscal 0003090-55.2012.403.6182), tal como requerido pela União às fls. 377/8.

2. Tomada a providência mencionada no item anterior, ouça-se a União sobre a resposta oferecida pelos requeridos (fls. 423/65) e documentos a ela agregados. Prazo: quinze dias.

3. Tomem conclusos, na sequência, ensejo em que apreciarei os demais pedidos contidos na petição mencionada no item 1 (a de fls. 377/8), além de outros que eventualmente surjam, observado todo o contexto processual, inclusive no que se refere à ação principal.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a pesquisa de bens do executado no sistema ARISP e RECEITANET para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa no próprio ARISP, que não prescinde de intervenção judicial.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Nada sendo requerido, cumpre-se a parte final da decisão ID 3971031.

I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-27.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIMAR SANTOS MEIRA

DESPACHO

Considerando a resposta apresentada pelo Sistema Banejud (ID 3143919), intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação acerca da petição ID 8810608. no prazo de 05 dias.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013354-70.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Assim, suspendo o julgamento da presente demanda.

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002422-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: DATA DRIVEN INVESTIMENTOS E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da Carta Precatória devolvida.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 10 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005997-39.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do requerido pelo exequente (ID 3246180)

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012525-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAPO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

- 1 - Considerando que a peticionante ID 8544061 não é parte no processo, regularize o executado sua representação processual, a fim de demonstrar eventuais incorporações.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, retifique-se a autuação, se necessário, e dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

São Paulo, 10 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012625-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: PRIOLLI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme se infere da leitura da petição inicial, a presente ação de cumprimento de sentença refere-se aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0039822-11.2007.403.6182, distribuída ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, sendo, dela dependente.

Assim, declino a competência e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

São Paulo, 13 de julho de 2018

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiê-se o Hospital e Maternidade Jardins Ltda. solicitando que forneça em 15 (quinze) dias a relação dos salários de contribuição da ex-empregada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (CPF nº 007.049.908-06) referente à competências de 03/1999 e 04/1999, 06/1999 a 08/1999, 03/2003 a 05/2003, 12/2003, 05/2004, 03/2005, 05/2005, 08/2005 e 09/2005, 11/2005 e 12/2005, 02/2006, 09/2006 e 10/2006, 02/2007, 08/2007 a 12/2007, 02/2008 e 03/2008 e 06/2008, conforme requerido pela parte exequente, sob pena das cominações legais cabíveis.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183

Ante o decurso do prazo fixado pela perita especialista em clínica geral para reavaliação do autor, nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/12/2018, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/12/2018, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DIAS NETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que cabe ao segurado manter seu cadastro junto ao INSS atualizado. Contudo, considerando o alegado pela parte exequente, de que a aposentadoria por invalidez de segurada em coma vegetativo teria sido cessada por seu não comparecimento a posto do INSS (docs. 11254904 a 11254910), e a urgência do pedido, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que restabeleça o NB 32/154.095.743-5 em 15 (quinze) dias e promova o agendamento de avaliação pericial na residência da beneficiária, declinada no doc. 1254904.

Manifeste-se expressamente o INSS em 15 (quinze) dias sobre as alegações de cessação indevida de referida aposentadoria por invalidez e sobre o pedido de restabelecimento desse benefício.

Sem prejuízo, o SEDI para retificação da autuação, excluindo MARIA DIAS DE JESUS FREITAS e seus advogados de "outros interessados".

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014859-59.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ARMANDO AMÉRICO LIGEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE FRAIA NOGUEIRA - SP367386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 12.09.2018 por **ARMANDO AMÉRICO LIGEIRO** contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA** (APS 21002060), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 14.06.2018 no âmbito do requerimento NB 42/184.578.285-0 (DER em 20.02.2018).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, cf. artigos 539 e 541 da IN INSS n. 77/15. Juntos extrato de andamento do recurso datado de 01.08.2018.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório. Decido.

Verifico que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.578.285-0, apresentado em 20.02.2018, foi indeferido em 25.05.2018:

O segurado postou recurso em 14.06.2018, recebido pelo INSS em 31.07.2018. Ato contínuo, foram realizados procedimentos preliminares, como a verificação de ações judiciais, foi solicitada análise do gestor e oferecidas contrarrazões. Já no dia seguinte, o feito foi remetido pela APS à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e, em 30.08.2018, encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos do CRPS.

Essa era a situação no momento da impetração deste *writ* contra o gerente da APS. Vale dizer, o recurso administrativo não mais se encontrava aos cuidados do impetrado, que já tinha exaurido as providências que lhe competiam:

Posteriormente, foi atribuída relatoria ao recurso, e o julgamento veio a ser convertido em diligência, em 08.10.2018.

Bem se vê, portanto, que a presente ação foi instruída com documentação extemporânea, que não retratava a situação fática da época da impetração, e que o recurso administrativo tem tido andamento regular.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança**, com fulcro artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008701-85.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIO SOUZA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÍLVIO SOUZA MARQUES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CENTRO**, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280, 17º andar, São Paulo, Capital, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente ou, ao menos, que o requerimento administrativo NB 185.066.365-0 (DER em 13.12.2017), processado como aposentadoria comum, seja reanalisado como aposentadoria de deficiente.

O impetrante narrou ter sequelas de poliomielite, e que anteriormente requerera a aposentadoria de deficiente, tendo-se submetido à perícia médica do INSS, que atestou a existência de deficiência. Contudo, aduziu que no requerimento NB 185.066.365-0 ignorou-se sua condição física.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de instruir os autos com documento pessoal e cópias integrais dos processos administrativos NB 167.932.251-3, NB 180.732.521-8 e NB 185.066.365-0, inclusive perícias médicas e sociais realizadas na via administrativa. No mesmo ensejo, determinou-se à parte que retificasse a autoridade coatora, considerando que o responsável pelo ato tido por ilegal é o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo -- Centro (APS 21001030), com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 290, São Paulo (doc. 8789705).

O impetrante providenciou cópias de processos administrativos, mas, por duas vezes, reafirmou a autoridade declinada como coatora (docs. 9083910 e 10240277).

É o relatório. Decido.

O requerimento NB 185.066.365-0 foi processado pela Agência da Previdência Social São Paulo -- Centro, que exarou a decisão de indeferimento (doc. 8766695), impugnada por meio deste *writ*.

Como dispõe o Decreto n. 9.104, de 24.07.2017, as unidades descentralizadas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compreendem as superintendências regionais, as gerências-executivas, as agências da Previdência Social, as procuradorias regionais, as procuradorias seccionais, as auditorias regionais, e as corregedorias regionais (artigo 2º, inciso IV).

A gerências-executivas são subordinadas às superintendências regionais, e têm suas atribuições arroladas no artigo 19 do citado decreto. Da leitura desse dispositivo, vê-se que o recebimento e a análise de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como a implantação e a manutenção desses benefícios, não são tarefas atribuídas a essas unidades.

Já as agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas gerências-executivas, têm suas competências elencadas no artigo 20 do Decreto n. 9.104/17, entre as quais "II -- proceder ao reconhecimento inicial, à manutenção, ao recurso e à revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, além da operacionalização da compensação previdenciária e da emissão de certidões de tempo de contribuição", e "IV -- promover as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social".

O mandado de segurança deve-se voltar contra a autoridade imbuída do poder decisório, o que, como visto, não ocorreu no caso em exame. Na lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 31, 54 e 55):

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. [...] Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. [...] Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator."

Ante a resistência do impetrante em regularizar o polo passivo da presente ação mandamental, resta apenas indeferir a exordial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, com fulcro nos artigos 330, inciso II, e 321, parágrafo único, combinados com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015397-40.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Recebo o doc. 11178246 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo, de modo a constar "GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA" ao invés de " GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO".

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ISAIAS VIANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/549.606.151-9 (DER 11/01/2012), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2604082). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2862325). Houve réplica (id. 4820384).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para 23/05/2018 (doc. 8548243).

Manifestação da parte autora (doc. 8823971) e do INSS (doc. 9660322).

Constatada a incapacidade para os atos da vida civil, foi deferido prazo para regularização da representação (doc. 8916457).

Houve nomeação de curador especial da parte autora (docs. 11511735 e 11603752).

O MPF apresentou manifestação (docs. 9277092, 11016705).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada avaliação por perita judicial especialista em psiquiatria que atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: “A nosso ver, o autor sempre teve dificuldades em função de encefalopatia, agravada por etilismo crônico resultando em um quadro de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física (F 06.9). Do ponto de vista psiquiátrico o autor é portador de transtorno mental crônico que segue em tratamento desde 01/07/1993 com sequelas cognitivas e de humor permanentes. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade fixada em 01/07/1993 quando passou a ser acompanhado regularmente por psiquiatra com períodos de produção psicótica” (doc. 8548243).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

In casu, de acordo com as telas do sistema CNIS (doc. 2603989), a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de segurado facultativo entre 01/08/2009 e 30/04/2017. Nota-se, assim, que a parte autora não tinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em 01/07/1993, como bem arguiu o INSS.

Isto porque é necessário que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012521-15.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, NIVALDO ROQUE - SP110860, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DIVA FELISBINO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, NB 161.394.441-9, DER 05/02/2013, indeferido por falta de qualidade de dependente.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos procuração adequada, visto que o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado especificamente para fins de "propor ação de restabelecimento de auxílio-doença contra o INSS", o que não é o objeto desta demanda.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORGIVAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANA MARIA GOMES PEREIRA como sucessora do autor falecido DORGIVAL GOMES PEREIRA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016894-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MANTOVANI, MARIA CICERA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MANTOVANI, MARIA CICERA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009854-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS AYRES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007561-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183
AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016919-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ARISTIDES BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017476-89.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMOGENES LINS OBES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017642-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GRADIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

31/10

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016889-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

Vistos.

Verifica-se, inicialmente, que a parte autora não procedeu à juntada de **declaração de hipossuficiência**, documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, bem como **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016963-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDAIR ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017130-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSDEDIT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017318-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017299-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO, CHRISTIANNE RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017474-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE AGUIAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017487-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017504-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA, ANTONIO SABINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO VIRGLIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**. Outrossim, considerando o pedido de Justiça Gratuita, não foi apresentada a **declaração de hipossuficiência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI, NEIDE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) **proposta por herdeiros do ex-segurado**.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017187-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017179-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAUL LEITE DA SILVA
PROCURADOR: RODOLFO FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017262-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017266-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTHERO DA SILVA GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017349-54.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMERI CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a procuração "ad judicium" foi outorgada por instrumento particular por pessoa não alfabetizada, contendo impressão digital e assinatura firmada por terceiro.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, facultando-lhe proceder nos termos do art. 595 do Código Civil, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017555-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONDINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO CHAVES MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017703-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017692-50.2018.4.03.6183
ESPOLIO: LUIZ ROGERIO DE AGOSTINHO
Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debrá o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.4.03.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016760-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que houve distribuição em triplicidade do presente com os processos 0028932-34.2013.4.03.6301 e 5017024-79.2018.4.03.6183, bem como a informação que o processo correto de número 0028932-34.2013.4.03.6301, foi remetido à conclusão para prosseguimento, determino o cancelamento da distribuição do presente, assim como do processo 5017024-79.2018.4.03.6183 (lá despachado), a fim de que a fase de cumprimento de sentença se dê apenas nos autos corretos, consoante disposto na Resolução 200/2018 do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017024-79.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: AMARA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que houve distribuição em triplicidade do presente com os processos 0028932-34.2013.403.6301 e 5016760-62.2018.403.6183, bem como a informação que o processo correto de número 0028932-34.2013.403.6301, foi remetido à conclusão para prosseguimento, determino o cancelamento da distribuição do presente, assim como do processo 5016760-62.2018.403.6183 (lá despachado), a fim de que a fase de cumprimento de sentença se dê apenas nos autos corretos, consoante disposto na Resolução 200/2018 do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017074-08.2018.4.03.6183
ESPOLIO: FRANCISCO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00045314920044036183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013364-77.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

Doc. 11734206: dê-se vista ao impetrante.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA INACIA DINIZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

MARIA INÁCIA DINIZ SOUSA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1980 a 21.03.1986 (Hospital e Maternidade Anna Nery), de 27.03.1992 a 26.07.1993 (Município de Diadema), de 29.04.1995 a 13.10.1997 (Hospital Jaraguá), de 21.02.1995 a 11.08.1997 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), e de 08.01.1998 a 18.02.2011 (Egon Participações Ltda. / Hospital e Maternidade São Leopoldo); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.093.814-2 (DIB em 18.02.2011) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Em juízo, a autora apresentou perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), com vistas a comprovar as condições de trabalho nos intervalos de 21.02.1995 a 11.08.1997 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina, doc. 4569023, p. 1/3) e de 08.01.1998 a 18.02.2011 (Egon Participações Ltda. / Hospital e Maternidade São Leopoldo, doc. 2448729, p. 59/61), ambos subscritos pelo Sr. Durval Leme da Cunha, NIT 1.041.250.307-4, em relação ao qual não há documentos que comprovem seja ele o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade. Friso que o subscritor dos formulários tampouco figura no CNIS como empregado dessas instituições.

Por tal razão, concedo à autora o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para trazer aos autos **cópias de procurações ou outros documentos** hábeis à **demonstração dos poderes do Sr. Durval Leme da Cunha para emitir os mencionados PPPs**.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016625-50.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00069874920164036183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016549-26.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que houve distribuição equivocada do presente, bem como a informação que o processo correto de número 00091243820154036183, foi remetido à conclusão para prosseguimento, determino o cancelamento da distribuição do presente, a fim de que a fase de cumprimento de sentença se dê apenas nos autos corretos, consoante disposto na Resolução 200/2018 do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016852-40.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que houve distribuição equivocada do presente com os processos 0030932-70.2014.4.03.6301 e 5016857-62.2018.403.6183, bem como a informação que o processo correto de número 0030932-70.2014.4.03.6301, foi remetido à conclusão para prosseguimento, determino o cancelamento da distribuição do presente, assim como do processo 5016857-62.2018.403.6183 (lá despachado), a fim de que a fase de cumprimento de sentença se dê apenas nos autos corretos, consoante disposto na Resolução 200/2018 do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016857-62.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que houve distribuição equivocada do presente com os processos 0030932-70.2014.4.03.6301 e 5016852-40.2018.403.6183, bem como a informação que o processo correto de número 0030932-70.2014.4.03.6301, foi remetido à conclusão para prosseguimento, determino o cancelamento da distribuição do presente, assim como do processo 5016852-40.2018.403.6183 (lá despachado), a fim de que a fase de cumprimento de sentença se dê apenas nos autos corretos, consoante disposto na Resolução 200/2018 do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017041-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA LERÍPIO DE OLIVEIRA, JESSICA LERÍPIO DE OLIVEIRA, STEFANY LERÍPIO DE OLIVEIRA, PAMELA LERÍPIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016876-68.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIO SANI
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este feito refere-se ao processo virtualizado nº 0005773-57.2015.403.6183, pertencente à 9ª Vara Previdenciária Federal, remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência àquele processo.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017383-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FILIPPO SALVIA

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença refere-se a processo que tramita perante a 9ª Vara Previdenciária Federal, redistribuam-se os autos àquela Vara.
Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017520-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELBA TEXEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente cumprimento de sentença refere-se a processo que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos àquela Vara.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017205-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO GUTTILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

O requerimento de habilitação será apreciado oportunamente.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5023531-78.2018.4.03.0000, dou seguimento à presente demanda.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA, ELIETE DE JESUS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000078-12.2017.4.03.6100

AUTOR: NILDA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-26.2018.4.03.6183

AUTOR: GISLEI DA SILVA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, quais sejam, as **páginas 192 a 248**.

Int

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-63.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017359-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS DE MELO GAIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIJ3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017439-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR ABEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajustada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajustada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017357-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017655-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENIZIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016911-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MARTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, PAULO CESAR BIONDO - SP280610, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG06886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017080-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
CURADOR: ANALLA FABIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decidir", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017139-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017210-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GONCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIJ3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017200-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017240-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017361-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PORTRONIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017370-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE LIMA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017657-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA - SP346195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016981-45.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO GUTIERREZ SPINA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FLAVIO GUTIERREZ SPINA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 077.532.873-1.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *incaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 077532873-1, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-77.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EURICO WILLENS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-54.2018.4.03.6183
AUTOR: YOUNG SUK LEE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015006-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ZEZITO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015020-69.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015002-48.2018.4.03.6183
AUTOR: KATUMI OGAWA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015003-33.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON SACOMAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015137-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO LAURICO CAVERZAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 10696459), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a restabelecer.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, já descontados os valores liberados em razão do deferimento da tutela, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE SANTOS CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos comuns entre 01.06.1988 a 01.12.1993 (Alexandre Marçal Marins) e 03.08.2016 a 04.10.2016;(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de **04.10.2016**, data do pedido de reafirmação da **DER**, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para emenda à inicial (ID 1920299).

O autor acostou a cópia do processo administrativo (ID 3739923 e 3739940).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4470240).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4764001).

Houve réplica (ID 5390388).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1- para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Impõe-se registrar que as anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor e inclusão no próprio CNIS (ID 3739923.p.15, ID 3739923, p.21 e ID 4764004, p. 14) comprovam os vínculos laborais mantidos entre 01.06.1988 a 01.12.1993 (Alexandre Marçal Marins) e 03.08.2016 a 04.10.2016 (Luiz Osvaldo Pastore), de modo que tais interregnos devem integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor, para fins de concessão da aposentadoria ora pleiteada.

É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses", apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com **35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço** na data do pedido de reafirmação da DER em **04.10.2016** (ID 3739940, p.02):

Assim, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, porquanto atingiu 95 pontos necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os períodos urbanos comuns de **01.06.1988 a 01.12.1993** (Alexandre Marçal Marins) e **04.08.2016 a 04.10.2016** (Luiz Osvaldo Pastore); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.341.698-4, sem a incidência de fator previdenciário**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.10.2016 (reafirmação da DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, terra 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezinni). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 177.341.698-4)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.10.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.06.1988 a 01.12.1993 e 04.08.2016 a 04.10.2016 (comum)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-54.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 9683962), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004670-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUISIO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AAD/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de labor rural de 01.01.1975 a 31.12.1975, do tempo de serviço urbano comum de 16.08.1976 a 23.11.1977, de 08.02.1993 a 01.03.1993, de 21.11.1997 a 18.02.1998, de 20.02.1998 a 20.05.1998 e de 21.05.1998 a 18.08.1998, bem como dos períodos de tempo de serviço especial de 01.07.1985 a 01.06.1992 e de 15.03.1993 a 17.11.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00374/18-6), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017440-47.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017654-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017257-76.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: NADIR SILVA BORSATTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017676-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017434-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017429-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO BARBOSA MARCELLO, ANDREA APARECIDA BARBOSA MARCELLO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executor o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, OC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017666-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA JAKUBOVSKY
CURADOR: IRENE QUAGLIA JAKUBOVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executor o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017672-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA NASCIMENTO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017664-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017661-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIL DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017725-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIRADO NICOLÓSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017669-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SILVA SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017682-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017704-64.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: BENEDITA RODRIGUES DO PRADO MOREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DA VILA - SPI85625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017803-34.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debruça o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovida desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017247-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajustada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017138-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO GABRIEL CINDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decidir", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017084-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FANEIA ELAINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017133-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debruça o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017207-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017224-86.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: CLAUDENIR JOSE BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017201-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017238-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debruça o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovida desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017237-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção decairia o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017239-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção decairia o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALTER LUIZ TEMPLE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.03.1986 a 01.04.1987 (Interclínicas Planos de Saúde S.A.)/01.12.1987 a 02.03.1998 (Interclínicas Serviços Médicos); 03.03.1998 a 15.08.2016 (Intermédica Sistema de Saúde); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/178.433.564-6, **DER em 15.08.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para comprovação da hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas (ID 3025475).

O autor procedeu ao recolhimento das custas (ID 4591883).

O pedido de antecipação da tutela de urgência restou negado. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para juntada de documentos (ID 4593376).

O postulante anexou formulários e a CTPS emitida em 2005, com a data de admissão na Intermédica Sistema de Saúde S. A (ID4975246).

O INSS ofereceu contestação. Impugnou a gratuidade da justiça. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5112154).

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (ID 5222566).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

A preliminar de carência não se sustenta, uma vez que o demandante comprovou o prévio requerimento administrativo.

Por outro lado, é possível extrair da contagem que embasou o indeferimento do pedido (ID 2789376, p. 03/05) que o ente previdenciário já computou de modo diferenciado o período de 01.12.2010 a 31.01.2015, não existindo interesse de agir nesse item do pedido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (PSTJ) em 9.194/PR, Rd. Min. Amaldeo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014: “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos de saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na íntima do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.052, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resultado constitutivo à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre 03.03.1986 a 01.04.1987 e 01.12.1987 a 02.03.1998, a despeito da inexistência de CTPS, o autor juntou diploma conferido pela Universidade de Taubaté, o qual atesta que concluiu o curso de medicina em 07.12.1984 (ID 2789171), bem como declarações do Administrador Judicial das empregadoras, corroborando o exercício do cargo de Médico (ID 2789346, ps. 03/07) cujas atribuições, de acordo com os formulários juntados (ID 4975246), consistiam na realização de atendimento médico especializado em centro médico especializado; examinando e diagnosticando possíveis doenças como tuberculose, hepatite, HIV e outras. Reporta-se exposição a vírus e bactérias, o que autoriza o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 02.03.1998, por subsunção ao código 1.3.2, do Decreto 53831/64 e 3.0.0, do Decreto 2.172/97.

No concernente aos interstícios de 03.03.1998 a 30.11.2010 e 01.02.2015 a 15.08.2016, é possível extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (ID 2789412, p.01/03), que as funções do segurado eram exercidas no Centro Clínico Tatuapé e consistiam na realização de exames clínicos, diagnósticos; orientação para tratamento adequado, prescrevendo medicamentos e visando a cura através de métodos científicos, bem como aplicar recursos da medicina preventiva, a fim de promover o bem-estar dos pacientes. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, sendo que a descrição das atividades laborais, não permite aferir a exposição permanente a agentes prejudiciais à saúde, fato que obsta a qualificação do interregno.

Em relação ao período de 01.02.2015 a 28.06.2016 (data de emissão do PPP), a profiografia demonstra que o contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente eventual, impedindo, desse modo, o cômputo diferenciado.

Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo devido o enquadramento do intervalo de 29.06.2016 a 15.08.2016.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos intervalos especial e comuns já reconhecidos pelo ente autárquico (ID 2789376, p. 03/06), o autor contava com **36 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (15.08.2016). Vide tabela:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.12.2010 a 31.01.2015, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 01.04.1987 e 01.12.1987 a 02.03.1998; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.433.564-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 15.08.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/178.433.564-6

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.08.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- TUTELA: sim

- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03.03.1986 a 01.04.1987 e 01.12.1987 a 02.03.1998 (especial)

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS MASAITI SATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.07.1985 a 08.08.1999 e 05.04.2002 a 19.12.2016(Cia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ);(b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB46/182.084.920-9, **DER em 24.02.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Retificou-se *ex officio* o valor da causa e foi concedido prazo para complementação de custas processuais (ID 40826), providência cumprida (45110253).

O pedido de tutela provisória restou indeferido (ID 4512031).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 5132621).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do preenchimento do perfil profissional previdenciário.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remanejado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repisitado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão determinar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrm/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e (b) “[O] direito à declaração de empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao indivíduo, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspecção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos períodos de 12.07.1985 a 08.08.1999 e 05.04.2002 a 19.12.2016, as anotações em CTPS (ID 3815295, p 18) dão conta da admissão no cargo de Técnico de Manutenção I, com posteriores alterações.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo, emitido em 19.12.2016 (ID 3815300, ps. 08/09), por sua vez, detalha as atividades exercidas no decorrer do vínculo: a) Técnico de Manutenção, I, II, III e Especializado (12.07.1985 a 28.02.1996), responsável pela fiscalização da execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, revisão geral e testes em equipamentos mecânicos e eletro-eletrônicos; b) Analista de Planejamento, Controle e Manutenção (01.03.1996 a 30.06.1997), incumbido do controle da documentação; elaboração de estatísticas; desenvolvimento de planejamentos, acompanhá-los e controlá-los; manter contatos técnicos com áreas da empresa órgãos externos e fornecedores; acompanhar o progresso físico e as metas de gerência; c) Analista de Desenvolvimento e Qualidade II (01.07.1997 a 28.02.1998), encarregado pelo planejamento, desenvolvimento, implantação e divulgação e controle de sistemas, programas e ferramentas de qualidade e gerência, planejar e implantar programas de auditorias de qualidade, planejar, implantar e manter a melhoria do sistema de qualidade, visando a obtenção e manutenção de certificação com base nos requisitos das normas da série NBR ISO 900 e outras normas pertinentes; d) Especialista em Manutenção (01.03.1998 a 08.08.1999 e 05.04.2002 a 19.12.2016), responsável por conduzir e executar trabalhos com equipes de diferenciadas especialização e complexidade, bem como atuar a pesquisa e prospecção científica e tecnológica; traduzir tecnologias e conhecimentos em soluções que promovam a padronização, produtividade e desenvolvimentos de processos e gestão empresarial. Reporta-se exposição a fator de risco elétrico: 25% a tensões elétricas superiores a 250 volts (12.07.1985 a 08.08.1999) e exposição temporária a tensões elétricas superiores a 250 volts no intervalo de 05.04.2002 a 19.12.2016. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

À vista da profissiógrafia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para os períodos requeridos. Os responsáveis técnicos atestaram que a exposição era intermitente, ora ainda inferior a 50%, o que é coerente com a própria descrição da rotina laboral ao apontar o desempenho de diversas atividades de gestão e gerência, atuando em pesquisa e na fiscalização dos serviços, bem como elaborando relatórios e controle de documentos, participação em reuniões de planejamento e coordenação de trabalhos, etc.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-71.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICARDO IGNACIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10.08.2013 a 19.08.2016 (Ford Motor Company do Brasil Ltda);(b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB46/180.562.599-0, **DER em 19.08.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (ID 4382520).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de incompetência territorial. Impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 4793753).

A impugnação não foi conhecida (ID4713689).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Com a ressalva do meu entendimento pessoal, rechaço a incompetência material, porquanto a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor é domiciliado em Osasco, subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi arcaçada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nas termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "ressalva-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colômbio da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e] “[em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (Lei-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o reconhecimento da especialidade no intervalo entre 10.08.2013 a 19.08.2016.

Extrai-se do Perfil Profissiógráfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo objeto da presente demanda (ID 4359136, p. 03/04), que o segurado no aludido interregno, exerceu a função de Reparador de Veículos, no setor de Repinturas, cujas atribuições consistiam no reparo de veículos no final das linhas de montagens ou áreas de reparos, observando as fichas e atentando para defeitos apontados na ficha de vidraçaria, tapeçaria, parte elétrica e instalação. Reporta-se exposição a ruído de 93,7dB, benzeno, acetato de N-Butila, Xileno e outros. É nomeado responsável técnico por todo o período.

Não vislumbro da descrição da rotina laboral exposição efetiva aos agentes químicos descritos no formulário. Por outro lado, o ruído de intensidade superior ao limite de tolerância afiança a qualificação de todo o período vindicado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos demais reconhecidos no processo sob nº 0000204820144036126, já computados pelo réu, na ocasião do indeferimento (ID 43599140, p. 01/03), o autor conta com 27 anos, 06 meses e 02 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme planilha abaixo:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 19.08.2016, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **10.08.2013 a 19.08.2016 (Ford Motor Company Brasil Ltda)**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/180.562.599-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 19.08.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar o autor as custas adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 180.562.599-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 19.08.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: 10.08.2013 a 19.08.2016 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CARLOS ROBERTO ROSSATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 1297492).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 1404804).

Realizou-se perícia médica judicial com especialista em ortopedia em 18/09/2017 e com clínico geral em 02/05/2018 (docs. 3001494 e 9795578).

Constam manifestações da parte autora (docs. 3508151 e 10554711).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

O perito especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: "Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Carlos Roberto Rossato, 47 anos, Operador de Empilhadeira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais" (doc. 3001494).

Em seu laudo, o especialista em clínica médica consignou: "De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de baixa acuidade visual do olho esquerdo, constatada aos 8 anos de idade segundo suas informações, decorrentes de um processo inflamatório grave da retina, denominado coriorretinite. Possivelmente a doença tem etiológica congênita apesar de constatada aos 8 anos de idade, potencialmente relacionada a uma infecção congênita adquirida por sua mãe durante a gestação. Trata-se de uma lesão crônica e irreversível, sem possibilidade de recursos terapêuticos, que está devidamente comprovada através do relatório médico apresentado e das imagens anexadas aos autos. Tal situação lhe confere uma visão monocular, com perda da capacidade de noção de profundidade. Além disso, o periciando também é portador de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus desde os 44 anos de idade, doenças controladas através do uso de medicação anti-hipertensiva e de hipoglicemiante oral e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular. Não há restrições para as funções habitualmente exercidas pelo autor" (doc. 9795578).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-94.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY DA NOBREGA VILAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

JURACY DA NOBREGA VILAR, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 603.000.393-7, DIB 21/08/2013; DCB 06/10/2013), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 924228).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia (doc. 1611810). O INSS impugnou referida decisão (doc. 1685383), a qual restou mantida (doc. 1682385).

Foi realizada prova pericial com especialistas em psiquiatria, em 27/09/2017 (doc. 2930513), bem como clínica médica, em 02/05/2018 (doc. 9845849).

Intimadas as partes, INSS e a parte autora se manifestaram acerca dos laudos (doc. 3073185, 10415826, 10528418).

Restou indeferido pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (doc. 10636236).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, a especialista em psiquiatria concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: *“O autor faz uso de álcool desde vinte e dois anos de idade e passou a fazer uso de cocaína posteriormente. Ele tem dificuldade de permanecer abstinente e fez uso de álcool e cocaína no dia da perícia. Não é possível falar em embriaguez habitual nem em sequelas pelo uso crônico de drogas. Ele também não está internado para tratamento da dependência química e é óbvio que fica deprimido na abstinência de cocaína que é um euforizante. Do ponto de vista psiquiátrico, o autor apresenta hoje as mesmas condições que sempre apresentou para trabalhar. Trabalha e faz uso de drogas nos intervalos do trabalho. Não há nenhum elemento para se falar em incapacidade por dependência química. Quando o autor exagera no uso de cocaína e álcool ele procura o serviço médico por conta própria para se desintoxicar. Então, visto que não há sequelas pelo uso de álcool e drogas nem situações que indiquem incapacidade por doença mental consideramos que não há limitação para a s atividades habituais desempenhadas pelo autor. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laboral por doença mental”* (doc. 2930513).

O especialista em clínica médica também afastou a existência de incapacidade: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) constatado em agosto de 2011 quando já apresentava sintomatologia sugestiva da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA). Desde então, o periciando permanece em acompanhamento médico infectológico regular e em uso de diversa medicações anti-retrovirais. Além disso, na mesma ocasião foi estabelecido o diagnóstico sorológico de Hepatite C, que demandou tratamento medicamentoso naquela ocasião. O controle da síndrome da imunodeficiência adquirida encontra-se adequado, com aumento da contagem de CD4 e redução da carga viral evolutivamente. O periciando encontra-se estável clinicamente no momento e deve permanecer em seguimento especializado por tempo indeterminado. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade, podendo o periciando ser reavaliado em caso de piora ou de complicações das doenças de base”* (doc. 9845849).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERSON COELHO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a perita **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA** a fim de que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos requeridos pelas partes nas petições ID 9104922 (da parte autora) e ID 9131836 (do INSS).

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11651244: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Documento ID nº 11651245: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do documento faltante, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-17.2017.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente o demandante documento hábil e em seu nome a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/104.104.382-9.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006806-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a alegação do INSS no sentido da inexigibilidade do título judicial, apresente a parte autora certidão de trânsito em julgado parcial da Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID de nº 10705319.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5009029-49.2017.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PARTE AUTORA: CARMEN LÚCIA MARTINS NUNES DE LIMA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial do deficiente, formulado por CARMEN LÚCIA MARTINS NUNES DE LIMA, nascida em 29-12-1962, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.370.808-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter requerido, inicialmente, pedido de retroação do benefício de auxílio-doença, o que foi declarado improcedente – autos de nº 0015378-61.2015.4.03.6301.

Requeru concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citou ter requerido, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, em 30-09-2015 (DER) – NB 41/173.553.561-0.

Aduziu ter cumprido carência, contar com mais de 24 (vinte e quatro) anos de contribuição na data do requerimento administrativo, e ter mantido condição de segurada porquanto percebeu auxílio-doença até setembro de 2015 – NB 608.947.302-6. Indicou perceber auxílio-acidente – NB 137.455.731-2 e ser empregado da CET – Companhia de Engenharia e Tráfego desde 18-11-1999.

Asseverou ter sofrido acidente de trabalho em 2002, cuja consequência foi trauma do tomozelo direito e hemitorax direito.

Narrou ter ficado com o pé desestabilizado.

Disse que sofreu outro acidente, em janeiro de 2015, com necessidade de segunda cirurgia. Mencionou que as sequelas geraram percepção de auxílio-acidente.

Citou detalhes do relatório médico da laura de médico ortopedista.

Apontou indeferimento do pedido apresentado em janeiro de 2013, motivado pelo fato de a deficiência ser leve.

Assevera que sua deficiência tem modalidade grave e que possui tempo suficiente para requerimento de aposentadoria.

Defende não estar em condições de igualdade com as outras pessoas.

Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas com deficiência, desde o requerimento administrativo de

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/183).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais, além de terem sido tomadas inúmeras providências:

Fls. 184/186 – decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de agendamento de perícia social.

Fis. 193/194 – apresentação de quesitos pela parte autora.

Fis. 196/197 – certidão de que a autora não foi encontrada na data da perícia;

Fis. 198 – determinação à parte autora para que explicasse motivo de sua ausência à perícia.

Fis. 199 e 205 – informações da parte autora de que estava em casa na data da perícia e de que compareceu ao endereço da perícia designada para o dia 02-05-2018;

Fis. 202 – informação de não comparecimento da parte autora na perícia médica;

Fis. 203 – redesignação da perícia social;

Fis. 208/238 – laudo médico cuja conclusão foi a de que a incapacidade da parte autora é leve.

Fis. 239/241 – manifestação da parte autora referente ao laudo pericial;

Fis. 243/251 – contestação do INSS;

Fis. 251 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fis. 252/254 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial destinada ao deficiente.

A análise contempla os seguintes aspectos: a) matéria preliminar; a.1) preliminar de prescrição; b) mérito; b.1) aposentadoria especial do deficiente.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 04-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-09-2015 (DER) – NB 41/173.553.561-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça^[1]. Não houve decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO –

B.1 - APOSENTADORIA ESPECIAL DO DEFICIENTE

Trata-se de matéria regida pelo art. 201, § 1º, da Lei Maior:

Art. 201. "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Em continuidade, cito Lei Complementar nº 142/2013, cuida do assunto, e indica o que se considera pessoa com deficiência. Vide art. 2º:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 3º, por seu turno, indica os graus de deficiência e o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentação:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

No caso em exame, concluiu o laudo médico pericial pela existência de deficiência motora leve. Segundo o documento, há incapacidade parcial permanente, com data do início da incapacidade desde 06-01-2013, conforme CAT 98.

Cito, à guisa de ilustração, importante parágrafo do documento:

"Análise e discussão dos resultados

Autora com 56 anos, assistente administrativo, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico com evidência de trauma em tomzelo direito.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas alegadas pelo (a) periciando (a). Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente trauma em tomzelo direito.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Há deficiência motora leve. Segundo o documento, há incapacidade parcial permanente, com data do início da incapacidade desde 06-01-2013, conforme CAT 98.

- O periciando apresenta comprometimento de função motora e sensitiva, que em termos de funcionalidade, realiza as atividades de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

- Sob este enfoque com pontuação insuficiente para a Classificação de Deficiência em Grave, Moderada ou Leve". Vide fls. 442.

Verifica-se, portanto, não haver motivo plausível para subsunção da situação da parte autora ao disposto na Lei Complementar nº 142/2013.

Sendo a incapacidade classificada como leve, far-se-iam necessários 28 (vinte e oito) anos de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a autora contava, na data do requerimento administrativo, com 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de contribuição.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do decreto 8.145/2013. 2. Nos termos do artigo 2º, da LC 142/2013, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o artigo 3º, de referido diploma legal, determina que a aposentadoria especial em tela será devida ao segurado que comprovar (a) tempo de contribuição de (i) 25 (vinte e cinco), se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (ii) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (iii) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou (iv) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência; e (b) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. 3. Da legislação de regência extrai-se, ainda, o seguinte: (a) o segurado poderá requerer aposentadoria por idade com redução de 5 anos na idade mínima, independentemente do grau de sua deficiência, se isso lhe for mais vantajoso; (b) o grau de deficiência deve ser fixado em perícia a cargo do INSS ou em sede judicial; (c) embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa; e (d) o segurado especial só fará jus à esse benefício se promover o recolhimento sobre o salário de contribuição. 4. Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início. 5. É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBRA. 6. A aposentadoria especial do portador de deficiência não se confunde com a aposentadoria por invalidez. Aquela permite que o segurado tenha o seu tempo de trabalho contado de forma diferenciada e, conseqüentemente, seja aposentado com menos tempo de contribuição. Esta permite que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa se aposente, desde que observado os demais requisitos legais. 7. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que o autor não é pessoa com deficiência, o que se extrai das respostas dos quesitos de 1 a 4 formulados pelo MM Juízo de origem (fl. 99). Além disso, o parecer médico trazido aos autos pelo próprio apelante (fls. 08/12) não faz qualquer alusão à deficiência, sugerindo que o recorrente seria portador de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho. Sendo assim, considerando que nem a perícia judicial nem o assistente técnico do apelante concluiu que ele é pessoa com deficiência, deve ser mantida a sentença no que tange ao indeferimento do pedido de aposentadoria especial do portador de deficiência. 8. No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a Justiça Federal não é competente para apreciar o pedido, eis que este está fundamentado em suposta incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Realmente, na petição inicial, o apelante alegou que "é portador de transtornos de discos intervertebrais de coluna lombossacral e de coluna cervical com nexos causais relacionados ao trabalho". (Negrito adotado). Se o apelante alegou que a sua invalidez decorreu de acidente de trabalho, a Justiça Federal não tem competência para apreciar o pedido da respectiva aposentadoria por invalidez. A competência para processar e julgar as causas de acidente de trabalho é, na verdade, da Justiça Estadual, conforme entendimento pacificado nas Egrégias Cortes Superiores. Portanto, não poderia a sentença apelada ter apreciado o mérito do pedido de aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho, tal como o fez. A hipótese era de extinção do processo sem julgamento do mérito no particular, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 9. Apelação desprovida. Processo parcialmente extinto sem julgamento do mérito. (Ap 00016526220164036114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CARMEN LÚCIA MARTINS NUNES DE LIMA, nascida em 29-12-1962, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.370.808-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao deficiente, com esteio nos arts. 201, § 1º, da Lei Maior, e arts. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013.

Registro ter sido detectada deficiência leve e total de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de contribuição quando a autora efetuou requerimento administrativo em 30-09-2015 (DER) – NB 41/173.553.561-0.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba honorária, se e enquanto durarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Acompanham a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

[j] "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido", (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017473-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA DINI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ALBERTO ANGELO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.468.845 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.380.708-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Oficie-se a empresa Sant-Gobain Vidros S.A., com cópia das fls. 78/79 e 84/85, para que informe a este Juízo acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor do autor considerando a informação constante no campo "observações" dos PPPs acerca da Avaliação Ambiental elaborada em 15-03-1993 e apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLOVIS MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.673.038-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.792.658-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2017 (DER) – NB 42/185.191.284-0. Relata, ainda, pedido de reafirmação da DER durante o processo administrativo para a data de 07-03-2018.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Companhia Lithographica Ypiranga, de 02-08-1984 a 22-04-1986;
- Indústria de Embalagem Santa Inês S/A, de 18-08-1986 a 13-03-1990;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 08-08-1990 a 30-04-1991;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 02-05-1991 a 17-01-1992.

Postula, também, reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou:

- Antonio Giovanelli, de 11-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 03-01-1979 a 03-03-1980.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 07-03-2018 sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data em que preencher os requisitos.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/97). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 100 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo;

Fls. 102/216 – manifestação da parte autora em que apresentou cópia do processo administrativo;

Fls. 217/218 – acolhido o contido às fls. 102/216 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 219/253 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 254 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 256/263 – apresentação de réplica em que o autor informa que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 17-10-2017 (DER) – NB 42/185.191.284-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação de tempo comum e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Companhia Lithographica Ypiranga, de 02-08-1984 a 22-04-1986;
- Indústria de Embalagem Santa Inês S/A, de 18-08-1986 a 13-03-1990;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 08-08-1990 a 30-04-1991;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 02-05-1991 a 17-01-1992.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Gráfica Editora Aquarela S.A., referente ao período de 08-08-1990 a 30-04-1991 e de 02-05-1991 a 17-01-1992 em que o autor exerceu o cargo de “Op. de Fotolito”;
Fls. 42/43 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Indústria de Embalagem Santa Ines S/A, quanto ao interregno de 18-08-1986 a 13-03-1990 em que o autor desempenhou a atividade de “copiador de fotolito”;
Fl. 48 – declaração da empresa Companhia Lithographica Ypiranga quanto ao período de labor do autor e atividades desenvolvidas;
Fls. 49/50 – Ficha de Registro de Empregados da empresa Companhia Lithographica Ypiranga;
Fls. 51/52 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia Lithographica Ypiranga, referente ao período de 02-08-1984 a 22-04-1986, em que o autor exerceu o cargo de “Acabador Chapas Oficial” e estaria exposto a “álcool, reveladores, ácido, verniz, cobreador, camada, esmalte, super “b”, ácido fosfórico e ácido sulfúrico”. O documento assim descreve as atividades do autor: “executava serviços de acabamento de chapas off-set em geral, retocando as chapas pré com corretor, as convencionais com camada normal das chapas”;
Fl. 56 – RAIS da parte autora;
Fls. 148/186 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora.

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a função de “Acabador chapas Oficial” no período de 02-08-1984 a 22-04-1986; “copiador de fotolito”, de 18-08-0986 a 13-03-1990 e “Operador de Fotolito”, de 08-08-1990 a 30-04-1991 e de 02-05-1991 a 17-01-1992. Algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **02-08-1984 a 22-04-1986; 18-08-1986 a 13-03-1990; 08-08-1990 a 30-04-1991 e de 02-05-1991 a 17-01-1992**, conforme documentos de fls. 40/41; 42/43; 48; 49/50 e 51/52

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos verificar no seguinte julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO. ENQUADRAMENTO. INDÚSTRIA GRÁFICA. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, a parte autora logrou demonstrar, em parte dos lapsos arrolados na inicial, via PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Consta na CTPS e PPP a função de “montador de fotolito” em indústria gráfica, enquadramento possível pela categoria profissional - códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição a agentes químicos insalubres, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Assim não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação parcialmente provida.” (AC 0010613-18.2012.4.03.6183, TRF - 3ª Região, Relator: Juiz convidado Rodrigo Zacharias, data da publicação: 27-03-2017)

Ademais, constato que no PPP de fls. 51/52, referente ao período de **02-08-1984 a 22-04-1986**, há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

B.2 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- Antonio Giovanelli, de 11-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 03-01-1979 a 03-03-1980.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 150/151 e do extrato RAIS de fl. 56.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical e alterações de salário, o que denota a veracidade.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[iv] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho[iv], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de serviço comum:

- Antonio Giovanelli, de 10-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 02-01-1979 a 03-03-1980.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 07-03-2018 – conforme requerimento de reafirmação da DER durante o processo administrativo – a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 07-03-2018 - requerimento administrativo nº. 42/185.191.284-0, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte por **CLOVIS MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.673.038-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.792.658-50, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Antonio Giovanelli, de 10-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 02-01-1979 a 03-03-1980.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Companhia Lithographica Ypiranga, de 02-08-1984 a 22-04-1986;
- Indústria de Embalagem Santa Inês S/A, de 18-08-1986 a 13-03-1990;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 08-08-1990 a 30-04-1991;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 02-05-1991 a 17-01-1992.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 85/88), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.191.284-0, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, com DER fixada em 07-03-2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-03-2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLOVIS MIRANDA , portador da cédula de identidade RG nº 14.673.038-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.792.658-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	07-03-2018
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao em de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renomeação dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").
9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a feridos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Nei da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao art. 5º do Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem a seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicado ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto a tutela legal consistia a exposição do segurado no momento presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Especialmente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pelo empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

III Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificações de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respostas às definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que documentos de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redação desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que documentos de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)'.
[\[1\]](#)

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11007724: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

2. Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11086743: Tendo em vista que a solicitação do autor está em análise, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/142.111.484-1.

Documentos ID nºs 11088022 e 1108802: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11319478: Diante da ausência de resposta e envio da documentação solicitada, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. para que apresente a relação dos salários de contribuição (do novo período básico de cálculo – PBC), na moeda da época, devidamente assinada, conforme solicitação do Contador Judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11359162: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Ademais, verifico que o último parágrafo do despacho ID nº 11142938 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11226804: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para apresentação do referido documento.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016928-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIOSHEI KOMONO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/081.196.405-1 .

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017547-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017571-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE DE CASSIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a ausência de certidão de pesquisa de prevenção e conferência de autuação, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 11064400: Ciência às partes da juntada dos processos administrativos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 11309564: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-38.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.689.152-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 087.557.778-48, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - SÃO PAULO/SP**.

Alega a impetrante que, em 01-02-2018, requereu avaliação médica e social junto ao impetrado, com o fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.068.352-2, e que até a data da impetração não havia sido realizado o agendamento das avaliações.

Sustenta que, à época da concessão do benefício, já possuía os requisitos para a aposentadoria da pessoa com deficiência, e que, por isso, requereu avaliações junto ao INSS a fim de revisar seu benefício.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 10/45[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 48/49).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido do desinteresse da intervenção ministerial (fls. 51/52).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 61/82.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, buscou a impetrante, administrativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.068.352-2 (DER 01-02-2018), não havendo qualquer análise do pedido até a data da impetração.

Verifica-se que, o pedido de revisão formulado pela impetrante somente foi analisado após a notificação da autoridade a coatora, consoante teor das informações de folhas 61/82, prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.689.152-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 087.557.778-48, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - SÃO PAULO/SP**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro aos demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, providencie o autor Marcos Rogério a juntada de comprovante de sua inscrição no CPF/MF.

Ainda, intimem-se os autores para que tragam comprovantes de endereço recentes em seus nomes, tendo em vista que o comprovante apresentado está em nome de terceira pessoa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência legíveis, tendo em vista que aquelas apresentadas estão em baixa resolução, impedindo sua leitura integral.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006121-75.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: EDIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007031-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE GILSON DE BRITO LOPES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA JESUS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, regularize a demandante sua representação processual, apresentando procuração por instrumento particular assinado a rogo por 02 (duas) testemunhas, ou por instrumento público.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Ainda, esclareça a demandante a divergência entre seu sobrenome indicado na petição inicial e aquele constante de seu documento de identificação e comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA IZABEL MULLER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO PRANDO - SP161955
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11114620: Com razão o INSS. Devo o prazo para que conteste o pedido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada do título executivo extrajudicial, com a respectiva certidão do trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Sem prejuízo, esclareça a demandante a divergência entre seu endereço residencial informado na petição e aquele constante do comprovante de endereço apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013651-40.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINALVO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA - MGI71271, CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARINALDO LEITE DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 339608870 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.012.988-27, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.202.343-5, requerido administrativamente em 04-08-2017.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/46[1]).

Foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial, juntando aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 82).

A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 83/86), porém, não cumpriu a determinação judicial.

Deferido novo prazo para regularização da petição inicial (fls. 89/90), a parte autora ficou-se inerte.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 132/133).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 140).

Não obstante a parte autora tenha trazido documentos aos autos, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 141/146).

Deferido prazo suplementar (fl. 147), a parte autora juntou aos documentos, deixando, mais uma vez, de cumprir a determinação judicial (fls. 148/152).

Foi concedido derradeiro prazo para o cumprimento da ordem judicial (fl. 153), deixando a parte autora de cumprir corretamente o comando judicial (fls. 154/166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora a autora intimada para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu corretamente as determinações judiciais.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARINALDO LEITE DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 339608870 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.012.988-27, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015274-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005918-79.2016.4.03.6183, em que são partes Nair de Barros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11620669: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra e permanecendo sem informações do Juízo deprecado, reitere-se os termos do ofício ID nº 9575367.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ALBERTO ANGELO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.468.845 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.380.708-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Oficie-se a empresa Sant-Gobain Vidros S.A., com cópia das fls. 78/79 e 84/85, para que informe a este Juízo acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor do autor considerando a informação constante no campo “observações” dos PPPs acerca da Avaliação Ambiental elaborada em 15-03-1993 e apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016156-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BECCARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008462-40.2016.4.03.6183, em que são partes Carlos Alberto Beccaro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016072-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005498-74.2016.4.03.6183, em que são partes Maria Aparecida Cairo da Costa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018740-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INVENTARIANTE: ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FLAVIO MAEDA - SP147254

DESPACHO

Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10880820: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10952954: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SERGIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAILSON JOAO PICCAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.297.435-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.020.568-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2016 (DER) – NB 42/178.610.368-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 02-04-1987 a 31-10-1989;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-11-1989 a 30-09-1994;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-02-1996 a 31-12-1996;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-01-1997 a 31-08-1999;
- Top Ved. Vedações Industriais Ltda., de 01-04-2003 a 30-08-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/94). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 97 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 5001950-62.2017.403.6104;

Fls. 98/112 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 113 – determinação de remessa dos autos ao SEDI para que proceda a retificação do termo de prevenção, tendo em vista que o CPF não confere como o apontado na inicial;

Fl. 116 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 118/161 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 162 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 163/165 – apresentação de réplica;

Fl. 166 – determinação para que a parte autora esclarecesse acerca de eventual pedido de produção de prova;

Fls. 167/168 – requerimento de produção de prova pericial;

Fl. 169 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-10-2017. Formulou requerimento administrativo em 06-10-2016 (DER) – NB 42/178.610.368-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE.5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima emiçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 02-04-1987 a 31-10-1989;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-11-1989 a 30-09-1994;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-02-1996 a 31-12-1996;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-01-1997 a 31-08-1999;
- Top Ved. Vedações Industriais Ltda., de 01-04-2003 a 30-08-2016.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 36/52 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 59/60 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda. referente ao período de 02-04-1987 a 31-10-1989 em que o autor exerceu o cargo de “Meio Oficial Prensista” e de 01-11-1989 a 30-09-1994 em que o autor exerceu o cargo de “encarregado”. O documento assim descreve as atividades do autor no período de 02-04-1987 a 30-09-1994: “Laborava na Prensa Excêntrica, prensando juntas industriais e dando auxílio aos funcionários do setor”;
Fls. 61/62 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda. quanto ao interregno de 01-02-1996 a 31-08-1999 em que o autor esteve exposto a ruído de 78,0 dB(A) e calor de 25,7 IBUTG;
Fls. 72/73 – PPP – Perfil Profissional Previdenciário – fornecido pela empresa Top Ved. Vedações Industriais Ltda. referente ao período de 01-03-2000 a 03-10-2016 em que o autor esteve exposto a ruído de 78,0 dB(A) e calor de 26,7 IBUTG.

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a função de prensista nos períodos de **02-04-1987 a 31-10-1989 e 01-11-1989 a 30-09-1994**. Entendo ser possível reconhecer a atividade de **prensista** como especial, conforme item 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos verificar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. *PRENSISTA*. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- Conforme CTPS (fl. 24), o autor trabalhou no período de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 30/08/2003 como “*prensista*”, o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28/04/1995. Precedentes.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 05/03/1997. Dessa forma deve ser reformada no eu diz respeito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, já que impossível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e ausente qualquer prova de exposição a agente nocivo configurador de especialidade.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2056638 - 0007686-16.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Indo adiante, quanto aos períodos de 01-02-1996 a 31-12-1996; 01-01-1997 a 31-08-1999 e de 01-04-2003 a 30-08-2016, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância.

No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ 14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5

300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou amastar pesos (ex: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade exercida pelo autor, nos períodos controversos, é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no PPPs apresentados pelo autor quanto aos períodos de 01-02-1996 a 31-12-1996; 01-01-1997 a 31-08-1999 e de 01-04-2003 a 30-08-2016 é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06-10-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.297.435-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.020.568-06, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 02-04-1987 a 31-10-1989;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-11-1989 a 30-09-1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 87/88), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/178.610.368-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06-10-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 50.297.435-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.020.568-06.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 06-10-2016.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013)

iiii) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto 201, § 1º, da Constituição Federal, que garante o direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafiançável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para desancarizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dde 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 13-06-2012 a 31-12-2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **PEDRO SANTOS MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.893.073-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.113.135-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.293.924-5, em 31/01/2017, mas que fora indeferida, ao argumento que não teria o autor comprovado a carência mínima legal (fls. 23/24).

Aduz, contudo, que alguns períodos de labor não teriam sido computados pela parte ré de forma indevida e que preencheu o requisito da carência, bem como o da idade mínima. Esclarece que os períodos em que desenvolveu atividades laborativas são seguintes e que estão devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos:

- a) De 06/01/1993 a 20/06/1994 – CONSTRUTORA NOVALINHA LTDA - ME.
- b) De 02/05/1995 a 24/11/2003 e de 11/11/2009 a 02/05/2013 – SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA.
- c) De 01/01/2014 a 31/12/2016 – Contribuinte Individual.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária e a procedência do pedido para a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 18/61 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e foi determinada a citação da ré.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/83 alegando a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas a mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 84).

O autor apresentou réplica (fls. 86/89).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, havendo determinação à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido (fl. 90).

Cumpriu-se a determinação às fls. 99/111.

Aberta vista à parte autora para apresentação de réplica e às partes para especificação de provas (fl. 157).

A autora manifestou-se às fls. 160-164, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.293.924-5 - requerida em 31/01/2017.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula restabelecimento da aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à parte autora se aplica a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, considerando-se que se filiou à Previdência Social no ano de **1993**.

Por outro lado, analisando-se o documento de identidade da parte autora (fl. 20), conclui-se que nascera em **30/01/1952**.

Assim, a parte autora alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de **2017**, quando completou 60 (sessenta) anos.

Portanto, deveria a parte autora cumprir 180 (cento e oitenta) contribuições de carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade. Quanto a isso, não há controvérsia.

Também não há controvérsia acerca dos seguintes períodos de labor os quais, segundo se depreende do processo administrativo, foram reconhecidos pela administração previdenciária (fl. 106):

- a) De 06/01/1993 a 20/06/1994 – CONSTRUTORA NOVALINHA LTDA - ME.
- b) De 02/05/1995 a 24/11/2003 – SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA.
- c) De 01/01/2014 a 31/12/2016 – Contribuinte Individual.

A controvérsia persiste, exclusivamente, quanto ao seguinte período de labor apontado pelo autor em sua petição inicial:

- a) De 11/11/2009 a 02/05/2013 – SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA.

Verifico, ainda, que a autarquia previdenciária não computou, para fins de carência, períodos de percepção de benefício previdenciário, mesmo intercalados por períodos de contribuição. Entretanto, o autor nada discorreu, impugnou ou requereu nesse sentido de modo que, em atenção ao princípio da adstrição, deixo de analisar tais períodos.

Passo a verificar o período de labor controverso.

Com efeito, consoante se depreende da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, consta que foi reintegrado à Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência em 11-11-2009 com saída em 02-05-2013 (fl. 30).

Nesse particular, consigne-se que resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores [2] no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco.

Contudo, em contestação não cuidou a parte ré de trazer qualquer elemento que infirme tal anotação, especialmente considerando que houve recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências respectivas, consoante se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (RAIS e GFIP).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 395 da Instrução Normativa n.º 11/2006 que “*o reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS*”.

Competia à parte ré trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, comprovando-os.

Contudo, assim não procedeu, sendo imperioso o reconhecimento do período de labor controverso, compreendido entre 11-11-2009 e 02-05-2013, junto a Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência.

Assim, computando o período incontroverso com o ora reconhecido, conclui-se que a parte autora contava, quando do requerimento administrativo, com 197 (cento e noventa e sete) contribuições mensais **pra fins de carência**, consoante planilha de cálculo que integra a presente sentença.

Portanto, o autor havia alcançado o mínimo legal exigido para fins de carência, bem como contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O pedido procede, portanto.

No que concerne ao termo inicial do benefício, será devido a partir da citação da parte ré, considerando que no processo administrativo o autor não cuidou de apresentar qualquer documento ora submetido à análise deste Juízo.

Assim, apenas com a citação foi o réu constituído em mora especificamente em relação aos documentos que comprovam a constituição plena de seu direito (art. 240, CPC).

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **PEDRO SANTOS MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG n.º 50.893.073-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 489.113.135-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que implante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.293.924-5 , desde a data do citação do réu.

A renda mensal inicial consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50, Lei n. 8.213/91).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Concedo a tutela de urgência, determinando à parte ré a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas (S. 111/STJ). Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e planilha de cálculos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-10-2018.

[2] Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILTON FERNANDES COUTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.025.950 IIRGDSP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 188.201.826-53 contra **JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** objetivando a concessão de ordem que determine a remessa dos autos administrativos à instância recursal, bem como para que esta processa à análise do seu recurso administrativo.

O impetrante realizou o pedido de concessão de benefício previdenciário em 1º/09/2016 o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária à qual vinculada a autoridade coatora (fl. 38 [1]).

Sustenta o impetrante que recorreu de referida decisão em 04/04/2017 e que, até o momento da impetração, não teria havido o regular encaminhamento do recurso ou retratação.

Aduz que há morosidade excessiva na análise do recurso, sendo necessária a imediata concessão de liminar para que seja apreciado, com a concessão da segurança para confirmá-la.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 27/56). Recebidos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência econômica a justificar a necessidade da Justiça Gratuita (fls. 58/59).

O impetrante manifestou-se às fls. 60/71.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e foi indeferido o pedido de liminar, ante a ausência de demonstração da fase em que se encontra o procedimento administrativo, deixando o impetrante de providenciar documento atualizado quanto ao andamento deste (fls. 72/73).

A Gerência Executiva do INSS em São Paulo – Centro, autoridade contra quem originalmente impetrado o presente *mandamus*, apresentou informações no sentido de que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social e aguarda distribuição (fl. 82/83).

Foi determinada a intimação da Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 85). O Gerente Executivo apresentou novas informações, esclarecendo que a Junta de Recursos teria encaminhado carta de exigência ao impetrante para apresentar documentação complementar à necessária à conclusão da análise do recurso administrativo interposto (fls. 103/105).

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se no sentido da concessão da segurança (fls. 107/108).

À fl. 109 dos autos houve a retificação da autoridade coatora para a Junta de Recursos da Previdência Social e a determinação de sua notificação para prestar informações.

Vieram informações às fls. 116/119, esclarecendo que após diligência, os autos foram conclusos ao relator em 02/08/2018 e se encontra aguardando análise.

O *Parquet* Federal manifestou ciência (fl. 120).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por seu procurador federal, manifestou ciência do processado (fl. 121).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante realizou o pedido de concessão de benefício previdenciário em 1º/09/2016 o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária à qual vinculada a autoridade coatora.

Interpôs, então, recurso administrativo em 04/04/2017 e aduziu morosidade da administração previdenciária que, até o momento da impetração, em 27/07/2017, não teria havido o regular encaminhamento do recurso ou retratação.

Com efeito, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Por primo, verifica-se que entre a apresentação do recurso administrativo e a impetração do presente *mandamus* decorreram poucos dias.

Além disso, conforme informações prestadas no bojo do presente processo, é possível verificar que não houve morosidade abusiva que justifique a concessão da segurança.

Determina, com efeito, o artigo 41-A, §5º da Lei n.º 8.213/91 que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Contudo, tal dispositivo não impõe um dever inexorável à administração previdenciária de analisar os feitos administrativos no prazo nele elencado. Antes, impõe um parâmetro a ser observado a basilar o período necessário para análise do processo administrativo.

Em verdade, o tempo de duração razoável do processo está intimamente relacionado ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial (art. 5º, LXXVIII e LV, CRFB/88).

Desse modo, considerando que, dentre outros, houve expedição de carta de exigência, para que o impetrante apresentasse documentos específicos à Junta de Recursos da Previdência Social, mostra-se natural que a instrução e análise do processo administrativo tenha tempo de duração compatível com sua complexidade.

No mais, verifica-se que houve conclusão dos autos ao relator em agosto do corrente ano, o que não revela qualquer morosidade abusiva que justifique a concessão da segurança alvitada.

Não logrou êxito o impetrante, portanto, em demonstrar ato abusivo a justificar o seu pleito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **denego** a ordem pleiteada por **HILTON FERNANDES COUTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.025.950 IIRGDSP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 188.201.826-53 contra **JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem que determine a remessa dos autos administrativos à instância recursal, bem como para que esta processa à análise do seu recurso administrativo.

Custas devidas pela parte impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", em 18/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ativo nos autos do agravo de instrumento nº 5016379-76.2018.4.03.0000, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

2. Documento ID nº 11575152: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requise a Serventia os honorários periciais.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

3. Decorridos os prazos fixados, tomem os autos conclusos para nova designação de perícia na especialidade clínica geral.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLOVIS MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.673.038-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.792.658-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2017 (DER) – NB 42/185.191.284-0. Relata, ainda, pedido de reafirmação da DER durante o processo administrativo para a data de 07-03-2018.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Companhia Lithographica Ypiranga, de 02-08-1984 a 22-04-1986;
- Indústria de Embalagem Santa Inês S/A, de 18-08-1986 a 13-03-1990;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 08-08-1990 a 30-04-1991;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 02-05-1991 a 17-01-1992.

Postula, também, reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou:

- Antonio Giovanelli, de 11-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 03-01-1979 a 03-03-1980.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 07-03-2018 sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data em que preencher os requisitos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/97). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 100 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo;

Fls. 102/216 – manifestação da parte autora em que apresentou cópia do processo administrativo;

Fls. 217/218 – acolhido o contido às fls. 102/216 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 219/253 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 254 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 256/263 – apresentação de réplica em que o autor informa que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 17-10-2017 (DER) – NB 42/185.191.284-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação de tempo comum e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Companhia Lithographica Ypiranga, de 02-08-1984 a 22-04-1986;
- Indústria de Embalagem Santa Inês S/A, de 18-08-1986 a 13-03-1990;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 08-08-1990 a 30-04-1991;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 02-05-1991 a 17-01-1992.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Gráfica Editora Aquarela S.A., referente ao período de 08-08-1990 a 30-04-1991 e de 02-05-1991 a 17-01-1992 em que o autor exerceu o cargo de “Op. de Fotolito”;
Fls. 42/43 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Indústria de Embalagem Santa Ines S/A, quanto ao interregno de 18-08-1986 a 13-03-1990 em que o autor desempenhou a atividade de “copiador de fotolito”;
Fl. 48 – declaração da empresa Companhia Lithographica Ypiranga quanto ao período de labor do autor e atividades desenvolvidas;
Fls. 49/50 – Ficha de Registro de Empregados da empresa Companhia Lithographica Ypiranga;
Fls. 51/52 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia Lithographica Ypiranga, referente ao período de 02-08-1984 a 22-04-1986, em que o autor exerceu o cargo de “Acabador Chapas Oficial” e estaria exposto a “álcool, reveladores, ácido, verniz, cobreador, camada, esmalte, super “b”, ácido fosfórico e ácido sulfúrico”. O documento assim descreve as atividades do autor: “executava serviços de acabamento de chapas off-set em geral, retocando as chapas pré com corretor, as convencionais com camada normal das chapas”;
Fl. 56 – RAIS da parte autora;

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a função de “Acabador chapas Oficial” no período de 02-08-1984 a 22-04-1986; “copiador de fotolito”, de 18-08-0986 a 13-03-1990 e “Operador de Fotolito”, de 08-08-1990 a 30-04-1991 e de 02-05-1991 a 17-01-1992. Algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, marceneiros, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **02-08-1984 a 22-04-1986; 18-08-1986 a 13-03-1990; 08-08-1990 a 30-04-1991 e de 02-05-1991 a 17-01-1992**, conforme documentos de fls. 40/41; 42/43; 48; 49/50 e 51/52

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos verificar no seguinte julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. INDÚSTRIA GRÁFICA. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, a parte autora logrou demonstrar, em parte dos lapsos arrolados na inicial, via PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Consta na CTPS e PPP a função de “montador de fotolito” em indústria gráfica, enquadramento possível pela categoria profissional - códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição a agentes químicos insalubres, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Concluiu, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é justa desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação parcialmente provida.” (AC 0010613-18.2012.4.03.6183, TRF -3ª Região, Relator: Juiz convidado Rodrigo Zacharias, data da publicação: 27-03-2017)

Ademais, constato que no PPP de fls. 51/52, referente ao período de **02-08-1984 a 22-04-1986**, há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

B.2 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- Antonio Giovanelli, de 11-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 03-01-1979 a 03-03-1980.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 150/151 e do extrato RAIS de fl. 56.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é “juris tantum”. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical e alterações de salário, o que denota a veracidade.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[iv] e o art. 29, § 2º, letra “d” da Consolidação das Leis do Trabalho[iv], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de serviço comum:

- Antonio Giovanelli, de 10-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 02-01-1979 a 03-03-1980.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 07-03-2018 – conforme requerimento de reafirmação da DER durante o processo administrativo – a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 07-03-2018 - requerimento administrativo nº. 42/185.191.284-0, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte por **CLOVIS MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.673.038-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.792.658-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Antonio Giovanelli, de 10-05-1977 a 25-06-1977;
- Studio Gráfico 2 A Ltda. S.C., de 02-07-1977 a 10-09-1977;
- Focu S Fotolito e Artes Gráficas, de 02-01-1979 a 03-03-1980.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Companhia Lithographica Ypiranga, de 02-08-1984 a 22-04-1986;
- Indústria de Embalagem Santa Inês S/A, de 18-08-1986 a 13-03-1990;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 08-08-1990 a 30-04-1991;
- Empresa Gráfica e Editora Aquarela S/A, de 02-05-1991 a 17-01-1992.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 85/88), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.191.284-0, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, com DER fixada em 07-03-2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-03-2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrão no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLOVIS MIRANDA , portador da cédula de identidade RG nº 14.673.038-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.792.658-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	07-03-2018
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACÓLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá réplica constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatual judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se alcançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratou-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[II](#) Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

1 - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)'.
[1] " Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.297.435-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.020.568-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2016 (DER) – NB 42/178.610.368-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 02-04-1987 a 31-10-1989;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-11-1989 a 30-09-1994;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-02-1996 a 31-12-1996;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-01-1997 a 31-08-1999;
- Top Ved Vedações Industriais Ltda., de 01-04-2003 a 30-08-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/94). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 97 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 5001950-62.2017.403.6104;

Fls. 98/112 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 113 – determinação de remessa dos autos ao SEDI para que proceda a retificação do termo de prevenção, tendo em vista que o CPF não confere com o apontado na inicial;

Fl. 116 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 118/161 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 162 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 163/165 – apresentação de réplica;

Fl. 166 – determinação para que a parte autora esclarecesse acerca de eventual pedido de produção de prova;

Fls. 167/168 – requerimento de produção de prova pericial;

Fl. 169 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-10-2017. Formulou requerimento administrativo em 06-10-2016 (DER) – NB 42/178.610.368-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 02-04-1987 a 31-10-1989;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-11-1989 a 30-09-1994;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-02-1996 a 31-12-1996;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-01-1997 a 31-08-1999;
- Top Ved Vedações Industriais Ltda., de 01-04-2003 a 30-08-2016.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 36/52 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 59/60 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda. referente ao período de 02-04-1987 a 31-10-1989 em que o autor exerceu o cargo de “Meio Oficial Prensista” e de 01-11-1989 a 30-09-1994 em que o autor exerceu o cargo de “encarregado”. O documento assim descreve as atividades do autor no período de 02-04-1987 a 30-09-1994: “Laborava na Prensa Excêntrica, prensando juntas industriais e dando auxílio aos funcionários do setor”;
Fls. 61/62 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda. quanto ao interregno de 01-02-1996 a 31-08-1999 em que o autor esteve exposto a ruído de 78,0 dB(A) e calor de 25,7 IBUTG;
Fls. 72/73 – PPP – Perfil Profissional Previdenciário – fornecido pela empresa Top Ved Vedações Industriais Ltda. referente ao período de 01-03-2000 a 03-10-2016 em que o autor esteve exposto a ruído de 78,0 dB(A) e calor de 26,7 IBUTG.

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a função de prensista nos períodos de **02-04-1987 a 31-10-1989 e 01-11-1989 a 30-09-1994**. Entendo ser possível reconhecer a atividade de **prensista** como especial, conforme item 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos verificar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. Prensista. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- Conforme CTPS (fl. 24), o autor trabalhou no período de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 30/08/2003 como “prensista”, o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28/04/1995. Precedentes.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 05/03/1997. Dessa forma deve ser reformada no eu diz respeito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, já que impossível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e ausente qualquer prova de exposição a agente nocivo configurador de especialidade.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2056638 - 0007686-16.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Indo adiante, quanto aos períodos de 01-02-1996 a 31-12-1996; 01-01-1997 a 31-08-1999 e de 01-04-2003 a 30-08-2016, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância.

3.214/78".

No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº.

Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M(Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção de compá).	440
Trabalho fático	550

Assim, a atividade exercida pelo autor, nos períodos controversos, é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado nos PPPs apresentados pelo autor quanto aos períodos de 01-02-1996 a 31-12-1996; 01-01-1997 a 31-08-1999 e de 01-04-2003 a 30-08-2016 é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais.

Examo, no próximo tópic, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06-10-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.297.435-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.020.568-06, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 02-04-1987 a 31-10-1989;
- Multijuntas Ind. e Com. de Juntas Ltda., de 01-11-1989 a 30-09-1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 87/88), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/178.610.368-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06-10-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrmo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 50.297.435-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.020.568-06.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 06-10-2016.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

IIII Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como anuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juiz, nas dependências da empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de **13-06-2012 a 31-12-2015**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO COMUM

0012244-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012244-8) - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011483-34.2010.403.6183 - VICENTE AFONSO CALDAS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-78.2011.403.6183 - JOSE LUIZ TORRES REBOUCAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-81.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse da parte autora pela virtualização do feito para início do cumprimento de sentença no PJE, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-17.2013.403.6183 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes.
Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS(BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-24.2016.403.6183 - JOSE DAILSO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Tendo em vista a distribuição - no sistema PJE do processo 5012509-98.2018.4.03.6183, arquivem-se o presente processo físico.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-56.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANTIAGO(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-75.2016.403.6183 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008696-22.2016.403.6183 - ANTON BIERBAUER(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-49.2017.403.6183 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

Vistos, em despacho.
Fls. 253: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, nos termos do despacho de fls. 250.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3) - ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 355/370: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. PA 1,10 Neste sentido: A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobrados expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito. (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influiu apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidirá sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; RESP 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda o ilustre patrono a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da via original do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 361, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILLA BRABO DE AGUIAR X VICTOR BRABO DE AGUIAR X LUCAS BRABO DE AGUIAR(SP206705 - FABLANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005063-4) - JOAO TOMAZ SOBRINHO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora pela virtualização do feito para início do cumprimento de sentença no PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002448-2) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 274/275: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO para aguardar o julgamento do recurso pendente junto à Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-82.2011.403.6183 - NELLY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/151: Providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação documental da regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Considerando que para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é necessária a virtualização do presente feito, bem como sua inclusão no PJE, concedo às partes prazo suplementar de 15 (quinze) dias sucessivos para tal providência.

No silêncio, aguarde-se em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Vistos, em despacho.

Expeça-se carta precatória para citação da corré Layza Almeida da Silva na pessoa de sua genitora Eleni de Jesus Almeida, no endereço constante às fls. 219 (Rua Jandira, 109 - Itapevi/SP).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, em despacho.

Fls. 208: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados cadastrais da corré Solange Maria de Oliveira Ramos, visto que o CPF informado na petição de fls. trata-se de número no qual já foi diligenciado nos ofícios expedidos nos autos em nome de Marcela Lane de Oliveira Souza.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007037-75.2016.403.6183 - OZELIA RODRIGUES DA CUNHA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-42.2016.403.6183 - LUISMAR RODRIGUES DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Considerando que para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é necessária a virtualização do presente feito, bem como sua inclusão no PJE, concedo às partes prazo suplementar de 15 (quinze) dias sucessivos para tal providência.

No silêncio, aguarde-se em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-64.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Considerando que para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é necessária a virtualização do presente feito, bem como sua inclusão no PJE, concedo às partes prazo suplementar de 15 (quinze) dias sucessivos para tal providência.

No silêncio, aguarde-se em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-04.2016.403.6183 - JOSE DE LIMA JALLES X MARCELO DE SOUZA JALLES(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 118/123.

Cumpra a parte autora-apelada o despacho de fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos para inclusão no PJE e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a digitalização.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO X LINDAURA TRABUCO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 363/368: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamentos expedidas às fls. 320 e 321 dos autos, referente aos valores incontroversos, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011956-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011956-5) - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 233: Esclareça a i. patrona o requerimento de fls., uma vez que referido feito não se encontra baixado, estando seus andamentos processuais em situação normal na fase de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, diante da inércia da parte autora em manifestar-se acerca da impugnação oferecida pelo INSS, e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO COMUM

0007064-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007064-7) - JOAO BATISTA VIANA ROCHA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016672-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016672-9) - ROSENETE RODRIGUES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002888-46.2010.403.6183** - NELSON FAGUNDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011381-12.2010.403.6183** - ARMANDO SHOZO HIDAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014883-56.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.
Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.
A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001912-05.2011.403.6183** - MARIA DO AMPARO SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010188-25.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003394-51.2012.403.6183** - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000822-88.2013.403.6183** - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tendo em vista a divergência existente entre as partes quanto aos cálculos dos valores a serem devolvidos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para correta aplicação do julgado.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003671-33.2013.403.6183** - LUIZ ALVES X LUZIA VIEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte, no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010986-15.2013.403.6183** - JOVINA DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.
Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.
A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005753-32.2016.403.6183** - JOAO DOMINGUEZ PASTORELO X VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO(SP163212 - CAMILA FELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. PA 1,10 Portaria, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).
Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 364/369.
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 361, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000166-92.2017.403.6183** - LUIZ ANTONIO PEDRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 415/420.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 412, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-02.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO PIZZAI(A)(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 234/235: Defiro. Reitere-se o ofício de fls. 226 ao sócio da empresa Viação Cidade Tiradentes, Sr. João Batista de Carvalho, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-28.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 223: Defiro. Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização do feito, nos termos do despacho de fls. 207.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALILEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11430848 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra-se o 3.º parágrafo o despacho (ID-11013636) e sobrestem-se estes autos no arquivo provisório até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 5012734-21.2018.403.6183.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9309734 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, acerca do pedido formulado pelo INSS (ID-9359580).

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PATEITI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOYA - SP150065, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9573443 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9755138 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008035-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA PONTE - SP367668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9755142 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Esclareça o INSS, no prazo de quinze dias, o requerido no ID-9755459, em face do teor do ID-8602355.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca do ID-8602355.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (IDs- 10280428, 10280429 e 10280430), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8319846 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o que foi determinado no 2.º parágrafo do despacho (ID-8003173).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007873-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos requeridos pelo INSS no ID-10195177, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007982-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (IDs-10282850, 10283801 e 10283803), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254852 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, LEONARDO CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP376467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254857 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO

DESPACHO

ID - 10254867 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009878-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254868 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010803-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254881 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010846-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254883 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10427879 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

ID - 10427875 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011435-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU COELHO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10427881 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca do requerido pelo INSS no ID-10333140).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10352932 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDYR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10429104 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lv

DESPACHO

ID - 10427878 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10454757 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10430173 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010220-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIFER FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10425745 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10427876 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10427880 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ha

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000924-7) - PEDRO MARCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Notifique-se a AADJ para as providências cabíveis.

Considerando a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8) - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.441: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011144-41.2011.403.6183 - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende dos documentos de fls. 184.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de TOMAZIA APARECIDA SILVA SERAFIM (CPF nº 167743358/29), na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor Antonio Serafim, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo da demanda.

Após, considerando a improcedência do pedido inicial, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-83.2012.403.6183 - VAINER PERCILIO ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X EDNA MARIA FERREIRA ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência de nº 0017711-37.2016.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi interposto recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.393/395.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a regularizar a sua representação processual, constituindo novo advogado nos presentes autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-05.2015.403.6183 - ERONIDES FERREIRA SANTANA(SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.111/112: Considerando que não houve pedido de revogação da justiça gratuita, prejudicado o pedido de fls.113/114.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-37.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 577/585. Quanto à omissão, afirma que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de analisar a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada do RE 870.947. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS foi intimado da sentença em 10/08/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 13/08/2018; e que o recurso foi protocolado em 16/08/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Diversamente do alegado pelo INSS, a sentença de fls. 577/585 e 600/604, condenou-o a implantar, à parte autora, pensão por morte a partir da data do óbito (01/07/2015), com pagamento de atrasados desde a mesma data, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão. Neste ponto, a determinação da sentença está em perfeita consonância com Provimento nº 64/2005 COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009. Por outro lado, o embargante pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada do RE 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública. No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF. A competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional. Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-45.2016.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DA SILVA, nascido em 05/12/1964, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a cobrança dos valores atrasados do benefício (NB nº 164.612.726-6) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício - DIB (10/06/2013) e a data do início do pagamento - DIP (01/12/2015). Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 04/166). Alegou que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 164.612.726-6) por meio do Mandado de Segurança nº 0005835-45.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Santo André. O benefício em questão foi concedido pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 147). Apesar de ter sido concedido retroativamente em 10/06/2013 (DIB), o respectivo pagamento em 01/11/2015 (DIP), conforme os dados básicos da concessão - CONBAS (fls. 158). Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 168). O INSS apresentou contestação (fls. 170), impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita, além da existência de coisa julgada, pois os valores atrasados foram cobrados no mandado de segurança acima referido. No mérito, além da preliminar de prescrição, impugnou a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 206). A parte autora apresentou cópias do MS nº 0005835-45.2013.403.6126 (fls. 209/249). É o relatório. Passo a decidir. Primeiro, apreciarei a impugnação do INSS à concessão de justiça gratuita ao autor. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014). O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, motivo pelo qual mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Segundo, analiso a preliminar de mérito de prescrição. O pedido administrativo do benefício foi feito em 10/06/2013 e o benefício concedido judicialmente em 28/10/2015, enquanto a presente ação de cobrança foi ajuizada em 30/08/2016. Portanto, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diante das cópias juntadas dos autos do MS nº 0005835-45.2013.403.6126 (fls. 209/249), verifico também que a parte autora não executou os atrasados no referido writ, não havendo óbice à pretensão aduzida na presente ação de cobrança. Importante ressaltar, conforme reiterada jurisprudência, o mandado de segurança não tem o condão de substituir a ação de cobrança. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 269, consolidando tal entendimento nos seguintes termos: Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Os eventuais efeitos patrimoniais da concessão da ordem não retroagiram no tempo, sendo necessário pedido administrativo reclamando os atrasados ou o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Também aqui o entendimento jurisprudencial está consolidado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, assim redigido: Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso presente, o benefício do autor foi concedido judicialmente pelo acórdão que deu provimento a sua apelação contra a sentença denegatória de primeira instância. A decisão judicial concedeu o benefício retroativamente, fixando a data de início (DIB) coincidente com a data do requerimento administrativo (DER) em 10/06/2013. No entanto, o início do pagamento (DIP) deu-se em 01/11/2015. Conforme o entendimento jurisprudencial, o autor não poderia executar os atrasados no mandado de segurança pelo qual o benefício foi concedido, sendo necessária a presente ação de cobrança. Superadas as preliminares apresentadas pela autarquia, é pacífico direito do autor aos atrasados ainda não recebidos, cujo quantum será fixado na competente cumprimento de sentença. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos atrasados do benefício nº 164.612.726-6 entre a data de início do benefício - DIB (10/06/2013) e a data do início do pagamento - DIP (01/11/2015). As prestações em atraso devam ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009110-20.2016.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito. Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-80.2017.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.243: Prejudicado o pedido formulado , considerando que as contrarrazões da parte autora foram juntadas às fls.286/290 (protocolo 2018.61890060199-1).

Intime-se o INSS da decisão de fls.291/292.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002183-93.2016.403.6100 - JACKSON SANTOS DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS.153/155: Ciência ao impetrante.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR ALBERTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 221.865,85 (principal) e R\$ 17.023,11 (honorários de sucumbência), para 07/2011 (fls. 321-332). O exequente concordou com os valores apresentados (fls. 346), os cálculos foram homologados (fls. 347-348) e expedidos os requisitórios (fls. 407-408). O exequente informa a não implantação correta do benefício concedido judicialmente, requerendo a correção de sua renda mensal (fls. 373-388). Em vista às requisições expedidas, o INSS alegou erro material quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicados (41 I-430), razão pela qual os requisitórios foram transmitidos com bloqueio (fls. 431-434). Após manifestação do exequente, a decisão de fls. 441-442 reconheceu a preclusão lógica para a impugnação dos valores pelo INSS e determinou o desbloqueio dos requisitórios transmitidos, sendo ratificada pela decisão, em Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 546-555). Comprovada a disponibilização dos valores devidos pelo desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 466-468 e 482-484). Novamente, a parte exequente informa que o benefício judicialmente concedido em 08/2011, com DIB em 16/04/2001, não teve sua renda mensal implantada nos termos do julgado (fls. 494-502). A parte exequente reitera que, embora notificado eletronicamente o INSS (fls. 503-508), sua renda mensal não fora corretamente implantada em 06/12/2016 (fls. 518-522), apresentando cálculos das diferenças devidas, entre 08/2011 e 12/2016, em R\$ 102.874,56. Em manifestação, o INSS concorda com a parte exequente e requer notificação da ADJ para implantação da renda mensal devida (fls. 532-564), ressaltando, quanto aos atrasados, os índices utilizados para taxas de juros e correção monetária. Pugna pelo pagamento das diferenças no valor de R\$ 32.389,74, com utilização dos critérios de juros e correção monetária trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal indicado pela Resolução 134/2010 do CJF. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, não há controvérsia quanto à não implantação da RMI devida, bem como ao valor que sua evolução atingiu na Renda Mensal do exequente em 12/2016, visto a concordância do INSS (fls. 532-564). A controvérsia, novamente, gira em torno dos critérios de correção monetária e juros adotados na execução do julgado, cujo benefício foi implantado de forma incorreta pelo INSS. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 300-306) decidiu, em 08/11/2010: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma

decrecente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A decisão transitou em julgado em 04/02/2011, fl. 311. Desta feita, em relação aos índices de correção monetária, a decisão de fls. 300-306, ao indicar o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário, permite a adoção do Manual aprovado pela Resolução 267/2013. Entretanto, quanto aos juros moratórios, há determinação expressa quanto aos índices de 0,5% ao mês a partir da citação e, 1% após 10/01/2003, devendo prevalecer frente a qualquer outro critério. Desta forma, determino que se encaminhem os autos à contadoria judicial para comparação dos valores indicados pelas partes e refazimento dos cálculos nos termos esclarecidos nos parágrafos acima. Sem prejuízo, notifique-se imediatamente o INSS para implantação das corretas RMI e RMA do benefício devido à parte autora, acompanhada de cópia da manifestação do INSS juntada às fls. 532-543. Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e tragam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.387/396. Considerando que foi negado provimento no agravo de instrumento de nº 5005000-41.2018.4.03.0000, transitando em julgado a decisão, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls.367/368.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X RODRIGO DE SOUZA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO X BENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do alvará expedido às fls.522, devidamente liquidado.
Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004735-44.2014.403.6183 - JASSE CELESTINO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASSE CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239/243, 273/275 e 277: Notifique a AADJ solicitando esclarecimentos acerca da revisão do benefício do autor Jasse Celestino da Silva, nos termos do julgado, conforme requerido pelas partes.
Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007942-17.2015.403.6183 - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo presente no recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 164/165), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA VECCHIATI DAVID - SP286275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9813997 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID - 10467465 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-77.2013.403.6183 - ANTONIO CHIMENTI FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO CHIMENTI FILHO, nascido em 26/03/1949, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.380.047/8) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, DER em 08/11/2007. Juntou documentos (fls. 09-128). Alega direito ao benefício mais vantajoso calculado com DIB em 22/06/1989, em conformidade com regras anteriores à EC nº 20/98. Pretende, ainda, reconhecimento de período comum de trabalho para a empresa Lacom Componentes Automotivos S.A. (de 01/08/1965 a 12/12/1968), não reconhecido na via administrativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 130). O autor emendou a inicial (fls. 131-136). Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para apurar o valor da causa (fls. 137-147). O INSS apresentou contestação (fls. 154-163). O autor apresentou réplica (fls. 165-166). Em atendimento ao determinado pelo Juízo (fls. 149), o autor juntou original da CTPS (fl. 153-154). Posteriormente substituiu a Carteira de Trabalho original por cópias (fls. 173-200). O INSS teve vista dos documentos (fl. 201). Convertido o julgamento em diligência (fls. 202-203), o autor prestou esclarecimentos às fls. 205-207. O INSS nada requereu (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, análise a prescrição. O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Comunicado ao segurado a concessão do benefício em 29/08/2008 (fl. 48) e ajuizada a presente ação em 27/09/2013, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 27/09/2008. Conforme carta de concessão do benefício NB 42/143.380.047/8 (121-122), simulação de contagem (fls. 40-41) e consulta ao sistema do INSS (fls. 209), o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, com tempo total reconhecido na via administrativa de 32 anos, 04 meses e 04 dias. A RMI, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), foi calculada em conformidade com as regras da Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 80% e fator previdenciário de 0,7576. O autor pretende a revisão da RMI para adotar forma de cálculo de acordo com as regras anteriores à vigência da EC nº 20/98, considerando data de aposentadoria em 22/06/1989, por ser mais vantajosa. Pretende, ainda, reconhecimento de período comum de labor para Lacom Componentes Automotivos S.A. (de 01/08/1965 a 12/12/1968). Passo a analisar o período comum. Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal. Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Diante da presunção relativa, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude. A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). No caso, o autor apresentou duas CTPS. A CTPS nº 61871, série nº 198, consta anotação de vínculo para Lacom Componentes Automotivos S.A., porém, a data de admissão encontra-se rasurada (fl. 176). Na CTPS nº 10/SP, emitida em 12/06/1964, consta data de admissão sem rasuras para a empresa Comércio e Indústria Repair Diesel Ltda. em 01/08/1965 (fl. 196). O autor esclareceu trata-se da mesma empresa, pois conforme ficha simplificada da JUCESP houve alteração da denominação empresarial (fls. 206-207). A anotação de vínculo da CTPS é confirmada por anotações posteriores, como recolhimento da contribuição sindical para os anos de 1966 e 1967 (fls. 197-198) e registros de alteração salarial (fl. 199-200), todos na ordem cronológica e sem indícios de fraude. Sendo assim, a prova produzida é suficiente para reconhecimento do período de labor para Lacom Componentes Automotivos S.A. (de 01/08/1965 a 12/12/1968). Passo a analisar a revisão da RMI. A EC nº 20/98 modificou os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, porém, resguardou o direito adquirido à concessão de aposentadoria proporcional aos segurados que tenham preenchido os requisitos até a data de sua publicação, em 16 de dezembro de 1998. Nesse sentido, o art. 3º, da EC n.º 20/98 abaixo destacado: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, garante o direito adquirido ao cálculo pelas regras anteriores, inclusive com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores à data de aposentação: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. O direito à aposentação incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado e sua permanência na ativa não prejudicá-lo no cálculo do benefício devido (STF, RE 630.501). Sendo assim, os segurados que completaram os requisitos em data anterior à mudança das regras da EC nº 20/98, tem direito à revisão da renda mensal, de modo que corresponda ao maior valor possível no cotejo entre aquela recebida e a eventualmente obtida, caso tivesse requerido o benefício em algum momento anterior. No caso em análise, considerando o tempo comum ora reconhecido, o autor contava, na data de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, em 22/06/1989, com 31 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria proporcional, em conformidade com as regras anteriores à EC 20/98, com coeficiente de 76%, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão: Sendo assim, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial, calculando-a com base nos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 22/06/1989. Considerando que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo, não é possível supor a ciência do INSS dos documentos juntados nestes autos desde o requerimento administrativo. O documento utilizado para reconhecer o tempo comum de labor (CTPS 18076 e ficha JUCESP) não constam no processo administrativo juntado pelo autor com a inicial. Sendo assim, os atrasados são devidos desde a citação, em 08/05/2015 (fl. 156). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo comum de labor para Lacom Componentes Automotivos S.A. (de 01/08/1965 a 12/12/1968); b) reconhecer tempo total de serviço de 31 anos, 08 meses e 04 dias, na data de implementação dos requisitos à concessão do benefício, em 22/06/1989; c) determinar a revisão da RMI do benefício do autor NB 42/143.380.047/8, considerando as regras anteriores à EC nº 20/98 e coeficiente de 76% na data de implementação dos requisitos necessários à aposentação, em 22/06/1989; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data da citação, em 08/05/2015, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da 08/05/2015, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário, não é caso de concessão de tutela antecipada, pois ausente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado, porém no patamar mínimo, sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-96.2014.403.6183 - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HELIO CARDOSO LOPES, nascido em 27/07/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a (1) reconhecimento e conversão de tempo laborado como rurícola em especial, e (2) cômputo de tempo de serviço trabalhado sob condições alegadamente degradantes. Sobre o labor rural, aduz que o INSS não reconheceu o interregno de 01/01/1975 a 28/05/1987, trabalhado em regime de economia familiar em área de terra (Barreiro da Raposa) de propriedade de seu pai (Caciano Cardoso Lopes), localizada na cidade de Monte Azul-MG. Quanto ao trabalho sob condições especiais, postula o reconhecimento dos períodos de serviço nas empresas Texcolor S/A (de 18/07/89 a 05/07/94), Beneficiadora de Tecidos São José Ltda (de 06/03/97 a 15/12/2003), Tintex Tinturaria Têxtil Ltda (de 17/06/2004 a 05/02/2008) e Vingi Tinturaria Ltda (de 27/07/2009 a 19/02/2014). Como prova de suas alegações colacionou aos autos comunicação de decisão (fl. 59), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 60), título de eleitor (fl. 63), certidão do cartório de registro de imóveis do município de Monte Azul-MG (fl. 64), livro de matrícula em estabelecimento de ensino (fls. 73/74), cópias de CTPS (fl. 79 e fls. 86/100), informação sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 101), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 102/107), cópia do processo administrativo (fls. 118/194). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 231). Contestação às fls. 233/247, sem réplica pela parte autora. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (mídia eletrônica à fl. 276). Manifestação do autor às fls. 286/287. O INSS nada requereu (fl. 293). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou 25 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do período de 07/07/94 a 05/03/97, trabalhado na empresa Beneficiadora de Tecidos São José Ltda, consoante contagem de fls. 193/194 e comunicação de decisão de fl. 59. Passo a apreciar, primeiramente, o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de

Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admitte-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, a autora postula o reconhecimento de condições especiais de trabalho junto à empresa Texcolor S/A (de 18/07/89 a 05/07/94), como (auxiliar de) serviços gerais e operador rameuse jr, consoante registro em CTPS à fl. 121. Como prova de suas alegações juntou aos autos o formulário DISES-5235 (fl. 135), devidamente colacionado junto ao processo administrativo perante o INSS. Referido formulário aponta como fatores de risco a pressão sonora (85,0 dB), assim como o calor (27,7 IBTU), e assim descreve as atribuições do requerente ao longo do vínculo empregatício. Serviços gerais: fazia banho para a rama. Operador de Rameuse Jr: operava a máquina, acertando trama, tamanho dos tecidos de acordo com a ficha técnica do cliente. Por primeiro, deixo de analisar a especialidade do ruído, pois o autor não juntou o necessário laudo pericial. No ponto, cedejo que a legislação de regência sempre exigiu apresentação de prova técnica para comprovação de exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído, para tanto, portanto, não bastando a exibição de formulário indicando a alegada condição especial, ainda que preenchido de acordo com os requisitos legais e pontuando a existência de laudo elaborado por perito. O formulário de fl. 135, apesar de sinalizar sujeição do autor à pressão sonora aferida em 85,0dB em período de tempo em que a limite era de apenas 80,0dB, por si só, não pode ser considerado elemento de prova, já que a lei previdenciária é taxativa quanto à necessidade de apresentação de laudo. Isso porque o laudo, por exigir subscrição por responsável técnico e pela monitoração das condições biológicas no ambiente de trabalho, é que constitui o suporte técnico apto a fornecer-lhe arrimo. Em suma, sem laudo técnico - especificamente no caso de suposta condição degradante de trabalho decorrente de exposição a ruído excessivo - o formulário colacionado aos autos não tem valor probatório. Relativamente ao calor, deixo de reconhecer a especialidade do período, uma vez que a temperatura de 27,7 IBTU é considerada leve pelo Anexo III da NR-15. Postas estas premissas, tendo em vista a ausência de prova das alegadas condições degradantes de trabalho, não reconheço como especial o interregno de 18/07/89 a 05/07/94, trabalhado pelo autor na empresa Texcolor S/A. Quanto ao tempo de labor na Beneficiadora de Tecidos São José Ltda (de 06/03/97 a 15/12/2003), a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira à fl. 121, na função de operador de rama. Como prova da especialidade juntou o PPP de fls. 137/138, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades, incumbia-lhe: Executar tarefas na área de acabamento, operando máquina para secagem, fixação e acabamento de tecidos; efetuar o passamento do tecido, passando pelo guia até alcançar a agulha ou moquetes, introduzindo o tecido na máquina e iniciar o processo de secagem, fixação e acabamento; efetuar o acompanhamento do processo atentando para a necessidade de reabastecimento e regulagem da temperatura e velocidade, anotando as irregularidades em relatórios específicos. O PPP em tela aponta exposição a calor e ruído. Quanto ao primeiro, foram aferidas temperaturas de 23,8 a 27,7 IBUTG, índices considerados leves pelo Anexo III da NR-15, não configurando condição degradante de trabalho e, especificamente no ponto, afastando o direito à contagem diferenciada de tempo. Já com relação à pressão sonora, verifico que o autor esteve habitual e permanentemente exposto a ruído aferido em níveis variáveis, a saber: 1) 06/03/97 a 21/07/98: 85,0 dB; 2) 22/07/98 a 27/08/99: 80,5 dB; 3) 28/08/99 a 09/10/2000: 86,6 dB; 4) 10/10/2000 a 19/11/2001: 79 a 83,0 dB; 5) 20/11/2001 a 17/03/2003: 84,8 dB; 6) 18/03/2003 a 15/12/2003: 87,2 dB. Confrontando-se os níveis ora referidos com os limites legais de tolerância então vigentes, observo que somente em parte do interregno vindicado o autor esteve efetivamente sujeito a condições especiais de trabalho. Assim, reconheço como especial somente o período de 19/11/2003 a 15/12/2003, laborado na empresa Beneficiadora de Tecidos São José Ltda. Com relação ao tempo de serviço na Tintex Tinturaria Têxtil Ltda (de 17/06/2004 a 05/02/2008), o vínculo empregatício restou comprovado pelo registro em CTPS à fl. 122, tendo o autor sido admitido como operador de rama. No que respeita às condições de trabalho, o peticionário colacionou aos autos o PPP de fls. 140/141, que aponta como fatores de risco agentes físicos e químicos. Quanto aos agentes químicos, refere contato com estearato de glicerina e óleos parafínicos, assim como acetato de polivinila. Considerando que tais substâncias não estão relacionadas na legislação de regência como cancerígenas, faz-se necessária a descrição pormenorizada de sua intensidade no local de trabalho, para o devido confronto do resultado aferido com os limites legais de tolerância então vigentes. No ponto, contudo, o documento foi omisso quanto à indicação daquelas concentrações com isso impedindo a análise da constatação de condições especiais de trabalho, ao menos no que respeita à exposição a agentes químicos. Quanto aos agentes físicos, o Perfil Profissionalográfico menciona calor, umidade e ruído. Relativamente ao primeiro, as temperaturas aferidas (máximo de 28,3 IBTU) não são consideradas insalubres pelo Anexo III da NR-15. Logo, também por exposição a calor não é possível a constatação de condições degradantes de trabalho. De seu turno, quanto à umidade, tal agente físico não é mencionado pela lei previdenciária como fator de risco para fins de concessão de aposentadoria especial. No ponto, portanto, fica igualmente afastado o direito à contagem mais favorável de tempo para o autor. Finalmente, relativamente ao fator de risco ruído, o PPP indica sujeição à pressão sonora aferida em níveis diversos, a saber: 1) 17/06/2004 a 26/12/2005: 86,28 dB; 2) 27/12/2005 a 19/12/2006: 87,16 dB; 3) 20/12/2006 a 19/12/2007: 87,16 dB; 4) 20/12/2007 a 05/02/2008: 85,5 dB. Considerando que a partir de 19/11/2003 o limite legal e tolerância para o agente físico ruído passou a ser de 85,0 dB, sobra certo que o autor laborou sob condições prejudiciais à sua saúde durante todo o período vindicado. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconheço como especial o interregno de 17/06/2004 a 05/02/2008, laborado pelo autor junto à empresa Tintex Tinturaria Têxtil Ltda. Finalmente, no tocante ao tempo de serviço na Vingí Tinturaria Ltda (de 27/07/2009 a 19/02/2014), o vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 96, na condição de frentista. Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 146/147, que descreve como fatores de risco o ruído (85,7 dB), a iluminação (290 Lux), assim como o calor (25,0 IBUTG). Deixo de reconhecer a especialidade com fundamento na iluminação, por falta de previsão do referido agente (luz ambiente), na legislação previdenciária, como fator de risco para o trabalhador. Ressalto que eventuais fatores de risco previstos na legislação trabalhista não podem, pelo só fato de estarem catalogados em outro diploma normativo, ser erigidos à categoria de elementos agressivos à saúde do trabalhador, para fins de obtenção de aposentadoria especial. Ambas as legislações possuem regramentos e exigências próprias para a concessão de benefícios aos trabalhadores. Assim, os pressupostos legais necessários ao deferimento de adicionais, por exemplo (insalubridade, periculosidade, entre outros), não servem de esteio à análise de condições adversas de labor no âmbito do Direito Previdenciário. Já quanto ao calor, deixo igualmente de admitir seu caráter especial, mas, aqui, pelo fato de o índice aferido estar abaixo dos limites legais de tolerância previstos na NR-15. Não obstante, cabe reconhecimento de condições especiais de trabalho com fundamento na sujeição da parte autora a níveis de pressão sonora superiores ao máximo permitido em lei. Destarte, durante o interregno requerido, o limite previsto em lei era de 85,0 dB. Considerando que durante sua jornada de trabalho o autor estava exposto a 85,7 dB, reconheço como especial o período de 27/07/2009 a 19/02/2014, laborado pelo autor na empresa Vingí Tinturaria Ltda. Do tempo de serviço rural: Sobre o labor rural, aduz que o INSS não reconheceu o interregno de 01/01/1975 a 28/05/1987, trabalhado em regime de economia familiar em área de terra (Barreiro da Raposa) de propriedade de seu pai (Caciano Cardoso Lopes), localizada na cidade de Monte Azul-MG. Como prova do labor campestre carrou título de eleitor (fl. 63), certidão do cartório de registro de imóveis do município de Monte Azul-MG (fl. 64), certificado de cadastro no Incra (fl. 65), recibo de entrega de declaração do ITR (fl. 68), recibo de compra e venda de direitos hereditários sobre imóvel rural (fl. 70), declaração de meação de direitos sobre imóvel rural (fl. 72), livro de matrícula em estabelecimento de ensino (fls. 73/74), declaração emitida por sindicato rural (fl. 76), certidão de casamento (fl. 78). Ainda foram ouvidas duas testemunhas, mediante carta precatória. Sobre o tempo de trabalho na condição de rurícola, a jurisprudência dominante firmou compreensão no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não pode ser admitida para a comprovação do labor campestre, impondo-se a apresentação de indícios de prova material, ou seja, documentos oficiais contemporâneos à época da alegada prestação de serviços. Assim, com esteio no entendimento jurisprudencial sobre o tema, reconheço como tempo de serviço rural o ano de 1982, forte na existência de título de eleitor em nome do autor comprovando a profissão de lavrador, assim como o ano de 1983, data da aquisição da propriedade rural pelo pai do requerente. Especificamente quanto à prova testemunhal, os depoimentos constam de mídia eletrônica anexada ao presente feito à fl. 276. Clemente Ferreira da Silva, primeiro depoente, aduziu que era vizinho do autor. Asseverou que a requerente trabalhava na roça, em terreno da família, plantando milho, feijão, mandioca. Sustentou que o autor trabalhou em tais condições de 1965 a 1987. Observo que em 1965 o autor possuía dois anos de idade, sendo totalmente descaída a admissão de trabalho em tais condições. De qualquer modo, ainda que razoável admitir eventual equívoco na dicação - a sinalizar, em verdade, o ano de 1975, e não 1965 - certo é que mesmo nesta data o autor contaria com apenas 12 anos, idade em que o adolescente preponderantemente estuda. Já a segunda testemunha, Geraldo Fernandes dos Anjos, esclareceu também ser vizinho da parte autora, reiterando as mesmas informações prestadas pela primeira testemunha, sem nenhum acréscimo substancial. Como dito, é sabido que para fins de comprovação de tempo de labor rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, que deve ser corroborada por documentos contemporâneos à época do trabalho campestre. No ponto, os econômicos depoimentos das testemunhas foram coerentes, mas, no entanto, em face da prova documental produzida, não se prestam a confirmar o trabalho rural por todo o período vindicado. Destarte, em que pese a juntada do histórico escolar, do certificado de cadastro junto ao Incra, da certidão de nascimento da autora, assim como do recibo de entrega da declaração do ITR em nome de seu pai, Caciano Cardoso Lopes (fl. 65), observo que tais escritos são insuficientes à comprovação do labor exclusivamente rurícola em favor do peticionário. Quanto ao histórico escolar, por definição, constitui apenas prova de que o autor estudava, não se podendo falar em exercício de atividade laboral. Corroborando esta lição, observo que o documento em tela é datado de fevereiro de 1977, época em que o autor contava 13 anos de idade. Nestes termos, não caberia mesmo o reconhecimento de atividade rural com esteio no registro de matrícula de fls. 73/74 porque, primeiro, a teor da legislação vigente à época, somente a partir dos 14 anos era permitido o início de atividade profissional. No mais, considerando que a parte autora nasceu em 1963 e que durante a menoridade o adolescente preponderantemente estuda, não se entrevê motivos seguros para a retroação temporal do reconhecimento de atividade campestre com fundamento em documento emitido por estabelecimento de ensino (registro de matrícula). Não obstante, o autor colacionou aos autos seu certificado de alistamento eleitoral, em 1982, possuindo o peticionário 19 anos à época. Assim, à míngua de outro documento oficial - como certificado de reservista, por exemplo - fixo como termo inicial da comprovação do trabalho campestre o dia 01/01/1982. Quanto ao termo final, deve ser 31/12/1983, uma vez que neste ano o pai do autor, Caciano Cardoso Lopes, adquiriu a propriedade da área de terras em que o requerente laborou. No ponto, a propósito, destaco que a jurisprudência admite a utilização de documento em nome de terceiros, se realmente próximo o grau de parentesco (pais ou filhos). Na estrita hipótese dos autos, não entrevejo motivos para afastar a validade do documento de fl. 64, estando ele, em conjunto com o outro escrito amealhado, apto a funcionar como elemento de prova em favor da parte autora. Finalmente, assevero não constar dos autos nenhum outro documento oficial (certidão de casamento, de nascimento etc), em nome próprio, comprovando a condição de rurícola em favor do autor. Todos os outros documentos colacionados foram emitidos em nome de terceiros, inclusive das testemunhas, o que impede sua utilização como elemento de prova. Postas estas premissas, reconheço como tempo de serviço comum o interregno de 01/01/82 a 31/12/83, laborado como rurícola pelo autor no município de Monte Azul/MG. Finalmente, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço rural, sem razão o autor, diante da ausência de prova de atividade agropecuária, sendo uníssonas as testemunhas, no mais, no sentido de que a agricultura era a única atividade exercida pelo requerente. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais aquele reconhecido de ofício pelo INSS, o autor contava, na data de seu requerimento administrativo (DER 27/05/2014), com 11 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial total de contribuição, conforme tabela abaixo. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 31 anos, 07 meses e 03 dias de tempo total comum de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço comum rural o interregno de 01/01/1982 a 31/12/1983, laborado pelo autor no sítio Barreiro da Raposa; b) como tempo de serviço especial o interregno de 18/03/2003 a 15/12/2003, trabalhado na empresa Beneficiadora de Tecidos São José Ltda; de 17/06/2004 a 05/02/2008, laborado pelo autor junto à empresa Tintex Tinturaria Têxtil Ltda; e de 27/07/2009 a 27/05/2014, laborado na Vingí Indústria Têxtil Ltda, com as devidas conversões; b) reconhecer 11 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial total de contribuição na data da DER (27/05/2014); e c) reconhecer 31 anos, 07 meses e 03 dias como tempo comum total de contribuição na DER; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos, para fins de futuro requerimento administrativo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-84.2016.403.6183 - ELIAS BERNARDO DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS BERNARDO DA SILVA, nascido em 14/09/63, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.703.357/09), requerida administrativamente em 03/04/2014, com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 34/260), entre os quais a cópia integral do processo administrativo concessório (fls. 86/175). Alega período especial não reconhecido na via administrativa laborado nas empresas Aki Serviços e Segurança Ltda (16/06/88 a 12/08/89), Delfim Comércio e Indústria S/A (01/11/89 a 03/11/90), Associação Brasileira A Hebraica de São Paulo (14/12/90 a 05/06/91), Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial (12/02/96 a 13/02/2001), PresERVE Segurança e Transporte de Valores Ltda (17/04/2001 a 31/03/2005) e Prosegur Brasil S/A Transportes de Valores (01/04/2005 a 03/04/2014). Os períodos ora declinados também não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo (NB nº 42/149.707.105-1) em 22/10/2010. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 280). O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão de gratuidade de justiça e, no mérito, impugnando a pretensão do (fls. 289). A parte autora protocolou réplica (fls. 321) e requereu a oitiva de todos os subscritores das informações das seis empresas ou, sucessivamente, a realização de perícia em todas as empresas (fls. 349). O pedido de produção de provas (fls. 349) foi indeferido em decisão (fls. 352), que não foi objeto de recurso por parte do autor. É o relatório. Passo

a decidir. No âmbito administrativo, o INSS computou 35 anos, 11 meses e 10 dias, conforme contagem de fls. 163, tendo sido reconhecido o tempo especial referente ao período trabalhado na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. e Banc. Ltda (05/07/91 a 28/04/95). Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar os períodos não reconhecidos administrativamente como especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28/04/95, o que abrange parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela sua exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, basta a comprovação do exercício da atividade para fins de reconhecimento do tempo laborado como especial, por presunção legal. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão em que se discute teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso presente, em relação às empresas Aki Serviços e Segurança Ltda (16/06/88 a 12/08/89), Delfim Comércio e Indústria S/A (01/11/89 a 03/11/90), Associação Brasileira A Hebraica de São Paulo (14/12/90 a 05/06/91), todos os períodos de vínculo empregatício são anteriores a 28/04/95, quando vigia a presunção de exposição por atividade, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto. Conforme as anotações da CTPS do autor (fls. 135, 136 e 137, respectivamente), informam o desempenho das funções de vigilante nos três vínculos empregatícios, motivo pelo qual se enquadram como tempo especial na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. No tocante à empresa Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial (12/02/96 a 13/02/2001), apesar de constar a anotação na CTPS da função de vigilante (fls. 118), não é possível o reconhecimento do respectivo tempo especial, pois não mais vigia a presunção de especialidade, sendo necessária a real comprovação de exposição a agente nocivo. O autor sequeijuntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período trabalhado. Em relação aos períodos laborados nas empresas Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda (17/04/2001 a 31/03/2005) e Prosegur Brasil S/A Transportes de Valores (01/04/2005 a 03/04/2014), as respectivas anotações dos vínculos empregatícios na CTPS (fls. 119) informam a função de vigilante de carro forte. Os PPPs fornecidos pelos empregadores (fls. 105 e 111, respectivamente) não informam qualquer agente nocivo à saúde a que o autor estaria sujeito. Considerando o fim da presunção da exposição por atividade ou função a partir de 29/04/95, o reconhecimento da especialidade requer uma real exposição a agentes nocivos, conforme as informações do empregador. Diante da ausência de tal comprovação, deixo de reconhecer o tempo especial em relação às referidas empresas. Em síntese, reconheço a especialidade apenas em relação às empresas Aki Serviços e Segurança Ltda (16/06/88 a 12/08/89), Delfim Comércio e Indústria S/A (01/11/89 a 03/11/90), Associação Brasileira A Hebraica de São Paulo (14/12/90 a 05/06/91). Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, com a consequente conversão, e os tempos de contribuição comum e especiais reconhecidos pelo INSS, o autor conta com 37 anos, 02 meses e 17 dias na data de seu requerimento administrativo (03/04/2014), conforme tabela abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial do benefício pleiteada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Aki Serviços e Segurança Ltda (16/06/88 a 12/08/89), Delfim Comércio e Indústria S/A (01/11/89 a 03/11/90), Associação Brasileira A Hebraica de São Paulo (14/12/90 a 05/06/91) com a consequente conversão em tempo comum; b-) reconhecer como tempo de contribuição comum de 37 anos, 02 meses e 17 dias na data de seu requerimento administrativo (03/04/2014), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB nº 42/169.703.357/09) com o consequente pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-40.2016.403.6183 - WILSON LOPES ROCHA DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 107/116. Sustenta, em síntese, que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de impugnação à justiça gratuita formulado em contestação. Considerando que a autarquia foi intimada da sentença em 22/06/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/06/2018; e que o recurso foi protocolizado em 04/07/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Razão assiste à parte embargante. Compulsando detidamente os autos, observo que a sentença embargada foi de fato omissa quanto ao requerimento de impugnação da justiça gratuita. Nestes termos, os presentes embargos de declaração comportam acolhida para, tornando-se parte integrante da sentença proferida às fls. 107/116, dela fazer constar, na fundamentação: Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014). A análise dos documentos colacionados (fls. 84/91) demonstra que a parte autora possui patrimônio considerável e renda mensal que supera o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Somente no ano de 2016, a parte autora apresentou rendimentos tributáveis superiores a R\$ 380.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), o que determina uma renda mensal superior aos R\$ 8.800,00 (cinco mil e cem reais) que equivaleriam aos 10 salários mínimos à época, bem como os atuais R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR BORGES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Sra. JANDIRA GLASSER BUENO BORGES a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao réu para manifestar-se sobre a habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROCHA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para esclarecer sua ausência na perícia médica agendada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010623-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027286-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RM foi apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, **até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado na petição 10680037, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS concordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Face à concordância do réu, deve ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022319-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CONSTANTINO VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723
RÉU: SECRETARIA DO EMPREGO E REACOES DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além disso, a prova testemunhal pouco contribui para o deslinde da causa, diante de documentos que demandam análise técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANGELA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHMAS - PE26085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VERONICA DA SILVA TORRES - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se pelas petições ID 8847930 e 9898424. Todavia, as manifestações ainda não possuem o condão de regularizar a petição inicial.

Requer a autora a inclusão dos menores Davi e Marcos Vinícius Albuquerque Oliveira, mas não junta instrumento de mandato correspondente. Além disso, cabe à parte autora, vez que fato constitutivo de seu direito, a juntada do processo administrativo ou, ao menos, justificar a impossibilidade de fazê-la.

Anote-se, ademais, que a petição inicial consigna pedido de antecipação dos efeitos da tutela e número de NB para pessoa estranha ao feito, bem como indica valor da causa aleatoriamente calculado, em desacordo com o Código de Processo Civil, deixando, ainda de consignar o pedido em face da ré Verônica da Silva Torres - EPP.

Assim, providencie a parte autora a regularização da petição inicial e da representação processual dos autores incluídos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ALDO DE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DUARTE BILENKU - SP222777

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o argumento de que o réu teria indevidamente recebido benefício assistencial.

Tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: **“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**, deve o feito ser suspenso.

Assim, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADJ.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal, bem como para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003571-2) - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 757. Considerando que o INSS, intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, quedou-se inerte (fls. 792), deverá a parte exequente promover a sua intimação, observado o art. 534, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não havendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, tomem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002687-9) - TEREZA MANTOANI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o que dispõe a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, intime-se a parte autora para - caso queira dar início ao cumprimento de sentença, retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, inserindo-as na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003505-4) - JOAO DA CRUZ E SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte autora para, em querendo, retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305. Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002783-2) - CARLOS UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fls. 269. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Indefiro, outrossim, o pedido de intimação da autarquia previdenciária para apresentação de cálculos de liquidação em sede de execução invertida, uma vez que tal já ocorreu e a mesma não manifestou interesse em fazê-lo (fls. 270).

Assim, e considerando que o procedimento da execução invertida decorre de mera liberalidade da parte executada, a execução pretendida, no caso, deverá ser iniciada pelo próprio credor, observado o que dispõe o artigo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005903-2) - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446 e seguintes. Dê-se vista à parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-10.2013.403.6183 - JOAO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte exequente para retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art.

6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-97.2013.403.6183 - NELSON OLY VARELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte autora para, em querendo, retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art.

6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-69.2013.403.6183 - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte exequente para retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art.

6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-48.2016.403.6183 - ALOIS FRANCISCO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

- 1 - Petição inicial.
 - 2 - Procuração outorgada pelas partes;
 - 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
 - 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
 - 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
 - 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - 7 - Certidão de trânsito em julgado;
 - 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
 - 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.
- Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatueados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005485-75.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5)) - NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 27. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007741-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007741-0) - VÍCTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X VÍCTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 605. Dê-se ciência ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002889-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARCOS DE CARVALHO - SP256927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre a DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, no prazo legal.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002889-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARCOS DE CARVALHO - SP256927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre a DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, no prazo legal.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004306-0) - ROBERTO BARROS NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que dispõe a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, intime-se a parte autora para retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, inserindo-as na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040109-63.2011.403.6301 - EDMUNDO JOSE DE SOUZA X MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE FL. 671:Informe a V. Exa. que, por ocasião da carga dos autos pelo advogado do autor em 09/082018 (fl. 652), este processo foi incluído no sistema PJe via Digitalizador, conforme comprovante

que segue.Todavia, o autor não digitalizou as peças no processo eletrônico e o processo prosseguiu fisicamente.Diante do exposto, consulto V. Exa. como proceder. DESPACHO DE FL. 673: Tendo em vista a informação

de fl. 671, intime-se o autor para incluir no sistema PJe, no processo eletrônico de idêntico número, as peças necessárias para execução de sentença, comprovando a providência no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o autor, também, manifestar-se nos autos eletrônicos sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS às fls. 660/668. Comprovada a inserção das peças, arquivem-se estes autos físicos como baixa-virtualizados e

prossiga-se a execução nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-69.2013.403.6183 - DANIEL CIRINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 669. Indefero, considerando que os créditos indicados pela requerente foram cedidos anteriormente a outrem, conforme petição e documentos às fls 649/654.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012193-49.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344 e seguintes. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de fls. 316/336, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-70.2014.403.6183 - MOACIR MAFRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-22.2014.403.6183 - LARSEN AQUINO DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-56.2014.403.6183 - JOSE BATISTA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011008-39.2014.403.6183 - ELIAS TARRAN FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-53.2015.403.6183 - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA(SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175. O pedido será apreciado na versão virtual do processo, tão logo a parte promova a virtualização dos autos, conforme determinado às fls. 170.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-17.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS GROSSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 213. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004868-2) - FULGENCIO MOURA DE SOUZA X ERIANA VIEIRA DE SOUZA X ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA X EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/323. Tendo em vista o que restou decidido no agravo interposto pela autarquia previdenciária, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal o levantamento do bloqueio de valores determinado às fls. 291. Após, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 312, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 301).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-30.2013.403.6183 - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DARBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Fls. 232. Defiro. Solicite-se o desbloqueio dos valores ao e. Tribunal Regional Federal.

Após, voltem-me conclusos para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0) - DIRCEU BARBON(SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X DIRCEU BARBON X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fl 929: Resta prejudicado o requerimento da advogada do autor, tendo em vista que já houve a expedição e levantamento do alvará (fls. 932/933).

Tomem os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9703558: Anote-se.

ID 9049287: Recebo como aditamento à inicial. No mais, defiro o prazo complementar e improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015934-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES GREGHI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição |ID 1163933 como aditamento à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 88.125,16. Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022773-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo adicional de quinze dias para cumprimento das determinações de id 10995620, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020535-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor da contestação da União, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, considerando a informação de que a inscrição em dívida ativa n. 80.6.17.054501-69 foi extinta administrativamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025814-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante que pretende restituir/compensar.
2. Junte comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o efetivo pagamento de PIS e de COFINS, durante os últimos cinco anos.
3. Recolha custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023265-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:

- a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;
- b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024535-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11696417 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014583-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA AMADO, MILAINE CRISTINA CAVIOLI, MILTON DE ANDRADE PINTIASKI, MILTON HATSUO OKANO, MIRIAM STELLA MIKAMI CASTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 11423361 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014791-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA CLAUDINO, MARINA AIELLO SARTOR, MARIO EDUARDO RODRIGUES, MARIO ISSENE ANGELO, MARIO JORGE SYM CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 11509724 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024293-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10411244 - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027338-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11697617 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014466-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO CAMARGO, DANIEL GUSTAVO SANTE, DANIEL PEREIRA JUNIOR, DANIELLE CALATRONI CARDOSO, DENIO PASSALONGO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 1140913 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014450-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA FINK LINS E SILVA, TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES ROCHA, TULIO MOREIRA CASTRO, ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS, TERBIO JOSE BRANDAO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 11440915 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018692-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIMAR LOPES DE MORAIS, ELISA KINJO, ELIZABETH DE FREITAS PINTO, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO, ERNESTO SENISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 11536754 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014784-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL ORTIZ FERNANDES, DOUGLAS GARCIA PEREIRA DOS SANTOS, EBERT DE SANTI, EDELI PEREIRA BESSA, EDEN SIROLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 11536756 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008119-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10316441, 10972876 e 11009710 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado do exequente, Dr. FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados (ID 10875423), que se referem ao principal, multa (artigo 523, § 1º do CPC) e honorários advocatícios, tendo em vista que está constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração (folha 4 do ID 5441340).

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada, observado-se que, nos termos da planilha ID 10316443, do total de R\$ 40.068,25:

- R\$ 31.800,20 refere-se ao principal;

- R\$ 3.339,02 refere-se à multa; e

- R\$ 4.929,03 são relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, das fase de conhecimento e de execução.

Após noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO COMUM

0056885-29.1992.403.6100 (92.0056885-8) - BELPLAC EMBALAGENS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Foi realizada a penhora no rosto dos autos, oriunda do Juízo da Comarca de Taboão da Serra (fs. 484-485).

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fs. 381, 403 e 410, realizados em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos de fs. 381, 403 e 410, que foram estornados, com a observação de que o pagamento deverá ser feito à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da Execução.

2. Comunique-se ao Juízo da Vara única da Comarca de Taboão da Serra - SP - Anexo Fiscal que informe os dados para a correta transferência do numerário, como indicação de Banco, Agência, CDA e outras que se fizerem necessárias, bem como encaminhe-se cópia desta decisão.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA THERESA DE FREITAS CARREIRO SILVA X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA THERESA DE FREITAS CARREIRO SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0029817-65.1996.403.6100 (96.0029817-3) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Foi realizada a penhora no rosto dos autos, oriunda do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (fs. 610-613).

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 597, realizado em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 597, que foi estornado, com a observação de que o pagamento deverá ser feito à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da Execução.

2. Reitere-se a solicitação de fl. 637 ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, bem como encaminhe-se cópia desta decisão.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025375-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFESP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021865-10.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083404-41.1992.403.6100 (92.0083404-3)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO)

Fs. 149-150: Assiste razão ao CNEN. Não foi juntado aos autos o comprovante de transferência dos valores penhorados à fl. 128, referente aos executados LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA e CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA.

Junte-se o extrato emitido pelo sistema, bem como as guias referentes à transferência e oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, observando-se os dados informados à fl. 118.

Noticiada a conversão, dê-se ciência ao embargante e após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015106-88.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013352-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0042300-40.1990.403.6100 (90.0042300-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPOL S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0069246-88.2005.403.0000.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl424: Assiste razão à União Federal.

Oficie-se ao TRF-3, solicitando o adiamento/retificação na requisição de fl.421, para constar que o valor seja colocado à disposição do Juízo.

Após, vista às partes para ciência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-03.1997.403.6100 (97.0006804-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8)) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIOVALDO FRANCA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FOOLA LENCIONI E SP146837 - RICHARD FLOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSELLA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X MARIA BATISTA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

1. Publique-se a decisão de fl. 914.

2. Cumpra-se, com a reinclusão de nova requisição relativa ao depósito estornado e dê-se vista às partes.

3. Quanto ao depósito realizado em favor de Maria Batista, verifique que deveria ter sido realizado à disposição do Juízo para possibilitar transferência nos moldes requeridos à fl. 901.

4. Desta forma, oficie-se ao TRF3 para adiamento da requisição de fl. 906, a fim de que o depósito seja colocado à disposição do Juízo.

5. Noticiado o adiamento, oficie-se à CEF para transferência do valor para a conta indicada à fl. 901.

Int.DECISÃO DE FLS. 914: (((((A parte autora requereu nova expedição das requisições relativas aos depósitos de fls. 815 e 821 (fl. 908). Da análise das informações de fls. 909-913, verifica-se que os depósitos de fl. 821 já foram levantados pelos beneficiários no ano de 2015. Portanto, prejudicado o pedido. Quanto ao depósito de fl. 815, foi realizado estorno à Conta Única do Tesouro Nacional pela instituição bancária, em atendimento à lei 13.463/2017. Decisão. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao depósito estornado (fl. 815 e 912-913). Int.)))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029185-44.1993.403.6100 (93.0029185-8) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

O objeto da ação é a restituição do indébito de valores recolhidos a título de PIS faturamento, sob a égide dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais.

O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como devidos os recolhimentos com filcro na Lei Complementar 7/70, com a consequente repetição de indébito dos pagamentos realizados a maior. Foi determinada a liquidação por arbitramento, com apresentação de laudo pericial e, posteriormente determinado o refazimento de cálculos, com novas manifestações das partes.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Durante a fase de liquidação verificou-se que a parte autora é contribuinte de PIS/REPIQUE e não de PIS/FATURAMENTO, o que está explicado às fls. 505-506.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos relativos ao PIS/REPIQUE às fls. 591-593.

Referidos valores estão em dissonância com aqueles apresentados pela União às fls. 505-506, pois esta alega que não foi informado imposto devido ou como se devido fosse para o exercício 93/ano base/92, motivo pelo qual não calculamos o PIS/REPIQUE para o citado ano.

Verifica-se que, na Declaração de Ajuste Anual do IRPJ do exercício de 1993 (fl. 312), a parte autora teve saldo negativo de lucro, mas recolheu PIS sobre a receita bruta, nos termos dos Decretos-Leis.

Desta forma, não obstante seja contribuinte do PIS/REPIQUE, faz jus à restituição do que recolheu indevidamente nesse período.

Decisão.

1. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 591-593.

2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

3. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 55.049.712/0001-97).

4. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026209-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO OPATRYNY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SERGIO OPATRYNY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de arrolamento de bem imóvel pela extinção de débito tributário.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – num. 11693439 – Pág. 7).

Contudo, esse valor não corresponde ao valor do imóvel e nem ao valor da dívida que o autor alega ter sido extinta pelo pagamento.

O autor alegou que "Em 19 de junho de 2018 o Requerente formulou pedido de cancelamento do arrolamento averbado na matrícula do imóvel (doc. 6) bem como solicitou o desarquivamento do processo (doc. 7), ambos os pleitos junto à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, resultando de balde seus esforços no escopo de solução da pendência" (num. 11693439 – Pág. 4).

O autor informar que não conseguiu resolver a questão não corresponde à correta descrição dos fatos, pois ele precisa informar, com a juntada de documentos, se o processo foi ou não desarquivado e se o seu pedido foi negado por decisão fundamentada.

Além disso, o autor alegou que a dívida foi extinta pelo pagamento tendo juntado extrato referente à inscrição em dívida ativa da União.

Ocorre que, se o débito já estava inscrito em dívida ativa, o procedimento descrito pelo §9º do artigo 64 da Lei n. 9.532/1997 é diverso do adotado pelo autor, pois a autoridade pública descrita neste dispositivo legal é diversa da vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Ante o exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.
2. Esclarecer corretamente os fatos e causa de pedir.
3. Esclarecer o interesse de agir, tendo em vista a previsão do §9º do artigo 64 da Lei n. 9.532/1997.
4. Indicar o endereço eletrônico e apresentar a correta qualificação, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, uma vez que há divergência entre os dados apresentados na petição inicial e na procuração.
5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015049-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo n. 10880.725.366/2018-18 e emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que consta indevidamente em seu relatório fiscal a existência de pendência relativa ao processo n. 10880.725.366/2018-18, cujos débitos foram compensados no processo n. 19679-720.264/2018-776, que ainda está sujeito à análise de manifestação de inconformidade.

Sustentou que o crédito tributário não pode constar com óbice à emissão da CND, pois se encontra com a exigibilidade suspensa até a decisão final no processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido "[...] para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo n. 10880.725.366/2018-18, determinar que a autoridade impetrada retifique a situação dos débitos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e, determinar a emissão de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, em favor da impetrante, caso não haja outros óbices além dos discutidos na presente ação." (num. 9006840).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 9281080).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10470205).

A impetrante alegou descumprimento da decisão liminar (num. 9532403).

A autoridade impetrada apresentou manifestação (num. 10284330).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 9006840, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Constam dos autos o protocolo de manifestação de inconformidade, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação no processo administrativo, o que possui o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação foi indeferida.

De acordo com o relatório fiscal da impetrante, apenas os débitos objeto do processo n. 10880.725.366/2018-18, vinculados ao processo n. 19679.720264/2018-76, estão em situação de exigibilidade ativa.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

A autoridade impetrada informou que localizou a localização do protocolo da manifestação de inconformidade, com a anotação da suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo n. 10880.725.366/2018-18, vinculados ao processo n. 19679.720264/2018-76(num. 10284330).

Isto posto, **CONCEDO** a segurança para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo n. 10880.725.366/2018-18, determinar que a autoridade impetrada retifique a situação dos débitos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e, determinar a emissão de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, em favor da impetrante, caso não haja outros óbices além dos discutidos na presente ação. Proceedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007209-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valores correspondentes ao crédito presumido de IPI de que é titular, com a consequente compensação destes créditos.

Narrou a impetrante que mantém uma vasta rede de estabelecimentos que gozam de crédito presumido de IPI sobre a aquisição de mercadorias advindas da Zona Franca de Manaus – ZFM.

A Administração Federal entende que os créditos presumidos de IPI constitui lucro, sobre o qual incide do IRPJ e CSLL, não se lhes aplicando as isenções do artigo 443, Decreto-Lei n. 1.598 de 1977; artigo 18, Lei n. 11.941 de 2009; ou, artigo 30, Lei n. 12.973 de 2014, em razão do não preenchimento dos pressupostos legais.

Sustentou, em síntese, a ilegitimidade da exigência, eis que não há acréscimo patrimonial, o que viola os conceitos de renda e lucro.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrado apresentou informações nas quais afirmou que a natureza jurídica do crédito presumido do IPI corresponde a uma subvenção de custeio, classificada apropriadamente pela Administração Tributária como receita operacional.

Assim, em razão da ausência de lei que outorgue isenção tributária à hipótese, assim como em observância do artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, tais parcelas devem ser oferecidas à tributação do IRPJ e CSLL.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou petição noticiando o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.517.492 do Paraná, no qual restou decidido que os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não integram as bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Decido.

O objeto da ação consiste na possibilidade de exclusão dos créditos de IPI da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no regime do lucro real.

O crédito presumido de IPI importa indiretamente em acréscimo patrimonial, eis que impacta no lucro da empresa, que é influenciado pelas receitas e despesas.

Os argumentos apresentados pela impetrante não levam em consideração o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. E, quanto a este quesito, não há norma que outorgue isenção de IRPJ e CSLL aos créditos de IPI, em caráter geral.

O fato de os créditos serem concedidos dentro de uma política fiscal de desoneração, cuja tributação frustraria a própria finalidade do benefício, traduz-se em um argumento baseado na equidade; e, é de se salientar que – embora excepcionalmente permitida – o Código Tributário Nacional expressamente afirma, no artigo 108, § 2º, que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Ademais, nos exatos termos do artigo 118 do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Assim, se de qualquer maneira houve acréscimo patrimonial, e não há qualquer norma que outorgue isenção ao presente caso, tais acréscimos devem ser tributados.

Melhor sorte não socorre a impetrante ao mencionar o julgamento do ERESP n. 1.517.492/PR, o qual afirma que não integram a base de cálculo do IRPJ e CSLL os créditos presumidos de ICMS, eis que o fundamento do acórdão pautou-se na quebra do pacto federativo e na imunidade tributária recíproca, os quais não se aplicam ao caso, eis que tanto o IPI quanto o IRPJ e CSLL foram instituídos pelo mesmo ente federado.

Por fim, acresço que embora a jurisprudência ainda não esteja pacificada quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem julgados no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos presumidos de IPI da base de cálculo do IRPJ e CSLL:

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 201200397938, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, REPDJE DATA:17/09/2013 DJE DATA:11/09/2013 e RESP 201200847780, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2013. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297366 - 0032977-54.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO, DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO ADESIVO. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. 2. Não há um conceito ontológico de renda ou lucro, adotado pela lei maior, em ordem a imunizar a ação legislativa infraconstitucional, quanto ao ponto (RE. 201.465-MG). Limita-se a norma fundamental a indicar a matriz renda e proventos de qualquer natureza, em seu art. 153, inciso III, deixando ao legislador a que se refere o seu art. 146, a tarefa de definir quais as parcelas da realidade serão factíveis de deflagrar o correlato fato gerador desta exigência tributária, bases de cálculo sobre as quais será quantificada e os seus contribuintes, providência alcançada através do CTN, cujos art's. 43 a 45, desincumbiram-se do mister, habilitando o legislador ordinário a criar e modificar este imposto, dentro daqueles balizamentos. 3. A Lei nº 9.363, de 16.12.1996, veio instituir um benefício fiscal para fomentar as exportações, prevendo a utilização de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, a serem utilizados no processo produtivo. 4. No caso em tela, a referida lei permitiu a desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, que vêm embutidas no custo final do produto adquirido do fornecedor, o qual já as pagou pelos seus insumos, seja direta ou indiretamente, repassando-as ao produtor-exportador, que também é contribuinte destas exações, de sorte que o diploma legal em apreço possibilitou a dedução destas incidências, minimizando o custo destes. 5. Defende a impetrante que o crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96 tem natureza reparatória ou indenizatória. De reverso, a União afirma que o crédito presumido não é recomposição de prejuízo patrimonial ou imaterial. Deita fundamento legal e está conectado a uma política nacional de estímulo às exportações, levada a efeito pela concessão do benefício fiscal do ressarcimento. 6. O crédito presumido de IPI, objeto da impetração, trata-se de incentivo fiscal, instrumento de política tributária e não indenização do Estado às empresas. Implica, aliás, em renúncia tributária pelo fisco. Neste contexto, afastada a natureza indenizatória do crédito presumido de IPI, não há permissivo legal que autorize sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 7. Apelo da União, remessa oficial e recurso adesivo da impetrante improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323271 - 0001155-78.2007.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. 1. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o "crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (AgRg no REsp 1.467.009/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 25/11/2014, DJe 04/12/2014). 2. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 308034 - 0003571-53.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013)" (STJ, REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013). Em igual sentido: STJ, REsp 1.342.534/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1179191/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 09/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06/12/2012)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes ao crédito presumido de IPI, assim como o de compensar tais valores.

A resolução do mérito se dá na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando compensação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 4318182).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 4622898).

A impetrante requereu a desistência, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil (num. 10651815).

A União não se opôs ao pedido de desistência, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil (num. 10654420).

É o relatório.

Decido.

A impetrante requereu a desistência, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, que corresponde a renúncia ao direito ao qual se funda a ação.

Com efeito, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, manifestada pela impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10542

CARTA PRECATORIA

0002304-38.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Intime-se a defesa do apenado, para que instrua o pedido de autorização de viagem (fls. 49/50), com documentos que comprovem a reserva de passagem, a hospedagem e a justificativa alegada.

Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas da fiscalização da pena.

Apresentados os documentos pela defesa e as informações da CEPEMA, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10543

EXECUCAO DA PENA

0005369-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Fls. 93/94: trata-se de pedido da defesa para manutenção da audiência designada para o dia 24/10/2018, às 16h00.

Vale ressaltar que este Juízo determinou o aditamento à carta precatória expedida para Atibaia/SP (fl. 91) com o único propósito de facilitar o comparecimento aos atos processuais pelo apenado, uma vez que o próprio patrono declinou na procuração à fl. 88 que seu outorgante reside naquela comarca.

Por outro lado, vem o apenado aos autos insistir para que a audiência ocorra em São Paulo/SP, fora da jurisdição de sua residência, o que não será obstado por este Juízo, tendo em vista o interesse estatal de que o cumprimento da pena tenha início imediato.

Assim, reconsidero a decisão de fl.91 e determino a manutenção da audiência designada para o dia 24/10/2018, às 16h00, cabendo ao patrono do apenado a incumbência de apresentá-lo, independentemente de intimação. Deverá o apenado, no data da audiência, apresentar comprovante de residência e documento de identidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10544

CARTA PRECATORIA

0013015-05.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OMAR EDUARDO FAOUAKHIRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Em face da petição da defesa (fl. 208), que informa entender mais benéfico formalizar os pedidos mencionados verbalmente na audiência admonitória realizada em 24/09/2018, diretamente junto ao Juízo Deprecante e tendo em vista que o apenado já foi encaminhado à CEPEMA para o cumprimento das demais deliberações proferidas em audiência, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos da portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-63.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente ficou-se inerte (conforme registro de 21/07/2018 – 02:07 – nestes autos eletrônicos).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa no registro de 21/07/2018 – 02:07, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer “in albis” o prazo para complementar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, inciso I; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a).

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014097-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema informatizado "BACENJUD" tendo em vista a alegação do executado, em sua petição de id. 11706271, de que os débitos em cobrança na presente ação executiva, que tem por objeto créditos fiscais oriundos do processo administrativo 10880.973681/2017-9, estão integralmente garantidos no processo nº 5008092-60.2018.4.03.6100, que tramita perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, autos nos quais se discute a exigibilidade do crédito fiscal em comento.

Pela análise dos documentos que acompanham a petição do executado, conjuntamente com consulta aos autos do processo por aquele mencionado, verifico que a ora exequente aceitou em garantia a carta de fiança nº 836BGF1800133 para garantir o objeto do processo administrativo 10880.973.681/2017-79 (documentos Id 5921649 e documento id 5922602 dos autos em comento).

Em consequência foi exarada naqueles autos a seguinte decisão (doc. Id 6382190 dos autos em comento):

“1. A parte ré apresentou manifestação aceitando a garantia ofertada, porquanto preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009 com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1.378/2009 (ID1611616).

1. Assim sendo, admito a fiança bancária ofertada nestes autos, devendo a parte ré expedir a certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

1. Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

1.No prazo do art. 308, do CPC, formule a parte autora o pedido principal.”

Portanto, em se tratando do mesmo crédito fiscal, resta prejudicado o pedido do executado de que se “determine a expedição da CPEN, nos termos do artigo 206 do CTN” pelo fato deste já ter sido apreciado pelo Juízo da 14ª Vara Cível.

Outrossim, cumpre esclarecer que é das Varas Cíveis Federais a competência para apreciar pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo tendo em vista que a impossibilidade de abertura de fase instrutória na ação executiva.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NOS TERMOS DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva na forma do art. 206 do CTN nos autos de execução fiscal ante a impossibilidade de abertura de fase instrutória no feito executivo. 2. Ademais, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de tributos federais, o juízo de direito do foro distrital de Cajamar/SP não possui competência para dirimir questão acerca da emissão de certidão de regularidade fiscal de tributo federal. Precedentes das 3ª, 5ª e 6ª turmas desta corte. 3. Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada.

(TRF03 - AI: 00049129820124030000, Relator: JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/08/2014)

Previamente a apreciação dos demais pedidos do executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto às alegações formuladas na petição de id. 11706271.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 11490122: Declaro prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que não há garantias da execução existentes nos autos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de ID 10728955.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos *etc.*

MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria de acordo com a regra 85/95.

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido no despacho id 5521575. Ademais, a parte autora foi intimada a trazer cópias de documentos mencionados, referentes ao processo nº 0009829-41.2012.403.6183, bem como a esclarecer acerca dos dados do requerimento indeferido pela autarquia.

As providências foram cumpridas (ID 7620231 e 7619345), inclusive o recolhimento das custas (id 7619315).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 9624475).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 9882677).

Sobreveio réplica (id 103029990).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85/95, a partir da DER de 01/09/2017.

Verifica-se que o autor ajuizou demanda anterior que tramitou sob o nº 0009829-41.2012.403.6183, em que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.248.113-3, a partir da DER de 05/05/2012, como reconhecimento dos períodos especiais de 29/08/1983 a 30/06/1995 e de 01/03/2005 a 29/12/2011 (jd 5039857, fls. 04-16 e 23-33).

Em que pese o benefício ter sido concedido com base nas regras vigentes na data da DER, ou seja, 05/05/2012, a parte autora invocou o direito à concessão da aposentadoria com base nas regras previstas no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a fim de afastar a aplicação do fator previdenciário, o que não restou atendido, vindo, então a desistir do benefício nº 179.248.113-3, sem o recebimento de qualquer parcela.

Em seguida, ao efetuar o requerimento administrativo com DER em 01/09/2017, sob o nº 182.146.687-7, o INSS não considerou os períodos reconhecidos como especiais na demanda 0009829-41.2012.403.6183, por não se encontrarem averbados junto à autarquia, razão pela qual pleiteia a averbação de tais períodos especiais, computando-os com a devida majoração, incluindo-se, ainda, o período de 30/12/2011 a 01/09/2017, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto, assim, completará os requisitos para o fator 85/95.

Conforme ressaltado antes, foi reconhecido no título judicial formado nos autos de registro nº 0009829-41.2012.403.6183, em sede de cognição exauriente, a especialidade dos períodos de 29/08/1983 a 30/06/1995 e de 01/03/2005 a 29/12/2011, razão pela qual os referidos lapsos especiais deverão ser computados para aferição do direito à aposentadoria segundo o fator 85-95.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, caput, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, no esteio do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Computando-se os lapsos especiais acima e somando-os com os períodos comuns já reconhecidos pela autarquia e com os dados do CNIS, excluídos os tempos concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 01/09/2017, totaliza 44 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/09/2017 (DER)
INDUSTRIA PEREZ	30/03/1977	31/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
UNIAO DE COPIAS	03/07/1978	31/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
LABORATORIO OKOCHI	11/12/1978	12/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
CUNHA BRAGA	21/05/1979	08/08/1981	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 18 dias
METRO	29/08/1983	30/06/1995	1,40	Sim	16 anos, 6 meses e 27 dias
METRO	01/07/1995	28/02/2005	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 0 dia
METRO	01/03/2005	29/12/2011	1,40	Sim	9 anos, 6 meses e 23 dias

METRO	30/12/2011	01/09/2017	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 0 mês e 3 dias	224 meses	35 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 11 meses e 15 dias	235 meses	36 anos e 0 mês		-
Até a DER (01/09/2017)	44 anos, 5 meses e 12 dias	449 meses	53 anos e 9 meses		98,1667 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 9 meses e 17 dias		Tempo mínimo para aposentação:		32 anos, 9 meses e 17 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 17 dias).

Por fim, em 01/09/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, como a DER do benefício é de 2017, tendo o autor proposto a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, somando-se os lapsos especiais reconhecidos na demanda nº 00098294120124036183 e os comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), num total de 44 anos, 05 meses e 12 de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, mas sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.284.776-6; DIB: 02/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANO ROSA BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDIANO ROSA BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a decadência e pugnando pela improcedência da demanda (id 595060, fls. 55-56).

Aditamento à inicial (id 595062, fls. 07, 20 e 103).

Audiência de oitiva de testemunhas no documento id 595062, fls. 61-62.

O Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos processados no JEF foram ratificados no despacho id 1403756, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de provas (id 1810568).

Veramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O autor alega ter obtido a aposentadoria por idade em 16/06/2004, com um total de 15 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, e que antes, formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/08/1998, tendo a autarquia computado o total de 29 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, sustenta o direito à revisão da RMI da aposentadoria por idade com base no tempo de 29 anos, 10 meses e 29 dias, reconhecido pela autarquia no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, quanto à preliminar de decadência, é caso de rejeitar a alegação do INSS. Isso porque a aposentadoria por idade foi concedida em 16/06/2004, tendo o autor, em 21/09/2009, requerido a revisão administrativa com base nos argumentos aduzidos na presente demanda (id 595056, fl. 66). Vale dizer, não restou escoado o prazo decadencial de dez anos para revisar a aposentadoria.

No mérito propriamente dito, o compulsar dos autos denota que, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço sob NB 111.181.046-7, o autor teve reconhecido o total de 29 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço.

Conquanto o referido tempo conste na contagem e na decisão administrativa do INSS (id 595060, fls. 12-13 e 18), denotando presunção relativa de veracidade, impende ressaltar que, por se tratar de aposentadoria por tempo de serviço com DER em 20/08/1998, a aferição foi feita segundo as regras anteriores à EC 20/98, em que não era exigida a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e sim do tempo de serviço. Por conseguinte, como o autor almeja a revisão da RMI da aposentadoria por idade, que leva em consideração o número de contribuições do segurado, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, não bastaria simplesmente utilizar o tempo de serviço do NB 42/111.181.046-7, havendo necessidade de comprovação dos recolhimentos.

Ocorre que, de acordo com a contagem administrativa, os vínculos laborados pelo autor foram empregatícios, gozando o teor contido no documento do INSS de presunção de veracidade, ante a presença de fé pública. Nesse passo, é possível a comprovação dos recolhimentos com base na demonstração dos vínculos empregatícios, haja vista que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, ficando a autarquia como o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, de modo que a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Assim é caso de acolher a pretensão do autor, a fim de que a autarquia proceda à revisão da RMI da aposentadoria por idade, cujo coeficiente de cálculo apurado foi de 85%, levando-se em conta o tempo de 29 anos, 10 meses e 29 dias ao invés dos 15 anos, 10 meses e 29 dias.

Por fim, como a DER da aposentadoria por idade é de 16/06/2004 e o autor ajuizou a ação no Juizado em 04/08/2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/08/2009.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, a fim de reconhecer o direito do autor à revisão da RMI da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com base no tempo de 29 anos, 10 meses e 29 dias.

Deixo de conceder a tutela específica, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 133.458.301-0 – Segurado CLAUDIANO ROSA BEZERRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIA REGINA MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3133664).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 3258345).

Sobreveio réplica.

O pedido de depoimento pessoal e de prova testemunhal foi indeferido na decisão id 10491311, bem como foi considerada desnecessária a produção de prova pericial na empresa GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (id 10491311 e 10916882).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (id 11066867 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99.

Como o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 18/07/2000 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) e de 02/07/2002 a 02/10/2007 (GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 2785587, fl. 15), o período de 03/09/1979 a 28/04/1995 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto aos períodos pretendidos, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos de 29/04/1995 a 18/07/2000 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) e de 02/07/2002 a 02/10/2007 (GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, cogir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecerá a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 18/07/2000 e de 02/07/2002 a 02/10/2007.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os como período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que a parte autora, até a DER de 02/10/2007, totaliza **26 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/10/2007 (DER)
ALBERT EINSTEIN	03/09/1979	18/07/2000	1,00	Sim	20 anos, 10 meses e 16 dias
GEAP	02/07/2002	02/10/2007	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 1 dia
Até a DER (02/10/2007)		26 anos, 01 mês e 17 dias			

Por fim, como a DER é de 02/10/2007, tendo a autora proposto a demanda em 26/09/2017, encontram-se prescritas as parcelas atrasadas anteriores a 26/09/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 18/07/2000 e de 02/07/2002 a 02/10/2007**, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 26/09/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: MARCIA REGINA MARQUES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46). NB: 142.348.638-0; DIB: 02/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26 anos, 01 mês e 17 dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCILIO ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

TARCILIO ANTONIO DE MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedida a gratuidade da justiça (id 8869403).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 8516885).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 9122502).

Sobreveio réplica.

Embora intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para especificação de provas e juntada de outros documentos (id 11601598).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe rendimentos mensais de R\$ 6.553,00, em 05/2018, além de aposentadoria no valor de R\$ 2.716,00.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS e do PLENUS que os valores da aposentadoria e da remuneração, somados, perfazem o valor mensal superior a R\$ 9.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar de declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

MÉRITO

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/11/1989 a 18/11/2011 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica da contagem administrativa (Id 4815766, fls. 50-51), os períodos de 01/09/1982 a 25/03/1986 (ANTONIO FIGUEIREDO CIA LTDA), 19/05/1986 a 12/04/1989 (ARNO S.A.) e 13/11/1989 a 28/04/1995 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 18/11/2011 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 18/11/2011**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, excluindo-se eventuais tempos concomitantes, constata-se que a parte autora, até a DER de 18/11/2011, totaliza **25 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/11/2011 (DER)
ANTONIO FIGUEIREDO	01/09/1982	25/03/1986	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 25 dias
BRINKS	13/11/1989	18/11/2011	1,00	Sim	22 anos, 0 mês e 6 dias
Até a DER (18/11/2011)		25 anos, 7 meses e 1 dia			

Por fim, como a DER é de 18/11/2011, tendo o autor proposto a demanda em 01/03/2018, encontram-se prescritas as parcelas atrasadas anteriores a 01/03/2013.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 29/04/1995 a 18/11/2011**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/03/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Diante do acolhimento da impugnação à justiça gratuita, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: TARCILIO ANTONIO DE MENEZES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 158.426.882-1; DIB: 18/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 18/11/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014890-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ARAUJO VIRGILIO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA CRISTINA DE ARAUJO VIRGILIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial. Posteriormente, requereu a desistência da ação (id 11037275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016598-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR MACEDO DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que o fez na pessoa física titular de cargo público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA VITAL, WESLEY RICARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9654103); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc 11541824: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que a parte autora deverá trazer as peças relativas aos processos faltantes do termo de prevenção, não sendo aceitas certidões de objeto e pé para tal finalidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LANIADO DE BRAUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017016-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE DA SILVA RODRIGUES, SARA DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: VIVIANE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO a manutenção do sigilo nos autos. De fato, nada obstante às alegações da patrona da parte autora, a sua manutenção não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil ou em outra legislação de regência. Tampouco se aplica qualquer dispositivo genérico previsto na Constituição Federal de 1988. Além disso, a regra é a publicidade dos atos judiciais, sendo que a presença de menores no polo ativo não justifica a manutenção do sigilo de justiça. Desta forma, levante-se o sigilo dos presentes autos.

Cite-se o INSS. O pedido de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015700-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ORLANDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 11601082); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019723-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016187-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, HELLOIZA DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 11603264); bem assim emende a inicial a fim de esclarecer qual é o termo inicial do benefício previdenciário pretendido, devendo, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No fecho, levante-se o sigilo de justiça, à míngua de fundamentação legal para tanto. Advirto, contudo, o patrono da parte autora que conferir sigilo de autos sem justificativa legal é ato contrário à boa-fé, podendo redundar na aplicação das penalidades a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012466-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNARDETE PEROLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANET RONDAN MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCILIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015214-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH KRASILCHIK ABRAMOFF
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012337-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDA DE OLIVEIRA YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECI MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 11737646); bem assim emende a inicial a fim de adequá-la a os artigos do Código de Processo Civil, posto que, ainda que se trate de repetição de processo extinto, sem julgamento de mérito, faz-se necessária a repetição de todo o conjunto processual, não sendo possível seu reaproveitamento, tal como requerido pela patrona da parte autora; bem assim retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009882-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo nº 42/175.694.793-4.

Determinada a emenda da inicial (docs 9154064 e 11349438), a impetrante, primeiro incorretamente, recusou-se a dar cumprimento (doc 9713881), após, integralmente (doc 11538068).

Inicialmente, recebo a petição (doc 11538068) como aditamento à inicial.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Cotia/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Osasco/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Osasco, cuja jurisdição pertence a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GOMES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dias).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017333-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE MEIRA DINARDI GONZALES - SP318951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No fecho, levante-se o sigilo de justiça, à míngua de fundamentação legal para tanto. Advirto, contudo, o patrono da parte autora que conferir sigilo de autos sem justificativa legal é ato contrário à boa-fé, podendo redundar na aplicação das penalidades a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017514-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LAVOS DE SOUSA - SP239918, MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA VILA MARIANA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANILDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Da análise das informações apresentadas (doc 10429499) verifica-se que o requerimento administrativo em nome do impetrante é mantido pela APS Diadema, vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Assim, tendo em vista ser a autoridade impetrada sediada em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo Federal, faz-se necessária sua remessa a uma das E. Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação mandamental.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa a uma das E. Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do pedido inicial, não há QUALQUER pedido no sentido de que fosse CONCEDIDO benefício previdenciário em favor da impetrante, mas, tão-somente, o dado o ANDAMENTO ao processo administrativo na qual ela pleiteia sua aposentadoria de termo de contribuição.

Todavia, de forma contrária à boa fé processual, o patrono da parte impetrante peticiona nos autos requerendo a implantação de benefício previdenciário ao qual alega que a parte impetrante faria jus (doc 9600831), alterando assim, maliciosamente, o pedido inicial, a fim de levar este Juízo a erro no julgamento da presente ação mandamental.

Pois bem, este Juízo já advertiu acerca da conduta inconveniente do patrono da parte autora através do r. despacho (doc 8931924). No entanto, continua ele a proceder de forma na qual em nada ajuda ao bom andamento da presente ação ao alterar, dolosamente, o pedido inicial, alegando, inclusive, o descumprimento da ordem judicial. Do contrário, tal conduta é passível de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão liminar determinou ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE a conclusão do processo administrativo em nome da impetrante, em nada se determinando acerca da concessão do aludido benefício.

Desta forma, em nada a ser deferido, prossiga-se com a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer; e ADVIRTO, pela última vez, o patrono da parte impetrante acerca de sua conduta nos autos, sob as penas capituladas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010714-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN RAQUEL LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Desta forma, fica prejudicada a análise do pedido de desistência formulado nos autos, o qual poderá ser analisado no E. Juizado competente.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos *etc.*

DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o recálculo da RMI da aposentadoria da instituidora da pensão, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição constantes nos recibos de pagamentos, bem como o reconhecimento de períodos especiais não considerados pela autarquia, para fins de produzir reflexos na RMI do benefício de pensão por morte da autora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1910178).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3280353), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 4455549).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A autora pretende a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão por morte vem recebendo, considerando os salários-de-contribuição constantes nos recibos de pagamento da finada e reconhecendo a especialidade de períodos exercidos como atividade especial.

Entendo ter ocorrido, contudo, a decadência.

Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido."*

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Apesar de a autora ter ajuizado esta demanda em 11/04/2017, vale dizer, menos de 10 (dez) anos da concessão de seu próprio benefício, em 10/05/2011, o fato é que o recálculo da RMI de sua pensão por morte depende, necessariamente, do recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela segurada falecida, concedida em 16/02/2004, com o primeiro pagamento efetuado em 13/07/2004 (HISCREWEB anexo).

Considerando as datas de início do benefício de aposentadoria cujo recálculo poderia repercutir, em tese, no benefício de que a autora é titular, e tendo em vista, ainda, que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e 11/04/2017 a data da propositura desta demanda, conclui-se que a decadência acabou por inviabilizar a própria revisão da pensão por morte, na medida em que a modificação de sua RMI dependeria, lógica e juridicamente, da alteração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da segurada falecida.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013777-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CESAR BELLINATI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 113155923, 11430287 e respectivos anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção posto que divergentes os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011045-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASSIMINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDs 11717730-11717734: manifestem-se as partes sobre a informação/cálculos da contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de **30 (trinta) dias**, conforme requerido na petição IDs 11725853 / 11737677.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACEMILTON SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que a inicial é dirigida à Justiça Federal de Santo André - SP, e a parte autora reside na referida cidade, concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer o cadastramento do feito na Vara Previdenciária de São Paulo.

3. Sem prejuízo de posterior encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de Santo André, consoante resposta ao item 2 acima, concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo de 15 dias para apresentar cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 30 anos, 09 meses e 12 dias (ID 11318229) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 11007985**, conforme requerido na petição IDs 11683152 / 11683154.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENÓ BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA) X LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0022964-06.2016.403.0000, instaurada pela parte autora, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER.SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352 - Desnecessário o desarquivamento dos autos solicitado pela parte autora, haja vista que o motivo do pedido já foi devidamente tratado no despacho de fl. 312.

Assim, tomem ao Arquivo, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9) - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito, que por um lapso foi modificada.

Traga a Advogada o número da OAB em que está inscrita a Sociedade de Advogados.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho reto.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 10344019**, conforme requerido na petição ID 10826069.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 11712010 / 11712012 / 11712015:** Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir: **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 11606168 / 11606169 / 11606170:** Ciência às partes dos documentos apresentados pela AADI.

2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir: **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE MARIA SARAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3593838). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3832041), impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 5090987), razão pela qual o autor recolheu as custas (id 5305332).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21/05/1990 a 12/09/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3273586, fls. 36-37), não houve o reconhecimento de nenhum dos períodos laborados como especial.

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no METRO. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **21/05/1990 a 12/09/2016**.

Saliente que, mesmo os períodos de 05/09/2007 a 27/11/2007 e de 16/09/2009 a 29/10/2009, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 180.638.940-9, em 24/11/2016, **totaliza 26 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/11/2016 (DER)
METRO	21/05/1990	12/09/2016	1,00	Sim	26 anos, 3 meses e 22 dias
Até a DER (24/11/2016)	26 anos, 3 meses e 22 dias				

Resalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2016, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **21/05/1990 a 12/09/2016**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 19/01/2016, **num total de 26 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MARIA SARAIVA; Aposentadoria especial (46); NB: 180.638.940-9; DIB: 24/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/05/1990 a 12/09/2016.

P.R.I

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 10673577 / 10673578**: Ciência ao INSS.

2. **ID 11694475**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – ESTAÇÃO PARAÍSO** (Rua Vergueiro, nº 1.456, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01504-001), designo o dia **28/11/2018, às 15:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 10543095 / 10544251**: Ciência ao INSS.

2. **ID 11692925**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Sé, São Paulo/SP, CEP 01001-001), designo o dia **29/11/2018, às 13:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 11104294 / 11104912:** Ciência ao INSS.

2. **ID 11691487:** Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – PÁTIO BELÉM** (Av. Alcântara Machado, nº 3137, Brás, São Paulo/SP, CEP 03101-005), designo o dia **29/11/2018, às 14:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12136

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa REZENDE BARBOSA S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - Atual denominação de USINA NOVA AMÉRICA S/A (Fazenda Nova América, Bairro Água da Aldeia - Zona Rural, Tarumã/SP, CEP 19820-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia 07/12/2018, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-83.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 229-230), expeça a Secretaria a carta precatória determinada no despacho de fl. 213.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-57.2014.403.6183 - MANOEL EDMILSON MONTEIRO(SP232363 - NEIDE MARIA MONTEIRO E SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229-231: considerando o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010756-36.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-10.2012.403.6183 ()) - NELSON ARONE JUNIOR(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que foi deferida a produção da prova pericial e facultado às partes a indicação de assistente técnico (fls. 334-335 - despacho publicado em 24.10.2017), a parte autora indicou assistente técnico por meio das petições protocolizadas em 17/05/2018 (fls. 381-386), 31/08/2018 (fls. 441-447) e 04.10.2018 (fl. 461-462).

2. Verifico, outrossim, que a parte autora levou os autos em carga 24/08/2018, devolvendo-os em 13/09/2018. Assim, a petição protocolizada em 31/08/2018 foi juntada após o retorno dos autos na Secretaria.

3. A perícia foi realizada em 23/07/2018 e o laudo do perito judicial foi juntado em 23/08/2018 (fls. 427-435).

4. As partes já se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 440 e 448-462).

5. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar o parecer de seu assistente técnico.

6. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento ao Sr. perito judicial, conforme determinado à fl. 436.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009406-76.2015.403.6183 - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 355/362 (impugnação aos laudos periciais e apresentação de quesitos complementares), tendo em vista que impertinentes ao momento processual, eis que os laudos periciais sequer foram juntados aos autos.

2. Fls. 354: Tendo em vista a manifestação da parte autora, DEFIRO a conversão deste processo para a forma virtual, nos termos do art. 14-A, da Resolução nº 142, de 20 de julho 2017, com as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de TODAS AS PEÇAS E DOCUMENTOS, objetivando sua inserção no sistema PJe).

3. Para tanto, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de

autuação e registro do processo físico.

4. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os presentes autos em carga e, uma vez realizada a digitalização INTEGRAL do feito, deverá a parte anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como proceder à DEVOLUÇÃO dos autos físicos à Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 496: Tendo em vista a manifestação da parte autora, DEFIRO a conversão deste processo para a forma virtual, nos termos do art. 14-A, da Resolução nº 142, de 20 de julho 2017, com as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de TODAS AS PECAS E DOCUMENTOS, objetivando sua inserção no sistema PJe).

2. Para tanto, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico.

3. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os presentes autos em carga e, uma vez realizada a digitalização INTEGRAL do feito, deverá a parte anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como proceder à DEVOLUÇÃO dos autos físicos à Secretaria.

4. Realizada a virtualização, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 497/504.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a perícia a ser realizada na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (Rua Fiorino Beltramo, nº 229, Centro, Osasco/SP, CEP 06097-080), designo o dia 29/11/2018, às 12:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a nova data da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008016-37.2016.403.6183 - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Secretaria o alvará de levantamento em favor do perito judicial (fls. 360 e 379).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RODOLFO DE SOUZA ROCHA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente liberação das parcelas em atraso, desde a data da DER, uma vez que a autarquia teria reconhecido o seu direito ao benefício.

Indeferida a liminar, todavia, sendo notificada a autoridade coatora a fim de prestar esclarecimentos acerca do teor dos despachos proferidos posteriormente à decisão da Câmara de Julgamento e a razão pela qual não houve a implantação do benefício (id 7785613).

Sobrevio informação da Procuradoria Federal acerca do teor dos despachos, informando acerca da ausência de conteúdo decisório (id 8365363).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou as informações (id 11575465).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 11575465).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária.

Em especial, o impetrante destaca que após a decisão da Câmara de Julgamento que negou provimento ao recurso do INSS, em 2016, reconhecendo o seu direito ao benefício, enviou mensagem via correio eletrônico à Ouvidoria, bem como compareceu diversas vezes à Agência do INSS - Brás, sem, contudo, obter qualquer resposta, o que ocorre desde março de 2017.

Requer liminar para a imediata implantação do benefício, com a consequente liberação dos valores desde a DER, uma vez que não teria havido embargos declaratórios do INSS.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

Cabe ressaltar que é perfeitamente possível, por meio da via eleita, examinar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verificando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada.

Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos, acaba tomando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Todavia, no caso dos autos, o impetrante não juntou documentos suficientes que permitam a análise do pedido, tais como cópia de CTPS, laudos, formulários e perfis profiográficos, ou ainda, a contagem administrativa com os períodos considerados incontroversos pela autarquia, se restringindo a juntar a cópia do Acórdão 1.584/2016, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento o qual manteve, integralmente, o Acórdão nº 4.878/2015, proferido pela 2ª Junta de Recursos, anexo, cuja parte dispositiva aqui transcrevo: "*Esta forma, deverá o INSS incluir no cômputo de tempo de contribuição o vínculo empregatício com o Citibank NA, de forma ininterrupta, qual seja, de 02.10.1982 à 31.03.1995, bem assim proceder o enquadramento e conversão, código anexo 2.1.3., Anexo ao Dec. 83.080/79. Deverá manter o vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo, 01.04.1995 à 09.05.1997. Após a adoção das medidas acima, na data do requerimento perfará mais de 35 anos de tempo de serviço*".

Não obstante a menção no acórdão de que o autor perfaz tempo superior a 35 anos de contribuição, não é possível, com base tão somente em tal informação, conceder, de plano, a aposentadoria, sem os documentos que permitem aferir quais foram os períodos de atividade laborativa, fossem estes analisados na presente demanda ou simplesmente considerando a contagem administrativa, caso em que os períodos seriam incontroversos. Ressalte-se que não há contagem administrativa com os períodos computados pelo INSS.

Ademais, infere-se da decisão juntada nos autos, que o impetrante obteve aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social, logo, é imprescindível ter conhecimento acerca dos períodos que foram utilizados no cômputo da aposentadoria concedida sob aquele regime.

De fato, é admitida a contagem recíproca, nos termos do artigo 201,§9º, que passo a transcrever: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

Como se vê, o impetrante tem direito ao cômputo dos períodos de atividade exercidas sob o regime da C.L.T, a fim de serem somados ao tempo de serviço público, oportunamente, ou seja, quando da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, e vice-versa, todavia, não poderá, o mesmo vínculo, ser computado em ambos os regimes.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3ª Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Contudo, não há de se olvidar que o impetrante tem direito a análise acerca do pedido formulado, não havendo razão que justifique a ausência de conclusão do procedimento administrativo pela autarquia.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a decisão da Câmara de Julgamento ocorreu em 01/09/2016 e não foi concluído o processo até o presente momento.

No presente caso, o compulsar dos autos denota que o impetrante requereu administrativamente, em 06/02/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.755.356-9. O pedido, contudo, foi indeferido, razão pela qual interpsu recurso, remetido à 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 28/07/2015, deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante. Em seguida, houve recurso do INSS interposto perante a 1ª Câmara de Julgamento, que manteve a decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que a decisão final, ou seja, da 1ª Câmara de Julgamento, foi proferida em 06/04/2016 e, sendo os despachos subsequentes de mero expediente, conforme informações prestadas pela Procuradoria Federal da 3ª Região, sem a conclusão do processo administrativo até o presente momento, razão pela qual o impetrante requer o prosseguimento no prazo de 48 horas.

A consulta ao sítio da Previdência Social confirma que ainda não restou concluído o procedimento administrativo, seja para denegar ou conceder o benefício, após a impetração do *writ*. Reputa-se razoável, assim, que as providências sejam cumpridas no prazo máximo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Dessa forma, entendo que a concessão de novo prazo equivalente aos 30 dias legais, já determinados administrativamente e descumpridos, não parece razoável, em vista do decurso de mais de um ano, como já sustentado, mas tampouco a concessão do prazo de 48 horas está consentânea à efetividade esperada com a impetração do presente *mandamus*, pelo que entendo que este juízo deve fixar o prazo de 15 dias para a conclusão do processo administrativo, com a implantação do benefício, se for o caso.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão do benefício 42/167.755.356-9, em 15 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12138

PROCEDIMENTO COMUM

0009769-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009769-9) - DEL PRETE LANFREDI(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015378-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015378-2) - JOAO CACHATE DA SILVA(SPI71636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004417-9) - SERGIO EVARISTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003330-0) - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009918-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009918-9) - JOAO GIL DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011500-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011500-6) - RICARDO XISTO DE BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004958-0) - LOURENCO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010090-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010090-1) - MARIA PAULINO DE ARAUJO(SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164-169 do INSS: prejudicado, tendo em vista que não há determinação para digitalização dos autos e nem conferência de documentos digitalizados.

2. Publique-se o despacho de fl. 162.

Int.

(Despacho de fl. 162:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0014810-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014810-7) - MARIA JOSE NUNES BEZERRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001496-8) - JOSE GERALDO DIAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-82.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO CALLEGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-97.2010.403.6183 - NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-44.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013678-89.2010.403.6183 - ANGELA BERNARDETI MOLINA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013735-10.2010.403.6183 - LUPERIO FLORIT BALS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010452-42.2011.403.6183 - EDVALDO BARROS SENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013412-68.2011.403.6183 - AKIHIRO SATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-86.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-60.2013.403.6183 - ALBERTO MARTINEZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008293-58.2013.403.6183 - BARBARA LOPES PUPE DE MORAES X LUCAS LOPES PUPE DE MORAES X LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença.

2. Publique-se o despacho de fl. 408.

Int.

(Despacho de fl. 408:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0009398-70.2013.403.6183 - MARIA INES FRANCO MEIRELLES(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009597-92.2013.403.6183** - NATALINO DA SILVA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010638-94.2013.403.6183** - FABRICIO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005542-64.2014.403.6183** - ISABEL CAMPOS CARRER(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007672-27.2014.403.6183** - GUIDO ZACCARIAS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011296-84.2014.403.6183** - VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001602-23.2016.403.6183** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12135**PROCEDIMENTO COMUM****0003087-97.2012.403.6183** - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da remessa, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008363-12.2012.403.6183** - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0006949-42.2013.403.6183** - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Esclareço que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 369. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0054776-49.2014.403.6301** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Esclareço que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 491. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000179-28.2016.403.6183** - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0000182-80.2016.403.6183** - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o subestabelecimento sem reserva de poderes de fl. 313, inclua-se a nova advogada da parte autora, Dra. Sabrina Costa de Moraes, OABSP 259282, no sistema processual, excluindo-se, do mesmo sistema, a Dra. Almira Oliveira Rubbo - OAB/SP 384.341, após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003467-81.2016.403.6183 - ERMINDO BALESTRA(SP067902) - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ERMINDO BALESTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria por idade, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições não computadas pela autarquia, constantes nos recibos de pagamentos. Requer, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, de 90% para 100%, através da inclusão do período em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias, bem como do reconhecimento da especialidade de períodos laborados como motorista. Concedido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 345. Emenda à inicial às fls. 346, 348-349 e 350-351. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 354-378, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnança pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 408-413. O autor juntou novos documentos às fls. 424-454. Os autos foram remetidos à contadoria para verificar se a RMI foi apurada corretamente, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 458-469. Manifestação do INSS à fl. 473 e do autor às fls. 477-478. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como motorista, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, não merece prosperar. De fato, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de os períodos especiais serem convertidos em comuns para fins de obtenção do tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos no caso de homem e 30 anos no caso de mulher), mas não para fins de preenchimento da carência na aposentadoria por idade, de forma a obter a majoração do coeficiente de cálculo, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADES RURAIS E ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA. TEMPO FICTO. ALTERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSOS DAS PARTES PREJUDICADOS. - O autor busca o recálculo de sua RMI mediante cômputo de período rural e reconhecimento de lapso especial, possibilitando a majoração do coeficiente de cálculo dos atuais 100% para 140% e, conseqüentemente, alteração no fator previdenciário. - Quanto à atividade especial, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 estabelece o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Já a renda mensal inicial desses mesmos benefícios é calculada de forma diversa. - A redação dos artigos 50 e 53, II, da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Esse tipo de pretensão não altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições. Ou seja, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, e conseqüentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Precedentes. - Eventual reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, embora permita seu cômputo independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do disposto no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos pretendidos inviabiliza a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade (art. 50, Lei n. 8.213/91) e também impede a obtenção/majoração do fator previdenciário (art. 29, 7ª, Lei n. 8.213/91), consoante entendimento firmado nesta e. Nona Turma. - A legislação determina - para a obtenção do fator previdenciário -, além da consideração da idade e da expectativa de sobrevida, o uso do efetivo tempo de contribuição do segurado, em observância ao princípio da precedência do custeio (art. 195, 5ª, da CF/88). - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - Parte autora condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 4º, III, do NCP. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e II do NCP, que determina a majoração dos honorários de advogado em sede recursal; suspensa, contudo, a exigibilidade, segundo o artigo 98, 3º, do novo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial, tida por interposta, conhecida e provida para julgar improcedente o pedido revisional. - Prejudicados os recursos das partes. (Ap 00464364620154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por idade, o autor requer a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições das competências de 07/1999 a 08/2002, não computadas pela autarquia, constantes nos recibos de pagamentos juntados nos autos. É possível depreender do conjunto da postulação que o autor almeja, igualmente, o cômputo integral do lapso laborado na empresa SÃO BENTO, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, apurado pela autarquia em 90%. Consoante se verifica do extrato do CNIS (fl. 463) e da contagem administrativa (fls. 327-328), o vínculo na empresa SÃO BENTO indica o período de 02/01/1998 a 06/1999. Nota-se, contudo, que a anotação na CTPS (fl. 34) denota o período de 02/01/1998 a 05/04/2003. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91-Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indícios de fraude na anotação da CTPS. Assim, deve ser reconhecido o lapso comum de 07/1999 a 05/04/2003, reservando-se para o momento da liquidação a análise se, em razão do período reconhecido em juízo, o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade deverá ser majorado. No tocante à revisão da RMI, ao examinar a memória de cálculo da aposentadoria por idade (fl. 24), verifica-se que nem todos os salários-de-contribuição, referentes às competências do período de 07/1999 a 08/2002, integraram o PBC. O autor, contudo, juntou demonstrativos de pagamento (fls. 47-258), contendo salários-de-contribuição que abrangem a maior parte dos lapsos acima. Nesse passo, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que, ao levar em consideração os salários-de-contribuição do CNIS e dos holeritis do período de 07/1999 a 08/2002, juntados aos autos, apurou uma RMI superior ao do valor original (fl. 458-462). Enfim, o autor tem direito à revisão da RMI, cujo valor correto deverá ser apurado na fase de liquidação, levando-se em consideração os salários-de-contribuição juntados aos autos, correspondentes ao período de 07/1999 a 08/2002, devendo ser aferido, ainda, se, em razão do lapso comum reconhecido em juízo (07/1999 a 05/04/2003), haverá direito à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o lapso comum de 07/1999 a 05/04/2003 e condenar o réu a revisar a RMI da aposentadoria por idade sob NB 164.202.086-6, com base nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, majorando, se for o caso, o coeficiente de cálculo, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 164.202.086-6; Segurado(a): ERMINDO BALESTRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 07/1999 a 05/04/2003. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-33.2017.403.6183 - RENATO LUIS DE AQUINO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, que comprovam o cumprimento, pelo INSS, do determinado na fl. 276.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, , no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da remessa, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º, certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009310-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que nos autos executivos a executada foi intimada a providenciar depósito complementar a fim de garantir integralmente o juízo, aguarde-se eventual depósito naqueles autos. Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO COMUM

0058112-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) - VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000618-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a pretensão prescreveu; e que juros e multa de caráter moratório não podem ser cobrados de massa falida nos termos do DL 7.661/45. Inicial veio acompanhada de documentos. A inicial foi emendada a fls. 26.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação defendendo a inoportunidade da prescrição e a exigibilidade dos juros e da multa. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a inação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: lo A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a

possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. O crédito exequendo diz respeito a valores cobrados a título de TFF (Taxa de Fiscalização de Funcionamento), que foram lançados de ofício. Conforme consta das cópias do processo administrativo, o seu lançamento foi notificado ao contribuinte, por edital, em 17/10/2003 (fls. 74/75). Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. No presente caso, não foi apresentada impugnação administrativa pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente os créditos 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento. É daí que se deve contar a prescrição, também, de cinco anos. O termo a quo da prescrição dos créditos em cobro é, portanto, o dia 16/11/2003, e o termo ad quem, o dia 16/11/2008. A execução foi ajuizada em 02/10/2008, com despacho citatório proferido em 10/10/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação (cf. RESP 1.120.295/SP). Dessa forma, resta evidente que o ajuizamento da execução fiscal foi promovido a tempo de afastar a prescrição. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 08/04/2003, de maneira que não se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005, mas sim as do Decreto-lei n. 7.661/45. EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência da executada tenha sido decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, como é o caso. Assim determina o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-lei n. 7.661/45: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A interpretação pacífica em sede jurisprudencial é a de que a multa fiscal moratória constitui espécie de pena pecuniária administrativa, de modo que incluída dentre as hipóteses de crédito não exigível de massa falida. São claras a respeito do tema as súmulas n. 192 e 565 do STF. Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. E o STJ possui o mesmo entendimento, como demonstra a ementa do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas n. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência da multa fiscal moratória em face da massa falida. EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios, por força do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da falência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobram recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para: (i) excluir a multa moratória; (ii) determinar que os juros moratórios sejam computados apenas até a data em que foi declarada a falência da embargante, podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Honorários em favor da embargante em 10% do proveito econômico. Honorários em favor da embargada em 10% do valor da execução após as exclusões determinadas. Determino que a embargada retifique a CDA, excluindo o valor da multa moratória; e que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da FALÊNCIA, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049452-81.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) - DORMEVAL DE PAIVA PACHECO (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES N° 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remeter-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047304-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7)) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Fls.414/415: Acolho os quesitos apresentados pela embargada.

Tendo em vista a inércia da embargante, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito nomeado, nos termos do item 4 da decisão de organização e saneamento de fls.191v. (estimativa de honorários). O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias), conforme decisão de fls.191v.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Intime-se a Fazenda Nacional para cumprir o item 3 da decisão mencionada (juntar cópia de processo administrativo). Após, ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049645-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044479-83.2013.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a alegação de compensação na peça inicial, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Intime-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058383-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls.18/19 e 340:

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Com o deferimento da juntada da prova emprestada, intemem-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus

questos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.316/421: Ciência ao embargado.

Os processos administrativos já se encontram devidamente juntados aos presentes embargos (fls.314).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011889-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-36.2014.403.6182 ()) - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial na peça inicial, intime-se a parte embargante a esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022006-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059466-56.2015.403.6182 ()) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a alegação de compensação na peça inicial, defiro a produção da prova pericial, conforme requerimento da embargante, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Intime-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021707-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) - MANOEL RODRIGUES ANTUNES LEAL X ISAURA DAS NEVES DUARTE LEAL(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO X APARECIDO SALOME VIANA X SERGIO CAVALLARI NUNES X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X MILTON RODRIGUES X JOSE UNCILLA VILLA

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, reverendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero exclusivamente o item 4 do despacho de fls. 29, os demais a ele correspondentes e os atos deles decorrentes.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de ACCESS INDUSTRIA COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA, ANTONIO ROMAN VECINO, APARECIDO SALOME VIANA, SERGIO CAVALLARI NUNES, ROSA MARIA DA SILVA VILLAR, MILTON RODRIGUES E JOSE UNCILLA VILLA.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036199-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554064-30.1998.403.6182 (98.0554064-2)) - DANIELLA HELENA PERICO COUTINHO X FELIPE GUEDES COUTINHO(SP327651 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO E SP346198 - MARCELLA LANGE DEL VECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMERCIO DE ROUPAS SAN SEY LTDA X LUIZ CARLOS GIMENEZ X GUIOMAR GIMENES

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, reverendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero exclusivamente o despacho de fls. 65, os demais a ele correspondentes e os atos deles decorrentes.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de COMÉRCIO DE ROUPAS SAN SEY LTDA ME, LUIZ CARLOS GIMENES e GUIOMAR GIMENEZ.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0755617-85.1985.403.6182 (00.0755617-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X CLARINDA PINTO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN) X AFFONSO COAN - ESPOLIO

1) Fls. 415: Atenda-se.

2) Fls. 416: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0556579-72.1997.403.6182 (97.0556579-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FLAVIO CALVALCANTE REIS) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

1) Fls. 287/8: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 285/6. De fato, verifica-se omissão na decisão a integrar.

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; REsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que conste a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.

Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 11/1992 a 03/1996.

A certidão de fls. 261 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI e LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI (fls. 273/6), limitando sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos a sua gestão, tendo em conta que ingressaram na sociedade comercial em 06/1993 (fls. 268v).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos.

2) Fls. 293:

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0562787-72.1997.403.6182 (97.0562787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NUTRIESP COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0508307-13.1998.403.6182 (98.0508307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A PNEUSA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003660-95.1999.403.6182 (1999.61.82.003660-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLASTMYX IND/ COM/ LTDA X MAURO HENRIQUE DA SILVA X ROBERTO PAULO X PAULO ROBERTO MAILLO X PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 79/91) oposta por PEDRO ANTONIO VIZARIN, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) dissolução regular por falência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 105/126) assevera: (i) inviabilidade da exceção de pré-executividade; (ii) legitimidade passiva do excipiente, porque constou na CDA. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de debar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, o documento próprio e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de referência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra excessivamente de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimidade passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso em tela, a excipiente PEDRO ANTONIO VIZARIN figura na certidão de dívida ativa como corresponsável solidária, e isso O caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimidade passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - precedente esse julgado segundo o rito dos assim chamados recursos repetitivos. O aresto fixa duas teses de interesse para o presente julgamento, quais sejam, a de que a constância do nome do corresponsável na CDA firma uma presunção de responsabilidade tributária; e a de que a prova em sentido contrário à presunção deve ser produzida em embargos do executado (e não em exceção de pré-executividade); TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Destaco, do voto do em Relator, Min. Teori Albino Zavascki Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria concebível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e 3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Todavia, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figurar o sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque o excipiente e documentos carreados aos autos não foi capaz de infirmar a presunção certa e líquida do título executivo ao qual figura como responsável pelo crédito fundiário em cobro. Assim, do que se pode apurar na via estreita da exceção de pré-executividade, não merece prosperar a arguição do excipiente, porque não demonstrou de forma inequívoca, pelas alegações e documentos carreados aos autos, sua ausência de responsabilidade. DISPPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de edital de citação, conforme requerido no item a de fls. 125. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011890-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SPI84393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Regularize a executada a sua representação processual juntado cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037382-86.2000.403.6182 (2000.61.82.037382-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PESTANA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PESTANA COML/ LTDA X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA - ME(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 306/336) oposta por NASSER FARES e JAMEL FARES, na qual alegam ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 341/343) concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação executiva, em face da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 6.820/93. Requerem a não condenação em honorários, por conta do que dispõe o artigo 19 da Lei 10.522/02. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE A exequente, em sua manifestação (fls. 206), concordou com a exclusão dos excipientes (NASSER FARES e JAMEL FARES), diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 6.820/93. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade, em face do crédito em cobro, dos excipientes. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Coleto Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, I, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, I, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, I, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, I, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, I, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, I, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, não somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CETELISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (EJCL no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Nos termos do art. 19, I, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio

pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do R/STJ, nego provimento ao recurso especial (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando a extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 0072811720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a existência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADE, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015) Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...). 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Dessa forma, com a aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos exequentes do polo passivo da demanda. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspenso a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, prossiga-se na execução, da forma requerida pela exequente, com a expedição de mandado de penhora do faturamento em face das empresas do grupo econômico. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050266-50.2000.403.6182 (2000.61.82.050266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA E PR015356 - CARLYLE POPP) X GILMAR FATUCHE(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X SOLANGE FATUCHE

1) Considerando que a petição de fls. 561 foi protocolizada pela empresa executada, intime-se a Dra. Patrícia Robinski para que esclareça se o subestabelecimento (fls. 562) se refere apenas aos poderes outorgados pela empresa ou se também se refere aos poderes que lhe foram outorgados pelos coexecutados GILMAR FATUCHE e SOLANGE FATUCHE.
2) Tendo em conta o subestabelecimento sem reservas de poderes de fls. 562, republique-se o despacho de fls. 560, cujo teor segue:
1) Cumpra-se o determinado no item I de fls. 549, remetendo-se os autos ao SEDI.
2) Por ora, indefiro o pedido de substituição do nome da devedora principal para TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, tendo em conta que a razão social ainda não foi alterada no Sistema da Receita Federal (fls. 547).
3) Manifeste-se a exequente quanto ao imóvel ofertado à penhora (matrícula n. 4.276 - CRI de Ortigueira).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0064383-07.2004.403.6182 (2004.61.82.064383-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 15, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 24). A fls. 27, o Conselho exequente requereu a indisponibilidade de bens e direitos do executado, que foi deferida a fls. 28. Não houve bloqueio de contas, assim, foi suspensa a execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 35). A exequente anexa com mencionada suspensão (fls. 38). Arquivamento em 28.01.2008 (fls. 39). Em 12.12.2008, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls. 41), requerendo o prosseguimento do feito, com a citação do executado em novo endereço. A fls. 43, requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A citação restou negativa novamente (fls. 47) e os autos retornaram ao arquivo (fls. 49v.). Em 18.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls. 50), requerendo o prosseguimento do feito, com a citação do executado por edital (fls. 53). Arquivamento dos autos determinado nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 16/17). Arquivamento em 23.11.2011 (fls. 57v.). Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls. 58). A fls. 60, o Conselho exequente requereu a citação do executado por Oficial de Justiça. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Erroba seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MATO ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não se definem por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição),

aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderia ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recordar-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640993 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, 2001 e 2003, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas tanto por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2003, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2003), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2003, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de aliquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064938-24.2004.403.6182 (2004.61.82.064938-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fs. 17, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs. 14). A fs. 18, o Conselho exequente requereu a indisponibilidade de bens e direitos, que foi deferida a fs. 19. A fs. 28, noticiou o parcelamento do débito, requerendo o sobrestamento do feito, que foi acolhido a fs. 29. Arquivamento em 03.08.2007 (fs. 30v.). Em 23.02.2010, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fs. 31), requerendo o prosseguimento do feito, em virtude de descumprimento de parcelamento, com o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a fs. 32/33. Houve valores bloqueados (fs. 33v. e 34/35). A fs. 36, o exequente, novamente, informou a existência de parcelamento administrativo, que motivou a suspensão do presente feito (fs. 37). Os autos foram desarquivados (fs. 39) para a transferência do valor bloqueado. Arquivamento em 28.04.2014 (fs. 46). A fs. 47, o Conselho exequente requereu desarquivamento do feito e, a fs. 50, o levantamento dos valores mantido em conta judicial. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82.

MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afíasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS)A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não se der definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguir em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 LEI Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC/Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado defenir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silva Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silva Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Ortelio, entende Silva Faber Torres ser ilusória a previsão pomemorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada com análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 e 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999 e 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999 e 2001) não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999 e 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afíasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos,

teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap:00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgamento mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, com a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de bloqueio.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065119-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE AMERICO CORDEIRO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.07) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.06). Decurso de prazo para o exequente a fls. 10. Arquivamento em 12.01.2016 (fls.10). Em 18.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.11), requerendo o prosseguimento do feito. A fls.14, requereu com a citação do executado por carta precatória em novo endereço. Arquivamento dos autos determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.16/17). Arquivamento em 23.11.2011 (fls.18v.). Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls.19). A fls.21, o Conselho exequente reiterou o pedido de fls.14.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservara, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderia ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar

os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RENº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Não conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincurtir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplica por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065648-44.2004.403.6182 (2004.61.82.0065648-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DO CARMO CAETANO GOMES(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 13, solicitou parcelamento do débito. A fls. 24, o Conselho exequente requereu o prosseguimento do feito face ao descumprimento do parcelamento concedido ao executado. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 33). A fls. 37, o exequente requereu a indisponibilidade de bens e direitos do executado, que foi indeferida a fls. 38. E, a fls. 41/42, requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi declarado prejudicado por já ter sido indeferido. Decurso de prazo para o exequente a fls. 45. Arquivamento em 02.09.2009 (fls. 45v). Em 04.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls. 46/47/57), requerendo o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, a parte executada não compareceu à audiência designada (fls. 54). Ausência de bloqueio de valores a fls. 58/60. A fls. 62, pedido do exequente a fim de indisponibilizar bens e direitos da parte executada por meio do RENAJUD. A tentativa restou negativa (fls. 65v). Termo de conciliação a fls. 71/73. Arquivamento em 14.07.2015 (fls. 75). Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls. 76). A fls. 78, o Conselho exequente requereu a expedição de novo mandado de penhora para cumprimento onde a parte executada foi citada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RENº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites

máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10

O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão memorizada de que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARCIMENTO À ELEIÇÃO. Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, sob pena de multa em importância equivalente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) o valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se o título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF e O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do argumento mencionado, que aplique por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a inconstitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009858-41.2005.403.6182 (2005.61.82.009858-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RICARDO CERQUEIRA PALMEIRO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.09). A fls.13, o exequente requereu a citação do executado por meio de Oficial de Justiça, que resultou negativa (fls.19). Decurso de prazo para exequente a fls.21. Arquivamento em 19.01.2007 (fls.21). A fls. 22, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls.25, a citação por meio de carta precatória. Arquivamento determinado a fls.26/28, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Arquivamento em 24.11.2011 (fls. 29v.). A fls. 30, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls.32, a citação da executada por via postal em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe caua efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º

da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezete os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRÉ3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluiu-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento em matéria autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009984-91.2005.403.6182 (2005.61.82.009984-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 08, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora resultou infrutífera (fls. 13). A fls. 17, o exequente requereu o sobrestamento pelo prazo de cento e vinte dias, e, a fls. 21, a citação do executado por meio de carta precatória. Decurso de prazo para o exequente a fls. 46. Arquivamento em 30.06.2010 (fls. 46v.). A fls. 47, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 25, informou o valor atualizado do débito. Arquivamento determinado a fls. 50/50, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Arquivamento em 23.11.2011 (fls. 53v.). A fls. 54, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 56, a citação do executado por meio de Oficial de Justiça. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que supram as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões suprema ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADAS(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei Nº 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la em plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão memorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, facilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXISTÊNCIA DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexistência, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma vieria do artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-secondo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00606872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO. Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância equivalente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2001), não

poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexecutáveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplica por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência referente pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000993-53.2005.403.6182 (2005.61.82.009993-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO TELPIS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). A fls. 13, o exequente requereu e sobrestamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias. Arquivamento em 04.08.2006 (fls. 15). A fls. 16, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 18, a citação por meio de Oficial de Justiça. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teor. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsunham às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRNO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) III - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silveira Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silveira Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro:

Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o valor majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade dos anos de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insusceptível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010025-58.2005.403.6182 (2005.61.82.010025-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO DE SOUZA COSTA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). A fls. 13, o exequente requereu o sobrestamento pelo prazo de cento e vinte dias. Arquivamento em 04.08.2006 (fls. 15). A fls. 16, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 19, a citação por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. Arquivamento determinado a fls. 20/22, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Arquivamento em 24.11.2011 (fls. 23v). A fls. 24, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 26, a citação do executado por meio de Oficial de Justiça. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 00137071.1.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências.

Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservava, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas nos interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixaram de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052467-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052467-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 55/64: Manifeste-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0041227-82.2007.403.6182 (2007.61.82.041227-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GAPEL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/avaria. Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002593-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002593-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA LUCIA PIRES DE LIMA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.26), e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.24). Decurso de prazo para executar a fls.29. Arquivamentos em 02.09.2009 e 08.08.2014. Em 05.08.2014 e 27.10.2017, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente. A fls.34, o exequente requereu a citação por meio de Oficial de Justiça. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirmação da alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêto, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou, em parágrafo tese em sede de repercussão geral. É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezisse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n. 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, com já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkte Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomemorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADA(S) NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO

COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, 2001 e 2005, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2005, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2005), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2005, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apeação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, ignore-se que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários devidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025500-49.2008.403.6182 (2008.61.82.025500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERGM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Regularize a executada a sua representação processual juntado cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035720-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035720-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LÍCIA FREITAS SILVA FALCAO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 12, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A fls. 14, o Conselho exequente requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento débito, que foi deferida a fls. 15. Arquivamento em 15.07.2009 (fls. 17v.). A fls. 18/19, o Conselho exequente requereu a citação por via postal. Este Juízo, a fls. 21, diante do descumprimento do parcelamento, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação, que restou negativo (fls. 24). A fls. 27/30, requereu o exequente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Houve bloqueio de valores a fls. 33. A executada, apesar de devidamente intimada da penhora a fls. 40, deixou de opor embargos à execução fiscal (fls. 41). Houve a transferência do valor em favor do exequente a fls. 48/51. A fls. 53/54, o Conselho exequente requereu o bloqueio de veículo automotor. A consulta ao sistema RENAJUD resultou negativa (fls. 57/58). A fls. 60, o exequente, novamente, requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi negativo (fls. 62v./63). E, a fls. 65, requereu oficial junto à ARISP a fim de localizar bens imóveis da executada. A indisponibilidade foi aplicada, porém, sem sucesso. O Conselho, a fls. 73, informou que estava diligenciando administrativamente junto ao cartório de registro civil das pessoas naturais e tabelião de notas, para localizar a certidão de óbito e dar regular prosseguimento ao feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apeação improvida. Apeação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIn nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRNO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º, 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, com já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que

ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2004 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005294-77.2009.403.6182 (2009.61.82.005294-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO HELCIO SALGADO CAMARA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 13) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.11). Decurso de prazo para exequente a fls.15. Arquivamentos em 02.09.2009 (fls.15v). A fls. 16, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 18, a citação do executado por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiua, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n.11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.541/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 12.249/10, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.541, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajustamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.541/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.541/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.541/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservava, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.541/11 E À LEI Nº 12.249/10. Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n.º 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.541/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhlar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua

concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005 e 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2005 e 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005 e 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2005 e 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal autorizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap - 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincurtir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007422-70.2009.403.6182 (2009.61.82.007422-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZIRALDO LIMA ANDRADE

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fs. 15, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs. 18 e 26), porém, houve informação de parcelamento do débito. A fs. 22, o exequente requereu o prosseguimento do feito, e, a fs. 29, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Arquivamento determinado a fs. 33/35, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Arquivamentos em 24.11.2011 (fs. 36v.). Termo de audiência de conciliação a fs. 39/40, com homologação de acordo. Arquivamento em 27.02.2013 e 22.08.2017. A fs. 43, o Conselho exequente requereu a suspensão do feito; a fs. 45, o desarquivamento dos presentes autos, e, a fs. 47, a expedição de novo mandado de penhora para cumprimento no endereço onde a parte executada foi citada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o

Conselho, e Lei n.11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representa o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005 e 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2005 e 2007, exercícios anteriores ao início da vigência da Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005 e 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2005 e 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTA RQUÍUA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

022224-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022224-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034871-03.2009.403.6182 (2009.61.82.034871-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANCIN DE AMORES) X ISRAEL SOARES LEITE

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.10) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.09). A Fls.12, o exequente requereu a

suspensão do feito, com fulcro no artigo mencionado, que foi deferida a fls. 13. Arquivamento em 31.05.2010 (fls. 13v.). A fls. 14, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 16, a citação do executado por Oficial de Justiça em novo endereço. E o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que supremadas partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-á dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRNO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n.11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 12.249/10, de 15 de dezembro de 2010, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no (re)zeste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do ano de 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2007, é indevida a imposição da multa de execução. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido

diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das cotribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixaram de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap:00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincombur-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA.A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO.Dante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036287-06.2009.403.6182 (2009.61.82.036287-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(CP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES X MASAYUKI KOBAYASHI

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 09). A fls. 12, o exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo mencionado, que foi deferida a fls. 13. Arquivamento em 31.05.2010 (fls. 13v.). A fls. 14, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 16, a citação do executado por Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. - Afásto a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhlar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei previja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à

realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da taxa, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade do ano de 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilegítima as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluir-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 0013707120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgamento mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela executante. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela executante. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036305-27.2009.403.6182 (2009.61.82.036305-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SENHOR CONTABILIDADE S/C LTDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). Decurso de prazo para exequente a fls. 12. Arquivamento em 23.06.2010 (fls. 12v). A fls. 15, o Consol exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 16, a citação da sociedade executada por Oficial de Justiça no endereço do sócio administrador. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer ato. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei nº 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão

acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservava, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhatar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos. Lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, incabível que a sentença que a reconhece discuta o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036315-71.2009.403.6182 (2009.61.82.036315-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TOP SERV ASSESSORIA EMPRESARIAL & CONTABIL S/C LTDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal objeto de a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). A fls. 12, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos da Lei acima citada, que foi deferida a fls. 13. Arquivamento em 31.05.2010 (fls. 13v). A fls. 14, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 16, a citação da sociedade executada por Oficial de Justiça no endereço do sócio administrador. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributo, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS E a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de

2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservava, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respalda as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciana Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indeniza, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036970-43.2009.403.6182 (2009.61.82.036970-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JAIR LONGUINHO RAMOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.09). A Fls.12, o exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo mencionado, que foi deferida a fls. 13. Arquivamento em 19.05.2010 (fls.13v). A fls. 14, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 16, a citação do executado por Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017). O C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n.11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuada até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº

12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silva Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterloh, entende Silva Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade tributária. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do ano de 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluir-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistêmica dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de

EXECUCAO FISCAL

0047062-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRSCANSIN DE AMORES) X EDISON PEREIRA MACIEL

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.09). Arquivamento dos autos determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.13/15). Arquivamento em 15.03.2013 e, em 27.10.2017, desarquivamento a pedido do exequente (fls.23). A f.25, o Conselho exequente requereu a citação do executado por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistêmica não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistêmica dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de

Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS: a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se a dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicada a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se trata de declarações inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei nº 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa suprimiu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que, a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedia ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silva Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silva Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silva Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ato e valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2009, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetíveis de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincomunicar-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da

execução.DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Como transito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012123-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRSCANINSIN DE AMORES) X APARECIDA DONIZETE DI OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 10, aderiu ao parcelamento administrativo (fls. 15). A fls. 18, o Conselho exequente noticiou o seu descumprimento, requerendo o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A consulta não foi possível por divergência de nome para o CPF cadastrado. A fls. 20, o Conselho exequente informou que a citada divergência deve-se ao matrimônio contraído. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer ato. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRADO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizadora que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inéxigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada

pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2009, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa do estabelecimento que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reprodzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desinumbri-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, ignore-se que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI, para retificação do nome da executada, fazendo constar APARECIDA NONIZETE DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064085-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAL BRASIL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X CARLOS ALBERTO PADETI X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A.

Fls. 437/438: dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030141-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X REFORCO PINTURAS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. A exequente requereu a citação de pessoas consideradas por si corresponsáveis pelo débito em cobro. Impõe-se analisar a presença dos requisitos necessários para tal citação. É o relatório. DECIDO. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR COPIERLA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135º CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284?STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284?STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854?PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no art. 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 594464?RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobre tais contribuições são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23?Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando rest demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é

objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparcimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prosigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuído à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. Análise Período da dívida: 01/2002 a 03/2008 Período em que os sócios exerceram a gestão: Da constituição até dissolução irregular (Sílvia Cordeiro da Silva) De 03/2010 até dissolução irregular (Ozeilza Salvino Silva) Há evidências de inatividade da empresa? SIM - fls. 148 Em suma, nestes autos, ademais, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal ex delicto. Isto posto: DEFIRO a inclusão no polo passivo de SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA e OZEILZA SALVINO SILVA (fls. 154/155), porque exerciam a gestão da pessoa jurídica executada na data da constatação da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada nestes autos e nos apensos, se houver. Após, cite-se. Se necessário, abra-se vista à Exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado.

EXECUCAO FISCAL

0032269-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS)

Converta-se o depósito em renda a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, observando o código fornecido a fls. 116v.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

EXECUCAO FISCAL

0037795-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA TELLES(SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050668-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALANTE ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158857A - SIMONE GALANTE ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055592-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/69) oposta pela executada, na qual alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisito formal de validade e ausência de processo administrativo e auto de infração. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 72/74) assevera a validade do título executivo e que o crédito foi constituído por auto de infração, do qual o exipiente foi notificado em 25/03/2011, tendo inclusive oferecido impugnação em 25/04/2011. Requeceu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Conforme consta no título executivo, o crédito foi constituído por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 25/03/2011. Dessa forma, as alegações e documentos carreados aos autos pelo exipiente não foram capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bancenjud, porque a medida já foi realizada (fls. 55), com resultado negativo. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056901-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas processuais devidas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062202-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BORDIGNON IMOVEIS LTDA (SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/26) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição e decadência do crédito em cobro, referente à multa disciplinar. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 36/48) assevera: (i) a impossibilidade de discussão da matéria aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) inoocorrência de prescrição; e o relatório. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA) O crédito não-tributário em cobro refere-se à multa administrativa imposta pelo CRECI em face de violação à obrigação legal concernente ao exercício da profissão. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impugna-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumprirei alinhá-la, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte expressão: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surge algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra os gestores municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecer à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada em caso. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial provido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgrReg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no

entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, foi vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbs: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibmam lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso, particular, a multa foi aplicada pelo Ibmam, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmou, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido.(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encorreu-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas, decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa e na cópia do procedimento administrativo (fls. 57/119) constata-se que:I. O crédito em cobro refere-se a fato jurígeno ocorrido em 26/03/2008 (fls. 61), devido à violação de obrigação legal, por debar de comunicar ao Conselho no prazo regimental alteração contratual existente e apresenta-la para averbação (art. 38, inc. IX, do Decreto 81.871/78 e inc. I e II do art. 38 da Res. 327/92 COFECI);II. O crédito foi constituído pelo auto de infração n. 058347, lavrado em 21/05/2008;III. Em 30/06/2011 (fls. 73/74) foi proferida decisão administrativa pela comissão de ética do exequente, pela procedência do auto de infração;IV. A executada foi notificada da decisão em 07/12/2011 (fls. 76);V. Em 28/05/2014 (fls. 87/89), em recurso ex officio, foi proferida decisão pela 1ª Câmara Recursal, mantendo a decisão de primeira instância;VI. Em 07/10/2014 (fls. 102) houve a notificação do executado, por via postal.No caso, trata-se de procedimento administrativo, iniciado por fato jurígeno ocorrido em 2008, composto por duas fases distintas: (i) fase constitutiva, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do procedimento administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos; contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito; (ii) fase executória, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfetiva voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.No caso, não houve resistência na executada no âmbito administrativo que justificasse o prolongamento do procedimento por prazo superior a 5 (cinco) anos.Diante disso, conclui-se que o crédito referente à multa aplicada no auto de infração foi constituído em prazo superior a 5 (cinco) anos, em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei 9.873/99, tendo em vista que o executado foi notificado da decisão final proferida no PA em 17/10/2014 e o fato jurígeno do crédito deu-se em 2008.DECADÊNCIAPara que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as MULTAS ADMINISTRATIVAS cobradas pelo CRECI não estão sujeitas à decadência. A urna, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito contido na Certidão de Dívida Ativa n. 2016/033218 foi atingido pela prescrição para o exercício de ação punitiva (artigo 1º da Lei 9.873/99); julgando extinta a presente execução nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o exequente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE em 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, inciso I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas processuais devidas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008282-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINGLEPOINT INFORMATICA LTDA - EPP(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão (fls. 66) determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001270-88.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X NADIR FIGUEIREDO IND COM S A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Fls. 44/80: Recebo a exceção de pré-executividade.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 6953****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0013730-47.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do réu Vilmar Santana de Sousa, qualificado nos autos (fls.341/343). Sustenta a defesa do acusado que, com o fim da instrução processual, e realização do interrogatório do acusado, não estariam mais presentes os requisitos para a custódia cautelar. Isto porque, sob o crivo do contraditório, teriam sido afastadas as imputações em desfavor do acusado, bem como que a privação da liberdade teria lhe causado prejuízo comercial, motivo pelo qual pugna pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se à fl.345, reiterando parecer anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento, haja vista que não houve qualquer alteração fática desde o quanto decidido às fls. 146/147v, 211/211v223/223ve 253/253v, desses autos. Há indícios de autoria, coletados durante a investigação e, os quais fundamentaram, inclusive, o recebimento da denúncia em desfavor do acusado nos autos da ação penal. Conforme anteriormente consignado, o acusado foi identificado de forma presencial após diligências de campo e abordagem por agentes policiais, conforme relatados nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (fls.1736/1737). A confirmar ainda a identificação por meio de diligências de campo, há diálogos interceptados, como, por exemplo, o índice 51094268 (fls.1405 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), oriundo de terminal pertencente ao acusado, no qual há, dentro da mesma conversa, a identificação do interlocutor como Mela e como Vilmar. Vislumbro, assim, a manutenção da necessidade de se garantir a ordem pública, reiterando que, conforme já minuciosamente descrito nas decisões anteriores, o acusado é um dos líderes de grupo criminoso com grande poderio econômico voltado para a prática de crimes de tráfico internacional de droga. Permanecem também presentes os riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, tendo permanecido em aberto o mandado por diversos meses, tendo sido cumprido por meio de diligência policial na cidade de Caraguatatuba/SP. Reitero que o endereço fornecido pela defesa foi o local onde o acusado foi procurado e não encontrado, não tendo a polícia logrado êxito em sua localização em mais dois outros endereços, conforme documentado no Apenso III dos autos da ação penal. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva requerida, mantendo a prisão cautelar decretada em face do acusado Vilmar Santana de Sousa. Intimem-se

Expediente Nº 6954**REABILITACAO**

0004088-16.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-44.2006.403.6181 (2006.61.81.005924-4)) - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA(SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 56/57: intime-se o defensor constituído a apresentar os documentos indicados pelo Parquet no prazo de 30 (trinta) dias, observando que futuras petições concernentes à reabilitação criminal deverão ser protocoladas com o número correspondente ao presente feito (0004088-16.2018.403.6181), e não da ação penal, para que sejam evitados novos embarços ao trâmite processual, a exemplo daquele registrado à fl. 51. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento ou justificativa, ao arquivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito da resposta do INSS juntadas sob os IDs 9912655 e 9912656, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011241-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.56 e 74, **indeferiu a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-78.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO PEDRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510, JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.173 e 199, **indeferiu a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11971

PROCEDIMENTO COMUM

0035378-15.1996.403.6183 (96.0035378-6) - MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 363 a 367: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/311: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008179-3) - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-70.2015.403.6183 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 203 a 203 do E. Superior Tribunal Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal Regional, para as providências cabíveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-57.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fls. 98 e despacho de fls. 114.2. Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-14.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11972

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006868-1) - FRANCISCO EDVAR ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC X ANTONIO FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 121 a 123, que especificou não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0006890-15.2009.403.6306 (2009.63.06.006890-2), reexpeça-se o ofício requisitório em favor do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012083-21.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2365/2366: devolvo ao Dr. Antônio Luiz Tozzato o prazo requerido.2. Após, remetam-se os autos ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296 a 301: tendo em vista que os cálculos homologados foram elaborados nos termos do v. acórdão, não há qualquer vício a eivar a decisão homologatória, pelo que conheço dos embargos declaratórios mas negos provimento.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 de fls. 294, bem como apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-83.2015.403.6183 - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA SEVERINO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALAAD ALMEIDA SEVERINO X FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011600-49.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006481-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ROBERTO SERGIO SASSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Fls. 64: razão assiste à Autarquia.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 49 a 52 vº.3. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, remetendo-se o presente ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008643-41.2016.403.6183 - SANTINO ANTONIO MEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se o impetrante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra o Dr. Irineu Motta Ramos devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1. Tendo em vista a tabela do valor limite de RPV retro, o ofício requisitório de fls. 255 encontra-se regularmente expedido.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 257.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento da RPV 2018008571 para que passe a constar 15 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DE RAMO PEREIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DE RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MENINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARLENE RIUL MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o julgamento da ação rescisória nº 0028070-17.2014.403.0000/SP (fls. 354/355), extraída do presente feito e devidamente transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 20150059467, bem como o estorno ao Erário do crédito nele depositado.2. Oficie-se, ademais, ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando orientação acerca da devolução ao Erário do crédito requisitado pelo RPV 20150059469 e soerguido em 07/08/2015.Int.

Expediente Nº 11973

PROCEDIMENTO COMUM

0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER X SEBASTIAO GALVES BARRANCO X WANDER PEREIRA DA SILVA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHO DA F. 857: Tendo em vista a petição de fls. 853 a 856, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento da RPV 20180148134 e RPV 20180148135.Int.

DESPACHO DA F. 902: 1. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 877 a 901, reexpecem-se os ofícios requisitórios aos coautores Olavo Alayon e Maria Cecília Portella Scheeffe, constando como procuradora de ambos a Dra. Mônica Sérgio.2. Após, tomem conclusos para a apreciação dos pedidos de habilitação remanescentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DA F. 350: 1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 341 a 346.2. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio do PRC 20160032733.Int.

DESPACHO DA F. 353: Fls. 351/352: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003841-2) - JOSE SEVERINO CORDEIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8) - VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8) - DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO E SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do Dr. José Paulo Adorno Abrahão, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006842-2) - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos para habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-59.2011.403.6183 - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o traslado das peças dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMOES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008205-49.2015.403.6183 - FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-33.2016.403.6183 - MARIA ISABEL LEME SAYAGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0) - LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o traslado das peças dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005540-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005540-5) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o traslado das peças dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4) - JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer contábil de fs. 164, não se vislumbra o erro material alegado pelo INSS.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20160120351 e da RPV 20160120353.3. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP282366 - NATALLIA LOBATO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049864 - BENEDICTO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X MAURICIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 409 a 426: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fs. 402.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o traslado das peças dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018157-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018157-0) - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSME CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o ofício de fs. 167 a 203, cumpra-se a primeira parte do item 1 da decisão de fs. 166, oficiando à Caixa Econômica para a transferência do valor referido à 7ª Vara Cível do Fórum Central do TJ/SP.2. Após, com a devida confirmação da transferência, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do remanescente da conta judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 10ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015136-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ANTONIO BARONE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012969-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8844276, fls. 1 a 10: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BALSARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITURO MIURA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TORRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 10974265), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11979

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 306/311: ciência às partes acerca da redesignação da data para audiência (24/10/2018) nos autos da Carta Precatória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-26.2017.403.6183 - INACIO DA LUZ(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações da parte autora de fls. 254/301, devendo realizar o cálculo com base na soma de todas as contribuições, bem como observando os valores efetivamente recolhidos conforme guias de recolhimento de fls. 262/301.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEICINO JOSE DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11537873: vista a parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se o INSS o despacho (ID 9707371) retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011328-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. TRF.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010793-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO ABRANTES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o requerido pelo INSS na fl. de ID Num. 10400882 quanto aos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8) - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como do traslado de peças dos embargos à execução.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5) - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das decisões proferidas nos Tribunais Superiores.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008287-0) - REGINA SANTOS QUEIROZ X RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA X JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das decisões proferidas nos Tribunais Superiores.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-27.2010.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do incidente de falsidade nº 0002214-29.2014.403.6183 em apenso.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-89.2014.403.6183 - CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória de fls. 178 a 184, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126355, PRC 20180126356 e RPV 20180126357.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-87.2014.403.6183 - OSVALDO MIGANI FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-33.2014.403.6183 - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-05.2015.403.6183 - FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 93 a 95 vº.3. Intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para fins de prosseguimento da instrução e posterior julgamento, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-31.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-46.2015.403.6183 - HENRIQUE FONSECA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-84.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/193: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180062822 para que passe a constar 10 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-54.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO MORGADO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos

termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022706-42.2015.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 222 a 225vº.3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende sejam periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-43.2016.403.6183 - REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAO(SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI E SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 141 a 143vº.3. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: manifeste-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011958-82.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HIDARIO BERCHIATO X MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 91 a 93vº.3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-10.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZATO POPPI) X IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista o traslado das peças para os autos principais, remetam-se o feito ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-96.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004721-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004927-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011421-18.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 68, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

HABEAS DATA

0003228-35.2016.403.6100 - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009594-74.2012.403.6183 - FLAUDIO PALMEIRA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal em diligência.2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 410.3. Tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, a divergência na grafia do nome do coautor Lucas Rodrigo Pacheco/Lucas Pacheco da Silva/Lucas Rodrigues Pacheco de Oliveira já que as três grafias aparecem nos autos, devendo, inclusive, apresentar os seus documentos pessoais devidamente regularizados, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183 a 205: manifeste-se o Dr. Ivan Braz da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro (ID Num. 9908099 - Pág. 1), intime-se novamente o INSS para que cumpra o despacho de ID Num. 6802130 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11974

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI X ANNITA HIGO OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004724-59.2007.403.6183** (2007.61.83.004724-0) - WALDIR MACHADO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.330 a 416: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 328.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018781-14.2010.403.6301** - IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJE, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004521-24.2012.403.6183** - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 25, intimando-se o Chefe da APS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005965-92.2012.403.6183** - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 190.2. Tendo em vista a manifestação de fls. 192, intime-se pessoalmente o atual curador do autor, Sr. Valkir Mario Ratini acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007984-71.2012.403.6183** - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, retomem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos considerando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000626-21.2013.403.6183** - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007092-60.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-89.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001410-18.2001.403.6183** (2001.61.83.001410-4) - APARAILHO RICARDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARAILHO RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida no AI 0013496.23.2013.403.0000 (fls. 345 a 352vº), que acolheu os cálculos do INSS de fls. 293 a 302 e considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 367/368, expedidos com valores superiores aos da conta acolhida no agravo de instrumento supra referido, remetam-se os autos à Contadoria para que indique os valores a serem devolvidos ao Erário a título de crédito principal e crédito sucumbencial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014112-25.2003.403.6183** (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 195, bem como regularize a representação processual do habilitando, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003680-10.2004.403.6183** (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDOMIRO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora se já houve o levantamento do crédito depositado no PRC 20170016859, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003494-79.2007.403.6183** (2007.61.83.003494-4) - MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/210: tendo em vista a renúncia do autor ao valor excedente 60(sessenta) salários mínimos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 20180036873.2. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006302-57.2007.403.6183** (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007507-87.2008.403.6183** (2008.61.83.007507-0) - IVAN DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento autárquico, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 176.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0082146-38.1992.403.6183** (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X MARIA DA PENHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do ofício do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001136-78.2006.403.6183** (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 764), cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 711.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000197-59.2010.403.6183** (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retomem sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000381-44.2012.403.6183** - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARVALHARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 211.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010238-46.2014.403.6183** - ANTONIO WILLIAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILLIAMS DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORDELI CASTANHOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 04 de dezembro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016594-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MAFRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão e suspensão do seu benefício de pensão por morte, bem como o restabelecimento do benefício.

Em sede de antecipação de tutela, requer que o INSS se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou em qualquer outra entidade protetora de crédito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a inexistência da cobrança de devolução de valores decorrentes de benefício concedido à autora, não restando evidenciada até o momento a possibilidade de má-fé.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 11461621). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela parte autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e inclusão do nome da autora no CADIN.

Entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **deiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 11461621 pag 7, e que se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa e incluir o nome do autor no CADIN, até a decisão definitiva na presente ação.

Ofício-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015049-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DOUGLAS MENDONÇA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a concessão do benefício acidentário em decorrência de acidente de trabalho.

A presente ação, foi inicialmente proposta na Justiça Comum, ocorre que o MM. Juiz de Direito da 4ª vara Cível declinou da competência para apreciar o feito, por entender que em razão de ser ação com pedido indenizatório em face do INSS, a competência deveria ser da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente em razão do acidente de trabalho sofrido no percurso da empresa onde trabalhava para sua residência, inclusive nos documentos apresentados menciona o número de CAT 003275734.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

O presente caso, se enquadra perfeitamente na lei 8213/91, que dispõe:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

...

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

...

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Portanto, uma vez que a presente ação trata-se de pedido de auxílio-acidente decorrente de acidente trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo, para processar e julgar o presente caso, bem como determino a devolução ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Entretanto, caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, que devolva os autos a este Juízo, para que seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016115-37.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ICHYAMA, CINIRA FRAGA ICHYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora restabeleça o benefício de Aposentadoria por Invalidez, que foi cessado administrativamente.

Em sua petição inicial, o impetrante afirma que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/169.776.497-2 foi concedido por sentença judicial, Processo nº0005286-97.2009.403.6183, com data de início em 24/05/2005. Contudo, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu benefício por suposta falta de incapacidade para o trabalho. Alega o impetrante que ainda se encontra totalmente incapaz para o trabalho e em tratamento médico, em razão de doença neurológica.

A petição inicial veio acompanhada da cópia da sentença judicial, dos relatórios médicos e cópia da certidão de interdição.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Pois bem, tratando-se de pretensão à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa, é necessária a realização de perícia médica, o que é incompatível com o remédio constitucional utilizado neste caso. Some-se a isso, o fato de que, dos elementos constantes dos autos, observa-se que o impetrante não se enquadra nas situações previstas no art. 101, § 1º da Lei n. 8.213/91, o que, em tese, autoriza o INSS a realizar a verificação médica prevista no *caput* do mesmo artigo.

Pela natureza da doença que acomete o impetrante, é alta a probabilidade de que persista a sua incapacidade para o trabalho, contudo, havendo dissonância entre diagnósticos médicos (o do médico que acompanha o impetrante e o do perito do INSS), faz-se necessária a verificação posterior da real situação de saúde do impetrante, através de perito do juízo, o que está incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a demonstrar direito líquido e certo.

Sendo assim, constato a total inadequação da via eleita para o processamento do feito, devendo o impetrante socorrer-se da ação adequada, observada a competência do juízo (ordinário ou especial) em razão do valor da causa, razão pela qual se impõe o indeferimento da inicial.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 485, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017008-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAMBERTO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011361-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral e **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Após, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016861-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-77.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE ENRIQUE ORELLANA MUNOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER AUGUSTO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES FERNANDES BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-06.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIANE MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na 2ª Vara de Dourados/MS para o dia 28/11/2018, às 15h30 (horário de MS).
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO LUCAS FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a citação negativa do corréu PEDRO LUCAS FERREIRA DE SOUZA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013350-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ARY DO CARMO MARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017461-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIZIO BRANDAO DA SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de HAYDEE RIGO DA SILVEIRA para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAMBERTO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEGGY GITYN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 04.09.2017.

Como o cumprimento, se em termos, intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009645-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CORREA GRANATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA CORREA GRANATELLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício seu benefício de pensão por morte, concedido desde 15/11/1996, com a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada o INSS, apresentou sua impugnação, alegando a ocorrência de coisa julgada e a ilegitimidade da parte autora quanto ao benefício desdobrado.

Decido.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como peças processuais juntadas (Id. 5378397), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 2004.61.84.027934-1.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte desdobrado (NB 21/100.889.372-0), que teve como titular a Sra. Luciana Granatelli, filha da autora, sendo cessado em 02/08/2015, em razão do seu óbito, verifico a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurada falecida, em razão da revisão do benefício por ela recebido por ela em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autorquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES RIBEIRO, AILTON MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGERIO MARQUES RIBEIRO** e **AILTON MARQUES RIBEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício de José Carlos Ribeiro, como herdeiros do segurado. Requerem o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 9723311).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3020

EXECUCAO FISCAL
0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 05 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 208.

EXECUCAO FISCAL
0074023-68.2003.403.6182 (2003.61.82.074023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Intime-se a executada dos leilões designados pelo juízo deprecado à fl. 321.

EXECUCAO FISCAL
0029753-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA. X OSCAR RAPHAEL X JULIA CAMARGO RAPHAEL(RJ188444 - GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Em complemento à decisão proferida às fls. 341, determino o cancelamento geral da ordem de indisponibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80).

Contudo, a executada já opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes, tendo, inclusive, transitado em julgado (traslado de fs. 26/27 e 53).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados à fl. 21. Expeça-se carta precatória.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 203.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador e determino:

I - Expedição de alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fl. 142 e o correspondente a 0,450391 do depósito de fl. 141.

II - Expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do remanescente do depósito de fl. 141.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0064083-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Dê-se ciência à executada dos documentos de fs. 255/258. Prazo: 5 dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 245.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028276-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO PRADO LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 277: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027145-31.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CUSTODIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007922-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 73, sra. KATIA JAISA FERNANDES MACHADO, CPF 302.487.523-91, com endereço na Rua Joaquim Piza, 317, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 73, sra. KATIA JAISA FERNANDES MACHADO, CPF 302.487.523-91, com endereço na Rua Joaquim Piza, 317, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029982-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15239

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 351/353, cujos cálculos se encontram às fls. 374/378, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046560-46.2007.403.6301 - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ODILON DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 239/251, com cálculos retificados às fls. 256/262, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Por fim, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais tecido às fls. 519/252 será apreciado em momento oportuno.

Assim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 517, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS X CARMEM LUCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/366, fixando o valor total da execução em R\$ 96.850,12 (noventa e seis mil oitocentos e cinquenta reais e doze centavos) para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fl. 403: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, não consta nos autos contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a sucessora e a Sociedade de Advogados requerente, bem como verifico que o contrato acostado à fl. 10 está prejudicado ante o falecimento do autor contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do CC, o que inviabiliza a expedição dos ofícios requisitórios com destaque da verba honorária contratual.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2008.403.6301 (2008.63.01.003410-2)) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/454: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR TORRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/497: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, conforme já delineado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 447.

Assim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 489, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES X RUTH CABRAL FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/388: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Ademais, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Assim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/368: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, conforme já delineado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 358.

Assim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 489, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/330: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

No mais, verificado que consta nos autos planilha de cálculos da PARTE AUTORA (fls. 271/274) e do INSS (fls. 286/289) para a mesma data de competência, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 317, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ANAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 419/446, com cálculos retificados às fls. 449/454, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Fls. 230/234: Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/252, fixando o valor total da execução em R\$ 136.784,79 (cento e trinta e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 129.442,67 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.342,12 (sete mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falcamento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 15240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEM X NANCI DALBEM MUNHOZ X MIRIAM DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI

X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA/SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 615, tendo em vista o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 637 e as informações da Contadoria Judicial de fl. 682, prossigam os autos seu curso normal em relação ao autor KALMAN LENDVAI.

Considerando que o benefício do autor destacado acima encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências no que tange à habilitação do coautor falecido FRANJO VAJDA. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X CARLOS ALBERTO GREGORIO X CELIO JONAS GREGORIO X EDNEIA GREGORIO X KLEBER GREGORIO X CLAUDIO FERREIRA LACERDA JUNIOR X JOAO LUIS LACERDA ATTIE X PAULO VITOR LACERDA ATTIE X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos sucessores do coautor falecido Estevão Gregório. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Fls. 538/541: por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, tendo em vista que até o momento não houve resposta, por parte da gerência do Banco do Brasil, no que tange ao Ofício 142/2018-NYR, expedido em fl. 532, reitere-se o mesmo, deixando consignado no mesmo que não houve nenhuma determinação oficial por parte deste Juízo no que concerne ao bloqueio dos valores referentes aos depósitos noticiados em fls. 508/509, depósitos estes que constavam como liberados e sendo os mesmos oriundos de ofícios requisitórios expedidos sem bloqueio, sendo a discussão acerca dos honorários contratuais efetuada em esfera da Justiça Estadual, não afeta à este Juízo.

No mais, reitere-se o ofício encaminhado à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, dando-se ciência das mesmas disposições acima relacionadas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 706: Mantenho a decisão de fls. 700/701 por seus próprios fundamentos. Não obstante a informação de fls. 706/719 no que tange à interposição do agravo de instrumento 5024662-88.2018.403.0000, venham os autos conclusos para transmissão do ofício de fl. 703, conforme determinado no décimo parágrafo da decisão de fls. 700/701. Em seguida, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento supramencionado. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Anote-se.

Por ora, ante o teor da petição de fls. 337/338 e tendo em vista que não houve comprovação documental acerca das diligências relatadas, intime-se a patrona da PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados dos eventuais sucessores, tais como nomes e endereços, a fim de viabilizar a intimação pessoal dos mesmos. Ressalto que as demais questões elencadas na petição supramencionada serão apreciadas em momento oportuno.

Em seguida, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0) - ELIO MOREIRA COELHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observo que já houve pedido do AUTOR para expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos consubstanciados nos primeiros cálculos do INSS de fls. 526/532, tendo sido a questão devidamente apreciada à fl. 585 e decorrido o prazo em relação à referida decisão, conforme certidão de fl. 605.

Advém o autor em sua petição de fls. 610/613, requerendo, novamente, o pagamento dos valores incontroversos, agora em relação aos cálculos de impugnação de fls. 587/601. Deste modo, indefiro pelas mesmas razões constantes na decisão de fl. 585.

Assim, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 606, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319/338, fixando o valor total da execução em R\$ 82.801,82 (oitenta e dois mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 74.487,58 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.314,24 (oito mil trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PORTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/227, fixando o valor total da execução em R\$ 214.569,89 (duzentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 198.041,49 (cento e noventa e oito mil e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.528,40 (dezesseis mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/288, fixando o valor total da execução em R\$ 225.577,51 (duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 208.544,50 (duzentos e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal, R\$ 15.658,29 (quinze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais e R\$ 1.374,72 (mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes à multa fixada nos embargos de declaração em apelação (fls. 194/196), para a data de competência 05/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 292/298: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do CPF de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento de seu patrono.

Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 15241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/334: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 326, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005745-55.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) - ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 342, para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/332: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.
Assim, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 379, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/294: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, consoante já delineado no quarto parágrafo do despacho de fl. 259.
Assim, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 287, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 542/550: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.
Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 539, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/430: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.
Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 424, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/388: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.
Assim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 379, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).
Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados.
Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010574-50.2014.403.6183 - DEUSDET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDET SILVANO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/468: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, conforme já delineado no segundo parágrafo do despacho de fl. 394.
Assim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 460, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/420: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.
Assim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 414, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553, VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11168444 - Pág. 1/4: Ciente da v. decisão.

ID Num. 10688328 - Pág. 1/4: Não obstante a alegação de que o Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO detém a qualidade de Administrador Judicial da ex-empregadora do autor, por ora, mantenho decisão que determinou a sua oitiva, devendo a referida testemunha comparecer em juízo no dia e hora indicados na decisão de ID Num. 8917622 - Pág. 1.

No mais, deverá a testemunha trazer para a audiência eventuais documentos que detenha em relação ao autor e a sua ex-empregadora.

Apenas para fins de intimação desta decisão e visando possibilitar a sua intimação via Diário Eletrônico, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), procedendo a sua exclusão após a publicação.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000882-32.2011.403.6183 - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/259, fixando o valor total da execução em R\$ 175.075,89 (cento e setenta e cinco mil e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 165.330,11 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e trinta reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.745,78 (nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/450, fixando o valor total da execução em R\$ 192.095,05 (cento e noventa e dois mil e noventa e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 175.650,10 (cento e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.444,95 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ademais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HEQ Figueiredo(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCOISE MARIE HEQ Figueiredo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observo que já houve pedido do AUTOR para expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos consubstanciados nos primeiros cálculos do INSS, tendo sido a questão devidamente apreciada à fl. 642 e decorrido o prazo em relação à referida decisão, conforme certidão de fl. 669.

Advem o autor em sua petição de fls. 671/673, requerendo, novamente, o pagamento dos valores incontroversos, agora em relação aos cálculos de impugnação de fls. 653/660. Deste modo, indefiro pelas mesmas razões constantes na decisão de fl. 642.

Assim, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 670, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/322: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 314, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA X JOSELTO VIDAL DE OLIVEIRA X EDSON VIDAL DE OLIVEIRA X EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/536: Não obstante a concordância apresentada pela PARTE AUTORA em relação aos cálculos do INSS de fls. 439/440, verifiquo que em petição posterior à apresentação dos referidos cálculos a autarquia solicitou esclarecimentos acerca do auxílio acidente NB 523.450.605-0 concedido ao autor falecido.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à fl. 442, comprovando documentalmente.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS(SP143197 - LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MEDEIROS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 602: Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS no que concerne ao devido valor de RMI.

Após, em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/226, fixando o valor total da execução em R\$ 31.998,42 (trinta e um mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 28.539,83 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.458,59 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373/377, fixando o valor total da execução em R\$ 183.987,84 (cento e oitenta e três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 11/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor e inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ademais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 613/616, fixando o valor total da execução em R\$ 124.605,71 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 113.573,45 (cento e treze mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.032,26 (onze mil e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012851-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ALVES MATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.184022/2017-10, protocolado em 14/07/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.643.289-4 – DER 21/03/2017.

Aduz, em síntese, que referido recurso administrativo encontra-se sem andamento desde 09/12/2017, quando a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, para pronunciamento da Assessoria Técnico-Médica quanto à atividade especial. Requer, assim, seja informado o parecer do médico perito, com a consequente inclusão do processo em pauta de julgamento.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9957173).

Regularmente notificada (Id 10831376), a autoridade coatora informou que “*redirecionamos - nesta data - o vosso ofício à 03ª Junta de Recursos, situada na Rua João Fernandes Vieira, 190 - Edifício Celpos - 3º andar - Bairro Boa Vista - Recife/PE - CEP 50.050- 200, pois o recurso do impetrante está aguardando parecer da Assessoria Técnica Médica da referida Junta*” (Id 10965688).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, conforme se depreende da consulta realizada ao sistema e-Recursos – Conselho de Recursos da Previdência Social, ora anexada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017477-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DELCIO AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração e documentos pessoais da parte exequente estão ilegíveis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017372-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JORGE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração e documentos pessoais da parte exequente estão ilegíveis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017301-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização das peças da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017328-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 11739519, providencie a parte exequente a regularização do polo ativo da ação, com a inclusão do titular do NB 1022570088 (João Antonio dos Santos), devendo informar seu CPF, bem como regularize sua representação processual com a juntada de certidão atual de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO TOMY OHARA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 10288781, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que a mesma é omissa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 10684628, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado pelo INSS, por ser o autor já aposentado, além de não poder utilizar o mesmo período contributivo para a concessão de outro benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 8671777).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 9375835).

Réplica apresentada no Id 9908091.

Intimado a apresentar cópia do processo administrativo do benefício requerido e cópia dos documentos que comprovem os períodos utilizados para a concessão de benefício no regime jurídico único (Id 10085271), a parte autora requereu a desistência da ação (Id 10942816).

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (Id 11256668).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, nos termos do cálculo apresentado.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido determinada a redistribuição do feito ao presente Juízo (Id 5734142).

Diante do termo de prevenção positivo (Id 5704706), a Secretaria apresentou informações (Id 8927144).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor requer a imediata execução da sentença proferida no bojo de Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Entretanto, verifico que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n. 5004701-76.2017.4.03.6183, que também tramita perante a presente Vara.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 8729127, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que “houve julgamento de mérito, com revisão da RMI do benefício e não restaram fixados parâmetros para cálculo de juros e correção monetária” (Id 9119060 – fl. 02).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto aos critérios para o cálculo de juros e correção monetária.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação:

“Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de 22/08/1979 a 04/08/1981, 08/09/1983 a 30/09/1995 e 26/10/1996 a 05/03/1997, conforme tabela acima, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.177.406-2 desde a DER de 23/06/2011, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 8523542, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, para condenar a autarquia-ré a conceder ao embargado o benefício de auxílio-acidente a partir de 21.11.2008, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença deixou de se manifestar a respeito da existência de coisa julgada, em seu favor, até 03/11/2010, em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no bojo da ação nº 2009.63.01.044683-2.

Manifestação da parte embargada – Id 10888710.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 10701383, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Nesse sentido, ressalto que a ação nº 2009.63.01.044683-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, teve por objeto apenas a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, consoante se verifica na petição inicial anexada ao Id 4237898.

Por outro lado, a presente ação, distribuída em 28.07.2017, visa a concessão do benefício de auxílio-acidente (Id 4137898), não havendo que se falar, assim, em coincidência entre ambas as demandas, pois embora ambas possuam as mesmas partes, divergem quanto ao pedido. Outrossim, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não se confundem com o auxílio-acidente, porquanto os requisitos necessários para a sua concessão são distintos.

Desse modo, entendo que as alegações tecidas pelo embargante discorrem sobre o mérito da sentença, e manifestam discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.117.211-2.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2762649).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 3119685).

Houve réplica (Id 3383346).

Posteriormente, porém, a parte autora requereu a desistência da ação (Id 5339671), com a qual não se opôs o INSS (Id 10992061).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 5339671), bem como da concordância da Autarquia-ré (Id 10992061), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016208-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/187.886.070-1.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Após a distribuição, porém, a parte autora requereu a desistência da presente ação (Id 11297290).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 11297290), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.
(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, onde a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 8496240, fls. 134/137). Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital (Id 8496240, fl. 181).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (Id 8645448), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora especificou o período de tempo de atividade rural que pretende ver reconhecido (Id 9331548).

Ao ser intimado a se manifestar sobre a contestação do INSS e especificar as provas que pretendem produzir, o autor requereu a desistência da ação (Id 10341874).

Instada a se manifestar (Id 11322237), a autarquia ré não concordou com referido pedido, argumentando que a parte autora "*requereu a desistência da ação após a comprovação cabal de inexistência do direito em sede de contestação*", além do que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, eventual concordância dependeria de o pedido de desistência estar acompanhado de renúncia expressa ao direito em que se funda ação.

Relatei. Decido, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor AVANILDO ROCHA NEVES, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008537-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA AUGUSTA MESSIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada os autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 53.974,71 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Instada a se manifestar sobre a informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 8752811) a parte autora requereu a desistência da ação (Id 9321092).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010464-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GERALDO DOS SANTOS - SP344739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.199.134-6, protocolado em 19.09.2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Aditamento à inicial – Id 9700475.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda – Id 9734002.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a concessão administrativa do benefício requerido pelo impetrante – Id 10426238.

Em manifestação, o INSS requereu a extinção do feito em virtude da carência superveniente da ação – Id 10817721.

Parecer do Ministério Público Federal - 10977376.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em **10.07.2018**, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.199.134-6, protocolizado em 19.09.2017.

Com efeito, embora a autoridade impetrada tenha excedido o prazo legal para análise do referido benefício, constato que o mesmo foi apreciado e deferido pela autoridade impetrada em 25.08.2018, ou seja, após a impetração do presente *writ*.

Dessa forma, considerando que o requerimento do segurado já foi analisado e concluído sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial nesse sentido, bem como que restou suprida a ausência de comunicação ao impetrante, no curso desta demanda, verifica-se que o objeto do presente *mandamus* já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade impetrada informando-a do teor desta sentença.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiz Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria em exercício

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0) - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 578/581, designando perícia ambiental para o dia 01.11.2018, às 11h00min no Banco Santander, localizado na Avenida Antônio Águ, Centro, Osasco, nº 1.105, ficando consignado que cabe às partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao juízo Deprecado, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP23273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2) - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-10.2013.403.6183 - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 05 de novembro de 2018, às 08h00min, na Estação Sé do Metrô - Empresa Metropolitana de São Paulo, São Paulo - SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES MALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FUMIKO MACHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-07.2002.403.6183 (2002.61.83.004021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0) - INTES GARCIA(SP205028B - ALMIR CONCEICÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X INTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA X ELIANE MENDES DA SILVA ROCHA X EDUARDO MENDES DA SILVA X ELTON MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO BRUSTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-09.2004.403.6183 (2004.61.83.0003880-4) - ANTONIO DELCE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO DELCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9) - RINALDO ROCHA X CARLOS RINALDO ROSCIA X MARIA ALICE DE CASTRO ROCHA ROSCIA X RAFAEL DE CASTRO ROSCIA X CARLA MARIA DE CASTRO ROSCIA X FREDERICO MARCOS ROSCIA(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS X CRISTINA CONCEICAO RAMOS CARVALHO X EDSON PEREIRA RAMOS X LILIAN PEREIRA RAMOS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIVALDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO X LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO X MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA X MARIA INES MARCELO BATISTA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CANELA BALDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-97.2011.403.6183 - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-11.2011.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIOMAR DA ROCHA VENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-18.2013.403.6183 - JOSE ONOFRE BENEDICTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027546-08.2009.403.6301 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALFREDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003730-21.2013.403.6183 - MARIO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICY SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.